



Doc. No. I-36333

I, the undersigned, Sworn Public Translator and Commercial Interpreter, with full faith and credit throughout the Federative Republic of Brazil, duly appointed and commissioned by the Board of Trade of the State of Paraná (JUCEPAR) and registered therewith under No. 12/200-T, DO HEREBY CERTIFY AND ATTEST that a document set forth in the Portuguese language was presented to me for translation into English, which I have lawfully performed, by virtue of my Official Capacity, as follows:

**RESTATED JUDICIAL REORGANIZATION PLAN OF OI S.A. – UNDER JUDICIAL REORGANIZATION**

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – UNDER JUDICIAL REORGANIZATION

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – UNDER JUDICIAL REORGANIZATION

April 19, 2024

**OI S.A. – under Judicial Reorganization** (“Oi” or “Company”), publicly-held corporation, registered with the CNPJ/MF under No. 76.535.764/0001-43, with headquarters and main establishment in Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – under Judicial Reorganization** (“PTIF”), legal entity under private law incorporated in accordance with the Laws of the Netherlands, with registered office in Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, and main establishment in this city of Rio de Janeiro; and **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – under Judicial Reorganization** (“Oi Coop”), legal entity under private law incorporated in accordance with the Laws of the Netherlands, with registered office in Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, and main establishment in this city of Rio de Janeiro (being Oi, PTIF and Oi Coop hereinafter jointly referred to as “Oi Group” or “Companies under Reorganization”), present, in records of judicial reorganization process No. 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrated from case No. 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe) (“Judicial Reorganization”), ongoing before the 7th Business Court of the Judicial District of Rio de Janeiro State Capital-RJ (“Judicial Reorganization Court”), in compliance with the provisions of Art. 53 of the LRF, the following joint judicial reorganization plan (“Plan”), under the terms and conditions set forth below:

**1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION STANDARDS**

**1.1. Definitions.** Terms and expressions used in this Plan in capital letters will have the meanings attributed to them in **Annex 1.1**. The terms defined in **Annex 1.1 do not prejudice other definitions that may be introduced throughout the Plan.**

**1.2. Construction Rules.**

**1.2.1.** The Plan must be read and interpreted following the rules provided in this **Clause 1.2** and its annexes.

**1.2.2.** Whenever the context requires, the definitions contained herein will be applied both in the singular and plural, and the masculine gender will include the feminine and vice versa.

**1.2.3.** The headings and titles of the clauses hereof are for informational reference purposes only. They do not limit or affect the meaning of the clauses, paragraphs or items they apply.

**1.2.4.** Except as otherwise expressly provided herein, the attachments and documents mentioned herein are integral parts of the Plan for all legal purposes, and their content is binding. References to any document or other instruments include all its changes, substitutions, consolidations, and respective complementation, except as otherwise



provided.

**1.2.5.** Except as otherwise expressly provided herein, references to chapters, clauses, items or annexes apply to chapters, clauses, items and annexes hereof.

**1.2.6.** Under the terms of Applicable Legislation, unless expressly provided otherwise herein, all references to Debtors must be interpreted to include the legal entities that succeed them in their obligations due to the corporate reorganization provided herein.

**1.2.7.** The use of the terms “inclusive”, “including,” and other similar terms in this Plan followed by any statement, term, or generic subject cannot be interpreted to limit such statement, term or matter to the specific items or matters inserted immediately after such word — as well as the similar items or matters — shall, on the contrary, be deemed to refer to all other items or matters that could reasonably be placed within the broadest possible scope of such statement, term or matter, and such terms shall always be interpreted as if they were accompanied of the term “exemplarily”.

**1.2.8.** References to statutory provisions and laws shall be construed as referring to such legal provisions or laws that are in effect on the date of this plan or the date determined explicitly by the context.

**1.2.9.** All terms provided for in this Plan will be counted in the manner provided for in art. 132 of the Civil Code, excluding the start and expiration dates. If the final term is on a day other than a Business Day, it will be automatically extended to the immediately subsequent Business Day.

**1.2.10.** The terms mentioned herein not expressly mentioned in Business Days will be counted in calendar days.

**1.2.11.** Except as otherwise expressly provided in this Plan: (a) *in the event of a conflict between clauses hereof, the clause containing a specific provision shall prevail over the clause containing generic provisions;* (b) *in the event of a conflict between the provisions of the annexes and/or documents mentioned herein and the provisions hereof, the Plan shall prevail;* and (c) *in the event of a conflict between the provisions hereof and the obligations set forth in any contracts entered into by the Companies under Reorganization and/or its Affiliates before the Date of Request, the Plan shall prevail.*

## **2. GENERAL CONSIDERATIONS**

**2.1. Oi Group and its Operations.** The history of Oi Group began with the privatization of telecommunications services in Brazil in 1998.

On that occasion, and following the General Telecommunications Law No. 9.472/97 and the General Grants Plan approved by the Federal Government Decree, Brazil was divided into regions. The private assumption of the provision of public telecommunications services, regulated and supervised by a Regulatory Agency, announced the legal model chosen by Brazil for granting private individuals the provision of public service.

Mobile and broadband internet were still in their infancy. The Switched Fixed Telephone Service (“STFC”), provided through an extensive copper infrastructure network covering several areas of the country, was the main focus of the Federal Government's universalization and the most critical source of revenue generation for telecommunications services.

In the auction for the sale of shareholding control of the Public-Utility Companies that were then part of the Telebrás System, Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”, part of the Oi Group and incorporated into Oi on May 3, 2021) gained control of the Companies in the Region I (North, except AC and RO, Southeast, except SP and Northeast). Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom”, currently Oi) took control of the Companies in Region II (South, Midwest, AC and RO).

Nowadays, this scenario of STFC's preponderance has changed radically. Technological



evolution, the massive investments made by the Oi Group since then and the revolution in how Brazilians access digital content and interact have meant that that model has been surpassed.

Firstly, mobile access grew dramatically in Brazil, which was greatly helped by the interconnection rules and values adopted by the Regulatory Agency.

Subsequently, access to broadband through new technologies, both fixed (fiber optics, for example) and mobile (3G, 4G and, more recently, 5G), led to the growth of digital services and the use of telecommunications services, especially the Personal Mobile Service and the Multimedia Communication Service, to provide an immense variety of services, which became, in practice, substitutes for the STFC, causing the relevance of the service subject to the grant to be progressively reduced.

What is certain is that the asset that Oi Group acquired in the past has become, to a large extent, obsolete and, at the same time, very costly to maintain due to the difficulty and delay in adapting the regulatory framework to the new reality of services. Although relevant in 1998, the obligations maintained have long ceased to make sense due to the sharp decline in the attractiveness and importance of fixed telephony.

In this context, the loss of relevance of fixed telephony in the new context of service provision, associated with the scope and costs necessary to fulfill all concession obligations, were determining elements in the drastic reduction in the profitability of the Oi Group's operations, which culminated in 2016 with its request for the First Judicial Reorganization.

In addition to all this, a severe financial crisis and the precariousness of Brazilian fiscal indicators catapulted Oi's debt, especially high due to the need for investments to anticipate the fulfillment of universalization targets imposed by ANATEL and, on that occasion, to allow the acceleration of the exploration of mobile services (in 2022 by Telemar and, in 2004, by Brasil Telecom, currently Oi).

The level of debt was significantly impacted by high Brazilian inflation rates, coupled with the depreciation of the national currency against the U.S. Dollar. Therefore, unlike its direct competitors, which were financed through its parent companies abroad, with much lower interest rates and inflation, Oi was massively impacted by its capital structure.

To make matters worse, the acquisition of Brasil Telecom, made possible through an amendment to the decree of the General Grant Plan (Decree No. 6.654/2008) and approved with several conditions and obligations by ANATEL at the end of 2008 (Act No. 7.828/2008), ended up revealing contingencies that generated significant losses of cash and results for the operation and that generate, until today, significant inefficiencies.

For all of this, in June 2016, Oi filed a request for judicial reorganization, an institute created precisely to allow the solution of a momentary crisis of a viable company, guaranteeing the company's survival and the maintenance of productive sources and jobs.

Thus, on June 29, 2016, Oi had its request for judicial reorganization granted by the Judicial Reorganization Court, which recognized the company's viability and, mainly, the importance of its survival not only for its creditors but also for its thousands of employees and Brazil.

The First Judicial Reorganization Plan, amended in 2020 ("Amendment to the First Judicial Reorganization Plan"), was right to contemplate the sale of one of its main assets, Oi Móvel ("UPI Mobile Assets"), in addition to the sale operation of the Torres Units ("UPIs Torres"), Datacenters ("UPI Data Center") and the control of the Infrastructure Unit ("UPI InfraCo"). It was necessary to review the Company's strategy and sell some assets to give Oi more lightness and agility and allow investment in other assets, such as fiber, considered more strategic and profitable, after exhaustive assessments of market conditions and future trends for the telecommunications sector.

In addition to the sale of assets, it was necessary to initiate a profound structural reorganization movement internally, reducing hierarchy levels, implementing new operational and work models, reviewing the organization's cultural guidelines and strengthening the Company's governance pillars.

The new Oi that emerged from this transformation process is a company focused on providing fiber optic connectivity and digital services for residential, business and



corporate users, focusing on the client-centric model. Structurally, Oi S.A. forms the company, focused on B2C SMEs; Oi Soluções, the connectivity and IT solutions branch for B2B; V.tal, in which Oi holds a relevant equity interest; and by two companies, Serede and Tahto, which are wholly-owned subsidiaries of Oi and represent two essential elements in the transformation process.

Despite all the work carried out from 2016 to 2022, with all actions and commitments strictly fulfilled, as will be seen later, in the face of factors beyond its control, Oi had to resort to the judiciary again with a second request for judicial reorganization to maintain its activities, guaranteeing thousands of jobs, an important supply chain and the payment of billions of Brazilian Reais in taxes.

This new Plan presented to creditors seeks to find a viable solution for resolving the Company's financial debt, thus achieving a sustainable capital structure and promoting a balance between the operational results generated and its past and future financial commitments. It is worth noting that, in parallel, Oi is still aiming, on the regulatory front, to resolve the legacy operation and the various issues associated with the fixed telephony grant, including arbitration before ANATEL and the migration of the STFC grant to the authorization regime.

Finally, it is important to emphasize to the market and all other stakeholders that these negotiations have no impact on the day-to-day operations. Oi continues and will continue to fulfill its operational obligations with employees, partners and suppliers, which are essential for maintaining revenue and generating results for its sustainability.

**2.2. Structure of Oi Group and its Affiliates.** All Companies under Reorganization operate in a coordinated and integrated manner under single corporate, operational, financial, administrative and managerial control, exercised by the parent company, Oi, as illustrated in the organization chart below:

[The document bears a chart with the following content:]

**Oi S.A – under Judicial Reorganization**

20.65% (4) (6) (7)	100%	50% (4)	100%	50% (1) (4)	10% (2)	100%	50% (3) (4)
V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.	Rio Alto Investimento e Participações S.A.	Companhia AIX de Participações	Brasil Telecom Call Center S.A.	Companhia ACT de Participações	Pharol SGPS S.A.	SEREBE – Serviços de Rede S.A.	Paggo Soluções e Meio de Pagamentos S.A.
[-]	1.50%	[-]	[-]	[-]	[-]	[-]	[-]

Caption  
(1) Telefônica Brasil S.A. holds 50% of the shares  
(2) Oi Investimentos Internacionais S.A. and PT Participações SGPS S.A. each hold 01 share of Pharol.  
(3) Cielo S.A. holds 50% of the shares.  
(4) Existence of Shareholders' Agreement.  
(5) Telecomunicações Públicas de Timor S.A. holds 54.01% of the shares.  
(6) The remaining shares are held by Fundos BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund, BTG Pactual Economia Real Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia and Rio Alto Investimentos e Participações S.A.  
(7) Oi S.A. – under Judicial Reorganization and Rio Alto Investimentos e Participações S.A. jointly hold 31.21% of the shares.

[Continuation of the table:]

100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		
Pointer Networks S.A.	Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A. – under Judicial Reorganization	CVTEL BV	Portugal Telecom International Finance B.V. – under Judicial Reorganization	PT Participações SGPS S.A.	Oi Serviços Financeiros S.A.	Oi Soluções S.A.		
40%	[-]			100%	76.14%	3.06% (5)	5.64%	100%
Limited Liability Company “Ver Ukraine”				Oi Investimentos Internacionais S.A.	Telecomunicações Públicas de Timor S.A.	Timor Telecom, S.A.	Fidelidade de Moçambique Companhia de Seguros S.A.	Africatel – Management GmbH
[-]	[-]			[-]	[-]	54.01%	[-]	[-]

With specific regard to the Companies under Reorganization, Oi is registered with the CVM - Securities Exchange Commission, with its shares traded on B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) under the codes OIBR3 and OIBR4. The ADRs - “American Depositary Receipts” representing common and preferred shares issued thereby are being traded on the over-the-counter market in the United States under the trading codes “OIBZQ” and “OIBRQ”, respectively. The Company's share capital is pulverized.

Oi is a public-utility company for the public service considered essential for fixed telephony in almost all of Brazil (all states except São Paulo and some municipalities in



Minas Gerais, Paraná, Goiás and Mato Grosso do Sul) and, as successor by incorporation of Oi Móvel, also provides the conditioned access service (pay TV), as well as the multimedia communication service, making use of the physical cable structure and network of the former Telemar Norte Leste S.A.

PTIF and OI COOP are wholly owned subsidiaries of the controlling company Oi, registered in the Netherlands, and were used as investment vehicles by the Oi Group. These vehicles do not carry out operational activities, having only acted, even before the First Judicial Reorganization of Oi, as its *longa manus* to raise funds in the international market, resources that were used to finance the group's activities in Brazil. Thus, all managerial, administrative and financial decisions of the Oi Group, including concerning the investment mentioned above vehicles incorporated abroad, emanate from and depend on its controlling company, Oi, in Brazil, which, still as a joint and several obligee, concentrated the issuance of the new debt securities replacing the old ones, issued from its Dutch vehicles and assumes the debts still remaining on them.

In addition to the single direction and clearly integrated activities, the companies in the Oi Group have a close economic relationship, given the existence of contracts, guarantees and obligations that bind the companies to each other, making them financially dependent on each other.

**2.3. Measures Implemented during the First Judicial Reorganization.** Since the filing of the First Judicial Reorganization, the Oi Group has implemented several measures to restructure its financial debt and to implement its new strategic business plan, among them: (i) capital increases provided for in the First Judicial Reorganization Plan; (ii) sale of part of its *non-core* assets; and (iii) sale of non-current assets.

The capital increases were carried out between July 2018 and January 2019. In the first capital increase, a substantial part of the Oi Group's debt was converted into capital when 1,514,299,603 (one billion, five hundred and fourteen million, two hundred and ninety-nine thousand, six hundred and three) new common shares and 116,480,467 (one hundred and sixteen million, four hundred and eighty thousand, four hundred and sixty-seven) subscription bonuses, reducing the net liabilities of the Debtors by more than BRL 11,000,000,000.00 (eleven billion Brazilian Reais).

In the second capital increase, shareholders and backstopper investors subscribed and paid in 3,225,806,451 (three billion, two hundred and twenty-five million, eight hundred and six thousand, four hundred and fifty-one) new common shares, representing a contribution of new resources at Oi, for a total value of BRL 4,000,000,000.00 (four billion Brazilian Reais).

The sale of the non-core assets of the Oi Group was also a mechanism used by the Companies under Reorganization in the First Judicial Reorganization to restructure their debt. Among the operations carried out, the Oi Group sold its shareholdings in PT Ventures SGPS, S.A., completed on January 24, 2020, and Cabo Verde Telecom S.A., completed on May 21, 2019. The transfer of part of the *non-core* assets of the Debtors to other strategic investors in the telecommunications sector allowed a true operational transformation of the Oi Group.

In addition to selling non-core assets, a large part of Oi Group's non-current assets was sold in the form of UPI in the strict terms of art. 60 of the LRFs have undergone extensive bidding processes, with the regulatory and bidding approvals necessary for their closure.

Following this model, Oi Group carried out the sale (i) of the telecommunications network operation based on fiber optics in the form of UPI InfraCo, in a transaction that totaled BRL12,923,338,290.68 (twelve billion, nine hundred and twenty-three million, three hundred and thirty-eight thousand, two hundred and ninety Brazilian Reais and sixty-eight cents); (ii) of the telephony and data operation in the mobile communications market, in



the form of UPI Mobile Assets, with an adjusted closing price of BRL15,922,235,801.48 (fifteen billion, nine hundred and twenty-two million, two hundred and thirty-five thousand, eight hundred and one Brazilian Reais and forty-eight cents); and (iii) of passive infrastructure, in the form of UPIs Torres and UPI Data Center, for the amounts of BRL1,077,000,000 (one billion and seventy-seven million Brazilian Reais) and BRL325,000,000.00 (three hundred and twenty-five million Brazilian Reais), respectively.

The Oi Group also entered into a legal transaction for the sale of Lemvig RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A., owner of part of Oi's reversible and non-reversible tower infrastructure, to NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. ("Operação Torres II"), winner of the bidding procedure carried out on August 22, 2022, within the scope of the First Judicial Reorganization of the Oi Group. Operation Torres II was disclosed to the market in a material fact of July 12, 2023.

In addition to the sales of *non-core* assets and the UPIs provided for in the Amendment to the First Judicial Reorganization Plan, the Oi Group also sold several properties listed in **Annex 3.1.3** of the Amendment as mentioned above to the First Judicial Reorganization Plan. Likewise, aiming to strengthen and optimize their corporate structure, the Companies under Reorganization, after incorporating Oi Internet into Oi Móvel and the companies Copart 4 Participações S.A. and Copart 5 Participações S.A. into Telemar and Oi, respectively, carried out the incorporation of Oi Móvel and from Telemar at Oi.

The entire process of selling the Oi Group's assets was carried out under the supervision of the Judicial Reorganization Court, the bankruptcy trustee appointed to act in that process, the Rio de Janeiro State Public Prosecution, the ANATEL, the other regulatory agencies in the sector, the CADE and the Oi Group's creditors. Assets were sold in strict legal terms and with the highest possible level of transparency.

The performance of the Oi Group throughout the First Judicial Reorganization was guided to ensure compliance with all its obligations, which was reflected in the payment of approximately BRL25 billion of credits subject to that process, of which (i) BRL11.6 billion through conversion of debt into capital (Oi's shares); (ii) BRL4.6 billion in favor of the National Bank for Economic and Social Development – BNDES; (iii) BRL2.4 billion to its partner suppliers; (iv) approximately BRL425 million for small creditors in mediation programs; (v) more than BRL730 million to labor creditors; (vi) more than BRL1.93 billion in favor of ANATEL, through conversion into income from judicial deposits; and (vii) BRL3.5 billion in interest to qualified bondholders.

ANATEL's credit, which at the time was approximately BRL20.2 billion, was reduced to BRL9.1 billion, to be paid in 126 (one hundred and twenty-six) installments, restated over time, with the initial installments being paid through the conversion into income of judicial deposits linked to such credits, through a specific transaction, carried out following the legislative changes brought about by Laws No. 13.988/2020 and No. 14.112/2020, and with the First Judicial Reorganization Plan.

In the context of the First Judicial Reorganization, more than 35 (thirty-five) thousand creditors subject to it had their credits fully settled. In addition to these creditors, Oi Group also paid off, through the payment system established by the Judicial Reorganization Court, the entire stock of first priority claims, whose payment requests had been forwarded to the Bankruptcy Trustee, which, at the time, totaled the approximate value of BRL291,400,000.00 (two hundred and ninety-one million and four hundred thousand Brazilian Reais).

**2.4. Reasons for the New Crisis.** Despite all the measures adopted by the Oi Group to implement its new strategic business plan, as set out in the Amendment to the First Judicial Reorganization Plan, and all financial obligations having been fulfilled until the conclusion of that process, the Oi Group's uplifting was affected for reasons beyond its will and



control, forcing it to seek, once again, judicial protection to implement a new stage of its complex restructuring.

Among the events that contributed to the Oi Group's new crisis is the delay in approval by regulatory and competition defense bodies to carry out the sales operations of UPI Mobile Assets and UPI InfraCo. This delayed the closing of the sale of these assets by almost two (two) years and, consequently, the receipt of the price necessary to implement its strategic business plan.

During this period, the Oi Group needed to direct its cash towards investments necessary to maintain the level and quality of operation of the assets to be sold, thus ensuring that the appraisal values would not suffer negative impacts, allowing such assets to be sold under the terms of contracts signed with the winners of bidding processes.

The COVID-19 pandemic also frustrated almost all of the premises that served as the basis of the Amendment to the First Judicial Reorganization Plan. The unexpected variation in the financial ratios indicated in Ernst & Young's feasibility study caused the Oi Group's financial expenses to become substantially higher than predicted in the Amendment to the First Judicial Reorganization Plan.

The changes in economic indicators, combined with the substantial increase in the value of the North American currency, meant that the Oi Group's capital structure became very disconnected from its new business reality. At the same time, this greatly impacted its net cash flow position due to having to bear heavy costs to maintain the sold businesses and financial expenses from bridge loans for longer than expected.

All of this, combined with the continued precariousness of the credit market, required the Oi Group to once again turn to its main financial creditors to seek a solution to better balance its financial debt and cash generation in the short and medium term.

The pandemic crisis also impacted production and supply logistics for the domestic market due to the exacerbated and unexpected increase in inflation. Between 2020 and 2022, the Oi Group also faced a loss of fixed-line customers much more pronounced than the forecasts that served as the basis for the Amendment to the First Judicial Reorganization Plan.

Even in the face of a new reality, with revenue from its operations at a much lower value than the historical volume, the Oi Group continued to be forced to bear the high costs of contracts with a minimum obligation provision ("Take or Pay"), related to the supply and satellite capacity and the provision of services and/or lease of infrastructure to Oi Group, despite being no longer compatible with the reality of the Company and not bringing any economic benefit to the company, due to the very low consumption of the services covered by such contracts.

The Oi Group also had the frustration of an important cash inflow expected for the year 2022 after the acquirers of UPI Mobile Assets questioned the legitimacy of the receipt by the Debtors of the retained value of a portion of approximately 10% (ten percent) of the acquisition price of the assets. The dispute ended through an agreement within the scope of arbitration that was established between the Oi Group and the acquirers of UPI Mobile Assets relating to the question mentioned above and which resulted in the receipt of BRL821,418,121.47 (eight hundred and twenty-one million, four hundred and eighteen thousand, one hundred and twenty-one Brazilian Reals and forty-seven cents), representing 50% (fifty percent) of the amount previously expected by Oi as part of the retained price.

Not to mention the pressure that the high-speed fiber optic supply market has specifically ended up suffering in recent years; indeed, as a result of the country's macroeconomic challenges over the last few years, new providers ended up under pressure due to the increase in financial costs on debts raised to promote their growth, leading to price competition in the sector becoming too fierce, even though unsustainable way for some of



these providers. In addition to this, there was also greater default and “churn” in the user base due to limited payment capacity, which had a double impact on the original plan: frustration with the growth of the connected home base predicted by Oi and a reduction in the average revenue per user foreseen in its investment plan, caused by the impossibility of entirely passing on the increase in costs to its public tariffs.

Another factor that contributed to the situation that led Oi to this Judicial Reorganization concerns Sky's withdrawal from acquiring, in the form of the signed instrument of commitment and the sale process approved by the Judicial Reorganization Court, the customer base of Oi's pay TV. This continued to impose significant costs for acquiring content and providing satellite capacity to continue serving customers of this service, which, as expected, should be discontinued with the sale to Sky. Despite taking measures provided for in the legal system, given the frustration of the deal with Sky, the fact is that resources in the amount of approximately BRL737,000,000.00 (seven hundred and thirty-seven million Brazilian Reais) were no longer received; in addition, it is important to repeat it, to maintaining the costs of acquiring content and providing satellite capacity.

There are also the regulatory aspects linked to the grant of public telephony service, which has always imposed – and continued to impose, after successive revisions of the General Plan of Universalization Targets – a significant burden on the Companies under Reorganization, given the evolution of the technological, competitive environment and demand associated to the services, without there being corresponding regulatory evolution on the part of the granting authority.

In fact, despite the profound change that occurred in the sector, with the migration of consumption patterns to services that are more in line with social reality (i.e., mobile voice and data), the level of obligations applicable to the grant did not follow this movement. The high burden of maintaining the continuity of the grant of an already technologically outdated service eroded the economic basis of the grant agreement, imposing relevant losses for the Oi Group. This, in fact, is one of the topics discussed in the arbitration procedure initiated by Oi against ANATEL.

One cannot ignore the fact that the delay in resolving the regulatory framework, with the migration from the grant regime to authorization and the adequate definition of the compensation amounts owed by ANATEL to Oi, resulted in not only the continuation of considerable disbursements for the maintenance of the old landline telephone service, whose non-sustainability and imbalance have already been recognized by ANATEL for some time but also the maintenance of contracts with minimum expected obligations (Take or Pay) that impose net and definite obligations for the Company without compensation for the use of the minimum contracted capacity.

This entire situation significantly restricted the Oi Group's available resources, making it impossible to continue its regular operations without further adjustments to its capital structure.

**2.5. Reasons for the Joint Plan.** PTIF and OI COOP are wholly-owned subsidiaries of the parent company Oi and investment vehicles of the Oi Group, incorporated under the Laws of the Netherlands. These vehicles do not carry out operational activities, having only acted to raise funds on the international market to finance the group's activities in Brazil. All management, administrative, and financial decisions of the Oi Group, including those concerning the investment mentioned above vehicles, emanate from its controlling company, Oi, in Brazil. Furthermore, in the First Judicial Reorganization, the creditors and the court of the Judicial Reorganization approved the substantial consolidation, and a single and restated judicial reorganization plan was presented and approved so that the Companies under Reorganization were jointly and severally obliged to pay the debts subject to the effects of judicial reorganization.



Furthermore, following the provisions of the First Judicial Reorganization Plan, Oi, as a joint and several debtor, concentrated on issuing new debt securities to replace the old ones issued from its Dutch vehicles.

**2.6. Economic-Financial and Operational Viability of the Oi Group.** The Oi Group plays an essential role in the Brazilian telecommunications market and the national economic scenario.

The Oi Group currently has approximately 4,400 direct employees in addition to almost 15,000 indirect employees, mainly in its controlled companies providing call center services (Tahto) and Network Maintenance and Expansion (Serede). This is in addition to almost 22 thousand jobs impacted by Oi's operations, allocated to thousands of suppliers and service providers that orbit the Company.

Furthermore, from January 2020 to date, Oi has collected more than BRL 12 billion Brazilian Reais in taxes to public coffers at the municipal, state and federal levels. Even during its First Judicial Reorganization, the Company complied with all its tax obligations, having even adhered to amnesty or installment programs that are advantageous for companies undergoing judicial reorganization, equating part of its tax liabilities.

Oi is also the only provider of telecommunications services in just over 3,000 of the 5,568 Brazilian municipalities. Furthermore, it continues to be the first and largest provider of telecommunications services to strategic clients in Brazil, such as the Brazilian Armed Forces, the TSE and several TREs, in organizing elections. This feature of Oi was, for example, absolutely relevant in offering the three-digit number (111) in support of the Federal Government during the COVID-19 pandemic.

When it announced its Strategic Investment Plan, Oi disclosed to the market its strategy to be a relevant player in Brazil's broadband market.

Since then, it has made massive investments in improving and expanding its national fiber optic network, to the point of having managed, through the creation of a vehicle company to concentrate this transmission network and its sale in a competitive judicial process, to maximize its value and obtain the necessary resources to pay its obligations while also generating resources to continue expanding its customer network.

The sale of Control of the corporate vehicle holding this neutral fiber asset within the scope of the First Judicial Reorganization allowed Oi to obtain relevant resources for its operation and maintain a relevant shareholding in this fiber company, which will undoubtedly allow it to benefit from the appreciation that the company is already showing in the market.

At the same time, despite adverse market conditions, Oi has been increasing its market share in the provision of telecommunications services through high-speed optical fiber. Today, more than 4 million customers enjoy a service that is recognized as high-quality. In fact, Oi is the leader in access in the municipalities where it has fiber optic infrastructure and was also the top-rated national fiber optic internet company by customers among broadband operators with national coverage, according to data analysis from the Survey of Satisfaction and Perceived Quality 2022, carried out by ANATEL.

With the Company focused on its customers and, after the implementation of the restructuring object of the First Judicial Reorganization, now lighter concerning the assets it carries, Oi can explore its sales DNA, exploring and offering new and strategic services, which add value to its network and provide new experiences to its customers. Through Oi Soluções, Oi has gained space in the Corporate and Information Technology Services market, thus seeking a mix of products with greater added value for its operation.

In summary, the restructuring measures provided for in this new Judicial Reorganization Plan, which include, but are not limited to, the renegotiation of take or pay obligations, in



the form attested by the Economic-Financial Report attached to it, are intended to equate the Oi's capital structure and re-profile its debt, adapting it to the Company's new operational reality.

In this sense, as Oi has been announcing to the market and its *stakeholders*, this new Plan's main objectives are: (i) to restructure the Company's financial debt, reducing its value and lengthening its maturity dates so that revenues from new services offered through high-speed fiber optics can reach the level of maturity necessary for business sustainability; (ii) provide an injection of new money into the Company so that it can continue to fulfill its obligations and make the necessary investments, including through the sale of UPIs; (iii) guarantee financial support so that the Oi Group can continue carrying out its activities while looking for alternatives to provide a viable solution for the necessary adjustments to the concession of fixed telephone services and its obligations.

The feasibility of the Plan and the measures provided for its recovery of the Oi Group is attested to and confirmed by the Economic-Financial Report, according to Art. 53, II and III of the LRF, which is included in the **Annex 2.6** to this Plan.

**2.7. Restructuring Measures Implemented and in Progress.** As informed in a Material Fact released by the Company on October 27, 2022, Oi hired Moelis & Company to assist it in negotiating with its main creditors, aiming to optimize its debt profile to adapt it to its new operational reality of a company, as a provider of high-speed telecommunications services through broadband, in addition to Information Technology and Corporate services, in compliance with its strategic planning.

Despite all the Company's efforts, together with its financial advisor, Oi could not successfully negotiate with its primary financial creditors using the levers and alternatives available in the First Judicial Reorganization Plan.

Furthermore, as mentioned, the dispute involving UPI Mobile Assets culminated in an agreement that resulted in the receipt of BRL821,418,121.47 (eight hundred and twenty-one million, four hundred and eighteen thousand, one hundred and twenty-one Brazilian Reais and forty-seven cents), representing 50% (fifty percent) of the value previously expected by Oi concerning the price portion retained at the closing of the transaction.

In the regulatory sphere, despite the judicial authorization to carry out Operation Towers II, it was, at first, partially allowing the use of the resources arising therein in an excessively restrictive manner. Once approval was obtained from ANATEL more broadly, the Company began to direct the resources arising from the operation within the limits defined by ANATEL in its act of consent to comply with its obligations. The transaction's closing and disbursement of the preliminary purchase price occurred in July 2023.

Also on the regulatory *front*, Oi, since the end of 2020, initiated arbitration proceedings before the International Chamber of Commerce (“CCI”) aiming to recognize its right to compensation corresponding to the entire period in which it spent providing services of switched fixed telephony without due observance of the economic-financial balance that must permeate any and all public service concessions, as well as compensation for the period of unsustainability identified by ANATEL without any corrective measure adopted by the Regulatory Agency. Associated with this, Oi, supported by this recognition published by ANATEL, also seeks that the Regulatory Agency adopts the necessary measures to correct the direction of the concession to make it sustainable, as it has to be, in the face of the absolute decline and anachronism of the obligations related to the concession and the social importance that, today, can be seen in the aforementioned fixed telephone service.

Since August 2023, controversies between Oi and ANATEL have been submitted to the Consensual Solution Procedure established by Normative Instruction No. 91 of December 22, 2022, published by the Federal Audit Court (“TCU”). This culminated in the



suspension arbitration before the ICC. As part of this procedure, a Consensual Solution Committee (“CSC”) was created, which includes members of the TCU, ANATEL, the Ministry of Communications and Oi.

Currently, CSC is discussing a proposed consensual solution, which would enable, in an amicable manner, the termination of fixed-line telephone concession contracts with the transition to STFC authorization with a reduced scope and defined term. The expectation is that this agreement will be signed in 2024. This outcome will make an essential reduction in Oi's regulatory liabilities possible, reinforcing its *business plan* and helping its recovery.

In addition to the facts mentioned above, Oi entered into an agreement with ANATEL under the terms of Laws No. 13,988/2020, No. 10,480/2002 and No. 10,522/2002, as amended by Law No. 14,112/2020, and Ordinances No. 249/2020 and No. 333/2020, to consider the credit held by the Regulatory Agency within the scope of the First Judicial Reorganization. According to the agreement mentioned above, under the terms of the transaction renegotiation instrument, ANATEL granted Oi a discount of 54.99% (fifty-four point ninety-nine percent) on the total amount of its credit, with payment being initiated through the withdrawal of judicial deposits and the remaining balance will be paid in 126 (one hundred and twenty-six) non-linear installments until 2033, which was punctually fulfilled by Oi under the strict agreed conditions until the communication of temporary suspension of payments presented on December 29, 2023, given the negotiations related to the context of the Plan and the potential consensual solution.

In parallel to all this, on April 21, 2023, Oi, with the assistance of its external advisors, to facilitate the restructuring of certain debts of the Company and support its ongoing operations, entered into with a group of international financial creditors representing the majority of (i) holders of 10%/12% Senior PIK Toggle Notes due in 2025 issued by Oi, on July 27, 2018, and secured, jointly and severally, by Telemar and Oi Móvel, both incorporated into Oi, in addition to Oi Coop and PTIF and (ii) holders of credits against Oi arising from agreements with *Export Credit Agencies*, long-term financing, in the “*debtor in possession*” modality, the subject of a *Note Purchase Agreement*, with the guarantee formalized through fiduciary sale of shares held by Oi in V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.tal”), as per disclosed to the market in a Material Fact of the same date (“Original Emergency DIP”).

The Original Emergency DIP was subsequently amended to improve conditions for the Oi Group, including additional liquidity of USD125,000,000.00 (one hundred and twenty-five million U.S. Dollars) for the Company, cost reduction, simplification and improvement of conditions, in addition to meeting the Oi Group's short-term working capital needs and investment to maintain its activities (“Updated Original Emergency DIP”). In this sense, the Original Emergency DIP documents were amended to provide for the new agreed conditions as disclosed to the market in the Material Fact of December 20, 2023.

The Reorganization Court authorized the contracting of the Updated Original Emergency DIP on January 8, 2024, and the disbursement of the amounts related to the additional liquidity to the Company was made on January 26, 2024.

As previously stated, one of the commercial conditions necessary for the rebalancing of the Oi Group necessarily involves the search for an appropriate solution for the negotiation and submission of its onerous long-term liabilities with some of its leading suppliers, represented by future minimum payment obligations (minimum obligation contractual clauses - Take or Pay), due over a period of more than 10 (ten) additional years, which are entirely dissociated from the Company's operational reality and even from the regulatory framework in which it is inserted.

These minimum, net and definite obligations, accepted in the remote past, are duly listed in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee under the Law. It turns out, as previously



explained, that, given the delay in the composition between Oi and ANATEL regarding the change in the regulatory framework and the frustration of the alienation of the pay-TV customer base to Sky, in the form approved by the Judicial Reorganization Court, Oi still needs and has been negotiating with these suppliers of Take or Pay obligations, a way to obtain a considerable reduction in its minimum obligations, helping its debt structure and guaranteeing its preservation in the medium and long term.

In this context, Oi received from V.tal a binding unilateral proposal to support its Plan, which would include the acquisition of Oi's obsolete metallic infrastructure scrap and the removal, storage, regularization and sale of this scrapped material.

In the context of the proposal, Oi and V.tal signed on October 27, 2023, according to the Material Fact disclosed to the market on the same date, the Onerous Transfer Instrument of Scrap and Other Covenants and other related documents, including fiduciary sale instruments on the scrap owned by Oi and receivables arising from the possible sale of network cables and scrap and amendment to the Agreement for Assignment of Right to Use of Unlit Optical Fiber Spectrum Fraction, concluded on December 20, 2013, and subsequently amended, between the Company and Globenet Cabos Submarinos S.A. (succeeded by absorption by V.tal) ("Scrap Operation"). The Scrap Operation complied with ANATEL's regulations and was authorized by the Judicial Reorganization Court.

Operation Scrap will allow for an essential reduction in Oi's obligations, considering the values of these credits indicated as first priority claims "LTLA Agreement" in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee.

### 3. MAIN MEANS OF REORGANIZATION

**3.1. Overview.** The Oi Group proposes the adoption of the measures listed below as a way to overcome its current and momentary economic-financial crisis, which are detailed in the specific sections hereof, following the LRF and other applicable Laws:

**3.1.1. Restructuring of Bankruptcy Credits.** The Oi Group will carry out restructuring and equalization of its liabilities relating to Bankruptcy Credits and First-Priority Claims whose holders wish to be Compliant First-Priority Creditors, adapting them to their payment capacity by changing the term, charges and form of payment in the terms established in **Article 4 e seq.**

**3.1.1.1.** The Companies under Reorganization will use their best efforts to cancel the respective securities issued and currently in existence, observing the provisions of the legislation applicable to each of the jurisdictions to which the Companies under Reorganization are subject, and may take all applicable and necessary measures in any and all applicable jurisdictions, including Brazil, Portugal, the United States of America and the United Kingdom, to comply with their respective applicable legislation and implement the measures provided herein, and may, in these cases, consult third parties related to debt securities issued abroad, such as, for example, depository institutions, to ensure that the measures to be implemented are under the legislation of the respective jurisdictions.

**3.1.1.2. Subrogation of Oi.** Payment of Class III Credits will always be due and made by Oi following the terms and conditions described in this Plan so that the Bankruptcy Creditors will become creditors of Oi and no longer of the Company under Reorganization, which is its respective original debtor. As a result of the Judicial Approval of the Plan, Oi will assume and be subrogated to all the rights and obligations of the other Companies under Reorganization that are the respective original debtor of the Bankruptcy Credits, except for Intercompany Credits, which will remain with the original debtor. Any Credits held by Oi due to payments made under this Plan that result in the subrogation of the respective obligations towards the other Companies under Reorganization will be considered and treated as Intercompany Credits for the purposes hereof, including payment.



**3.1.2. Sale and Encumbrance of Assets.** Oi Group, (i) at any time after the Approval Date, (i.1) may dispose of or encumber the assets listed in **Annex 5.1**; (i.2) may promote the disposal, assignment or encumbrance of the assets listed in the **Annex 4.2.8.3**, according to **Clause 4.2.8.3**; (i.3) shall promote the disposal of the assets listed in **Annexes 5.2.1(iii)(a)** and **5.2.1(iii)(b)**, according to **Clause 4.2.9.6**; (i.4) may dispose of, assign or encumber the rights and/or receivables arising from Arbitration Process No. 26470/PFF pending before the ICC, following the terms and conditions established under the Consensual Solution Procedure, whose self-composition term shall be entered into in terms materially consistent with the conditions set forth in **Annex 3.1.6**; (i.5) shall promote the sale of the Properties; (i.6) shall take the necessary measures to dispose of or encumber the assets eventually received by Oi as part of the payment of the acquisition price under the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo; (i.7) shall promote organized disposal processes for UPI ClientCo, under **Clause 5.2 et seq.**; and (i.8) may promote any Encumbrance of assets provided for in this Plan; and (ii) at any time after the implementation of the New Governance, (ii.1) may dispose of or encumber any other (ii.1.1) assets that are part of its permanent (non-current) assets, including those listed in **Annexes 3.1.2** and **4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) assets that are part of its current assets, and (ii.1.3) rights arising from final or unappealable judicial or arbitration decisions in favor of the Companies under Reorganization; and (ii.2) may promote organized disposal processes for UPI V.tal, according to **Clause 5.2 et seq.**, observing, in any case, those disposals and Encumbrances that are prerogatives conferred on Oi Group, as provided for in items (i.1), (i.2), (i.4), (ii.1) and (ii.2) above.

**3.1.2.1.** In any cases provided for in items (i) to (ii) of **Clause 3.1.2**, the sale, assignment and/or Encumbrance may occur in the form of arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 and 142 of the LRF, as Oi Group deems most efficient, including extrajudicially and directly to any interested parties, regardless of the new approval of the Bankruptcy Creditors or the Judicial Reorganization Court (unless expressly provided otherwise in this Plan), or obtaining a specific judicial permit to formalize the sale, assignment and/or Encumbrance in question with the competent real estate registries, provided that the terms and conditions of this Plan, the applicable Law and any necessary and applicable contractual and/or regulatory requirements, authorizations or limitations, notably concerning ANATEL and CADE, and those provided for in Oi's Bylaws or the other Companies under Reorganization, are observed, without prejudice to the provisions of **Clause 4.2.9.6**, the maintenance of any rights of V.tal derived from lending contracts on the Real Estate.

**3.1.2.2.** The following disposals, assignments and/or Encumbrances are ratified through and under the Approval of the Plan, subject to Judicial Approval of the Plan, (I) of assets held in the ordinary course of the Company's business between the end of the First Judicial Reorganization and the Request Date reported in the Judicial Reorganization records; (ii) of rights and/or receivables arising from Arbitration Process No. 26470/PFF being processed before the CCI, subject to the terms and conditions established for this purpose within the scope of the Consensual Solution Procedure, whose self-composition term must be concluded in terms materially consistent with the conditions set out in **Annex 3.1.6**; (iii) those authorized or determined by judicial or arbitration decisions, whether final or not, or by Law until the Approval Date.

**3.1.2.3.** In the sale of UPI(s), the UPI(s) and the acquirer(s) will not succeed in the obligations of the Oi Group of any nature according to art. 60, sole paragraph, and in art. 141, item II of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1966, including tax, tax and non-tax, environmental, regulatory, administrative, criminal, anti-corruption, civil, commercial, consumer, labor and social security obligations.

**3.1.2.3.1.** The provisions of **Clause 3.1.2.3** shall apply after the Judicial Approval of



the Plan, regardless of the form that may be implemented for the sale or assignment of the UPI(s), applying, as the case may be, the provisions of arts. 60, sole paragraph, 60-A, 142, 144 or 145 of the LRF.

**3.1.2.4.** In the sale of the other real or personal property of the Oi Group (including any assets received by Oi due to a donation in payment for the sale of UPIs under the terms of this Plan, as applicable), which do not constitute or form UPIs, whether such assets are sold individually or in blocks, directly or indirectly, through their contribution to the capital of any company of the Oi Group and the sale of the quotas or shares issued by it, the acquirer(s) will not succeed in the obligations of the Oi Group of any nature, according to the provisions of art. 66, paragraph three, 141, item II and in art. 142 of the LRF, including obligations of an environmental, regulatory, administrative, anti-corruption or labor nature, except for obligations related to the sold property (*propter rem*), such as urban land and land tax (“IPTU”) and condominium, in the event of the sale of the Properties, subject, notwithstanding the provisions of **Clause 4.2.9.6**, the maintenance of any rights of V.tal derived from lending contracts on the Properties.

**3.1.2.4.1.** Subject to **Clause 7.2**, the Companies under Reorganization shall prepare and submit to the Creditors Restructuring Option I and the Secured Take or Pay Creditors – Option I, an annual sales plan for the sale of the Properties within 30 (thirty) Business Days from the Approval Date (“Sales Plan”), which shall necessarily provide for a minimum annual sale amount of BRL100,000,000.00 (one hundred million Brazilian Reais) (“Minimum Annual Value of Sales”). In the years following the Approval of the Plan and until full payment of the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and the Roll-Up Debt, the Debtors must present to the Creditors Restructuring Option I and to Unsecured Take or Pay Creditors – Option I the Sales Plan for the years mentioned above until January 31 of each year, which the Companies may change under Reorganization to replace the Properties to be sold in a given year and as long as the Minimum Annual Value of Sales is respected.

**3.1.2.4.1.1.** Subject to the provisions of **Clause 3.1.2.4.1.2** below and, in any case, until full payment of the New Financing, the Roll-Up Debt and the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, the Creditors Restructuring Option I and the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I will be entitled to monitor the sale of the Properties and compliance with the Sales Plan and, for this purpose, will be entitled to request and receive information regarding the process of sale of the Properties and compliance with the Sales Plan.

**3.1.2.4.1.2.** Until the implementation of the New Governance, it will be up to the *Watchdog* to monitor compliance with the Sales Plan, which, to this end, will have the duties established in **Clause 7.2.5**.

**3.1.3. New Resources.** Oi Group may prospect for new resources and adopt the measures provided for in **Clause 5.4 et seq.**, without the need for a new authorization from the Bankruptcy Creditors or the Judicial Reorganization Court, by contracting new credit lines, financing of any nature or other forms of funding, including in the capital market and with the offer of guarantees, to be approved under the terms of Oi's Bylaws or the other Companies under Reorganization, as applicable, and provided that the terms and conditions set forth in this Plan and in the LRF are observed and/or any necessary contractual or regulatory requirements, authorizations or limitations are obtained, notably concerning ANATEL and CADE, as applicable. Any new resources will have an extra-bankruptcy nature for the purposes of the provisions of the LRF unless otherwise agreed upon between the parties. Any other operations to prospect for new resources not provided for in **Clause 5.4 et seq.** of this Plan may only occur after implementing the New Governance.



**3.1.4. Corporate Reorganization.** The Oi Group may carry out Corporate Reorganization operations and adopt the measures provided for in **Clause 6**, aiming to obtain a more efficient and appropriate structure for the implementation of the proposals provided for in this Plan (including the constitution and sale of UPIs), the continuity of its activities, the implementation of its strategic business plan, and as long as the terms and conditions set out in this Plan and the LRF are observed, and any necessary contractual or regulatory requirements, authorizations or limitations are observed and/or obtained, notably concerning ANATEL and CADE, as applicable. Any other Corporate Reorganization operations not provided for in **Clause 6** hereof may only occur after implementing New Governance.

**3.1.5. Judicial Deposits.** After the plan's Judicial Approval, the Oi Group may immediately withdraw the full amount of Judicial Deposits not used for payments in the ways provided herein.

**3.1.6. ANATEL Agreement.** The Oi Group shall enter into a self-composition term within the scope of the Consensual Solution Procedure in terms materially consistent with the conditions set forth in Annex 3.1.6 to enable, in an amicable manner, the termination of fixed telephony concession contracts with authorization from the STFC.

#### **4. CREDIT RESTRUCTURING**

**4.1. Labor Credits – Class I.** Subject to the provisions of art. 45, paragraph three of the LRF, this Plan does not change the amount or the original conditions for payment of Labor Credits, as indicated in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, including the Labor Credits owned by the Labor Creditors Judicial Deposits and the Fundação Atlântico Labor Credit, which will be paid, equated, extinguished or paid in full following conditions identical to those currently existing, as the case may be, under the terms (i) renewed under the First Judicial Reorganization Plan; or (ii) the judicial or administrative decision of the Labor Court, as applicable, regarding the payment of the respective Labor Credit.

**4.1.1. Illiquid Labor Credits.** Labor Credits not yet recognized or qualified on the date of the Judicial Approval will be paid to the Labor Creditor after the final decision that closes the respective Process and approves the amount due, with due recognition by the Oi Group, as follows:

(a) **Grace period:** 180 (one hundred and eighty) days from the date of the final and unappealable decision referred to in **Clause 4.1.1**.

(b) **Installments:** Payment in five (5) equal and successive monthly installments, the first being due on the first Business Day after the end of the grace period referred to in item (a) above, and the others on the same day of the subsequent months, using a Judicial Deposit in the records of the Process in which the respective Labor Creditor is a party or using a deposit to be made in a bank account to be previously indicated by the respective Labor Creditor, as decided by the Oi Group and at its sole discretion.

**4.2. Unsecured Credits – Class III.** Except for Class III Credits held by Unsecured Creditors, as expressly provided for in this Plan and according to art. 45, paragraph three of the LRF, will not be affected and restructured by this Plan (including those that, according to the choice of payment made by its holder in the context of the First Judicial Reorganization, will be restructured and paid under the terms of **Clause 4.3.7 et seq.** of the First Judicial Reorganization Plan or **Clause 4.3.6** of the First Judicial Reorganization Plan), each Unsecured Creditor holding Class III Credits may choose, at its discretion, to have all of their respective Class III Credits paid as provided for in this **Clause 4.2**, provided that the conditions and requirements applicable to each Unsecured Creditor and their respective Class III Credits are observed, with no possibility of dividing the value of



the Class III Credit among said options, exception for the cases in which a certain portion of the Class III Credit of the respective Unsecured Creditor must be paid following a specific payment option provided for in this Plan due to its origin.

**4.2.1. Linear Payment of Class III Credits.** Except as otherwise provided herein:

(i) **Unsecured Creditors holding Class III Credits equal to or less than BRL5,000.00 (five thousand Brazilian Reais)**. The Unsecured Creditors holding Class III Credits in the total amount of up to BRL5,000.00 (five thousand Brazilian Reais) may choose, under the terms of **Clause 4.4**, to receive in full the amount of their Class III Credit contained in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee (a) primarily by withdrawing the amount of the Judicial Deposit in their respective Proceeding against the Oi Group within 30 (thirty) days from the Approval Date; or (b) in a single installment, through a deposit to be made by the Companies under Reorganization, in national currency, within 30 (thirty) days from the Approval Date, in a bank account to be indicated by the Unsecured Creditor holding Class III Credits when choosing the Payment Option; and

(ii) **Unsecured Creditors holding Class III Credits greater than BRL5,000.00 (five thousand Brazilian Reais)**. Unsecured Creditors holding Class III Credits in an amount exceeding BRL 5,000.00 (five thousand Brazilian Reais) may opt, under the terms set out in **Clause 4.4**, to receive the total amount of BRL 5,000.00 (five thousand Brazilian Reais), including when applicable, any and all procedural costs and expenses incurred by the Unsecured Creditor in question. By making the option provided for in **Clause 4.2.1(ii)**, the respective Unsecured Creditor holding Class III Credits will automatically waive the right to receive payment of the amount of its Class III Credit that exceeds BRL5,000.00 (five thousand Brazilian Reais) and will grant the Companies under Reorganization, at the same time as the Choice of Payment Option, full, irrevocable and irreversible discharge of the amount that exceeds BRL5,000.00 (five thousand Brazilian Reais).

**4.2.2. Restructuring Option I.** Unsecured Creditors who (i) hold exclusively Financial Credits; (ii) comply with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided in **Clause 9.3**; and (iii) agree to participate in the New Financing and timely send Oi the New Financing Adhesion Terms, according to **Clause 5.4.1.3**, may, according to **Clause 4.4**, choose to receive payment of their respective Class III Credits following the terms and conditions of this **Clause 4.2.2 et seq.** ("Restructuring Option I Credits" and "Restructuring Option I Creditors", respectively).

**4.2.2.1. Roll-Up Debt.** Oi will issue debt in the total amount of BRL6,750,000,000.00 (six billion, seven hundred and fifty million Brazilian Reais) ("Total Roll-Up Debt Amount"), in two (2) tranches, the first tranche in the amount of BRL4,500,000,000.00 (four billion and five hundred million Brazilian Reais) ("Tranche 1 Roll-Up Debt") and the second tranche in the amount of BRL2,250,000,000.00 (two billion, two hundred and fifty million Brazilian Reais) ("Tranche 2 Roll-Up Debt"), for payment of part of the Restructuring Option I Credits, duly converted by the Conversion Exchange Rate, when applicable ("Roll-Up Debt"), following the terms and conditions described in the sub-clauses below and the respective Roll-Up Debt Instruments.

**4.2.2.2.** Oi may issue (i) Roll-Up Debentures for Class III Credits in Brazilian Reais, subject to the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.2.1(A)**; and/or (ii) Roll-Up Notes for Class III Credits in Dollars, which shall provide equivalent terms and conditions (except only for the necessary adjustments due to the respective applicable Laws), subject to the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.2.1(B)**. In any event, Tranche 1 Roll-Up Debt and Tranche 2 Roll-Up Debt will be part of a single Roll-Up Debt Instrument, whether in Brazilian Reais or Dollars.

**4.2.2.2.1. Tranche 1 Roll-Up Debt.** Tranche 1 Roll-Up Debt, in the total amount of



BRL4,500,000,000.00 (four billion, five hundred million Brazilian Reais) (“Total Amount of Tranche 1 Roll-Up Debt”), will comply with the following minimum terms and conditions:

- (a) Date of Issue: It will be the date so defined in the respective Roll-Up Debt Instruments, as applicable, which must occur until July 15, 2024, and may be extended by mutual agreement by Oi and the Creditors Restructuring Option I (by Resolution of Creditors Restructuring Option I). The Roll-Up Debt shall be issued, in form and content satisfactory to the Restructuring Option I Creditors (upon Resolution of Creditors Restructuring Option I), acting in good faith, substantially on the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.2.1(A) and Annex 4.2.2.2.1(B)** on the same date as the New Financing and, if applicable, the Participatory Debt and the *A&E Reinstated Debt*.
- (b) Allocation: Subject to the total value of Class III Credits held by the respective Restructuring Option I Creditor contained in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, each Restructuring Option I Creditor will be entitled to a percentage of the Value of Roll-Up Debt Tranche 1 proportional to the amount actually disbursed by such Restructuring Option I Creditor in the context of the New Financing – Restructuring Option I Creditors and will receive an equivalent amount of debentures and/or notes issued in Roll-Up Debt Tranche 1.
- (c) Payment of Principal: The principal amount of Roll-Up Debt Tranche 1 will be amortized in a single installment (*bullet*) on the last Business Day of December 2028 (“Roll-Up Debt Tranche 1 Maturity Date”).
- (d) Interest and Monetary Correction: Class III Credits will bear interest from the Approval Date to the date of actual payment, to be capitalized every six months to the principal amount and paid, in cash, on the Maturity Date of Tranche 1 Roll-Up Debt. For Class III Credits originally denominated in (i) Dollars, an annual interest rate of 8.5% (eight point five percent) will be applied; and (ii) Brazilian Reais, an annual interest rate corresponding to that applicable to Class III Credits originally denominated in Dollars will be applied, to be calculated based on the market closing curves disclosed in Bloomberg's information system, from the Business Day immediately before the date of the General Meeting of Creditors that resolves on the Approval of the Plan.
- (e) Optional Redemption or Extraordinary Amortization: Oi may redeem or amortize, at any time and at its sole discretion, under the terms to be provided for in the respective Roll-Up Debt Instruments and the Intercreditor Agreement, including under the terms of **Clause 5.3**, without levying any penalty and through the payment of the face value of the respective debt instrument and capitalized interest until the date of exercise of the option, all or, *pro rata*, part of the debentures and notes issued under Tranche 1 Roll-Up Debt and outstanding, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I have been previously and fully paid off.
- (f) Guarantees: The Roll-Up Debt will be guaranteed by the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, on a *pro-rata* basis, subject to the terms and conditions set forth in the Roll-Up Security Instruments listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(II)**, which are under negotiation and will be finalized in good faith between Oi and Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, respectively, as well as the waterfall and other terms set forth in the Intercreditor Agreement, substantially in the form of **Annex 4.2.2.2.1 (f)(III)**. The securities granted under this **Clause 4.2.2.2.1(f)** are, as applicable, subject to regulatory authorizations on the Properties or third parties, necessary due to lending agreements



entered into on the Properties for the benefit of V.tal.

(g) **Release of Guarantees:** In the event of disposal of the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, the Encumbrances provided for in the **item (f)** above must be released on the closing date of the respective disposal (“**Closing Date of Sale**”), so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (*i.a.*) on the same Closing Date of Sale, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (*escrow account*) held by Oi and which will be sold on a fiduciary basis for the benefit of the Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Creditors of Reinstated Unsecured ToP Debt – Option I, and (*i.b.*) the escrow account agreement shall establish the obligation to distribute the Surplus Cash Generation (*Cash Sweep*) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date of Sale of said asset; or (*ii*) if the payment of the acquisition price of the asset in the context of the respective Bidding Procedure involves payment of assets, such assets, unless otherwise approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, will be Encumbered, through a guarantee constituted and perfected prior to the Closing Date of Sale, under a condition precedent, becoming effective concurrently with the release of the security, subject, in this case, to the terms and conditions set forth in **item (f)** above.

(h) **Other Contractual Conditions:** The other conditions applicable to debentures issued under the Roll-Up Debt will be described in the Roll-Up Debenture Deed, subject to **Annex 4.2.2.1.1(A)**, and the other conditions applicable to notes issued under the Roll-Up Debt will be described in the Roll-Up Notes Deed, subject to **Annex 4.2.2.2.1(B)**.

**4.2.2.2.2. Tranche 2 Roll-Up Debt.** The Tranche 2 Roll-Up *Debt* will be issued solely through the Roll-Up Notes, both for Class III Credits in Dollars and for Class III Credits in Reais, duly converted at the Conversion Exchange Rate, in the total amount of BRL2,250,000,000.00 (two billion, two hundred and fifty million Brazilian Reais) (“**Total Tranche 2 Roll-Up Debt Amount**”), subject to the following minimum terms and conditions:

(a) **Date of Issue:** It will be the date so defined in the respective Roll-Up Debt Instruments, as applicable, which must occur until July 15, 2024, and may be extended by mutual agreement by Oi and the Creditors Restructuring Option I (by Resolution of Creditors Restructuring Option I). The Roll-Up Debt shall be issued, in form and content satisfactory to the Restructuring Option I Creditors (upon Resolution of the Restructuring Option I Creditors), acting in good faith, substantially on the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.2.1(B)** on the same date as the New Financing, and, if applicable, the Participatory Debt and the *A&E Reinstated Debt*.

(b) **Allocation:** Subject to the total amount of Class III Credits held by the respective Creditor Restructuring Option I contained in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, each Creditor Restructuring Option I will be entitled to a percentage of the Total Amount of Tranche 2 Roll-Up Debt proportional to the amount actually disbursed by such Creditor Restructuring Option I in the context of the New Financing – Creditors Restructuring Option I and will receive an equivalent amount of notes issued in Tranche 2 Roll-Up *Debt*.

(c) **Principal Payment:** The principal amount of Tranche 2 Roll-Up Debt will be amortized in a single installment (*bullet*) on the last Business Day of December 2028, extendable until the last Business Day of December 2030, as provided for in the respective Debt Instruments (“**Tranche 2 Roll-Up Debt Maturity Date**”).

(d) **Interest and Monetary Correction:** Remunerative interest will be



accrued on Class III Credits from the Approval Date until the date of actual payment, to be capitalized every six months to the principal amount and paid, in cash, on the Maturity Date of Tranche 2 Roll-Up Debt. For Class III Credits originally denominated in (i) Dollars, an annual interest rate of 8.5% (eight point five percent) will be applied; and (ii) Brazilian Reais, an annual interest rate corresponding to that applicable to Class III Credits originally denominated in Dollars will be applied, to be calculated based on the market closing curves disclosed in *Bloomberg's* information system, from the Business Day immediately before the date of the General Meeting of Creditors that resolves on the Approval of the Plan.

(e) Mandatory Redemption or Extraordinary Amortization: Oi shall redeem or amortize, after December 31, 2028, under the terms to be provided for in the respective Roll-Up *Debt Instrument*, without incurring any penalty and through the payment of the principal amount, capitalized interest and any other charges incurred up to the date of exercise of the option, all or, *pro rata*, part of the notes issued under Tranche 2 Roll-Up Debt and outstanding, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and Tranche 1 Roll-Up Debt have been previously and fully paid off.

(f) Optional Redemption or Extraordinary Amortization: Oi may redeem or amortize, at any time and at its sole discretion, under the terms to be provided for in the respective Roll-Up *Debt Instrument*, without levying any penalty and through the payment of the principal amount, capitalized interest and any other charges incurred until the date of exercise of the option, all or, on a *pro-rata basis*, part of the notes issued under the Roll-Up Debt Tranche 2 and outstanding, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and Tranche 1 Roll-Up Debt have been previously and fully paid off.

(g) Guarantees: The Roll-Up Debt will be guaranteed by the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, on a *pro-rata basis*, subject to the terms and conditions set forth in the Roll-Up Security Instruments, listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(II)**, which are under negotiation and will be finalized in good faith between Oi and Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, respectively, as well as the *waterfall* and other terms set forth in the *Intercreditor Agreement*, substantially in the form of **Annex 4.2.2.2.1(f)(III)**. The guarantees granted under this **Clause 4.2.2.2.2(g)** are, as applicable, subject to regulatory authorizations on the Real Estate and third parties, necessary due to lending contracts on Real Estate.

(h) Release of Guarantees: In the event of disposal of the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, the Encumbrances provided for in **item (g)** above must be released on the Closing Date of Sale, so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (*i.a.*) on the same Closing Date of Sale, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (*escrow account*) held by Oi and which will be sold on a fiduciary basis for the benefit of the Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and (*i.b.*) the *escrow account* agreement shall establish the obligation to distribute the Surplus Cash Generation (Cash Sweep) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date of Sale of said asset; or (*ii*) if the payment of the acquisition price of the asset in the context of the respective Bidding Procedure involves the payment of assets, such assets, unless otherwise approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and



Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated Option I, will be Encumbered, through a guarantee constituted and perfected before the Closing Date of Sale, under a condition precedent, becoming effective concurrently with the release of the guarantee, subject, in this case, to the terms and conditions set forth in **item (g)** above.

(i) **Other Contractual Conditions:** The other conditions applicable to the notes issued under Tranche 2 Roll-Up Debt will be described in the respective Roll-Up Debt Instrument, in a form and content satisfactory to the Restructuring Option I Creditors (by Resolution of the Restructuring Option I Creditors), acting in good faith, substantially under the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.1(B)**. The Roll-Up Debt Instrument will contain the provision that, on or after June 30, 2027, Oi may resolve to extend the Tranche 2 Roll-Up Debt Maturity Date until December 31, 2030, in which case the Restructuring Option I Creditors may not charge or demand from the Oi Group the payment of the principal amount of the Tranche 2 Roll-Up Debt, capitalized interest and other charges and penalties that may be levied on the respective Roll-Up Debt Instrument, waiving the right to seek the satisfaction of such amounts through the execution of any other asset included in the assets of the Companies under Reorganization and/or file for bankruptcy of the Companies under Reorganization, based on the default of the obligation to pay any balance that may remain after the foreclosure of the guarantees constituted on the assets referred to in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**.

**4.2.2.2.3.** The Total Roll-Up Debt Amount indicated in **Clause 4.2.2.1** is the total amount to be made available by Oi for issuance of Roll-Up Debt Tranche 1 and Roll-Up Debt Tranche 2. For each BRL 1.00 (one Brazilian Real) of Roll-Up Debentures issued under the terms and in the form of the deed of Roll-Up Debentures, BRL 1.00 (one Brazilian Real) of the Credit Restructuring Option I of the respective Creditor Restructuring Option I. Subject to the provisions of **Clause 4.2.2.2.2(i)**, for each USD 1.00 (one U.S. Dollar) of Roll-Up Notes issued under the terms and in the form of the deed of Roll-Up Notes, USD 1.00 (one U.S. Dollar) of the Credit Restructuring Option I of the respective Restructuring Option I Creditor will be paid.

**4.2.2.2.4.** **Construction Rules.** In the event of a conflict of interpretation between the provisions hereof and the obligations set out in the respective Roll-Up Debt Instrument after its execution, said instrument will prevail, provided that the respective Roll-Up Debt Instrument must reflect, at least, the terms and conditions set out in this **Clause 4.2.2.1**.

**4.2.2.2.5.** **Defaulting Restructuring Option I Creditors.** In the event that a certain Restructuring Option I Creditor fails to comply, for any reason, with its obligation assumed in the context of the New Financing ("**Defaulting Restructuring Option I Creditor**") and its commitment is not assumed by another Restructuring Option I Creditor, the Total Roll-Up Debt Amount, and consequently the Total Tranche 1 Roll-Up Debt Amount and the Total Tranche 2 Roll-Up Debt Amount, will be reduced in proportion to the portion due and that was defaulted by the respective Defaulting Restructuring Option I Creditor in the context of the New Financing, and the entire Class III Credit of such Defaulting Restructuring Option I Creditor will be restructured pursuant to **Clause 4.2.12**.

**4.2.2.3.** **Capital Increase – Capitalization of Credits.** Oi will carry out a capital increase to be approved by Oi's Board of Directors, within the limit of the authorized capital provided for in Oi's Bylaws, with the consequent issuance by private subscription (that is, without registration with the CVM) of new common shares issued by Oi, pursuant to arts. 170, paragraph one and 171, paragraph two, of the Brazilian Corporation Law and other applicable legal provisions, which enable the subscription and payment of new shares by (a) Restructuring Option I Creditors, by capitalizing part of the respective remaining balance of Restructuring Option I Credit after payment under the terms of **Clause 4.2.2.1**, *pro rata* to Class III Credits held by the Restructuring Option I



Creditors, subject to the provisions of **Clause 4.2.2.3.1** ("New Shares Capitalization of Credits"); and (b) shareholders holding common shares issued by Oi outstanding on the occasion of the Capital Increase – Capitalization of Credits that exercise their respective preemptive right through a cash contribution ("Capital Increase – Capitalization of Credits").

**4.2.2.3.1.** The Capital Increase – Capitalization of Credits will be carried out in an amount sufficient to allow (i) the capitalization of part of the remaining balance of the Credits Restructuring Option I, after the payment of part of the Credits of the Restructuring Option I Creditor pursuant to **Clause 4.2.2.1**; and (ii) the receipt by such Restructuring Option I Creditors of New Shares Capitalization of Credits that, together, represent up to 80% (eighty percent) of Oi's total capital stock, subject to the preemptive right of Oi's shareholders at the time of the Capital Increase – Capitalization of Credits, pursuant to art. 171 of the Brazilian Corporation Law.

**4.2.2.3.2.** The issue price of the New Credit Capitalization Shares will be fixed in due course by Oi's Board of Directors, subject to the parameters, terms and conditions provided for in the Brazilian Corporation Law, including the provisions of art. 170 of the Brazilian Corporation Law, and a portion may be allocated to the capital reserve and the remainder to Oi's capital stock.

**4.2.2.3.2.1.** For the purposes of capitalizing Class III Credits in U.S. Dollars in the context of the Capital Increase – Capitalization of Credits, such credits will be converted to the national currency based on the Exchange Rate Conversion.

**4.2.2.3.3.** The issuance of the New Credit Capitalization Shares will comply with the terms and conditions provided for in the Brazilian Corporation Law, including the preemptive right provided for in art. 171, *caput* and paragraph two of the Brazilian Corporation Law, as applicable, and the New Credit Capitalization Shares will confer the same rights conferred by the other common shares issued by Oi outstanding.

**4.2.2.3.4.** In the event of the exercise of the right of first refusal by Oi shareholders on the occasion of the Capital Increase – Capitalization of Credits, the amounts must be paid by the respective shareholders in cash and will be delivered in a *pro rata* manner, to the Restructuring Option I Creditors, whose Restructuring Option I Credits will be capitalized, provided that, in this case, the percentage of Oi's total share capital mentioned above to be held by such Unsecured Creditors after the conclusion of the Capital Increase – Capitalization of Credits must be proportionally reduced.

**4.2.2.3.5.** The execution of the Capital Increase – Capitalization of Credits will be subject to approval or prior analysis by ANATEL and CADE, as applicable, obliging Oi, upon sending the applicable information and documents by the Unsecured Creditors, to adopt all necessary measures with the aforementioned bodies to obtain the aforementioned approval or prior analysis.

**4.2.2.3.6.** Each Restructuring Option I Creditor may choose, at its discretion and until the approval of the Capital Increase – Capitalization of Credits by the Board of Directors, to (i) waive, in whole or in part, the *pro rata* portion of the New Shares Capitalization of Credits to which it would be entitled due to the subscription and payment of the Capital Increase – Capitalization of Credits **4.2.2.3** under the terms of the Term of Waiver of Receipt of the New Shares Capitalization of Credits contained in **Annex 4.2.2.3.6** in which case the amount of the subscription and payment of the Capital Increase – Capitalization of Credits shall be reduced in proportion to the waived portion; or (ii) transfer to any Person ("Transferee New Shares Capitalization of Credits"), in whole or in part, its right to receive said portion of the New Shares Capitalization of Credits to which it would be entitled due to the subscription and payment of the Capital Increase – Capitalization of Credits under the terms of **Clause 4.2.2.3** so that the Transferee New Shares Capitalization of Credits



will be entitled to the receipt of said portion of the New Shares Capitalization of Credits under the same terms applicable to the respective Restructuring Option I Creditor originating, becoming considered a Restructuring Option I Creditor concerning the New Shares Capitalization of Credits.

**4.2.2.3.6.1.** The Restructuring Option I Creditor that transfers, in whole or in part, its right to receive its portion of the New Credit Capitalization Shares shall, until the date on which the Notice to Shareholders disclosing the beginning of the term for the exercise of the preemptive right of Oi's shareholders concerning the Capital Increase – Credit Capitalization, inform Oi about the Transferee New Credit Capitalization Shares, which shall provide the Company with the necessary information for the applicable regulatory approvals.

**4.2.2.3.7.** Any Creditor Restructuring Option I who, under the terms of **Clause 4.2.2.3.6**, chooses to waive, or transfer, in whole or in part, to a Transferee New Shares Capitalization of Credits, its right to receive the *pro rata* portion of the New Shares Capitalization of Credits to which it will be entitled due to the subscription and payment of the Capital Increase – Capitalization of Credits under the terms of **Clause 4.2.2.3**, recognizes, through the Approval of the Plan (and subject to the Judicial Approval of the Plan), that (i) its Credit Restructuring Option I corresponding to the New Shares Capitalization of Credits to which the respective Restructuring Option I Creditor would be entitled will be discharged, and said waiver or transfer of right will not affect the right of the other Restructuring Option I Creditors, nor will it grant additional rights to the Restructuring Option I Creditor that waives or transfers said rights, being certain that the respective waiver or transfer of right (a) will not affect the allocations of the Total Amount of Tranche 1 Roll-Up Debt and the Total Amount of Tranche 2 Roll-Up Debt, which shall be carried out as if such waiver or transfer of right has not been carried out; and (b) shall not affect the amount of debentures issued under Tranche 1 Roll-Up Debt and notes issued under Tranche 1 Roll-Up Debt and Tranche 2 Roll-Up Debt that the Restructuring Option I Creditor in question and that the other Restructuring Option I Lenders are entitled to, which calculations shall be carried out as if such waiver or transfer of right has not been carried out; and (ii) said waiver or transfer of right does not alter or modify the Payment Option Choice carried out under the Plan, nor does it limit, in any respect, the commitments assumed by the Restructuring Option I Creditor under the Plan, the New Financing and the Restructuring Option I, including the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3** of the Plan.

**4.2.2.3.8.** For clarification purposes, in any of the cases (i) or (ii) of **Clause 4.2.2.3.6** above, the rights of the Restructuring Option I Creditor regarding the Roll-Up Debt and the New Financing will not be affected.

**4.2.3. Restructuring Option II.** The Unsecured Creditors may expressly choose, under the terms and conditions set forth in **Clause 4.4**, to receive payment of their respective Class III Credits in accordance with the terms and conditions of this **Clause 4.2.3 et seq.** (“**Restructuring Option II Credits**” and “**Restructuring Option II Creditors**”, respectively).

**4.2.3.1.** **A&E Reinstated Debt.** Oi will restructure 8% (eight percent) of the Restructuring Option II Credits, through this **Clause 4.2.3.1** and its sub-clauses below, in accordance with the following terms and conditions (“Reinstated *A&E Debt*”):

(a) **Date of Issue:** It will be the date so defined in the respective Reinstated *A&E Debt* Instruments, as applicable, which must occur until July 15, 2024, and may be extended by mutual agreement between Oi and the Creditors Restructuring Option II. The *A&E Debt* shall be issued on the same date as the New Financing, the Roll-Up Debt and, if applicable, the Participatory Debt.

(b) **Payment of Principal:** The principal amount will be amortized in a



single installment (*bullet*), on the last Business Day of December 2044 (“Reinstated A&E Debt Maturity Date”).

(c) Interest and Monetary Correction: Class III Credits will bear interest from the Approval Date to the date of actual payment, to be capitalized to the principal amount and paid, in cash, on the Maturity Date of the *Reinstated A&E Debt*. For Class III Credits originally denominated in Brazilian Reais, an annual interest rate of 50% (fifty percent) of the Interbank Deposit Certificate (CDI) will be applied. No interest will be charged for Class III Credits originally denominated in Dollars.

(d) Other Contractual Conditions: The other conditions applicable to *Reinstated A&E Debt* will be described in the Reinstated A&E Debt Instruments, substantially in the form of **Annex 4.2.3.1(d)**.

**4.2.3.2. Participatory Debt.** Oi will issue the Participatory Debt to the respective Restructuring Option II Creditors in Brazilian Reais and in Dollar, in accordance with the terms and conditions established in the **Annex 4.2.3.2**, for payment of 92% (ninety-two percent) of the Restructuring Option II Credits, in accordance with the following terms and conditions:

(a) Date of Issue: It will be the date so defined in the Participatory Debt Instrument, as applicable, which must occur until July 15, 2024, and may be extended by mutual agreement between Oi and the Restructuring Option II Creditors. The Participating Debt shall be issued on the same date as the New Financing, the Roll-Up Debt and, if applicable, the *A&E Reinstated Debt*.

(b) Payment of Principal: The Participatory Debt will be amortized (i) in only one installment (*bullet*), on the Maturity Date of the Participatory Debt; or (ii) in advance, in part, by allocating 50% (fifty percent) of Oi’s Net Income, on a *pro rata basis*, among the holders of the Participatory Debt, provided that the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and the Secured ToP Debt 2024/January 2025 Reinstated, the Roll-Up Debt, the Bridge Loan, if applicable, have been fully paid (“Participative Debt Early Amortization Date”).

(c) Maturity Date: The Participating Debt will mature on the last Business Day of December 2050 (“Participating Debt Maturity Date”).

(d) Interest and Monetary Correction: Class III Credits will bear interest from the Approval Date to the date of actual payment, to be capitalized to the principal amount and paid, in cash, on the Maturity Date of the Participating Debt or on the Date of Early Amortization of Participating Debt, as applicable. For Class III Credits originally denominated in Brazilian Reais, an annual interest rate of 0.5% (zero point five percent) will be applied. No interest will be charged for Class III Credits originally denominated in Dollars.

(e) Prepayment Option: Oi will have the option, at its sole discretion, at any time, to prepay, on a *pro rata basis*, the amounts due under this **Clause 4.2.3.2**, through the payment of 10% (ten percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the option, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and the Secured ToP Debt 2024 /January 2025 Reinstated, the Roll-Up *Debt* have been previously and fully paid off. If Oi exercises the prepayment option provided for in this item, the amount equivalent to 90% (ninety percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the prepayment option of the Class III Credits restructured under this **Clause 4.2.3.2** will be considered as a discount for the purposes hereof.

(f) Other Contractual Conditions: The other conditions applicable to the Participatory Debt are described in the instrument of the **Annex 4.2.3.2** (“Participatory Debt Instrument”).



(g) **Rules of Interpretation:** In the event of a conflict of interpretation between the provisions hereof and the obligations set out in the respective Participating Debt Instruments after its execution, said instrument will prevail, provided that the respective Participating Debt Instruments must reflect, at least, the terms and conditions set out in this **Clause 4.2.3.2**.

**4.2.3.3.** The Unsecured Creditor who wishes to receive payment of their respective Class III Credits in accordance with the terms and conditions of this **Clause 4.2.3** shall assume and be in compliance with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment of the **Clause 9.3** with respect to the totality of their Credits.

**4.2.4. Bankruptcy Credits Regulatory Agencies.** In compliance with the provisions of art. 45, paragraph three of the LRF, Bankruptcy Credits Regulatory Agencies will not be affected or restructured by this Plan.

**4.2.4.1.** The provisions of **Clause 4.2.4** are without prejudice to the prerogative of the parties to enter into a transaction involving the Bankruptcy Credits Regulatory Agencies, including, but not limited to, the installments provided for in Law No. 10.522 of June 19, 2002, the terms of which shall be entered into in terms materially consistent with the conditions set forth in **Annex 3.1.6**. In the event of supervenience of legal rule, agreement or administrative, judicial or arbitral decision that allows or determines an alternative way to settle or guarantee the Bankruptcy Credits Regulatory Agencies, the Companies under Reorganization will take all measures to adhere to such alternatives.

**4.2.5. Credits from Supplier Creditors.**

**4.2.5.1. Supply Credits – First Judicial Reorganization.** In compliance with the provisions of art. 45, paragraph three of the LRF, the Supply Credits owned by the Supplier Creditors, including the Partner Supplier Creditors, which were novated under the terms of the First Judicial Reorganization Plan, will not be affected. It will not be restructured under the terms of this Plan, being certain that their payment terms will remain identical to those currently existing and applicable to such Supply Credits, as novated under the First Judicial Reorganization Plan.

**4.2.5.2. New Supply Credits.** Supplier Creditors holding Supply Credits that have not been novated under the terms of the First Judicial Reorganization Plan and that do not choose to receive payment for such Supply Credits differently, in accordance with the applicable payment options provided herein, will receive payment of the aforementioned Supply Credits under the terms and conditions set out below:

- (a) **Grace Period:** Until the last Business Day of December 2045.
- (b) **Installments:** Amortization of the principal in five (5) annual, equal and successive installments, the first being due on the first Business Day after the grace period referred to in item (a) above, and the others on the same day of subsequent years.
- (c) **Interest and Monetary Correction:** The Supply Credits (or any remaining balances) originally denominated in (i) Brazilian Reais will be adjusted annually by TR, as of the Approval or Recognition Date of the Plan in the jurisdiction of the Supplier Creditor, as applicable, and paid together with the last installment referred to in item (b) above; and (ii) Dollars or Euros, will not be adjusted and will not bear interest.
- (d) **Prepayment Option:** Oi will have the option, at its sole discretion, at any time, to prepay the amounts due under this **Clause 4.2.5.2**, by paying 15% (fifteen percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the option, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt Reinstated – Option I, Unsecured ToP Debt - Option II, the Secured ToP Debt Reinstated, the Roll-Up Debt, the A&E Debt Reinstated and, if made, the Bridge Loan have been previously and fully settled. If Oi exercises the prepayment option provided for



in this item, the amount equivalent to 85% (eighty-five percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the prepayment option of the Supply Credits restructured under this **Clause 4.2.5.2** will be considered as a discount for the purposes hereof.

**4.2.5.2.1.** For the sake of clarity, Creditors holding Supply Credits who do not choose, under the terms of **Clause 4.4**, to receive payment of such Supply Credits in the form of **Clauses 4.2.6 to 4.2.9** (as applicable) or fail to comply with the obligations and commitments assumed to receive their Credits in the forms established in such Clauses will be paid in the form of **Clause 4.2.5.2** above, and the general payment modality established in **Clause 4.2.12 is not applicable to them.**

**4.2.6. Credits from Partner Supplier Creditors.** Notwithstanding the provisions of **Clause 4.2.5** above, considering the importance of maintaining the supply of goods, contents, rights and services to the Oi Group, the Partner Supplier Creditors may choose, under the terms of **Clause 4.4**, the payment option provided for in this **Clause 4.2.6** to receive their respective Supply Credits that do not arise from loans or financing granted to the Oi Group, provided that (i) they are not Transacted Credits or Credits arising from obligations with a take or pay nature and that must be restructured under the terms of **Clauses 4.2.8, 4.2.9 or 4.2.10**; (ii) they comply with the requirements to be considered Partner Supplier Creditors; and (iii) they are in compliance with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**. The Partner Supplier Creditors who have validly and correctly chosen the option provided for in this **Clause 4.2.6** during the Payment Option Choice Period will be paid in accordance with the following terms and conditions, subject to the provisions of **Clauses 4.2.6.3 and 4.2.6.4** and the limit of the amounts of the respective Class III Credits contained in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee:

(i) **Supply Credits up to the limit of BRL100,000.00 (one hundred thousand Brazilian Reais) (inclusive) (or the equivalent in Dollars or Euros converted by the Conversion Exchange Rate).** The Supply Credits owned by the Partner Supplier Creditors will be paid in a single installment, without interest or monetary correction, within 45 (forty-five) days from the end of the Payment Option Choice Period, to be carried out by the respective Unsecured Creditor pursuant to **Clause 4.4**.

(ii) **Supply Credits above BRL100,000.00 (one hundred thousand Brazilian Reais) and up to the limit of BRL1,000,000.00 (one million Brazilian Reais) (inclusive) (or the equivalent in Dollars or Euros converted by the Exchange Conversion Rate).** The Supply Credits owned by the Partner Supplier Creditors will be paid in twelve (12) equal and successive monthly installments, the first installment being due on the twenty-fifth (25th) (a) of the month following the full disbursement of the New Financing; or (b) of October 2024, whichever occurs first, and the other installments on the same day of the subsequent months, without interest or monetary correction.

(iii) **Supply Credits above BRL1,000,000.00 (one million Brazilian Reais) and up to the limit of BRL10,000,000.00 (ten million Brazilian Reais) (inclusive) (or the equivalent in Dollars or Euros converted by the Exchange Conversion Rate).** The Supply Credits owned by the Partner Supplier Creditors will be paid with a discount of 10% (ten percent), in six (6) quarterly, equal and successive installments, the first installment being due (a) on the 15th (fifteenth) of the 12th (twelfth) month following the full disbursement of the New Financing; or (b) on September 15, 2025, whichever occurs first, and the other installments on the same day of the subsequent periods, without interest or monetary correction.

(iv) **Supply Credits above BRL10,000,000.00 (ten million Brazilian Reais) (or the equivalent in Dollars or Euros converted at the Conversion Exchange**



**Rate).** The Supply Credits owned by the Partner Supplier Creditors will be paid with a discount of 10% (ten percent), in six (6) equal and successive semiannual installments, the first installment being due(a) on the 28th (twenty-eighth) day of the 18th (eighteenth) month following the full disbursement of the New Financing; or (b) March 28, 2026, whichever occurs first, and the other installments on the same day of the subsequent periods, without interest or monetary correction.

**4.2.6.1.** The Partner Supplier Creditors who hold Supply Credits in an amount greater than BRL100,000.00 (one hundred thousand Brazilian Reais) and up to BRL1,000,000.00 (one million Brazilian Reais) (inclusive) (or the equivalent in Dollars or Euros converted at the Conversion Exchange Rate) may choose, at the time of choosing the credit payment option to be carried out under the terms of **Clause 4.4**, to receive all their respective Supply Credits in a single installment, with a discount of 25% (twenty-five percent), (i) within 60 (sixty) days after the full disbursement of the New Financing; or (ii) on November 1, 2024, whichever occurs first.

**4.2.6.2.** The Supply Credits of the Partner Supplier Creditors who have chosen the payment option provided for in **Clause 4.2.6 et seq.** may be offset against net credits and certain held by Oi against the respective Partner Supplier Creditor, according to **Clause 10.13**, provided that the respective Partner Supplier Creditor expressly agrees such offset.

**4.2.6.3.** In the event that a certain Partner Supplier Creditor (i) fails to comply with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment; or (ii) upon request by any of the Companies under Reorganization, refuses to provide goods, content, rights and services under the terms and conditions (a) of the contracts entered into before the Order Date and practiced until the Order Date; or (b) as mutually agreed or practiced between the respective Partner Supplier Creditor and the Oi Group after the Order Date, in both cases of items (a) and (b) above, until the beginning of the payment of their respective Supply Credits under the terms provided for in **Clause 4.2.6**, as applicable, such Partner Supplier Creditor will have all of their respective Supply Credits paid pursuant to **Clause 4.2.5.2**.

**4.2.6.4.** In the event of any non-compliance or refusal mentioned in items (i) and (ii) of **Clause 4.2.6.3** occurs after the beginning of payment of the Supply Credits of the respective Partner Supplier Creditor, such Partner Supplier Creditor will have the remaining portion of its Supply Credits paid pursuant to **Clause 4.2.5.2**, notwithstanding the eventual liability of the respective Partner Supplier Creditor for losses and damages arising from said non-compliance.

**4.2.6.5.** In the event that a certain Partner Supplier Creditor assigns to any Person, pursuant to **Clause 10.11**, part or all of its Supply Credits after choosing the payment option provided for in this **Clause 4.2.6** made within the Payment Option Choice Period, such Person will be entitled to payment of said Supply Credits under the same terms applicable to the respective original Partner Supplier Creditor and within the limit of the respective Supply Credit, in any case, provided that (a) the respective original Partner Supplier Creditor is in compliance with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment and maintains the supply of goods, contents, rights and services to the Oi Group provided for in the contracts entered into before the Order Date under the same terms and conditions practiced until the Order Date; and (b) such Person assumes and remains in compliance with the other commitments applicable to Partner Supplier Creditors.

**4.2.6.5.1.** In the event that the originating Partner Supplier Creditor fails to comply with any of the commitments applicable to Partner Supplier Creditors after payment of part or all of the respective Supply Credits in favor of the respective Person assigning its rights, such Person will be subject to the penalties provided for in **Clauses 4.2.6.3 and 4.2.6.4**, as



applicable.

**4.2.7. Transacted Credits from Suppliers.** The Transacted Credits held by the Partner Supplier Creditors will be paid under the terms, conditions and periods currently existing and originally negotiated and agreed with the Oi Group in the respective transaction instruments, without the application of any fine or penalty to the Oi Group. Any installments of payments due by the Oi Group to Partner Supplier Creditors other than Transacted Credits will be paid under the terms of **Clause 4.2.6 et seq.**, according to the option to be made by the respective Partner Supplier Creditor under the terms of **Clause 4.4.**

**4.2.8. Credits from Secured Take or Pay Creditors.** The Credits arising from Take or Pay obligations (including Extra Bankruptcy Credits) held by the Secured Take or Pay Creditors, not yet settled, in whole or in part, will be restructured and paid as follows: (a) the amounts due in the period between January 1, 2024 and February 15, 2025, under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.8.1**; and (b) the amounts due in the period between February 16, 2025 and July 21, 2027 under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.8.2.**

**4.2.8.1. Period 2024/January 2025.** Credits arising from Take or Pay obligations due between January 1, 2024 and February 15, 2025 will be restructured as follows: (i) *discount of 60% (sixty percent)* on such Credits; (ii) payment of 30% (thirty percent) of said Credits under conditions identical to those currently existing and applicable to such Credits, regardless of the termination of the respective agreement; and (iii) restructuring of 10% (ten percent) of said Credits, under the terms and conditions set forth below ("Secured ToP Debt 2024/January 2025 Reinstated"):

(a) Payment of Principal: The principal amount will be amortized on July 31, 2027, and in a single installment (*bullet*) ("Secured ToP Debt Maturity Date 2024/January 2025 Reinstated").

(b) Interest and Monetary Correction: The Secured ToP Debt 2024/January 2025 *Reinstated* will be corrected by the variation of the Broad National Consumer Price Index ("IPCA") as of January 1, 2027. There will be no default interest.

**4.2.8.1.1.** The Company may use the amount equivalent to 70% (seventy percent) of all Credits arising from Take or Pay obligations paid in the period between January 1, 2024, and January 31, 2024, for the purpose of paying amounts due under **Clause 4.2.8.1(ii)** upon offset until such an amount is fully offset.

**4.2.8.2. Period February 2025/ July 2027.** On Credits arising from Take or Pay obligations due between February 16, 2025 and July 31, 2027, a discount of 62% (sixty-two percent) will be applied, and the remaining balance will be paid in monthly, equal and successive installments due on the 15th of each month, from the Approval Date until July 2027 ("Secured ToP Debt February 2025/ July 2027 Reinstated" and, together with the Secured ToP Debt 2024/January 2025 *Reinstated*, "Secured ToP Debt Reinstated").

**4.2.8.3.** In return for the restructuring of the Credits arising from Take or Pay obligations owned by the Secured Take or Pay Creditors, Oi may transfer to the Secured Take or Pay Creditors the assets of the pay TV operation, SeaC, the satellite TV subscriber base and associated terminal equipment, as well as the other assets, rights and obligations related to the pay TV operation listed in **Annex 4.2.8.3**, in the form of UPIs or not and at the discretion of the respective Secured Take or Pay Creditor, as provided for in the **Clauses 3.1.2 and 5.1** of this Plan, provided that such *Secured* Take or Pay Creditors notify Oi within ninety (90) days from the Approval Date, informing its interest in receiving such assets.

**4.2.8.3.1.** In the event that the Secured Take or Pay Creditors notify Oi in a timely



manner of their interest in receiving the assets listed in **Annex 4.2.8.3**, the respective transfer of the assets to the *Secured Take or Pay Creditors* will be subject to the regulatory and third-party authorizations that may be necessary and applicable, and Oi and the respective *Secured Take or Pay Creditors* will negotiate a transitional service provision agreement (TSA), for a maximum period of twelve (12) months from the date of execution of said agreement, at no cost to the *Secured Take or Pay Creditors*, whose execution cost for Oi may not exceed twenty-four million Brazilian Reais (BRL24,000,000.00) per year.

**4.2.8.3.2.** Regardless of the form adopted for the transfer of the assets, rights and obligations related to the pay-TV operation listed in the **Annex 4.2.8.3**, the *Secured Take or Pay Creditors* will receive them free of any Encumbrance or restrictions. They will not succeed or respond together with the Companies under Reorganization in any of their obligations regardless of their nature, including, but not limited to, those of an environmental, regulatory, administrative, criminal, anti-corruption, tax or labor nature, pursuant to arts. 60, sole paragraph, 66, paragraph three, 141, II and 142, V, of the LRF.

**4.2.8.4.** The *Secured Take or Pay Creditors* who wish to receive the payment of their respective Credits arising from obligations with a Take or Pay nature under the terms of this **Clause 4.2.8** shall (i) expressly choose, under the terms of **Clause 4.4**, during the Term of Choice of the Payment Option, to receive in the form of **Clause 4.2.8**, at which time the Companies under Reorganization and the *Secured Take or Pay Creditor* will automatically agree to (a) the termination of the supply contracts to which they are parties, which will occur on February 15, 2025, unless otherwise agreed between the parties, without any indemnity, penalty or additional cost to be incurred by the Companies under Reorganization, in addition to the payments provided for in **Clauses 4.2.8.1 and 4.2.8.2** and any other obligations provided for in this Plan, which will remain due regardless of the termination of the contract at the initiative of any of the parties and on any date; and (b) the submission of Credits held by them to the terms and conditions of this Clause, even if not submitted to this Judicial Reorganization; and (ii) be in compliance, any time, with the Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver provided for in **Clause 9.3**.

**4.2.8.4.1.** Oi undertakes to no longer demand and/or use the goods or services subject to the respective contracts immediately after the end of the aforementioned contracts, which will take effect on February 15, 2025. The respective *Secured Take or Pay Creditor* is assured the right to make such goods or services available to third parties.

**4.2.8.5.** The provisions of **Clauses 4.2.6.3 and 4.2.6.4** shall apply to *Secured Take or Pay Creditors* who fail to comply, at any time, with their Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment.

**4.2.8.6.** Notwithstanding the provisions of this **Clause 4.2.8**, the Companies under Reorganization undertake to maintain in force the guarantees, including those provided by third parties, related to Credits arising from Take or Pay obligations held by the *Secured Take or Pay Creditors* originally provided for in the respective original contracts and in the same amounts currently practiced.

**4.2.9. Credits of Unsecured Take or Pay Creditors – Option I.** Unsecured Take or Pay Creditors who agree to adhere to this Plan with all of their Credits, including their Extra-Bankruptcy Credits held against the Debtors related to the agreements listed in **Annex 4.2.9.5.1**, whether or not listed in this Judicial Reorganization, and agree to adhere to the payment option provided for in this **Clause 4.2.9**, under the terms set forth in **Clause 4.4** (“Unsecured Take or Pay Creditors - Option I”), will have all of these Credits restructured and paid as follows: (a) the amounts due until the Order Date, under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.9.1**; (b) the amounts due between the Order Date and December 31, 2023, under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.9.2**; (c) the amounts due in the period between January 1, 2024, and December 31, 2025, under the



terms and conditions set forth in **Clause 4.2.9.3**; and (d) the amounts due between January 1, 2026, and June 30, 2027, under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.9.4**.

**4.2.9.1. Period to Order Date.** The Credits due until the Order Date, consisting of services provided and/or infrastructure leasing by the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I and not paid by the Companies under Reorganization, will be paid under the terms and conditions set forth in **Clause 4.2.6(iv) (Credits from Partner Supplier Creditors - Supply Credits above BRL10,000,000.00 (ten million Brazilian Reals))**.

**4.2.9.2. Period between Order Date and December 31, 2023.** The Credits due between the Order Date and December 31, 2023, consisting of services provided and/or leasing of infrastructure by the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I between the Order Date and December 31, 2023 and not paid by the Companies under Reorganization, as well as any and all amounts due by the Companies under Reorganization to the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I in any other capacity than for services provided and/or leasing of infrastructure between the Order Date and December 31, 2023 and not paid by the Companies under Reorganization, will be paid under the original conditions provided for in the respective contracts within ninety (90) days from the Judicial Approval of the Plan.

**4.2.9.3. Period between 2024/2025.** The Credits due between January 1, 2024 and December 31, 2025 will be restructured as follows: (i) 20% (twenty percent) discount on the amounts due for services provided and/or infrastructure leasing during said period; (ii) payment of 20% (twenty percent) of the amounts due for services provided and/or infrastructure leasing during said period will be paid under the original conditions provided for in the respective contracts; and (iii) restructuring of 60% (sixty percent) of the amounts due for services provided and/or infrastructure leasing during said period will be restructured and paid as follows (“Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I”):

(a) Payment of Principal: The principal amount will be amortized, in a single installment (*bullet*), on June 30, 2027 (“Unsecured ToP Debt Maturity Date 2024/2025 Reinstated – Option I”).

(b) Interest and Monetary Correction: The Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated – Option I* will be adjusted by the IPCA variation as of January 1, 2024. There will be no default interest.

(c) Early Amortization: Subject to the terms set forth in **Clause 5.3.5**, in the event of (i) the sale of any Real Estate, the amounts obtained by the Companies under Reorganization will be deposited in the Real Estate Escrow Account and, after the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, distributed to the Creditors observing the order provided for in **Clause 5.3.4** and the provisions of **Clause 5.3.4.3**; and (ii) the sale of any other assets provided for in Clause 5.3., the amounts obtained by the Companies under Reorganization will be distributed to the Creditors observing the order provided for and the provisions of **Clause 5.3.4**.

(d) Guarantees: Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated – Option I* will be guaranteed by the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, on a *pro rata basis*, subject to the terms and conditions set forth in the Security Instruments, listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(II)**, which are under negotiation and will be finalized in good faith between Oi and Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors *Reinstated – Option I*, and approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors *Reinstated – Option I*, respectively, and in the *Intercreditor Agreement*, substantially in the form of **Annex 4.2.2.2.1(f)(III)**. The guarantees granted under this **Clause 4.2.9.3(d)** are, as applicable, subject to regulatory authorizations applicable to Real Estate and third parties, necessary due to a lending agreement on Real



Estate for the benefit of V.tal.

(e) **Release of Guarantees:** In the event of disposal of the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, the Encumbrances provided for in **item (d)** above must be released on the Closing Date of Sale so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (i.a.) on the same Closing Date of Sale, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (*escrow account*) held by Oi and which will be sold on a fiduciary basis for the benefit of the Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and (i.b) the *escrow account* agreement shall establish the obligation to distribute the Surplus Cash Generation (Cash Sweep) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date Disposal of said asset; or (ii) if the payment of the acquisition price of the asset in the context of the respective Bidding Procedure involves the payment of assets, such assets unless otherwise approved by Resolution of Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing, and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, will be Encumbered, through a guarantee constituted and perfected prior to the Sale Closing Date, under a condition precedent, becoming effective concurrently with the release of the guarantee, subject, in this case, to the terms and conditions set forth in **item (d)** above.

**4.2.9.4. Period between 2026/2027.** On the Credits owned by the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I due between January 1, 2026 and June 30, 2027, a discount of 35% (thirty-five percent) will be applied to the amounts due for services provided and/or infrastructure lease during said period and the remaining balance will be paid under the same conditions as those provided for in the respective contracts (“Unsecured ToP Debt Reinstated 2026/2027 – Option I” and, together with the Unsecured ToP Debt Reinstated 2024/2025 – Option I, the “Unsecured ToP Debt Reinstated – Option I”).

**4.2.9.5. Period from July 1, 2027.** The infrastructure lease agreements and commercial exploitation right assignment agreements, listed in the **Annex 4.2.9.5**, entered into between Oi and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I that choose to restructure all of their Credits under the terms of this **Clause 4.2.9** will be automatically terminated on July 1, 2027, without any penalty, indemnity or future financial obligations to the parties.

**4.2.9.6.** Unless otherwise agreed with the respective *Unsecured* Take or Pay Creditor - Option I and subject to the provisions of **Clause 4.2.9.7**, Oi shall, by December 31, 2024 (“Date-Limit Transfer Real Estate and Selected Towers”), transfer to the respective Unsecured Take or Pay Creditor - Option I, as provided for in **Clause 5.2.4 of this Plan or otherwise permitted pursuant to arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 and 142 of the LRF** (i) the ownership of the Towers owned by Oi in relation to which the respective *Unsecured* Take or Pay Creditor – Option I holds the right to use, as indicated in **Annex 5.2.1(iii)(a)** (“Selected Towers Collection”); and (ii) the ownership/possession of the Properties, as listed in **Annex 5.2.1(iii)(b)**, limited to the amount of BRL40,000,000.00 (forty million Brazilian Reais) per Unsecured Take or Pay Creditor – Option I (“Selected Properties Collection”), subject to the conditions agreed between each *Unsecured* Take or Pay Creditor – Option I, as applicable, and V.Tal.

**4.2.9.6.1.** The Selected Towers Collection and the Selected Real Estate Collection will be granted to the capital stock of SPEs (being one or more SPEs for each *Unsecured* Take or Pay Creditor), through corporate or contractual operations, and such SPEs must be sold to the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I as provided for in **Clause 5.2.4 of this Plan or otherwise permitted in the form of arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 and 142 of the LRF**, provided that it is agreed with the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I.



**4.2.9.6.2.** The sale referred to in this **Clause 4.2.9.6**, regardless of the form chosen for its realization, will be implemented without succession of the acquirer(s) to the obligations of the Oi Group of any nature, pursuant to art. 60, sole paragraph, and in art. 141, item II of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1966, including tax, tax and non-tax, environmental, regulatory, administrative, criminal, anti-corruption, civil, commercial, consumer, labor and social security obligations.

**4.2.9.6.3.** The Companies under Reorganization shall, with respect to their own equipment, previously vacate the *sites*, the subject of the Selected Towers Collection and the Selected Real Estate Collection, with total demobilization of such equipment at their own expense, proving such demobilization by sending a photographic report and other procedures provided for in the respective contracts entered into between Oi and the *Unsecured Take or Pay Creditors – Option I*. In the event that Oi intends to occupy one or more *sites*, the subject of the Selected Towers Collection and the Selected Real Estate Collection after July 1, 2027, the Parties shall negotiate, in good faith, new contractual provisions to discipline the occupation and use of the *sites* by Oi, including, but not limited to, the amount of the respective pecuniary consideration for the lease, terms, penalties and hypotheses of closure, subject to the conditions agreed between each *Unsecured Take or Pay Creditor – Option I*, as applicable, and V.Tal. The respective *Unsecured Take or Pay Creditor– Option I* is not obliged to lease any *site* to Oi if the Parties do not reach a good term after negotiating in good faith.

**4.2.9.6.4.** After the sale referred to in this **Clause 4.2.9.6**, the respective *Unsecured Take or Pay Creditors – Option I* will be fully responsible for all costs and expenses related to the Selected Real Estate Collection, as a new holder, and Oi's collection of any remuneration, reimbursements or apportionment arising from the use of the respective land of the Selected Real Estate Collection is prohibited, except for any obligation whose taxable event is prior to the acquisition and transfer.

**4.2.9.7.** With respect to the transfer of the Selected Real Estate Collection:

**4.2.9.7.1.** Suppose it is not possible to carry out the transfer by the Selected Properties and Towers Transfer Deadline Date. In that case, Oi undertakes to, by such Selected Properties and Towers Transfer Deadline, enter into purchase and sale promises for the Selected Properties included in the Selected Properties Collection transferred with the corresponding SPEs Real Estate and Selected Tower. It is understood that the credit arising from the execution of these purchase and sale promises must be capitalized or converted into capital of the corresponding SPEs Real Estate and Selected Tower before its transfer to the *Unsecured Take or Pay Creditors - Option I* acquirers. Any costs of transferring the assets of the Selected Real Estate Collection levied on the sale and purchase operation provided for in this Clause will be borne by Oi.

**4.2.9.7.2.** In the event that it is not possible to definitively transfer a certain Selected Property to the respective SPE, the *Unsecured Take or Pay Creditor – Option I* will have the right to request the replacement with another Real Estate owned by Oi, to be defined by mutual agreement between Oi and the *Unsecured Take or Pay Creditor – Option I*, in a similar amount to compose the Selected Property Collection and provided that it is already the subject of a lending or similar agreement between Oi and the respective *Unsecured Take or Pay Creditor – Option I*.

**4.2.9.8.** Regarding the Selected Towers Collection:

**4.2.9.8.1.** By June 1, 2027, Oi shall enter into with each *Unsecured Take or Pay Creditor - Option I* lending agreements effective as of July 1, 2027 relating to (a) the Real Estate, not part of the Selected Real Estate Collection; or (b) the Third Party Real Estate, provided that, in both cases, the respective *Unsecured Take or Pay Creditor - Option I* has Towers installed that integrate the Select Towers Collection, so that the respective



*Unsecured* Take or Pay Creditor - Option I may remain using said Properties until their respective disposal by Oi or until the final date of the respective original assignment of use agreement entered into with the Unsecured Take or Pay Creditor - Option I, whichever occurs first, subject to the exceptions agreed between the parties, subject to the conditions agreed between each Unsecured Take or Pay Creditor – Option I, as applicable, and V.Tal.

**4.2.9.8.2.** Subject to the conditions agreed between each *Unsecured* Take or Pay Creditor – Option I, as applicable, and V.Tal, the loan agreement to be entered into between Oi and a certain *Unsecured* Take or Pay Creditor Option I shall provide that (i) Oi may dispose of the Real Estate, the subject of the respective agreement at any time; (ii) in any event of disposal, the *Unsecured* Take or Pay Creditor - Option I will have the preemptive right to acquire the Real Estate to be disposed of, including the procedure for exercising this preemptive right; (iii) the Unsecured Take or Pay Creditor - Option I will be responsible for all costs and expenses related to the Estate Estate, the subject of the loan agreement, in the share in which such Unsecured Take or Pay Creditor – Option I uses the respective Property, after July 1, 2027.

**4.2.9.8.3.** Notwithstanding the provisions of **Clause 4.2.9.8.2**, Oi will transfer, at the discretion of the respective Unsecured Take or Pay Creditor – Option I to the corresponding SPE Real Estate and Selected Towers, the instruments entered into with the owner of the Real Estate in which the Towers that are part of the Selected Towers Collection are installed, provided that (i) in the corresponding Property the only existing installation is a tower that is part of said Selected Towers Collection; and (ii) the transfer is not contrary to applicable Laws. Oi will not bear any burden arising from the eventual non-acceptance by the respective owner of the aforementioned Real Estate, when applicable, provided that Oi has followed the applicable contractual procedures.

**4.2.9.8.4.** Notwithstanding the provisions of **Clause 4.2.9.8.2**, in cases where the assignment is not possible due to the provisions of **Clause 4.2.9.8.3(i)**, Oi, upon request of the Unsecured Take or Pay Creditor – Option I, will make the best efforts to negotiate, together with the Unsecured Take or Pay Creditor – Option I, with the respective owner of the Real Estate, the segregation of the respective contract in order to individualize the use of the space occupied by the Tower, subject to the conditions agreed between each Unsecured Take or Pay Creditor – Option I, as applicable, and V.Tal.

**4.2.9.9.** The *Unsecured* Take or Pay Creditors – Option I who wish to receive payment of their respective Credits under the terms of this **Clause 4.2.9** shall (i) agree to expressly adhere to the payment option provided for in this **Clause 4.2.9**, during the Payment Option Choice Period, under the terms provided for in **Clause 4.4**, at which time they will automatically agree to subject the Credits held by them to the terms and conditions of this Clause, even if not submitted to this Judicial Reorganization; and (ii) be in compliance, at any time, with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**.

**4.2.9.10.** The provisions of **Clauses 4.2.6.3 and 4.2.6.4** shall apply to Unsecured Take or Pay Creditors - Option I who fail to comply, at any time, with their Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment.

**4.2.10. Unsecured Supplier Take or Pay Credits – Option II.** Alternatively to the payment option provided for in **Clause 4.2.9**, the Unsecured Take or Pay Creditors who choose, pursuant to **Clause 4.4**, the payment option provided for in this **Clause 4.2.10** (“Unsecured Take or Pay Creditors – Option II”) will have all their Credits, including their Extra-Bankruptcy Credits held against the Companies under Reorganization, whether or not listed in this Judicial Reorganization, restructured and paid as follows: (a) with respect to the amounts, net and certain, due, in accordance with the respective agreements, in the period between February 1, 2024, and December 31, 2025, under the terms and conditions



provided for in **Clause 4.2.10.1**; and (b) concerning the amounts, net and certain, due, in accordance with the respective agreements, as of January 1, 2026, under the terms and conditions provided for in **Clause 4.2.10.2**.

**4.2.10.1. Period 2024/2025.** On the Credits, net and certain, due, in accordance with the respective agreements, between February 1, 2024 and December 31, 2025, a discount of 60% (sixty percent) will be applied, and the remaining balance will be paid under the same conditions as those currently existing and applicable to such Credits in the respective agreements (“Unsecured ToP Debt Reinstated – Option II”).

**4.2.10.2. Period from 2026.** Unsecured Take or Pay Companies under Reorganization and Creditors – Option II may unilaterally terminate, with effect from January 1, 2026, the supply contracts to which they are parties and whose payment flows have been affected in the form of this restructuring option, provided that, in this case, a discount of 100% (one hundred percent) will be applied to its Credits due from January 1, 2026, without any compensation, penalty or cost to be incurred by the Companies under Reorganization or by Unsecured Take or Pay Creditors – Option II.

**4.2.10.3.** The *Unsecured* Take or Pay Creditors – Option II shall (i) expressly agree to adhere to the payment option provided for in this **Clause 4.2.10**, during the Payment Option Choice Period, at which time they will automatically agree to the possibility of the Companies under Reorganization terminating in advance, at their sole discretion, the supply contracts to which they are parties, pursuant to **Clause 4.2.10.2** above; and (ii) be in compliance, at any time, with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**.

**4.2.10.4.** The provisions of **Clauses 4.2.6.3 and 4.2.6.4** shall apply to Unsecured Take or Pay Creditors - Option I who fail to comply, at any time, with their Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment.

**4.2.11. Non-Qualified Ex-Bondholders Credits.** Considering the nature and profile of the Non-Qualified Ex-Bondholders, Oi will make the payment of the Non-Qualified Ex-Bondholders Credits as follows:

(i) Non-Qualified Ex-Bondholders Credits up to **USD10,000.00**. The Non-Qualified Ex-Bondholders holding Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in the amount of up to USD10,000.00 (ten thousand Dollars) (inclusive), according to the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, may choose, in accordance with the terms and term provided for in **Clause 4.4**, to receive in full their Non-Qualified Ex-Bondholders Credits, in a single installment, without discount, without interest or correction, until December 31, 2024, *provided that* such Non-Qualified Ex-Bondholders (a) prove, at the time of choosing the payment option, that they are holders of Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in the maximum amount of up to USD10,000.00 (ten thousand Dollars) (inclusive), according to the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee; and (b) are in compliance with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**.

(ii) Non-Qualified Ex-Bondholders Credits up to **USD20,000.00**. Non-Qualified Ex-Bondholders who hold Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in an amount greater than USD10,000.00 (ten thousand Dollars) and up to USD20,000.00 (twenty thousand Dollars) (inclusive), according to the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, may choose, in accordance with the terms and term provided for in **Clause 4.4**, to receive in full their Non-Qualified Ex-Bondholders Credits, in a single installment, without discount, without interest or correction, until December 31, 2026, *provided that* such Non-Qualified Ex-Bondholders (a) prove, at the time of choosing the payment option, that they are holders of Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in the maximum amount of up to USD20,000.00 (twenty thousand Dollars) (inclusive) according to the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee; and (b) are in compliance with the Non-Litigation, Discharge and



Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3.**

(iii) Non-Qualified Ex-Bondholders Credits over **USD20,000.00**. Non-Qualified Ex-Bondholders who hold Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in an amount greater than USD20,000.00 (twenty thousand Dollars), according to the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, may choose, in accordance with the terms and term provided for in **Clause 4.4**, to receive their Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in accordance with one of the other payment options provided for in this Plan, among those provided for in **Clauses 4.2.1, 4.2.2 or 4.2.3**, subject, in any case, to the requirements and conditions for choosing the respective options. For the sake of clarity, such Non-Qualified Ex-Bondholders who hold Non-Qualified Ex-Bondholders Credits in an amount greater than USD20,000.00 (twenty thousand Dollars) may not choose the payment options provided for in items "(i)" and "(ii)" above and waive the right to receive the portion of their respective Non-Qualified Ex-Bondholders Credits that exceeds the amount of USD20,000.00 (twenty thousand Dollars).

**4.2.11.1.** If a Non-Qualified Ex-Bondholder (i) does not expressly and timely express its option to receive payment of its respective Non-Qualified Ex-Bondholders Credit in accordance with the terms and conditions set forth in this **Clause 4.2.11 et seq.**; or (ii) does not comply with the requirements set forth in this **Clause 4.2.11 et seq.** to receive payment of its respective Non-Qualified Ex-Bondholders Credit, such Non-Qualified Ex-Bondholder will have all of its Non-Qualified Ex-Bondholders Credit allocated for payment pursuant to **Clause 4.2.12**.

**4.2.12. General Payment Method.** In compliance with the provisions of art. 45, paragraph three of the LRF, the Unsecured Credits renewed under the terms of **Clauses 4.3.6** of the First Judicial Reorganization Plan will not be affected and will not be restructured under the terms of this Plan. It is certain that their payment terms will remain identical to those currently existing and applicable to such Unsecured Credits, as renewed under the First Judicial Reorganization Plan. Notwithstanding the provisions of this **Clause 4.2.12**, the Unsecured Credits (or the respective and any remaining balances) indicated in **Clause 4.2.12.1** shall be paid in the original currency, as described below:

- (a) **Grace Period:** Until the last Business Day of 2048.
- (b) **Installments:** Amortization of the principal in 5 (five) annual, equal and successive installments, the first falling due on the last Business Day after the grace period referred to in item (a) above, and the rest on the same day in subsequent years.
- (c) **Interest and Monetary Correction:** Class III Credits (or any remaining balances) originally denominated in (i) Brazilian Reais will be adjusted annually by TR, as of the Approval Date or the Recognition of the Plan in the jurisdiction of the Supplier Creditor, as applicable, and paid together with the last installment referred to in item (b) above; and (ii) U.S. Dollars or Euros, will not be corrected and will not bear interest.
- (d) **Prepayment Option:** Oi will have the option, at its sole discretion, at any time, to prepay the amounts due under this **Clause 4.2.12**, through the payment of 15% (fifteen percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the option, provided that the Bridge Loan (if made), the New Financing, the Unsecured ToP Debt Reinstated – Option I, Unsecured ToP Debt Reinstated– Option II, Secured ToP Debt Reinstated, Roll-Up Debt and A&E Debt Reinstated have been previously and fully paid off. If Oi exercises the prepayment option provided for in this item, the amount equivalent to 85% (eighty-five percent) of the principal amount and capitalized interest until the date of exercise of the prepayment option of the Unsecured Credits restructured under this **Clause 4.2.12** will be considered as a discount for the purposes hereof.

**4.2.12.1.** Except as otherwise provided in this Plan, the General Payment Method provided for in **Clause 4.2.12** applies to Unsecured Credits(a) whose holder chooses such



payment method, pursuant to **Clause 4.4**; (b) whose holder, for any reason, until receipt of full payment of its respective Unsecured Credit restructured under the terms of this Plan, fails to comply with its Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**, as applicable; or (c) that cannot be paid for any of the other modalities provided for in this Plan, notably in the event that (i) the Unsecured Creditor does not validly, correctly and in a timely manner indicate the option to pay its respective Unsecured Credit, pursuant to **Clause 4.4**; (ii) the Partner Supplier Creditor, once requested by any of the Companies under Reorganization, refuses to supply goods and/or services provided for in the contracts entered into before the Order Date under the same terms and conditions practiced until the Order Date by the respective Partner Supplier Creditor for the Companies under Reorganization, as provided for in **Clause 4.2.6.3**; (iii) there is materialization of Illiquid Credits, under the terms of **Clause 4.5**; (iv) there is the qualification of Late Credits, under the terms of **Clause 4.7**; (v) there is the increase of Credits, under the terms of **Clause 4.8**; (vi) there is the reclassification of Credits, under the terms of **Clause 4.9**; or (vii) classification in the concept of Defaulting Restructuring Option I Creditors, under the terms of **Clause 4.2.2.2.4** ("Unsecured Creditors – General Payment Method").

#### **4.2.13. Intercompany Credits.**

**4.2.13.1. Intercompany Credits in Brazilian Reais.** The Companies under Reorganization may, within 18 (eighteen) months of the Approval Date and as long as the New Governance is implemented, agree on an alternative way of extinguishing Intercompany Credits in Brazilian Reais under their terms and conditions applicable on the Request Date, including, but not limited to payment, corporate restructuring operations, capital increases and reductions and meeting of accounts in accordance with the Law, as long as it does not involve the disbursement of cash or money by the Companies under Reorganization. The Companies under Reorganization will pay the remaining Intercompany Credits in Brazilian Reais from 25 (twenty-five) years after the end of payment of the Credits provided for in the form of **Clause 4.2.12**, as follows:

(a) Installments: Amortization of the principal in five (5) annual, equal and successive installments, the first being due on the last Business Day of the end of the term provided for in **Clause 4.2.13.1**, and the others on the same day of the subsequent years.

(b) Interest and Restatement: The Intercompany Credits in Brazilian Reais will be adjusted annually by the TR as of the Approval Date, and paid together with the last installment referred to in item (a) above.

**4.2.13.2. Intercompany Credits in Dollars or Euros.** The Companies under Reorganization may, within 18 (eighteen) months of the Approval Date and as long as the New Governance is implemented, agree on an alternative way of extinguishing Intercompany Credits in U.S. Dollars or Euros under their terms and conditions applicable on the Request Date, including, but not limited to payment, corporate restructuring operations, capital increases and reductions and meeting of accounts in accordance with the Law, as long as it does not involve the disbursement of cash or money by the Companies under Reorganization. The Companies under Reorganization will pay the Intercompany Credits denominated in U.S. Dollars or Euros remaining, starting 25 (twenty-five) years after the end of the payment of the Credits provided for in the form of **Clause 4.2.12**, as follows:

(a) Installments: Amortization of the principal in five (5) annual, equal and successive installments, the first being due on the last Business Day of the end of the term provided for in **Clause 4.2.13.2**, and the others on the same day of the subsequent years.

(b) Interest and Monetary Correction: No interest or monetary correction.

**4.3. Bankruptcy Credits – ME/EPP.** In compliance with the provisions of art. 45,



paragraph three of the LRF, the ME/EPP Credits, according to the amounts indicated in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, will not be affected and will not be restructured under the terms of this Plan and the respective payment terms will remain identical to those currently existing, as the case may be, under the terms (i) renewed under the terms of the First Judicial Reorganization Plan; or (ii) originally negotiated and agreed with the Oi Group.

**4.4. Choice of Payment Option.** For the purposes of the provisions of **Clause 4.2**, the Creditors shall, within a period of up to 30 (thirty) days from the Approval Date, ("**Payment Option Choice Period**") (except in the case of Creditors who wish to choose the payment option provided for in **Clause 4.2.1**, whose applicable term will be 20 (twenty) calendar days from the Approval Date), choose between the payment options of their respective Credits, as available in this Plan, through the electronic platforms <https://credor.oi.com.br/> or <https://deals.is.kroll/oi>, as applicable to their Credits, informing, at the same time, the bank account data in which the payment must be made, if applicable, as well as presenting other information that may be necessary ("**Payment Option Choice**").

**4.4.1.** The Companies under Reorganization are not responsible for any non-compliance with the choice and information provided by the Creditor under the terms hereof, for the untimely choice, or for any legal or regulatory impediment of the Creditor to receive the payment of their Credits under the terms of the chosen payment option, in which case they will be exempt from the obligation to make the respective payment, the provisions of **Clause 10.5.1**.

**4.4.2.** The Deadline for Choosing the Payment Option may be extended by the Companies under Reorganization, provided that they send notification to the Creditors within a maximum period of up to three (3) Business Days after the end of the Deadline for Choosing the Payment Option, provided that such extension does not delay the implementation acts in accordance with the deadlines provided for in this Plan, including the deadline for contracting the New Financing.

**4.4.3.** If a certain Creditor grants a power of attorney to a representative of the Company prior to the date of the General Meeting of Creditors, with powers to vote on the Plan on its behalf and indicating the payment option provided for in the Plan and the details of the bank account in which the payment must be made, such Creditor will be exempt from choosing to pay their respective Credits under the terms of this **Clause 4.4**, and must present the information that may be necessary to obtain the applicable regulatory approvals.

**4.4.4.** Except as otherwise provided herein, in particular the provisions of **Clause 4.2** and **Clause 4.4.4.1**, considering the alternative nature of the payment options set forth in **Article 4**, the choice of each Creditor shall necessarily be restricted to only one of the aforementioned options, except in the event that a certain portion of the Class III Credit of the respective Unsecured Creditor must be paid in accordance with a specific payment option provided for in this Plan due to its origin.

**4.4.4.1.** Agents (*trustee* or representatives of holders of Credits originated in the *ECA Facility Agreements*) representing more than one Creditor may choose different payment options applicable to their represented, provided that each represented Creditor may not voluntarily receive payment of their respective Credits through more than one payment option, except as provided in **Clause 4.4.4** above.

**4.4.5.** The choice expressed by the respective Bankruptcy Creditor on the electronic platform made available by Oi at the electronic address <https://credor.oi.com.br/> will be irrevocable and irreversible and cannot be subsequently changed for any reason except upon express agreement by the Companies under Reorganization.



**4.4.6.** The Creditor who is proven to be unable, for technical or operational reasons, to choose the payment option of their respective credits through the platform made available by Oi at the electronic address to be disclosed in due course by the Companies under Reorganization, may send the choice of the payment option within the same period provided for in **Clause 4.4** and under the terms of **Annex 4.4.6**, by mail to Oi's mailbox No. 532, CEP 20.070-972, Rio de Janeiro-RJ, and must inform the bank account data in which their respective Credit must be paid.

**4.4.7.** The Creditor who does not choose the payment option of their respective credits within the term and forms established in this Plan will receive their respective Credit as provided for in **Clause 4.2.12** above.

**4.4.8.** The Payment Option Choices by the Unsecured Creditors holding Financial Credits in foreign currency and/or holders of Credits novated and restructured under the terms of **Clause 4.3.3.1** of the First Judicial Reorganization Plan ("Foreign Financial Creditors") will only be considered valid if the respective Unsecured Creditor makes its choice of payment in a timely and individual manner through the electronic platform <https://deals.is.kroll/oi> or directly with Kroll Issuer Services Limited ("Specialized Agent").

**4.4.9.** The Specialized Agent shall be responsible for consolidating the payment choices made individually by the Foreign Financial Creditors and submitting to Oi the list of all choices between the applicable payment options provided for in **Clause 4.2 et seq.** made by such Financial Creditors individually.

**4.4.9.1.** Oi will request Agent of the *Facility Agreements*, to the trustee of the 2025 Bonds and the Specialized Agent to inform the Foreign Financial Creditors about the procedure for Choosing the Payment Option on an individual basis applicable to such Foreign Financial Creditors.

**4.4.9.2.** Holders of the 2025 Bonds must make their Choice of Payment Option through (i) Automatic Offering Program – ATOP System; (ii) Deposit or Withdrawal at the Custodian – DWAC, in accordance with regular procedures; or (iii) other applicable means. The choice of payment option by holders of 2025 Bonds will be made in accordance with the Law applicable to 2025 Bonds, and must occur simultaneously and until the Deadline for Choosing the Payment Option. While the Payment Option Choice Term is in progress, the holders of the 2025 Bonds may withdraw their choices and resubmit them as many times as they wish until the final date of the Payment Option Choice Term, or until the last possible date under applicable Law, whichever is later. Oi may, but will not be obliged to, accept the withdrawal of payment choices after the end date of that period. Holders of 2025 Bonds who choose to pay their Credits under Restructuring Option I or Restructuring Option II will receive their securities through the *Depository Trust Company – DTC*, according to regular procedures.

**4.5. Principal and Interest Discount Order.** For all purposes, any discount or discount applied to the Credits to be restructured hereunder shall be applied first to the interest that is due and payable, and only thereafter to the portion of principal.

**4.6. Illiquid Credits.** Illiquid Credits are fully subject to the terms and conditions hereof and the effects of Judicial Reorganization. Illiquid Credits at the time of the Plan's Approval date that materialize and are recognized by judicial or arbitration decision that makes them net, final and unappealable, or by agreement between the parties, including the result of Mediation/Conciliation/Agreement, provided that based on criteria established by the case law of the Superior Court of Justice or the Supreme Federal Court, will be paid in the manner provided for in **Clause 4.2.12**, except when otherwise provided herein.

**4.6.1.** For the sake of clarity, any Bankruptcy Creditors whose Illiquid Credits materialize



and are recognized by a judicial or arbitral decision that makes them liquid, final and unappealable, or by agreement between the parties, before the Approval Date, must choose the payment option of their respective Bankruptcy Credits under the terms of **Clause 4.4** and will be paid according to the form of the chosen payment option.

**4.7. Late Credits.** In the event of recognition of Credits by judicial or arbitration decision, final and unappealable, or agreement between the parties, after the Approval Date, they will be considered Late Credits and must be paid in accordance with the classification and criteria established in this Plan for the class in which the Delayed Credits in question must be enabled and included, provided that, in the event that the Late Credits involve Class III Credits, their respective payments must be made in the manner provided in **Clause 4.2.12.**

**4.8. Modification of the Value of Credits.** In the event of modification of the value of any of the Credits already recognized and inserted in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee by judicial or arbitral decision, final and unappealable, or, even if subject to judicial decision, by agreement by the Companies under Reorganization or agreement between the parties, the altered value of the respective Credit must be paid under the terms provided for in this Plan, being certain that, if a certain Class III Credit has been increased, the increased portion of the Class III Credit in question ("Major Portion of Class III Credits") must be paid under the terms of **Clause 4.2.12**, unless the increase of the Class III Credit occurs until the end of the Term of Choice of the Payment Option provided for in **Clause 4.4** of this Plan, in which case the Major Portion of Class III Credits must be paid according to the payment option chosen by the respective Unsecured Creditor to receive the Class III Credit that is subject to increase.

**4.9. Credit Reclassification.** If, by judicial or arbitration decision, final and unappealable, or agreement between the parties, the reclassification of any of the Credits to Class III Credits is determined, the reclassified Credit must be paid under the terms and conditions set out in **Clause 4.2.12.**

**4.10. Compliant Extra-Bankruptcy Creditors.** Extra-Bankruptcy Creditors who wish to receive their First priority Claims in the form of one of the payment options provided herein, may do so, as long as they inform the Companies under Reorganization within a period of up to 30 (thirty) days from the Approval Date and comply with all requirements applicable to the respective payment option chosen.

**4.11. Release of Withheld Amount.** Following the Judicial Approval of the Plan, the Companies under Reorganization will, at their sole discretion, release amounts that were withheld as a result of the rules for retaining portions of amounts contained in certain supply contracts entered into with certain Unsecured Creditors, due to assessment risk of possible future financial loss for the Oi Group, given that the release of the amounts retained to the respective Unsecured Creditors will only be carried out if and when proven by the respective Unsecured Creditor, in the strict terms of the supply contract, that the risk of financial loss for the Companies under Reorganization that justified their retention no longer exists.

## **5. FUNDS FOR PAYMENT OF CREDITORS**

**5.1. Sale and Encumbrance of Assets.** As a way of raising funds necessary to fulfill the obligations of this Plan, Oi Group, (i) at any time after the Approval Date, (i.1) may dispose of or encumber the assets listed in **Annex 5.1**; (i.2) may promote the disposal, assignment or encumbrance of the assets listed in **Annex 4.2.8.3**, pursuant to **Clause 4.2.8.3**; (i.3) shall promote the disposal of the assets listed in **Annexes 5.2.1(iii)(a)** and **5.2.1(iii)(b)**, pursuant to **Clause 4.2.9.6**; (i.4) shall promote the disposal of the Real Estate; (i.5) shall promote organized disposal processes for UPI ClientCo, pursuant to **Clause 5.2**



*et seq.*; (i.6) shall take the necessary measures to dispose of or encumber the assets eventually received by Oi as part of the payment of the acquisition price under the Bidding Procedure for the disposal of UPI ClientCo; and (i.7) may promote any Encumbrance of assets provided for in this Plan; and (ii) at any time after the implementation of the New Governance, (ii.1) may dispose of or encumber any other (ii.1.1) assets that are part of its permanent assets (non-current), including those listed in **Annexes 3.1.2** and **4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) assets that are part of its current assets, and (ii.1.3) rights arising from final and unappealable judicial or arbitration decisions in favor of the Companies under Reorganization; and (ii.2) may promote organized disposal processes for UPI V.tal, pursuant to **Clause 5.2 et seq.** In any case, Oi may promote (i) the disposal, assignment or Encumbrance provided for in this Plan for other purposes, including the rights and/or receivables arising from Arbitration Proceeding No. 26470/PFF pending before the ICC, in accordance with the terms and conditions established under the Consensual Settlement Procedure, whose self-composition term shall be in terms materially consistent with the conditions set forth in **Annex 3.1.6**, and (ii) those disposals and Encumbrances that are prerogatives conferred on Oi Group, as provided for in items (i.1), (i.2), (i.4), (ii.1) and (ii.2) above.

**5.1.1.** The sales or encumbrances provided for in **Clause 5.1** may occur in the form of arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 and 142 of the LRF, regardless of the new approval of the Bankruptcy Creditors or the Judicial Reorganization Court (unless expressly provided otherwise herein), or the obtaining of a specific judicial permit to formalize the sale, assignment and/or Encumbrance in question with the competent real estate registries, provided that the terms and conditions hereof of the Law and, if applicable, any necessary and applicable contractual and/or regulatory requirements, authorizations or limitations, notably with regard to ANATEL and CADE, and those provided for in the Bylaws of Oi or the other Companies under Reorganization.

**5.1.2.** The Companies under Reorganization will make their best efforts with the aim of benefiting from opportunities for the sale of assets, including those arising from possible changes in the regulatory model, always observing the provisions of **Clause 5.1** and the interests of the Companies under Reorganization and of Creditors, subject to obligations still pending fulfillment before Creditors under the terms hereof.

**5.1.3.** As provided for in the **Clause 5.1** above, the Companies under Reorganization may, after the implementation of the New Governance, promote the sale or Encumbrance of assets that are not listed in **Annexes 3.1.2** and **5.1**, *provided that* (i) any requirements or authorizations provided for in the Bylaws of Oi or the other Companies under Reorganization are followed; (ii) any necessary and applicable contractual and/or regulatory requirements, authorizations or limitations; (iii) the maintenance of any third party rights derived from lending contracts on the Properties; and (iv) while the Judicial Reorganization is not closed, *provided that* it is approved by the Judicial Reorganization Court, except as otherwise provided in **Clause 3.1.2**.

**5.1.4.** As established in **Clause 3.1.2.4**, in the sale of movable or immovable property of the Oi Group, which constitute or not UPIs, including the sale of such property individually or in block, directly or indirectly, through the contribution of the same in the capital of any company and the sale of the quotas or shares issued by it, the acquirer(s) will not succeed in the obligations of any nature of the Oi Group, pursuant to art. 66, paragraph three, art. 141, item II, and art. 142 of the LRF, including environmental, regulatory, administrative, anti-corruption and labor obligations, except for obligations related to the sold property (*propter rem*), such as, in the case of real estate, IPTU and condominium.

**5.2. Constitution and Sale of UPIs.** Subject to the terms set forth in **Clause 5.1**, as a way to increase the measures aimed at their economic and financial recovery and facilitate



the process of disposal of assets, the Companies under Reorganization shall constitute and organize the UPIs described in **Clause 5.2.1** (together, the "UPIs Defined") to be sold, individually or in blocks, in whole or in part, unless expressly established otherwise in this Plan, without the UPI(s) and the acquirer(s) succeeding the Companies under Reorganization in any debts, contingencies and obligations of any nature, including in relation to obligations of a fiscal, tax and non-tax, environmental, regulatory, administrative, civil, consumer, commercial, labor, social security, criminal and anti-corruption nature, pursuant to arts. 60, sole paragraph, 141, items II and 142 of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law no. 5.172/1966. After implementing the New Governance, the Companies under Reorganization will be able to constitute UPIs other than the UPIs Defined.

**5.2.1. Constitution of the UPIs Defined.** The UPIs Defined described in items (i), (ii) and (iii) below may or could, as applicable, be constituted by carrying out and implementing corporate reorganization operations that the Companies under Reorganization deem more efficient and convenient, including, without limitation, in the form of specific purpose companies, to whose capital the Companies under Reorganization may transfer the goods and assets listed in Annexes that are applicable (in each case, a "SPE").

(i) **Composition of UPI ClientCo.** The Companies under Reorganization may constitute one or more UPIs ClientCo and each UPI ClientCo will be composed of 100% (one hundred percent) of the shares issued by an SPE (each, an "SPE ClientCo"), to whose capital stock the Companies under Reorganization must contribute or transfer, through corporate or contractual operations, all or a portion, as applicable, of the assets, liabilities, obligations and rights described in **Annex 5.2.1(i)**, as defined by the Companies under Reorganization ("ClientCo Collection" and "UPI ClientCo", respectively). All other assets, liabilities, obligations and rights that are not transferred by the Companies under Reorganization to the SPE ClientCo (or to the SPEs ClientCo, as applicable) and that do not make up the ClientCo Collection will not be part of the UPI(s) ClientCo and will not be part of the judicial sale, continuing in the ownership and obligation of the Companies under Reorganization.

(a) Oi shall (i) sign the instrument provided for in **Annex 5.2.1(i)(b)**, through which Oi will grant a fiduciary lien on 100% (one hundred percent) of the shares issued by SPE ClientCo (or each SPE ClientCo, as applicable) to Third-Parties New Financing, New Financing Creditors, Bridge Loan Creditors, if applicable, Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I and Roll-Up Debt Creditors, and (ii) register the instrument provided for in **Annex 5.2.1(i)(b)** before all notaries and books necessary for the improvement of such guarantee; in any case, observing the order of priority provided for in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)** and in the Intercreditor Agreement, which will remain effective and valid until the Closing Date of Sale of UPI ClientCo.

(ii) **Composition of UPI V.tal.** If sold, UPI V.tal will be composed of the assets, liabilities, obligations and rights described in **Annex 5.2.1(ii)** ("V.tal Collection") and may be organized in the form of an SPE to whose capital stock the Companies under Reorganization must contribute or transfer, through corporate or contractual operations, the entire V.tal Collection ("SPE V.tal"). All other assets, liabilities, obligations and rights not described as V.tal Collection in **Annex 5.2.1(ii)** will not be part of UPI V.tal. They will not be part of the judicial sale, continuing in the ownership and obligation of the Companies under Reorganization or other SPE, if so established in this Plan.

(a) Oi shall (i) sign an instrument through which it will grant a fiduciary sale on 100% (one hundred percent) of the shares issued by SPE V.tal to the Third Parties New Financing, New Financing Creditors, Bridge Loan Creditors, if



applicable, Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I and Roll-Up Debt Creditors, and (ii) register the instrument provided for in item (i) above before all notaries and books necessary for the improvement of such guarantee; in any case, observing the order of priority provided for in **Annex 4.2.2.1(f)(I)** and in the *Intercreditor Agreement*, which will remain effective and valid until the Closing Date of Sale of UPI V.tal.

(iii) **Composition of the UPIs Real Estate and Selected Towers.** Each UPI Real Estate and Selected Towers will be composed of 100% (one hundred percent) of the shares issued by a respective SPE (“SPEs Real Estate and Selected Towers”), to whose capital stock the Companies under Reorganization must contribute or transfer, through corporate or contractual operations, the respective assets, liabilities, contracts, obligations and rights described in **Annex 5.2.1(III)(a)** (“Selected Towers Collection”) and **Annex 5.2.1(III) (b)** (“Selected Real Estate Collection” and “UPIs Real Estate and Selected Towers”), as previously discussed and agreed with the respective purchasers of the UPIs Real Estate and Selected Towers. All other assets, liabilities, obligations and rights that are not transferred by the Companies under Reorganization to the SPEs Real Estate and Selected Towers and that do not make up the Selected Real Estate Collection or the Selected Towers Collection will not be part of the UPIs Real Estate and Selected Towers. They will not be part of the judicial sale, continuing in the ownership and obligation of the Companies under Reorganization.

**5.2.1.1. Transfer of the Collections of the UPIs Defined and Operation of the SPEs.** The Companies under Reorganization will contribute and transfer the UPIs Defined Assets to the respective SPEs Defined, in the form and until the date of execution of the respective purchase and sale agreements or other later date to be provided for in the respective purchase and sale agreements, as applicable, so that the SPEs Defined, when transferred to their respective purchasers, can operate the respective UPIs Defined Assets independently and with the necessary authorizations.

**5.2.2. Sale of UPI ClientCo and UPI V.tal.** Notwithstanding other terms and conditions provided in the respective Notice, it is subject to the provisions of the following clauses and the arts. 60, 60-A, 66-A and 142 of the LRF, UPI(s) ClientCo and UPI V.tal will be sold in court, in whole or in part, jointly or separately, free and clear of any Lien through a bidding process in the form of closed proposals, as authorized by art. 142, item IV of the LRF, after the issuance and signature of the respective auction notice by the interested parties and upon the transfer of the shares issued by each SPE UPI Defined, as applicable, without the UPI(s) and the respective acquirer(s) succeeding the Companies under Reorganization in any debts, contingencies and obligations of any nature, including concerning tax and non-tax, environmental, regulatory, administrative, civil, commercial, consumer, labor, criminal, anti-corruption and social security obligations, pursuant to arts. 60, sole paragraph, 141, items II and 142 of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1966 (“Bidding Procedure”).

**5.2.2.1. Sale of UPI ClientCo.** The Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo (or UPIs ClientCo, as applicable) will be carried out in up to two rounds, in the form of closed proposals, according to the rules defined in **Clause 5.2.2 et seq.**, and in the respective notice of sale.

**5.2.2.1.1. Purpose of the Sale.** The purpose of the sale shall be 100% (one hundred percent) of the shares issued by SPE ClientCo (or SPEs ClientCo, as applicable) held by Oi and its Affiliates, which shall correspond, at all times, to 100% (one hundred percent) of the shares issued by SPE ClientCo (or all SPEs ClientCo, as applicable), free and clear of any Encumbrance, pursuant to articles 60, sole paragraph, 141, items II and 142 of the LRF and article 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1996. Until the



Closing Date of Sale of UPI ClientCo (or UPIs ClientCo, as applicable), all shares issued by SPE ClientCo (or SPEs ClientCo, as applicable) shall remain Encumbered under the terms of this Plan, and such guarantee shall be released on the Closing Date Disposal of UPI ClientCo (or UPIs ClientCo, as applicable), provided that in accordance with the terms set forth in this Plan.

**5.2.2.1.1.1.** In the event that multiple UPIs ClientCo are formed, the UPIs ClientCo may be sold to different acquirers, provided that the following minimum conditions are met: (i) all acquirers must meet the Minimum Qualification Requirements, (ii) all UPIs ClientCo must be sold in the same Bidding Procedure; (iii) in the First Sale Round of UPI ClientCo, the aggregate sale value of all UPIs ClientCo must comply with the Minimum Price of UPI ClientCo; and (iv) the closing of all sale operations of all UPIs ClientCo must occur simultaneously, on the same Closing Date; and the Restructuring Option I Creditors (according to the Resolution Restructuring Option I Creditors) and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I), may waive the requirements set forth in items (ii), (iii) and (iv) above.

**5.2.2.1.2.** **First Round.** The notice of sale of the first round ("UPI ClientCo Notice – First Round") must be presented to the Judicial Reorganization Court and published in the Electronic Justice Gazette within thirty (30) calendar days from the Approval Date and will contain the following terms and conditions for the first round of the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo ("First Sale Round of UPI ClientCo"):

(i) **Minimum Price of UPI ClientCo and Payment Method:** For the purposes of the First Sale Round of UPI ClientCo, only proposals with cash payment offers, in cash and in national currency, will be considered valid and may be accepted. The minimum price for the sale of UPI ClientCo (or, in the case of multiple ClientCo UPIs, the minimum price of all UPIs ClientCo considered together) will be BRL7,300,000,000.00 (seven billion and three hundred million Brazilian Reais) for Oi ("Minimum Price of UPI ClientCo").

(ii) **First Round Hearing of UPI ClientCo and Winning Proposal UPI ClientCo:** The closed proposals presented in the First Disposal Round of UPI ClientCo will be opened during a hearing to be designated within thirty (30) calendar days from the date of publication of the UPI ClientCo Notice – First Round, on a date to be designated in the UPI ClientCo Notice –First Round ("First Round Hearing of UPI ClientCo"), within which the proposal presenting the highest acquisition price to UPI ClientCo will be declared the winner, provided that it is necessarily equal to or greater than the Minimum Price of UPI ClientCo ("Winning Proposal of UPI ClientCo") for full payment in cash. In the event that multiple UPIs ClientCo are formed, the determination of the Winning Proposals of UPI ClientCo will consider the added value of the best proposals for the sale of all UPIs ClientCo, subject to the terms of **Clause 5.2.2.1.1.1.**

(iii) **Resolution on Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo:** If, in the First Sale Round of UPI ClientCo, Oi receives only (i) proposals for the acquisition of UPI ClientCo, in cash, in amounts lower than the Minimum Price of UPI ClientCo; or (ii) proposals for the acquisition of UPIs ClientCo, in cash, whose sum of the prices offered by the bidders does not reach the Minimum Price of UPI ClientCo (in both cases, the "Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo"), the First Round Hearing of UPI ClientCo must be suspended, and the Judicial Administration must submit, within two (2) Business Days from the First Round Hearing of UPI ClientCo, all Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo to the analysis and resolution: (iii.1) of the Restructuring Option I Creditors; and (iii.2) of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I.



(a) Within 10 (ten) days from the receipt of the Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo, the Restructuring Option I Creditors (according to Resolution of the Restructuring Option I Creditors) and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to the Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I) shall resolve whether any of the Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo are acceptable and communicate their decision to the Judicial Administration, subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**, in which case the Proposal(s) Lower than the accepted Minimum Price of UPI ClientCo will be considered the Winning Proposal(s), except that the Restructuring Option I Creditors and the ToP Unsecured Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I may not, without the prior and express consent of the Third Party New Financing, resolve to accept any Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo that do not result in the full, full and updated amount of the New Financing – Third Parties.

(b) If the resolution by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I does not occur or the result of the resolution is not communicated to the Judicial Administration within the period provided for above, all Proposals Below the Minimum Price of UPI ClientCo will be considered automatically rejected. The Judicial Administration shall communicate the result of the resolution to the Judicial Reorganization Court within two (2) Business Days after the end of the period provided for above. For clarification purposes, Oi will not have the right to veto the resolution of the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, under the terms of this Clause, nor to impose on the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, the acceptance of any Proposals Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo.

**5.2.2.1.3. Closing of the First Round and Beginning of the Second Sale Round of UPI ClientCo.** A second round of the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo ("Second Sale Round of UPI ClientCo") will be held if one of the following hypotheses occurs:

- (i) At the First Round Hearing of UPI ClientCo, Oi did not receive any proposals;
- (ii) At the First Hearing Round of UPI ClientCo, Oi did not receive any cash proposal that meets the minimum requirements necessary for the Bidding Process for the sale of UPI ClientCo;
- (iii) At the First Hearing Round of UPI ClientCo, Oi did not receive offers for all UPIs ClientCo formed;
- (iv) At the First Round Hearing of UPI ClientCo, Oi receives only Proposals below the Minimum Price of UPI ClientCo and such Proposals below the Minimum Price of UPI ClientCo are rejected by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, pursuant to **Clause 5.2.2.1.2(iii)**;

**5.2.2.1.3.1.** Within three (3) Business Days from the occurrence of any of the events described in **Clause 5.2.2.1.3**, Oi will provide notice on the website [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), pursuant to the UPI ClientCo Notice – First Round, communicating the closure of the First Sale Round of UPI ClientCo and, consequently, the beginning of the Second Sale Round of UPI ClientCo.

**5.2.2.1.4. UPI ClientCo Notice – Second Round.** The notice of sale of the second round that ("UPI ClientCo Notice – Second Round") (i) must be submitted by the Companies under Reorganization for review and approval by the Restructuring Option I Creditors and Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I within five



(5) calendar days from the publication provided for in **Clause 5.2.2.1.3.1** above; and (ii) reviewed and deliberated, cumulatively, by the (a) Restructuring Option I Creditors (according to Resolution of the Restructuring Option I Creditors); and (b) the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to the Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I), subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**.

**5.2.2.1.4.1.** The review and resolution of the UPI ClientCo Notice – Second Round by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I must be communicated to the Judicial Administration within five (5) days from the date on which the UPI ClientCo Notice – Second Round is submitted to the respective Creditors. If the resolution by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated - Option I is not communicated to the Judicial Administration within the prescribed period, the UPI ClientCo Notice – Second Round will be considered automatically rejected. The Judicial Administration shall communicate the result of the resolution to Oi within one (1) Business Day from the end of the term established above or from the date on which it is notified of the resolution of the Restructuring Option I Creditors and Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, whichever occurs first.

**5.2.2.1.5.** **Second Round.** The UPI ClientCo Notice – Second Round will contain the following terms and conditions for the second round of the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo (“Second Sale Round of UPI ClientCo”):

(i) **Price and Payment Method:** For the purposes of the Second Sale Round UPI ClientCo, there will be no minimum price for the sale of UPI ClientCo (or UPIs ClientCo, as applicable), and proposals may be accepted that provide for any forms of payment or a combination thereof, including (a) cash payment; (b) compensation, delivery, cancellation, forgiveness or any other similar measure for the purpose of implementing the respective transaction, the entirety or portion of Extra Bankruptcy Credits (including interest and monetary correction) held by New Financing Creditors or Third Parties New Financing and/or their Affiliates, provided that (b.1) arising from obligations contracted by Oi and already duly provided or finalized by the respective bidder; and (b.2) recognized by the Companies under Reorganization; and/or (c) payment of ClientCo Permitted Assets, which must be free and clear of any Encumbrance.

(ii) **Second Round Hearing of UPI ClientCo:** The closed proposals presented in the Second Sale Round of UPI ClientCo (“Second Round Proposals of UPI ClientCo”) will be opened during a hearing to be held within fifteen (15) calendar days from the date of publication of the UPI ClientCo Notice – Second Round (“Second Round Hearing of UPI ClientCo”). The Second Hearing Round of UPI ClientCo will be limited to the opening of the Second Round Proposals of UPI ClientCo, and there will be no declaration or deliberation on the Winning Proposal of UPI ClientCo during the Second Round Hearing of UPI ClientCo. The Second Round Hearing of UPI ClientCo shall be suspended immediately after the opening of the Second Round Proposals of UPI ClientCo, to enable the resolution procedure provided in **Clause 5.2.2.1.5(iii)** below.

(iii) **Resolution on the Winning Proposal(s) of UPI ClientCo:** The Judicial Administration shall submit, within two (2) Business Days from the Second Round Hearing of UPI ClientCo, all proposals received pursuant to **Clause 5.2.2.1.5(i)** and/or at the Second Round Hearing of UPI ClientCo to the analysis and resolution (iii.1) of the Restructuring Option I Creditors; and (iii.2) of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, regardless of the amounts and conditions offered by the respective bidders.

(a) Within ten (10) days from the receipt of the Second Round



Proposals of UPI ClientCo, the Restructuring Option I Creditors (according to Resolution of the Restructuring Option I Creditors) and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I) shall deliberate whether any of the Second Round Proposals of UPI ClientCo are acceptable and communicate their decision to the Judicial Administration, subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**, in which case the Second Round Proposal(s) of UPI ClientCo accepted will be considered the Winning Proposal(s), except that the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I may not, without the prior and express consent of the Third Parties New Financing, resolve to accept any Second Round Proposals of UPI ClientCo that do not result in the full, cash, discharge of the total and updated amount of the New Financing – Third Parties.

(b) If the resolution by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I does not occur or the result of the resolution is not communicated to the Judicial Administration within the period provided for above, all Proposals Second Round of UPI ClientCo will be considered automatically rejected. The Judicial Administration shall communicate the result of the resolution to the Judicial Reorganization Court within one (1) Business Day after the end of the period provided for above. For clarification purposes, Oi shall not have the right of veto over the resolution of the Restructuring Option I Creditors and Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, pursuant to this Clause.

(iv) **Oi Binding.** By virtue and operation of this Plan and the UPI ClientCo Notice – Second Round, Oi will be formally and irrevocably bound to the Winning Proposal, being obliged to perform all acts useful or necessary for the implementation of the transaction provided for in the Winning Proposal, including the negotiation in good faith and execution of the purchase and sale agreement and other ancillary instruments, until the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, observing that the Companies under Reorganization will not be obliged to bear unreasonable transaction implementation costs and/or outside market standards. For clarification purposes, Oi will not have the right to reject or veto the Winning Proposal, nor to impose on the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, the acceptance of any Second Round Proposals of UPI ClientCo, as well as other terms and conditions that are not expressly provided for in the UPI ClientCo Notice – Second Round.

(v) **Deadline:** In the event that the Winning Proposal is declared in the Second Sale Round of UPI ClientCo, the Closing Date of Sale of UPI ClientCo shall occur until September 10, 2024 ("Closing Date of the Second Sale Round of UPI ClientCo"), and such Closing Date of the Second Sale Round of UPI ClientCo may be extended by resolution and approval of the Restructuring Option I Creditors (as per Resolution of the Restructuring Option I Creditors) and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (as per Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I).

**5.2.2.1.6. UPI ClientCo Net Sale Revenue Withheld Amount.** Oi's Board of Directors may, within five (5) calendar days from the resolution of the Winning Proposal(s) of UPI ClientCo, resolve on the need for Oi to withhold up to BRL1,500,000,000.00 (one billion and five hundred million Brazilian Reais) from the cash portion of UPI ClientCo's Net Sales Revenue related to the sale of UPI ClientCo for investments in its own activities or those of its Affiliates ("Withholding Amount"). If, for any reason after the closing of the sale of UPI(s) ClientCo, Oi is unable or not authorized to withhold the total amount of BRL1,500,000,000.00 (one billion, five hundred million



Brazilian Reais) of the Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo (“Total Withholding Amount”), Oi’s Board of Directors may resolve and define the necessary amount that will need to be raised, which, added to any amount that it has effectively managed to withhold from the Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo, may not exceed the Total Withholding Amount and inform, within five (5) days of said resolution, the amount to be raised under the terms of **Clause 5.4.3** to the Creditors of the New Financing, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I. In this case, Oi may offer as collateral for the Additional Permitted Indebtedness the assets listed in **Annex 5.4.3**, which will observe the order of priority (*waterfall*) also described in **Annex 5.4.3** and the rules established in the *Intercreditor Agreement*.

**5.2.2.1.6.1.** Oi shall, within five (5) Business Days from the date of the resolution by its Board of Directors, reasonably request authorization (“Withholding Request”), cumulatively, from (i) Restructuring Option I Creditors (according to Resolution of the Restructuring Option I Creditors) and (ii) Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to Resolution of Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I), subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**), to withhold the Withholding Amount indicated by the Board of Directors.

**5.2.2.1.6.1.1.** The resolution by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I on the Withholding Request must be communicated to the Judicial Administration within 15 (fifteen) Business Days from the date on which the Restructuring Option I Creditors and Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I are notified of the Withholding Request. If the resolution by the Creditors does not occur or the result of such resolution is not communicated to the Judicial Administration within the period provided for above, the Withholding Request will be considered automatically rejected. The Judicial Administration must communicate the result of the deliberation by the Creditors to Oi within one (1) Business Day after the end of the period set out above.

**5.2.2.1.6.2.** The Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I may accept or reject, in whole or in part, the Withholding Request made by the Companies under Reorganization, observing that, in the event of rejection, in whole or in part, or absence of communication to the Judicial Administration, the Companies under Reorganization will be authorized to raise the Additional Permitted Indebtedness, in the amount corresponding to the difference or totality of the Retention Amount, the subject of the Withholding Request, as applicable, pursuant to **Clause 5.4.3**.

**5.2.2.1.6.3.** If a certain Restructuring Option I Creditor, Third Party New Financing or Unsecured ToP Debt Creditor 2024/2025 Reinstated – Option I is the bidder of a closed proposal submitted, such bidder will be prevented from resolving on Proposal(s) Lower than the Minimum Price of UPI ClientCo and the Withholding Request and, for this purpose, the respective Resolution Quorum applicable to the group of such bidder will not take into account the amount of Credits owned by such bidder.

**5.2.2.1.7.** **Other UPI ClientCo Conditions.** The closed proposals to be submitted by the interested parties must comply, in addition to the Minimum Qualification Requirements provided for in this Plan, with the following requirements, notwithstanding other conditions and requirements provided for in the UPI ClientCo Notice: (i) acquisition of all shares issued by SPE ClientCo or each SPE ClientCo, as applicable; (ii) express adherence to the terms and conditions set forth in the UPI ClientCo Notice; (iii) agreement with the format and procedure of the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo established in this Plan and the UPI ClientCo Notice; and (iv) the obligation of the interested party to declare itself expressly bound and obliged to follow all the terms,



conditions and obligations established in this Plan regarding the sale of UPI ClientCo, as well as other possible conditions that may be defined until the date of publication of the UPI ClientCo Notice.

**5.2.2.1.8. Release of Warranties.** In the event of sale of the UPI(s) ClientCo, and provided that it is carried out strictly under the terms provided for in the Plan, the Encumbrances constituted in favor of the Creditors of the New Financing, Third Parties New Financing, Bridge-Loan Creditors, the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, Creditors of the Roll-Up Debt, as applicable and, if applicable, of the Creditors of the Additional Permitted Indebtedness, and that fall on the ClientCo Collection or on the shares issued by SPE ClientCo must be released on the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (*i.a.*) on the same Closing Date of Sale of UPI ClientCo, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (*escrow account*) held by Oi and which will be sold on a fiduciary basis for the benefit of Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Reinstated Unsecured ToP Debt Creditors – Option I, and (*i.b.*) the escrow account agreement shall establish the obligation to make the distribution of the Generation of Surplus Cash (Cash Sweep) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date of UPI ClientCo of said asset; or (*ii*) if the payment of the acquisition price of UPI ClientCo in the context of the respective Bidding Procedure involves payment of assets, such assets, unless otherwise approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, will be Encumbered, through a guarantee constituted and perfected prior to the Closing Date of Sale, in favor of the New Financing Creditors, Third Parties New Financing, Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, Creditors of the Roll-Up Debt and, if applicable, the Allowed Additional Indebtedness Creditors, and such guarantee is constituted and perfected before all necessary notaries and books until the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, under a condition precedent, becoming effective concurrently with the release of the guarantee, subject, in this case, to the terms and conditions set forth in the *Intercreditor Agreement*.

**5.2.2.2. Sale of UPI V.tal.** Subject to the terms of **Clause 5.1(ii.2)**, the Bidding Procedure for the sale of UPI V.tal may be carried out under the terms of **Clause 5.2.2.2 et seq.**, in the form of closed proposals, according to the rules defined in this Plan and in the respective notice of sale (“**UPI V.tal Notice**”).

**5.2.2.2.1. UPI V.tal Notice.** The UPI V.tal Notice shall be reviewed and approved, cumulatively, by Restructuring Option I Creditors (according to the Resolution of the Restructuring Option I Creditors).

**5.2.2.2.1.1.** The review and approval of the UPI V.tal Notice by the Restructuring Option I Creditors must be communicated to the Judicial Administration within 15 (fifteen) days from the date on which the respective Creditors are notified of the UPI V.tal Notice. If the resolution by the Restructuring Option I Creditors is not communicated to the Judicial Administration within the prescribed period, the UPI V.tal Notice will be considered automatically rejected. The Judicial Administration must communicate the resolution result to Oi within one (1) Business Day.

**5.2.2.2.2. Purpose of the Sale.** The purpose of the sale will be up to 100% (one hundred percent) of the shares issued by, as applicable, (*i*) Total held by Oi and its subsidiaries at the time of completion of said transaction; or (*ii*) SPE Total; in both cases of items (i) and (ii), free and clear of any Lien, pursuant to articles 60, sole paragraph, 141, items II and 142 of the LRF and article 133, paragraph one, item II of Law no. 5.172/1996. Until the Closing Date of Sale of UPI V.tal (or UPIs V.tal, as applicable), all shares issued



by V.tal or SPE V.tal, as applicable, shall remain Encumbered under the terms of this Plan.

**5.2.2.2.3. Minimum Price of UPI V.tal.** The minimum aggregate price for the sale of UPI V.tal to be provided for in the UPI V.tal Notice will be the amount to be paid in cash, in national currency, of BRL8,000,000,000.00 (eight billion Brazilian Reais) to Oi ("Minimum Price of UPI V.tal"), except that the Minimum Price of UPI V.tal may be proportionally changed to reflect any change in the V.tal Collection until the date of publication of the UPI V.tal Notice.

**5.2.2.2.4. Resolution on Proposals below the Minimum Price of UPI V.tal.** If Oi receives only bids for the acquisition of UPI V.tal, in cash, in amounts lower than the Minimum Price of UPI V.tal ("Proposals Lower than the Minimum Price of UPI V.tal"), all Proposals Lower than the Minimum Price of UPI V.tal must be submitted for analysis and resolution: of the Restructuring Option I Creditors.

(a) Within 10 (ten) days from the receipt of the Proposals Below the Minimum Price of UPI V.tal, the Restructuring Option I Creditors (according to the Resolution of the Restructuring Option I Creditors) shall decide whether any of the Proposals Below the Minimum Price of UPI V.tal are acceptable and communicate their decision to the Judicial Administration, subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**, in which case the Proposal Below the Minimum Price of UPI V.tal accepted will be considered the Winning Proposal. The cash resources determined with the Winning Proposal will be distributed under the terms of **Clause 5.3.2**. If the Winning Proposal contemplates any payment in goods or rights, such Winning Proposal shall ensure full payment, in cash, of the New Financing - Third Parties.

(b) If the resolution by the Restructuring Option I Creditors does not occur or the result of the resolution is not communicated to the Judicial Administration within the period provided for above, all Proposals Below the Minimum Price of UPI V.tal will be considered automatically rejected. The Judicial Administration shall communicate the result of the resolution to the Judicial Reorganization Court within two (2) Business Days after the end of the period provided for above. For clarification purposes, Oi will not have the right to veto the resolution of the Restructuring Option I Creditors, under the terms of this Clause, nor to impose on the Restructuring Option I Creditors, the acceptance of any Proposals Lower than the Minimum Price of UPI V.tal.

**5.2.2.2.5. Payment Method UPI V.tal.** The UPI V.tal Notice shall provide that the sale value of the UPI V.tal shall be paid in cash, in national currency, unless otherwise approved by the Restructuring Option I Creditors (according to Resolution of the Restructuring Option I Creditors), in any case subject to the provisions of **Clause 5.2.3.2**, and except that the Restructuring Option I Creditors may not, without the prior and express consent of the Third Parties New Financing, resolve to accept any proposals that do not result in the full discharge, in cash, of the total and updated amount of the New Financing – Third Parties.

**5.2.2.2.6.** The performance of the Bidding Procedure for the sale of UPI V.tal will be at the discretion of Oi's administrative bodies and will not be mandatory.

**5.2.2.2.7. Other UPI V.tal Conditions.** The closed proposals to be submitted by the interested parties must comply, in addition to the Minimum Qualification Requirements provided for in this Plan, with the following requirements, without prejudice to other conditions and requirements provided for in the UPI V.tal Notice (i) the express adherence to the terms and conditions set forth in the UPI V.tal Notice; (ii) the agreement with the format and procedure of the Bidding Procedure for the sale of UPI V.tal established in this Plan; and (iii) the obligation of the interested party to declare itself expressly bound and obliged to follow all the terms, conditions and obligations established in this Plan regarding the sale of UPI V.tal, as well as other possible conditions that may be



defined until the date of publication of the UPI V.tal Notice.

**5.2.2.2.8. Release of Warranties.** In the event of sale of UPI V.tal, and provided that it is carried out strictly under the terms provided for in the Plan, the Encumbrances that fall on the V.tal Collection must be released on the Closing Date of Sale of UPI V.tal, so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (*i.a.*) on the same Closing Date of Sale, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (escrow account) held by Oi and which will be sold on a fiduciary basis for the benefit of the Creditors Restructuring Option I, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and (*i.b.*) the *escrow account* agreement shall establish the obligation to distribute the Surplus Cash Generation (Cash Sweep) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date of Sale of said asset; or (*ii*) if the payment of the acquisition price of UPI V.tal in the context of the respective Bidding Procedure involves payment of assets, such assets, unless otherwise approved by Resolution of Restructuring Option I Creditors, Resolution of Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, will be Encumbered in favor of the New Financing Creditors, Third Parties New Financing, Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, Creditors of the Roll-up Debt and, if applicable, of the Creditors of the Additional Permitted Indebtedness, and such guarantee will be constituted and perfected before all necessary notaries and books until the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, under a condition precedent, becoming effective concomitantly with the release of the guarantee, observing, in this case, the terms and conditions provided for in the *Intercreditor Agreement*.

**5.2.3. General Rules of the Bidding Procedures.** The Bidding Procedure for the sale of each UPI Defined must comply with all the terms and conditions contained in this Plan, the applicable legislation and regulations, including compliance with and obtaining any necessary regulatory requirements, authorizations or limitations, notably with regard to ANATEL and CADE, and the respective notice, and the Companies under Reorganization are hereby authorized to request the Judicial Reorganization Court that the auction notice, to be drawn up after the conclusion of a certain Bidding Procedure, provides that its effectiveness is conditioned to the effective fulfillment of the conditions precedent provided for in the purchase and sale agreement applicable to the respective UPI Defined. For clarification purposes, each Bidding Procedure must be made in the closed proposal modality, so that the respective Binding Proposals will remain confidential until the date and time designated for their disclosure under the terms of the respective Bid Notice.

**5.2.3.1. Notice of the Bidding Procedure.** The terms and conditions of the Bidding Procedure (as defined below) for the sale of each of the UPIs Defined will be provided for in a notice to be presented in the records of the Judicial Reorganization by the Companies under Reorganization and timely published in the Electronic Justice Gazette of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro and in a widely circulated newspaper, which will include, among other rules: (*a*) deadline for qualification and for carrying out the respective Bidding Procedure; (*b*) deadline and conditions for carrying out an Audit, if applicable; (*c*) the procedures to be adopted in each Bidding Procedure, including the order of presentation and opening of Binding Proposals and the criteria to define the winning proposals, and in any case must comply with the minimum rules provided for in this Plan.

**5.2.3.2. Coordination of Creditors' Resolutions.** The Bankruptcy Trustee shall coordinate all resolutions of the Creditors provided for in **Clause 5.2.2**, which shall be responsible for the timely determination of the quorum for resolution of the respective matters. When applicable, for the purposes of calculating the interests of the Restructuring Option I Creditors, Third-Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors



2024/2025 Reinstated – Option I who hold Credits in foreign currency in the respective Creditors' resolutions, the value of such Credits as converted into national currency based on the Conversion Exchange Rate.

**5.2.3.3. Waiver of Judicial Evaluation.** The Companies under Reorganization, acting with transparency and good faith, considering the peculiarities and unique characteristics of the assets that form the UPIs Defined and aiming at the speed of the necessary procedures for the implementation of the sale of the UPIs Defined and the reduction of costs in the procedure, notwithstanding the provisions of this Plan, waive the performance of the judicial evaluation in the Bidding Procedures for the sale of the UPIs Defined, with which the Creditors hereby agree upon approval of this Plan. Subject only to the Judicial Approval of the Plan, the Creditors and the Companies under Reorganization hereby waive any rights, defenses or prerogatives exclusively concerning the lack of judicial evaluation in the Bidding Procedures provided herein.

**5.2.3.4. Prior Audit.** The Companies under Reorganization shall, within the scope of each Bidding Procedure (i) make available to those interested in participating in the Bidding Procedure, by signing a confidentiality agreement and any other documents or carrying out measures aimed at preserving the interests of the Companies under Reorganization and complying with the applicable legal rules, including those related to competitive aspects, access to documents and information related to the respective UPI Defined and the assets, obligations and rights that comprise it to carry out a legal, financial and accounting audit, and independent evaluation of said documents and information by the interested parties ("Audit"); (ii) make available a responsible team to answer the interested parties' doubts about the assets, obligations and rights that make up the respective UPI Defined; (iii) grant the interested parties reasonable access to the assets and liabilities transferred, or to be transferred to each UPI Defined; and (iv) take all other necessary and appropriate measures to regularize the Bidding Procedure. The terms and conditions for carrying out the Audit of each UPI Defined will be included in the respective Notice.

**5.2.3.5. Minimum Qualification Requirements.** Those interested in participating in the Bidding Procedures must express their interest within 7 (seven) Business Days from the publication of the respective Notice ("Qualification"). Notwithstanding the financial criteria and other documents and conditions that may be required in each Notice under the terms of this Plan, each interested party in participating in any Bidding Procedure must demonstrate, through its Qualification notification, the fulfillment of the following minimum qualification requirements ("Minimum Qualification Requirements"), under penalty of disqualification by Oi, except that any interested parties that have submitted an UPI ClientCo Binding Proposal and/or UPI V.tal Binding Proposal that have been accepted by the Companies under Reorganization and by the Creditors under the terms of the respective resolutions will be exempt from demonstrating compliance with the Minimum Qualification Requirements:

- (i) the interested party must indicate the Bidding Procedure in which it wishes to participate, also indicating the UPI Defined for whose acquisition it intends to submit a proposal;
- (ii) the interested party, by itself and/or its Affiliates, must submit a proposal for the acquisition of the UPI Defined that it wishes, observing the forms of payment allowed in each Bidding Procedure, as well as the terms and other conditions provided for in the draft of the respective purchase and sale agreement, in this Plan and in the respective Notice;
- (iii) the interested party must present proof of existence and regularity duly issued by the bodies responsible for registering the interested party;



- (iv) in the case of a legal entity, the interested party must submit a copy of the respective articles of incorporation, as well as a corporate document proving the individuals or legal entities holding the capital of the legal entity in question;
- (v) the interested party must submit a bank reference statement from at least two (2) first-rate financial institutions attesting to their economic, financial and equity capacity to participate in the respective Bidding Procedure;
- (vi) the interested party must present proof that it has sufficient resources or means to meet the payment of the minimum price of the respective UPI Defined, upon presentation of an irrevocable and irreversible letter of credit from a financial institution registered with the Central Bank of Brazil; and
- (vii) the interested party must expressly agree to the terms and conditions of this Plan and the respective Notice without any exceptions.

**5.2.3.6. Sale and Purchase Agreement.** After the determination of the Winning Proposal, the bidder of the Winning Proposal and/or its Affiliates must enter into a purchase and sale agreement with Oi for the acquisition of the UPI Defined that it has acquired in the respective Bidding Procedure in terms usually adopted for operations of this nature, within a maximum period of 90 (ninety) calendar days from the date of issuance of the Auction Notice, which may be extended by Oi, provided that it is approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I. If Oi receives a Binding Proposal for a certain Bidding Procedure, the purchase and sale agreement of the respective UPI Defined must be entered into substantially in the form of the draft that appears as an annex to the respective Notice.

**5.2.3.7. Notice of Purchase.** The Judicial Reorganization Court (*i*) will approve the Winning Proposal of each UPI Defined; and (*ii*) will issue a Notice of Purchase in favor of the winner of the Bidding Procedure of each UPI Defined and/or any Affiliate of such winner. The Notice of Purchase shall constitute a document capable of proving the judicial acquisition of the respective UPI Defined, with the absence of succession of the acquirer in any debts and/or obligations of the Companies under Reorganization and/or any other companies of the Oi Group, according to arts. 60, sole paragraph, 60-A, 141, items II and 142 of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1966.

**5.2.3.7.1.** As long as the disposals of all UPIs Defined are not completed, under penalty of non-compliance with the Plan, (*i*) the UPIs Defined may not assume or subrogate to any debt or obligation; and (*ii*) the Oi Group may not dispose of, transfer, encumber or otherwise dispose of the assets that make up the UPIs Defined, except as provided for in this Plan.

**5.2.3.7.2.** The assets, assets and rights that will compose the UPIs (*i*) are essential and are fully linked to the fulfillment of this Plan, for all legal purposes and effects, regardless of the transfer of such assets to the respective UPIs Defined, under the terms of this Plan; and (*ii*) may not be subject to premonitory annotation, attachment, seizure, sequestration or any type of constriction for the benefit or to ensure the right of any third party, whether they hold Credits or not of any nature against the Oi Group.

**5.2.4. Sale of the UPIs Real Estate and Selected Towers.** Subject to the provisions of the following clauses and in arts. 60, 60-A, 66-A and 142 of the LRF, the UPIs Real Estate and Selected Towers will be sold in court, in whole or in part, together, jointly or separately, free and clear of any Encumbrance, by direct sale, by Oi, of 100% (one hundred percent) of the shares issued by each of the SPEs Real Estate and Selected Towers to the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I, due to the particularity of the assets that make up each UPI Real Estate and Selected Towers. By mutual agreement between Oi and the respective Unsecured Take or Pay Creditor – Option I and subject to compliance with



applicable regulatory conditions, the Selected Towers Collection will be transferred, in whole or in part, directly and without the need to contribute to the capital of SPE Real Estate e Selected Towers before the Deadline for Transfer of Real Estate and Selected Towers.

**5.2.4.1.** The acquisition price of each SPE that integrates UPI Real Estate and Selected Towers will be paid by the respective Unsecured Take or Pay Creditor – Option I (or any of its Affiliates) upon payment of part of the Credits of the Unsecured Take or Pay Creditor – Option I in an amount equivalent to the value of the Selected Towers Collection and the Selected Real Estate Collection.

**5.2.4.2.** In the transfer of each UPI Real Estate and Selected Towers, pursuant to **Clause 5.2.4**, the Encumbrance of the shares issued by SPE Real Estate e Torres or the Selected Real Estate and Towers, in favor of the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I, as applicable, owned by Oi provided for in this Plan shall be released on the Closing Date of Sale of the UPIs Real Estate and Selected Towers, so that the respective operation can be carried out and completed.

**5.2.4.3.** As a result of the sale of the UPIs Real Estate and Selected Towers as described above, the SPEs Real Estate and Selected Towers will not be liable for any obligations of the Companies under Reorganization, including those established in the Plan, such as the obligations to pay Bankruptcy Credits, and the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I acquiring the shares issued by the SPEs Real Estate and Selected Towers will not succeed the Companies under Reorganization in any of their debts or obligations or any other companies of the Oi Group, pursuant to arts. 60, sole paragraph, 60-A, 141, items II and 142 of the LRF and art. 133, paragraph one, item II of Law No. 5.172/1966.

**5.2.4.4.** The Unsecured Take or Pay Creditors – Option I acquiring the shares issued by the SPEs Real Estate e Selected Towers shall enter into an instrument with Oi to formalize the acquisition of each UPI Real Estate e Selected Towers in terms usually adopted for operations of this nature within 60 (sixty) days from the Approval Date. In the event that it is not possible to definitively transfer a certain Selected Property to the respective SPE, the Unsecured Take or Pay Creditor – Option I will have the right to request the replacement with another Real Estate owned by Oi, to be defined by mutual agreement between Oi and the respective Unsecured Take or Pay Creditor – Option I, in a similar amount to compose the Selected Real Estate Collection, and if it has not been carried out by December 31, 2025 and if there is no other Real Estate owned by Oi that has a similar value and is transferable, Oi will compensate the Unsecured Take or Pay Creditor – Option I in the equivalent amount by reducing the future discounts provided for in this Plan.

**5.2.4.5.** **Preemptive Rights.** The sale of the UPIs Real Estate and Selected Towers must respect the preemptive right and other rights granted to third parties and Take or Pay Creditors - Option I on the assets that are part of the Selected Real Estate Collection and the Selected Towers Collection within the scope of the applicable instruments, including Take or Pay contracts.

**5.2.4.6.** The purchasers of the UPIs Real Estate and Selected Towers must follow the terms of any contracts for the assignment of the right of use, to which the Real Estate and Selected Towers that make up the acquired UPI collection are subject.

**5.2.4.7.** **Preservation of Sales of UPIs.** It is assured, under the terms of arts. 74 and 131 of the LRF, the preservation, in any event, of any and all acts of sale concerning the sale of the UPIs Defined, provided that they are practiced in accordance with the provisions of this Plan.

**5.3. Generation of Surplus Cash (Cash Sweep).** After full payment of the Updated



Original Emergency DIP and subject to the provisions of **Clause 5.3.5**, the Companies under Reorganization will allocate (i) Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo; (ii) Net Revenue from the Sale of UPI V.tal; (iii) Net Revenue from the Sale of Assets; and (iv) Net Revenue from the Sale of Real Estate, in accordance with the following terms and conditions:

**5.3.1. Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo.** Oi will allocate UPI ClientCo's Net Sales Revenue in the following order:

(i) the amount corresponding to the Withholding Amount, whose Withholding Request has been approved by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, pursuant to **Clauses 5.2.2.1.6 et seq.**, will be allocated to Oi to make investments in its own activities and/or those of its Affiliates;

(ii) the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of the remaining balance of the Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo after the retention and destination provided for in **item (i)** above, as applicable, will be used to fully amortize the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, on a *pro rata* basis;

(iii) after the full amortization of the New Financing and, if paid, the Bridge Loan, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Sales Revenue of UPI ClientCo will be used to fully amortize the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, on a *pro rata* basis;

(iv) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, the amount equivalent to (a) 60% (sixty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo will be used to redeem or amortize all or part, on a *pro rata basis*, of the Roll-Up Debt; and (b) 40% (forty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of UPI ClientCo may be used by Oi for investments in its own activities or those of its Affiliates, provided that, until the full amortization of the Roll-Up Debt, the funds arising from the sale of assets under this Plan that are effectively allocated to Oi, including the Retention Amount, must observe the total and aggregate limit of BRL4,500,000,000.00 (four billion, five hundred million Brazilian Reais) (“Oi Liquidity Limit”).

**5.3.2. Net Sales Revenue of UPI V.tal.** Oi will allocate the Net Sales Revenue of UPI V.tal in the following order:

(i) the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of the Net Sales Revenue of UPI V.tal will be used to fully amortize the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, on a *pro rata* basis;

(ii) after the full amortization of the New Financing and, if paid, the Bridge Loan, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of UPI V.tal will be used to fully amortize the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, on a *pro rata* basis;

(iii) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, the amount equivalent to USD100,000,000.00 (one hundred million Dollars) of any balance of the Net Sales Revenue of UPI V.tal will be used to amortize the Additional Permitted Indebtedness, if applicable; and

(iv) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and, if applicable, the Additional Permitted Indebtedness, up to the limit of USD100,000,000.00 (one hundred million Dollars), the amount equivalent to (a) 60% (sixty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of UPI V.tal will be used to redeem or amortize all or part, on a *pro rata basis*, of the Roll-Up Debt; and (b) 40% (forty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of UPI V.tal will be



used by Oi for investments in its own activities or those of its Affiliates provided that the Oi Liquidity Limit provided in **Clause 5.3.1(iv)** is always followed.

**5.3.3. Net Revenue from Sale of Assets.** Notwithstanding the provisions of **Clauses 5.3.1 and 5.3.2** above and **Clause 5.3.4** below, Oi will allocate the amounts of Net Revenue from the Sale of Assets as follows:

(i) the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of the Net Revenue from the Sale of Assets will be used to fully amortize the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, on a *pro rata* basis;

(ii) after the full amortization of the New Financing and, if paid, the Bridge Loan, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Assets will be used to fully amortize the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, on a *pro rata* basis;

(iii) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, the amount equivalent to (a) 60% (sixty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Assets will be used to redeem or amortize all or part, on a *pro rata basis*, of the Roll-Up Debt; and (b) 40% (forty percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Assets will be used by Oi for investments in its own activities or those of its Affiliates, provided that it is always observed the Oi Liquidity Limit provided for in **Clause 5.3.1(iv)**.

**5.3.4. Net Revenue from the Sale of Real Estate.** Oi will allocate the Net Revenue from the Sale of Real Estate in the following order:

(i) **Net Revenue from the Sale of Real Estate accumulated in the 12 months following the Approval Date limited to BRL100,000,000.00.** The accumulated Net Revenue from the Sale of Real Estate received by Oi in the 12 (twelve) months following the Approval Date, limited to the aggregate amount of BRL100,000,000.00 (one hundred million Brazilian Reais), will be 100% (one hundred percent) used by Oi for investments in its own activities or those of its Affiliates;

(ii) **Net Revenue from the Sale of Real Estate above BRL100,000,000.00 or in the 12 months following the Approval Date, limited to BRL400,000,000.00.** The accumulated Net Revenue from the Sale of Real Estate received by Oi (a) in the amount that exceeds BRL100,000,000.00 or (b) in the 12 (twelve) months following the Approval Date, in any case, limited to the aggregate amount of BRL400,000,000.00 (four hundred million Brazilian Reais), will be allocated as follows:

(a) 70% (seventy percent) will be deposited in the Real Estate Escrow Account and will be allocated as follows:

(1.1) the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, on a *pro rata basis*;

(1.2) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated– Option I, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Additional Permitted Indebtedness, if applicable;

(1.3) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I and, if applicable, the Additional Permitted Indebtedness, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, on a *pro rata basis*;

(1.4) after the full amortization of the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any



balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Roll-Up *Debt*, on a *pro rata basis*.

(b) the amount equivalent to 30% (thirty percent) will be used by Oi for investments in its own activities or those of its Affiliates, provided that the Oi Liquidity Limit provided for in **Clause 5.3.1(iv)** is always followed.

(iii) **Net Revenue from the Sale of Real Estate accumulated above BRL400,000,000.00.** The accumulated Net Revenue from the Sale of Real Estate received by Oi above BRL400,000,000.00 (four hundred million Brazilian Reais) will be 100% (one hundred percent) deposited in the Escrow Real Estate Account and distributed as follows:

(a) the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated* – Option I, on a *pro rata basis*;

(b) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated*– Option I, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Additional Permitted Indebtedness, if applicable;

(c) after the full amortization of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated* – Option I and, if applicable, the Additional Permitted Indebtedness, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, on a *pro rata basis*; and

(d) after the full amortization of the New Financing and, if applicable, the Bridge Loan, the amount equivalent to 100% (one hundred percent) of any balance of the Net Revenue from the Sale of Real Estate will be used to fully amortize the Roll-Up *Debt*, on a *pro rata basis*.

**5.3.4.1.** If the Companies under Reorganization have not obtained net proceeds from the accumulated sales of the Properties of BRL100,000,000.00 (one hundred million Brazilian Reais) within 12 (twelve) months following the Judicial Approval of the Plan, any net proceeds from sales of Properties from the 12th (twelfth) month following the Judicial Approval of the Plan will be divided in the form of item (ii) and (iii) above.

**5.3.4.2.** The funds destined for the creditors, according to **Clause 5.3.4**, will be deposited in the Real Estate Escrow Account with priority of payment of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated* – Option I and the funds will only be released when the UPI ClientCo is sold, for cash or any other asset, under the terms of **Clause 5.2.2.1**.

**5.3.4.3.** **Real Estate Escrow Account.** In the event of disposal of any Real Estate before the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, the Companies under Reorganization shall deposit the amounts related to the respective Net Revenue from the Sale of Real Estate in a linked account held by the Companies under Reorganization, to be constituted by them ("Real Estate Escrow Account"), which may only be distributed, pursuant to **Clause 5.3.4**, after the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, within the period established in the Real Estate Escrow Account agreement. If the Companies under Reorganization dispose of Real Estate after the Closing Date of Sale of UPI ClientCo, the amounts related to the respective Net Revenue from the Sale of Real Estate due to the Creditors will be distributed bimonthly by the Companies under Reorganization, subject to the provisions of **Clause 5.3.4**.

**5.3.4.4.** The Companies under Reorganization shall grant, on the date of creation of the Real Estate Escrow Account, a guarantee on the Real Estate Escrow Account to the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated* – Option I, which will have priority over said guarantee and to the New Financing, subject to the payment order



(waterfall) and other terms provided for in the Intercreditor Agreement.

**5.3.5. Distribution of Cash Sweep resources.** The distribution of the amounts related to the *Cash Sweep* described in **Clauses 5.3** will occur, subject to the rules and priorities described therein, with the consequent proportional reduction of the balance of the respective Credits and limited to the value of the respective Credits, as applicable. Any remaining balance of the Credits after the payment resulting from the *Cash Sweep* will be recalculated and adjusted under the terms of this Plan and its payment will comply with the provisions, respectively, in the **Clauses 4.2.8, 4.2.9 and 4.2.2**, as the case may be.

**5.4. Forms of Financing.** As an essential factor for maintaining the adequate working capital of the Companies under Reorganization and its Affiliates and to enable the payment of Extra-Bankruptcy Credits, including the Updated Original Emergency DIP, as well as part of the Bankruptcy Credits after the Judicial Approval of the Plan, Oi (i) will contract the New Financing provided for in **Clause 5.4.1**; (ii) will contract the Bridge Loan provided for in **Clause 5.4.2**; and (iii) may contract the Additional Permitted Indebtedness, subject to the terms and conditions set forth in **Clause 5.4.3**.

**5.4.1. New Financing.** Oi will contract new resources in the total amount of up to USD655,000,000.00 (six hundred and fifty-five million Dollars), which may not be less than USD650,000,000.00 (six hundred and fifty million Dollars) or the equivalent in Brazilian Reais, being (a) up to USD505,000,000.00 (five hundred and five million Dollars), which may not be less than USD500,000,000.00 (five hundred million Dollars) or the equivalent in Brazilian Reais ("New Financing Value – Restructuring Option I Creditors") to be granted by the Restructuring Option I Creditors ("Creditors of the New Financing" and "New Financing – Restructuring Option I Creditors", respectively); and (b) USD150,000,000.00 (one hundred and fifty million Dollars), or the equivalent in Brazilian Reais ("New Financing Value – Third Parties") to be granted by any Person other than the Restructuring Option I Creditors ("Third Parties New Financing" and "New Financing – Third Parties." The New Financing – Third Parties and the New Financing – Creditors Restructuring Option I are defined, together, as the "New Financing").

**5.4.1.1. Priority Nature.** The New Financing will be considered priority extra-bankruptcy financing and will enjoy absolute priority over all other payment obligations due by the Companies under Reorganization, subject to the provisions of arts. 66, 67, 69 *et seq.* and 84 of the LRF. With the Judicial Approval of the Plan, the Companies under Reorganization may contract the New Financing without the need for a new authorization by the General Meeting of Creditors or by the Judicial Reorganization Court, including for the constitution of the guarantees, and any modification in the degree of appeal of the Judicial Approval of the Plan will not change the extra-bankruptcy and super priority nature of the New Financing, pursuant to arts. 69-A and 69-B of the LRF.

**5.4.1.2. Allocation of Funds.** Oi will allocate 100% (one hundred percent) of the Total Value of the New Financing primarily to amortize or refinance the balance of the Updated Original Emergency DIP (including all its charges due up to the date of its payment), if any, including through the conversion provided for in **Clause 5.4.1.3.1(i)**. Oi will use any remaining balance, after the amortization of the balance of the Original Updated Emergency DIP (including all its charges due up to the date of its payment) for the fulfillment of its obligations, subject to the terms of this Plan.

**5.4.1.3. Adherence to New Financing.** Subject to the provisions of **Clause 5.4**, each Person who wishes to participate in the New Financing must send to Oi within 30 (thirty) days from the Approval Date and in accordance with **Clause 10.7**, the New Financing Adhesion Agreement contained in **Annex 5.4.1.3**, duly completed and signed by the respective Person or its representatives.

**5.4.1.3.1. Commitment to Adhere to New Financing – Restructuring Option I**



**Creditors.** To support the Judicial Reorganization and the uplift of the Oi Group, the Creditors of the Updated Original Emergency DIP entered into a commitment with Oi to support the New Financing – Restructuring Option I Creditors, through which they may (i) convert their Extra-Bankruptcy Credits arising from the Updated Original Emergency DIP or, if applicable, the Bridge Loan into a portion of the New Financing – Restructuring Option I Creditors, in the proportion of USD1.00/USD1.00 (or the equivalent in Brazilian Reais) of Extra-Bankruptcy Credits to each USD1.00/USD1.00 (or the equivalent in Brazilian Reais) of New Financing – Restructuring Option I Creditors; and/or (ii) disburse the remaining amount, in cash, of the total New Financing – Restructuring Option I Creditors, if the amount converted is not sufficient to reach the New Financing Value – Restructuring Option I Creditors (“New Financing Difference – Restructuring Option I Creditors”), provided that all applicable conditions provided for in this Plan and the New Financing Instruments – Restructuring Option I Creditors are met. On the other hand, the Creditors of the Updated Original Emergency DIP and the Bridge Loan, as applicable, will be entitled to receive the *Conversion Fee*, under the terms provided for in **Clause 5.4.1.3.4.**

**5.4.1.3.1.1.** The Restructuring Option I Creditors may, at their sole discretion, determine the allocation of the New Financing Difference – Restructuring Option I Creditors among all or part of the Restructuring Option I Creditors, if applicable, provided that, and in any circumstance, the totality of the New Financing – Restructuring Option I Creditors is effectively achieved.

**5.4.1.3.2. Commitment to Adhere to New Financing – Third Parties.** As a form of support to the Judicial Reorganization and the uplift of the Oi Group, the third party, through the delivery to Oi of the Term of Adhesion to the New Financing – Third Parties, undertook to support the New Financing – Third Parties, through which it undertook to disburse the New Financing – Third Parties, by (a) converting its Extra Bankruptcy Credits arising from the Bridge Loan, if applicable, into a portion of the New Financing – Third Parties, in the proportion of USD1.00/USD1.00 (or the equivalent in Brazilian Reais) of Extra Bankruptcy Credits for each USD1.00/USD1.00 (or the equivalent in Brazilian Reais) of New Financing – Third Parties; and/or (b) the disbursement, in cash, of the total amount of the New Financing – Third Parties, if the amount converted is not sufficient to reach the New Financing – Third Parties; in any case, provided that all applicable conditions set forth in this Plan and in the New Financing Instruments – Third Parties are met. On the other hand, the New Financing Third Parties will be entitled to receive the Support Fee under the terms provided for in **Clause 5.4.1.3.5.**

**5.4.1.3.3. Mandatory Credit Conversion.** Notwithstanding the provisions of **Clause 5.4.1.3.1**, the instrument to be entered into by the Companies under Reorganization for the contracting of the Bridge Loan under the terms of **Clause 5.4.2** shall provide that each Bridge Loan Creditor shall be obliged to convert the amount of the Bridge Loan granted to Oi into a portion of the New Financing, in the proportion of BRL1.00/USD1.00 of the amount of the Bridge Loan granted for each BRL1.00/USD1.00 of New Financing. In this case, each Bridge Loan Creditor will be entitled to receive the *Conversion Fee* under the terms provided for in **Clause 5.4.1.3.4.**

**5.4.1.3.4. Conversion Fee.** Each Creditor that converts its Extra-Bankruptcy Credits arising from the Updated Original Emergency DIP or the Bridge Loan into part of the New Financing – Restructuring Option I Creditors, under the terms set forth in **Clause 5.4.1.3.1**, will be entitled to receive a conversion rate, under the terms set forth in the New Financing Instruments and in the amount proportional to the amount of its Extra-Bankruptcy Credits (“*Conversion Fee*”).

**5.4.1.3.5. Support Fee.** Each Third New Financing that undertakes to support the New Financing – Third Parties, pursuant to **Clause 5.4.1.3.2**, will be entitled to receive a



support fee, under the terms provided for in the New Financing Instruments and in the amount proportional to the New Financing – Third Parties actually disbursed (“Support Fee”).

**5.4.1.4. Contracting of New Financing.** For the contracting of the New Financing, Oi will issue (i) New Financing Notes – Restructuring Option I Creditors in Dollar or Debentures New Financing – Restructuring Option I Creditors in Brazilian Reais; and (ii) New Financing Notes – Third Parties in Dollar or Debentures New Financing – Third Parties in Brazilian Reais (being **items (i) and (ii)**, "New Financing Instruments"), which must provide substantially equal terms and conditions (except only for the necessary adjustments due to the respective applicable Laws) and observe the following minimum terms and conditions:

(a) Issue Date: It will be the date so defined in the respective New Financing Instruments, which must occur until July 15, 2024, and may be extended by mutual agreement by Oi, the New Financing Creditors and the Third Parties New Financing. The New Financing shall be issued on the same date as the Roll-Up Debt, the Participating Debt and the *A&E Reinstated Debt*, in form and content satisfactory to the Restructuring Option I Creditors (by Resolution of the Restructuring Option I Creditors) and the Third Parties New Financing (by Resolution of Third Parties New Financing), acting in good faith, substantially on the terms and conditions set forth in **Annex 5.4.1** on the date defined in the respective New Financing Instrument.

(b) Payment of Principal: The principal amount will be amortized, in only one installment (*bullet*), on June 30, 2027 (“New Financing Maturity Date”).

(c) Interest and Monetary Correction: In the event that the New Financing is granted in Dollars, the Companies under Reorganization may choose between (a) interest of 10.0% (ten percent) per year, to be paid quarterly starting on the last day of the third month after the Issue Date provided for in **item (a)** above, and the first and second interest payments will be fully capitalized at the principal amount and the other payments will be made in cash; or (b) interest of 13.5% (thirteen point five percent) per year, of which 7.5% (seven point five percent) will be paid quarterly, in cash, starting on the last day of the third month after the Issue Date provided for in **item (a)** above and 6.0% (six percent) will be capitalized quarterly at the principal amount and paid on the New Financing Maturity Date. In the event that the New Financing is granted in Brazilian Reais, the Companies under Reorganization may choose between (a) interest of 15.99% (fifteen point ninety-nine percent) per year, to be paid quarterly starting on the last day of the third month after the Issue Date provided for in **item (a)** above, and the first and second interest payments will be capitalized to the principal amount and the other payments will be made in cash; or (b) interest of 20.06% (twenty point zero six percent) per year, of which 13.04% (thirteen point zero four percent) will be paid quarterly, in cash, starting on the last day of the third month after the Issue Date provided in **item (a)** above and 7.02% (seven point zero two percent) will be capitalized quarterly to the principal amount and paid on the New Financing Maturity Date.

(d) Guarantees: The New Financing will be guaranteed by the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, on a *pro rata basis*, subject to the terms and conditions set forth in the New Financing Guarantee Instruments, listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(II)**, which are under negotiation and will be finalized in good faith between Oi and Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, respectively, as well as the payment order (*waterfall*) and other terms provided for in the *Intercreditor Agreement*, substantially in the form of **Annex**



**4.2.2.2.1(f)(III)**, observing, in any case, the impossibility of annulment or declaration of ineffectiveness of such guarantees in the form of art. 66-A of the LRF.

(e) **Release of Guarantees:** In the event of sale of the assets listed in **Annex 4.2.2.2.1(f)(I)**, the Encumbrances provided for in **item (d)** above must be released on the Closing Date of Sale, so that the respective operations can be carried out and completed, provided that (*i.a.*) on the same Closing Date of Sale, the payment of the price of the respective asset is fully made in a linked bank account (escrow account) held by Oi that must be sold on a fiduciary basis for the benefit of the Restructuring Option I Creditors, Third Parties New Financing and Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, and (*i.b.*) the *escrow* account agreement shall establish the obligation to distribute the Surplus Cash Generation (Cash Sweep) under the terms provided for in **Clause 5.3**, on the Business Day following the Closing Date of Sale of said asset; or (*ii*) if the payment of the acquisition price of the asset in the context of the respective Bidding Procedure involves the payment of assets, such assets, unless otherwise approved by Resolution of the Restructuring Option I Creditors, Resolution of the Third Parties New Financing and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors of Reinstated – Option I, will be Encumbered, through a guarantee constituted and perfected before the Closing Date of Sale, under a condition precedent, becoming effective concurrently with the release of the guarantee, subject, in this case, to the terms and conditions set forth in **item (d)** above.

(f) **Priority of New Financing.** The amounts disbursed under the New Financing – Restructuring Option I Creditors are classified as Extra Bankruptcy Credits, *pari passu* with the New Financing – Third Parties, and with priority over the other Bankruptcy and Extra Bankruptcy Credits of the Companies under Reorganization, pursuant to arts. 67, 69, 69-A *et seq.*, and 84, I-B, of the LRF, provided that the Original Updated Emergency DIP and the Bridge Loan have been previously and fully paid.

(g) **Interpretation Rules:** In the event of a conflict of interpretation between the provisions of this Plan and the obligations set forth in the respective New Financing Instruments, said instrument shall prevail, provided that the New Financing Instruments shall reflect, at least, the terms and conditions set forth in this **Clause 5.4.1** and in **Annex 5.4.1**.

**5.4.1.4.1.** The New Financing – Creditors Restructuring Option I may be granted to the Debtors by the Restructuring Option I Creditors or (*i*) any funds or entities administered or managed by said Restructuring Option I Creditor or that is advised or managed by the same advisor or manager of said Restructuring Option I Creditor; or (*ii*) any Affiliate of such Restructuring Option I Creditor or the parties described in **item (i)**. The Restructuring Option I Creditor shall be deemed, for all purposes, to have validly elected and participated in the Restructuring Option I if any of the parties mentioned in **items (i) and (ii)** of this **Clause 5.4.1.4.1** has timely submitted the commitment to adhere to the New Financing – Restructuring Option I Creditors, pursuant to **Clause 5.4.1.3** above.

**5.4.2. Bridge Loan.** The Companies under Reorganization will raise (*i*) after the Approval Date; or (*ii*) if accepted by the Bridge-Loan Creditors, after the Approval of the Plan, provided that it is previously approved by the Court of Judicial Reorganization, new funds, in the total amount in Reais equivalent to up to USD135,796,059.00 (one hundred and thirty-five million, seven hundred and ninety-six thousand and fifty-nine Dollars) (“**Bridge-Loan Limit**”), through a bridge loan to be contracted in the form of the instrument in **Annex 5.4.2(i)**, secured in the form of the instruments in **Annex 5.4.2(ii)** (“**Bridge Loan**”), subject to the obligations assumed in the context of the Updated Original Emergency DIP.

**5.4.2.1.** The Bridge Loan will preferably be granted by the Creditors of the



Updated Original DIP Financing, who must confirm their financing commitment by April 19, 2024. In the event that by April 19, 2024, the Creditors of the Updated Original DIP Financing do not confirm their financing commitment or remain silent, the Companies under Reorganization will be automatically authorized by the Bankruptcy Creditors who are Creditors of the Updated Original DIP Financing to seek financing alternatives in the market to raise an amount equivalent to the Bridge Loan from any Person and will have a *waiver* from such Creditors of the Updated Original DIP Financing and the other Creditors of the Updated Original DIP Financing in the respective instruments for such contracting.

**5.4.3. Permitted Additional Indebtedness.** If (i) the Withholding Amount approved by the Restructuring Option I Creditors, the New Financing Third Parties and the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I, pursuant to **Clause 5.2.2.1.6**, is less than BRL1,500,000,000.00 (one billion and five hundred million Brazilian Reais), or (ii) no Withholding Amount is approved, Oi will be authorized to raise financial resources from third parties in an amount corresponding to the difference between BRL1,500,000,000.00 (one billion and five hundred million Brazilian Reais) and the Withholding Amount effectively approved, if applicable (“Additional Permitted Indebtedness”). In this case, Oi may offer as collateral for the Additional Permitted Indebtedness the assets listed in **Annex 5.4.3**, which will follow the order of priority (*waterfall*) also described in **Annex 5.4.3** and the rules established in the *Intercreditor Agreement*.

**5.5. Additional Capital Increases.** Except as allowed under the terms hereof, the Company may also carry out, at any time after implementing the New Governance, without the need for prior authorization from the Bankruptcy Creditors at the General Creditors' Meeting, and provided that any requirements, authorizations or necessary regulatory limitations, notably with regard to ANATEL and CADE, are observed and/or obtained new capital increases through public or private subscription, as well as Authorized Capital Increases, given that the resources raised by the Companies under Reorganization through said capital increases will not be post-petition in nature for the purposes of the provisions of the LRF, as they do not represent payment obligations.

**5.5.1. Capital Increases in Companies under Reorganization.** After the implementation of the New Governance, Oi may also, if necessary and without the prior authorization of the Bankruptcy Creditors at the General Meeting of Creditors, (i) approve, subscribe and pay capital increases in other Companies under Reorganization; and/or (ii) make a loan via intercompany for the transfer of funds to other Companies under Reorganization.

## **6. CORPORATE REORGANIZATION**

**6.1.** The Companies under Reorganization may carry out (a) at any time, including before the implementation of the New Governance, the corporate reorganization operations described in **Annex 6.1(A)**, as well as operations provided for in this Plan or that enable the implementation of this Plan; and (b) after the implementation of the New Governance, the corporate reorganization operations described in **Annex 6.1(B)** and other corporate reorganization operations that may be timely defined by the Companies under Reorganization, pursuant to art. 50 of the LRF, such as spin-off, merger or incorporation of shares of one or more companies, transformation, dissolution or liquidation between the Companies under Reorganization and/or any of their Affiliates, always with the objective of optimizing their operations and obtaining a more efficient structure, maintaining their activities, increasing their results and implementing their strategic plan, thus contributing to the fulfillment of the obligations contained in this Plan, in any case, provided that they are approved by the applicable corporate bodies of the respective Companies under Reorganization, obtaining government authorizations, if applicable and necessary, and



observing the obligations of the Companies under Reorganization assumed before Extra-Bankruptcy Creditors.

## 7. CORPORATE GOVERNANCE

**7.1. Regular Conduct of Business.** From the Approval of the Plan and until the implementation of the New Governance, the Companies under Reorganization undertake to conduct their operations and activities (and the operations and activities of their Affiliates) with zeal and diligence, in compliance with the Law, observing that the Companies under Reorganization do not resolve or perform any of the acts listed in **Annex 7.1** (“Restricted Matters”), unless (i) they are expressly provided for in this Plan; (ii) they are carried out to enable the implementation of the Plan or in accordance with the Plan; or (iii) they have been previously authorized in writing by the Extraordinary Resolution of the Restructuring Option I Creditors.

**7.2. Judicial Supervisor (Watchdog).** For the purposes of observing the activities of the Companies under Reorganization and supervising the sale of Real Estate, pursuant to **Clause 7.2.5**, the appointment of one of the companies indicated by Unsecured Creditors listed in **Annex 7.2** as Judicial Supervisor (*Watchdog*) will be defined by Resolution of the Restructuring Option I Creditors and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I, within five (5) Business Days from the Approval Date, which will remain in their charge until the implementation of the New Governance. It is certain that the non-appointment of the Judicial Supervisor (*Watchdog*) under the terms established herein and any consequences of the lack of appointment will not be considered non-compliance by the Companies under Reorganization with this Plan.

**7.2.1.** The Judicial Supervisor (*Watchdog*) will be independent, without bond of any nature, present or past, with the Creditors of the New Financing or with the Companies under Reorganization.

**7.2.2.** The Companies under Reorganization will allow the Judicial Supervisor (*Watchdog*) (i) to have access to all documents and financial, economic and operational information of Oi and its Affiliates, including balance sheets, revenues, cash flow, bank account statements, including information about the Properties (“Company Information”); (ii) participate, without the right to vote or demonstrate, as a mere listener, in any and all general meetings, board of directors meetings or meetings of any statutory or non-statutory committees or administrators of the Companies under Reorganization; and (iii) have access to any and all documents and information relating to the implementation of this Plan, including access to each and every document and meeting related to the mergers and acquisitions and asset sales processes, including information about the Real Estate Properties.

**7.2.3.** While appointed, the Judicial Supervisor (*Watchdog*) will also be responsible for monitoring compliance with the Sales Plan under the terms of **Clause 3.1.2.4.1 and sub-clauses**. In this sense, the Judicial Supervisor (*Watchdog*) will have the following attributions: (i) update, monthly or whenever reasonably requested by the Creditors Restructuring Option I and by the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I on the process of sale of the Properties; (ii) monitor the receipt of proposals and negotiations by the Companies under Reorganization and/or by the real estate broker eventually chosen to carry out the sale of the Properties; (iii) monitor the transactions of the Real Estate Escrow Account and monitor the funds deposited in the Real Estate Escrow Account; (iv) update, semi-annually or whenever reasonably requested by the Creditors Restructuring Option I and the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I, the value of the Real Estate and provide a written report on the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I regarding the valuations; and (v) submit reports quarterly or less frequently, if requested by the Restructuring Option I Creditors and the Secured Take or



Pay Creditors – Option I in compliance with the provisions of this Plan, regarding the valuation, process of sale of the Real Estate and movements of the Real Estate Escrow Account; and (vi) monitor the Sales Plan.

**7.2.3.1.** Companies under Reorganization must provide the Judicial Supervisor (*Watchdog*) with access to all information and documents considered necessary by the respective Judicial Supervisor (*Watchdog*) for the proper performance of their duties, provided that the confidentiality obligations assumed by the Judicial Supervisor (*Watchdog*) are observed pursuant to **Clause 7.2.4** below.

**7.2.4.** The Judicial Supervisor (*Watchdog*) will enter into a confidentiality agreement with the Companies under Reorganization, substantially under the terms of **Annex 7.2.4**, for the purpose of accessing Information of the Company and its Affiliates that is confidential.

**7.2.4.1.** The Judicial Supervisor (*Watchdog*) may not pass on any Information of the Company and its Affiliates that is confidential without first carrying out the proper treatment of the information received.

**7.2.4.1.1.** In order to give due treatment to the information, the Judicial Supervisor (*Watchdog*) must aggregate, anonymize and/or modify the format of the information, as well as adopt any other measure that, in its opinion, is necessary to ensure the confidentiality of the Company's sensitive information, including with respect to the recipients of the information provided. If deemed necessary, the Judicial Supervisor (*Watchdog*) may also request that the shared information be restricted to external advisors of the recipients, who must enter into a confidentiality agreement with the Companies under Reorganization.

**7.2.4.1.2.** To the extent that the Company's Information is not confidential, the New Financing Creditors may request access to it directly from the Judicial Supervisor (*Watchdog*). If any of the New Financing Creditors wishes to have access to Company Information that is confidential, they must request it from the Judicial Supervisor (*Watchdog*), who will be responsible for giving due treatment to the information to be provided, pursuant to **Clause 7.2.4.1.1**.

**7.2.5. Sale of Real Estate.** The Judicial Supervisor (*Watchdog*) will have the following attributions in relation to the sale of the Properties: (i) update the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I, monthly or whenever reasonably requested by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I, on the process of sale of the Properties; (ii) monitor the receipt of proposals and negotiations by the Companies under Reorganization and/or by the real estate broker eventually chosen to carry out the sale of the Properties; (iii) monitor the transactions of the Real Estate Escrow Account and monitor the funds deposited in the Real Estate Escrow Account; (iv) update, monthly or whenever reasonably requested by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I, the value of the Real Estate and provide a written report to the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I regarding the valuations; and (v) submit reports, if requested by the Restructuring Option I Creditors and the Unsecured Take or Pay Creditors - Option I in compliance with the provisions of this Plan, regarding the valuation, sale process of the Real Estate and movements of the Real Estate Escrow Account; and (vi) monitor the Sales Plan.

**7.2.5.1.** The charge conferred on the Judicial Supervisor (*Watchdog*) with respect to the Properties will end when the payment of the Unsecured ToP Debt 2024/2025 *Reinstated* – Option I.

**7.2.6.** Under no circumstances may the Judicial Supervisor (*Watchdog*) adopt measures that imply the exercise of control over Oi or its Affiliates until the necessary regulatory approvals are obtained.



**7.3. Board of Directors.** Within 10 (ten) days from the Approval Date, the Companies under Reorganization will take the necessary measures so that the three (3) new members identified in **Annex 7.3** are appointed to replace three (3) members of Oi's current Board of Directors under the terms of the applicable Law, subject to the effectiveness of the possession of such three (3) new members to the applicable regulatory approvals.

**7.3.1.** The three (3) new members of the Board of Directors listed in **Annex 7.3** must remain in their positions on the Board of Directors until the election of new members of the Board of Directors at an extraordinary general meeting of Oi to be held after the conclusion of the Capital Increase – Capitalization of Credits (“New Governance”), except in the cases of resignation, supervening impediment or vacancy provided for by Law.

**7.3.2.** Oi will make its best efforts to obtain the regulatory approvals necessary for the effective inauguration of the three (3) new members of the Board of Directors.

## **8. ADDITIONAL COMMITMENTS**

**8.1. Dividend Payments.** The Companies under Reorganization will be authorized, after the full settlement of the obligations related to the Updated Original Emergency DIP, the New Financing, the Bridge Loan, the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I, the Secured ToP Debt 2024/January 2025 Reinstated and the Roll-Up Debt, to declare or make the payment of any dividend, return of capital or make any other payment or distribution on (or related to) the shares of its issues (including any payment in relation to any merger or consolidation involving the Companies under Reorganization), provided that the obligations of the Companies under Reorganization assumed before Extra Bankruptcy Creditors are followed. Excepted from the restriction provided for in this **Clause 8.1** are the declaration or payment of (a) dividends, return of capital or make any other payment or distribution exclusively from one Company under Reorganization to another Company under Reorganization and, in this case, any restrictions may only be imposed after the Capital Increase – Capitalization of Credits; or (b) payments by any Company under Reorganization to dissenting shareholders in accordance with applicable law.

**8.2. Obligations To Do.** Through this Plan, the Companies under Reorganization undertake to, during the course of the Judicial Reorganization and until full compliance with the obligations assumed in this Plan, (a) conduct business under the terms of **Clause 7.1**; (b) follow all the terms, conditions and limitations established in this Plan; and (c) comply with all obligations assumed in this Plan.

## **9. PLAN EFFECTS**

**9.1. Binding of the Plan.** As of the Judicial Approval of the Plan, the provisions of this Plan bind the Companies under Reorganization, their shareholders and partners, the Bankruptcy Creditors, the Adhering Extra-Bankruptcy Creditors and their assignees and successors, pursuant to art. 59 of the LRF.

**9.1.1.** The Approval of the Plan (subject to the Judicial Approval of the Plan) constitutes authorization and binding consent of the Bankruptcy Creditors so that the Companies under Reorganization may, within the limits of the Law and the terms of this Plan and its Annexes, adopt any and all measures that are appropriate and necessary for the implementation of the measures provided for in this Plan and its Annexes, including (i) obtaining judicial, extrajudicial or administrative measure (whether in accordance with any insolvency law or within the scope of any procedure of a main or incidental nature) pending or to be initiated by the Companies under Reorganization, any of the representatives of the Companies under Reorganization or any representative of the Judicial Reorganization in any jurisdiction other than Brazil for the purpose of giving force, validity and effect to the Judicial Reorganization, the Plan and its implementation;



and (ii) the establishment of procedures for (a) Bankruptcy Creditors not resident in Brazil to express their choice as to the option to pay their respective Bankruptcy Credits, without prejudice to the provisions of **Clauses 4.4, 4.4.3 and 4.4.8**; (b) payment of Bankruptcy Credits held by of said Bankruptcy Creditors not resident in Brazil in the applicable manner, as provided for in this Plan; and (c) to ensure the equitable treatment of Bankruptcy Creditors, deduct from the amounts of the Credits to be paid by the Companies under Reorganization, under the terms of this Plan, to the Bankruptcy Creditors, resident or not in Brazil, indicated in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee, any and all amounts received by such creditors of the Companies under Reorganization and/or arising from the eventual disposal, liquidation or foreclosure of their assets in other jurisdictions, as applicable.

**9.2. Novation.** With the Judicial Approval of the Plan, the Plan will imply the novation of Bankruptcy Credits, in accordance with the provisions of art. 59 of the LRF, which will be paid under the terms of this Plan. Due the novation resulting from the Judicial Approval of the Plan, all terms, conditions, *covenants*, financial indexes, hypotheses of early maturity, restrictions, among others, and all obligations and guarantees of any nature relating to the Contracted Bankruptcy Credits and/ or provided by Companies under Reorganization will be extinguished and will no longer be applicable to Companies under Reorganization (and any co-obligors, guarantors, Affiliates, successors, assignees, administrators, former administrators, successors or assignees), being replaced, in all its terms (except if and when otherwise provided herein), by the provisions hereof or of the Annexes hereto. The novation resulting from the Judicial Approval of the Plan will imply the extinction and respective cancellation, release or termination, as the case may be, of any and all financial obligations and guarantees provided by the Companies under Reorganization, subject to Judicial Reorganization, arising from bonds and securities, financial contracts, as well as any other financial instrument paid hereunder, provided that, in case the Plan provides the issuance of a new debt instrument, the extinction and respective cancellation, release or termination will only occur after the issuance of the referred new debt instrument.

**9.2.1.** For clarification purposes, the novation referred to herein due to the Judicial Approval of the Plan does not extend to bank guarantees and insurance guarantees or any other form of guarantee provided by third parties in favor of the Companies under Reorganization to ensure the Judgments in the records of the legal actions that have the subject to bankruptcy credits, regardless of the novation or extinction of their obligations in favor of the Companies under Reorganization.

**9.3. Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver.** The Non-Litigating Creditors, by operation and force of this Plan, undertake, individually and not jointly, irrevocably and irreversibly, subject to the Exclusions of the Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver, to (i) suspend or cause to be suspended (even if the suspension results in extinction without judgment on the merits) any and all ongoing Claims against the Companies under Reorganization, in Brazil or abroad (and any co-obligors, guarantors, Affiliates, successors, assignees, administrators, former administrators) since the Judicial Approval of the Plan and until the occurrence of each Discharge Event applicable to each Non-Litigating Creditor (“Demand Suspension Period”); and (ii) refrain from taking any enforcement action or filing any Demand (including incidents for disregard of legal personality) against the Companies under Reorganization, in Brazil or abroad (and any co-obligors, guarantors, Affiliates, successors, assignees, administrators, former administrators); or (iii) grant the Demand Discharges and Waivers as provided for in **Clause 9.3.4**, directly, immediately and automatically, from the occurrence of each Discharge Event, *ipso facto*, without the need



for practice of any additional act (“Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver”).

**9.3.1.** The obligations provided for in **Clause 9.3 et seq.** are considered to be assumed, irrevocably and irreversibly, by the Non-Litigating Creditors and at the time of choosing any of the options referred to in **Clause 4.2.2** (Restructuring Option I), **Clause 4.2.3** (Restructuring Option II), **Clause 4.2.6** (Credits of Partner Supplier Creditors), **Clause 4.2.8** (Secured Take or Pay Credits), **Clause 4.2.9** (Unsecured Take or Pay Credits – Option I) and **Clause 4.2.10** (Unsecured Take or Pay Credits – Option II).

**9.3.2.** The Companies under Reorganization and the Non-Litigating Creditors agree and establish, based on the provisions of art. 6, I of the LRF, that during the Period of Suspension of Claims there will be a suspension of the statute of limitations of the respective rights of Non-Litigating Creditors.

**9.3.3. Exclusions from the Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver.** The following are excluded and not covered by the Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver (“Exclusions from the Commitment of Non-Litigation, Discharge and Waiver”): (a) Claims brought by Non-Litigating Creditors against the Companies under Reorganization in connection with legal acts, facts, relationships and transactions occurred or entered into [after April 20, 2024], including, but not limited to, the New Financing and, if carried out, the Bridge Loan; (b) Claims related to the inclusion of the respective Credits in the List of Creditors or the amount of such Credits provided for in the List of Creditors, provided that the Creditors involved in such Claims have expressly chosen one of the payment options provided for in this Plan or adhered to this Plan under the terms of **Clause 4.10** to receive the entirety of their respective Credits held against the Companies under Reorganization, regardless of any favorable decision to the respective Creditors; (c) any Claim promoted by any Non-Litigating Creditor for the fulfillment of obligations provided for in the Plan, in its Annexes and other instruments related to the Plan, including, but not limited to, any agreements to support the Plan, debt and guarantee instruments granted, subject to the terms of the respective instruments; (d) Claims promoted by Creditors in relation to the Updated Emergency DIP and its guarantees, under the terms of the respective instruments; and (e) Claims in the exercise of the right of defense by any Creditor against Claims promoted by any Company under Reorganization, including but not limited to any claims arising from agreements to support the Plan, debt and guarantee instruments granted, subject to the terms of the respective instruments.

**9.3.4. Discharges and Waivers of Claims.** Except for the hypothesis of **Clause 10.2** and subject to the Exclusions of the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment, the occurrence of the Discharge Event(s) specified below will imply, directly, immediately and automatically, *ipso facto*, without the need to practice any additional act, the waiver of the right to file new Claims and the granting, by all Non-Litigating Creditors (on behalf of themselves and their Affiliates, their successors, assignees, agents, agents, consultants, advisors and representatives, in any capacity) involved in each Discharge Event, of full, broad, full, absolute, unconditional, irrevocable and irreversible discharge, in favor of the Debtors [(and any co-obligees, guarantors, Affiliates, successors, assignees, administrators, former administrators)], exclusively with respect to the Claims and their respective Bankruptcy Credits or Extra Bankruptcy Credits, as applicable, restructured through this Plan (“Discharge and Waiver of Claims”).

(i) Event of Discharge I - Restructuring Option I: Automatically after the cumulative verification (i) of the issuance of Roll-Up Debts under **Clause 4.2.2.1**, as applicable; and (ii) the completion of the Capital Increase – Capitalization of Credits with the receipt of the New Shares Capitalization of Credits by the Restructuring Option I Creditors, as applicable, the Restructuring Option I Creditors will be granted, on a



voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** (“Event of Discharge I”);

(ii) Discharge Event II - Restructuring Option II: Automatically after the cumulative verification (i) of the issuance of the A&E Reinstated Debt under the terms of **Clause 4.2.3.1**; and (ii) of the issuance of the Participating Debts under the terms of **Clause 4.2.3.2**, the Restructuring Option II Creditors will be granted, on a voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** (“Discharge Event II”);

(iii) Discharge Event III – Partner Supplier Creditors: Automatically upon receipt of payment of the amount equivalent to 10% (ten percent) of the amount of their respective Credits under the terms of **Clause 4.2.6**, Creditors who choose to have their respective Unsecured Credits restructured under the terms of the option for Partner Supplier Creditors will be granted, on a voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** (“Discharge Event III”);

(iv) Event of Discharge IV – Secured Take or Pay Creditors: Automatically upon receipt of payment of the amount equivalent to 10% (ten percent) of the amount of their respective Credits under the terms of **Clause 4.2.8**, the Secured Take or Pay Creditors Suppliers who choose to have their respective Credits restructured under the terms of **Clause 4.2.8** will be granted, on a voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** (“Event of Discharge IV”); and

(v) Event of Discharge V – Unsecured Take or Pay Creditors – Option I: Automatic and immediately after the full transfer of the Selected Towers Collection and the Selected Real Estate Collection, pursuant to **Clause 4.2.9.6 et seq.**, Unsecured Take or Pay Creditors who choose to have their respective Credits restructured pursuant to **Clause 4.2.9** will be granted, on a voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** above (“Event of Discharge V”); and

(vi) Discharge Event VI – Unsecured Take or Pay Creditors – Option II: Automatically upon receipt of payment of the amount equivalent to 10% (ten percent) of the amount of their respective Credits under the terms of **Clause 4.2.10.1**, Creditors who choose to have their respective Unsecured Take or Pay Credits restructured under the terms of **Clause 4.2.10** will be granted, on a voluntary basis, the Discharges and Waivers of Claims provided for in **Clause 9.3.4** above (“Discharge Event VI”).

**9.3.5. Termination of Claims.** Subject to the provisions of **Clause 9.3.3**, Creditors who choose to have their respective Class III Credits restructured under the terms of **Clause 4.2.2** (Restructuring Option I), **Clause 4.2.3** (Restructuring Option II), **Clause 4.2.6** (Credits of Partner Supplier Creditors), **Clause 4.2.8** (Secured Take or Pay Credits), **Clause 4.2.9** (Unsecured Take or Pay Credits – Option I) and **Clause 4.2.10** (Unsecured Take or Pay Credits – Option II), as applicable, irrevocably and irreversibly undertake to request (or cause to be requested), within five (5) days from the respective Discharge Event under the terms of **Clause 9.3.4**, the extinction, with resolution of the merits, of the existing Claims against the Companies under Reorganization (and any co-obligors, guarantors, Affiliates, successors, assignees, administrators, former administrators), without charge to any party and with irrevocable waiver of the appeal period, pursuant to art. 487, III, “b” of the Brazilian Code of Civil Procedure.

**9.3.6.** Except as otherwise provided in the respective transaction, each of the Non-Litigating Creditors and the Companies under Reorganization agree, establish and undertake, irrevocably and irreversibly, if applicable, to (i) bear the payment of the respective legal or administrative costs pending payment arising from or possibly necessary for the suspension or extinction of Demands under this **Clause 9.3**, as applicable, including qualifications and credit objections, if determined by the competent



Court; and (ii) pay in full and solely with the payment of contractual and/or loss fees due or fixed in favor of their respective lawyer(s) appointed to sponsor the Demand, in cases of extinction of demands, in any capacity, whether as a result of requests for suspension or requests for extinction, including in the context of qualifications and credit challenges, each party is obliged to make the best efforts to obtain from their respective lawyers the waiver of the fees of loss of suit; undertaking, in any case, to remain reciprocally harmless and to reimburse the other party, as applicable, for the amounts eventually charged and actually disbursed by the respective party in relation to items “(i)” and “(ii)” above which were not their responsibility under this Clause, within up to 5 (five) days of receipt of the notification sent to the respective party responsible for such amounts, informing about the charge and disbursement or on the date on which the charge becomes due, whichever occurs first, plus legal charges. For *the sake of clarity*, (a) any judicial or administrative costs and expenses already incurred by either party will be their responsibility and will not be reimbursed by the other party, regardless of what the competent Court determines; and (b) the amounts related to the expert fees will always be the responsibility of the claimant of the expertise or prorated if it has been determined *ex officio* by the competent Court or required by both parties, pursuant to art. 95 of the Brazilian Code of Civil Procedure. This Clause does not apply to the obligations to pay costs and expenses assumed by the Companies under Reorganization, under the terms of the instruments provided for in this Plan or in its Annexes.

**9.3.7.** Subject to the provisions of **Clause 9.3.3** and except for the hypothesis provided for in **Clause 10.2**, with the Judicial Approval of the Plan, the Bankruptcy Creditors, except for the Labor Creditors, may no longer, (i) file or proceed in any and all Claims of any nature against the Companies under Reorganization related to any Bankruptcy Credit, except as provided in art. 6, paragraph one, of the LRF in relation to Proceedings in which Illiquid Credits are being discussed; (ii) execute any judgment, judicial decision or arbitration award against the Companies under Reorganization related to any Bankruptcy Credit ; (iii) pledge or encumber any assets of the Companies under Reorganization to satisfy their respective Bankruptcy Credits; (iv) create, perfect, foreclose or execute any security interest on the assets and rights of the Companies under Reorganization to ensure the payment of Bankruptcy Credit; (v) claim any right to offset their respective Bankruptcy Credit against any credit due to the Companies under Reorganization; and (vi) seek the satisfaction of their Bankruptcy Credit by any other means, other than that provided for in this Plan, including through the settlement of bank guarantee letters, guarantee insurance or any other form of guarantee presented by the Companies under Reorganization.

**9.3.7.1.** For the purposes of the provisions of **Clause 9.3.7**, item (vi) above and by virtue of the Judicial Approval of the Plan, the Companies under Reorganization may request the relief and return to the issuing institutions of any guarantees, such as bank letters of guarantee and guarantee insurance, presented by the Oi Group with the aim of ensuring the Courts in the records of legal actions that have as their object competitive credits, observing the obligations assumed by the Companies under Reorganization before the public authorities within the scope of agreements and transactions carried out in accordance with the Law.

**9.4. Cancellation of Protests.** The Judicial Approval of the Plan will result in the cancellation of any and all protests with the Registry of Deeds and Documents that originate in Bankruptcy Credit, as well as in the definitive exclusion of the name of the Companies under Reorganization in the records of any credit protection agencies when the note originates from Bankruptcy Credit.

**9.5. Formalization of documents and other measures.** Except with respect to Restructuring I Creditors and Third-Parties New Financing, Oi Group, the purchasers of



any assets owned by any of the Companies under Reorganization and the Creditors and their representatives and attorneys shall perform all acts and sign all contracts and other documents that, in form and substance, are necessary or appropriate to comply with and implement the provisions of this Plan and any agreements to support the Plan.

**9.6. Plan Modification.** The Oi Group may submit amendments, alterations or modifications to the Plan at any time after the Approval Date, provided that such amendments, alterations or modifications are accepted and approved by the Bankruptcy Creditors, pursuant to LRF, and in the cases of **Clause 9.6.2**, of the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I.

**9.6.1. Binding Effect of Plan Modifications.** The amendments, alterations or modifications to the Plan will bind the Oi Group, its Bankruptcy Creditors and their respective assignees and successors as of their approval by the Bankruptcy Creditors pursuant to arts. 45, 45-A or 58, *caput* or §1 of the LRF.

**9.6.2. Amendments Affecting the Credits of the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I.** Any amendments, alterations or modifications to the Plan that change the payment terms provided for in the **Clauses 4.2.9.3, 5.3 and 9.6.2**, as well as the annexes mentioned therein and their sub-clauses, may only be implemented with the favorable vote of the holders of more than 75% (seventy-five percent) of the balance of the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I at the time of the respective resolution ("Resolution of the Unsecured Take or Pay Debt Creditors – Option I").

**9.7. Economic Equivalence in Compliance with the Plan.** In the event that any of the operations and conditions provided for in this Plan, which does not involve cash payment to the Bankruptcy Creditors, is not possible to be implemented by the Companies under Reorganization, either by expiring the deadlines provided for implementing such operations, for regulatory reasons or for any other reason that is not attributable to the Companies under Reorganization, the Companies under Reorganization will adopt the necessary measures in order to ensure an equivalent economic result for the Bankruptcy Creditors or as agreed in the respective Purchase and Sale Agreements of the UPIs Torres and Selected Real Estate, observing, in any scenario, the hypotheses provided for in this Plan that require the approval of the Restructuring Option I Creditors (according to the Resolution of the Restructuring Option I Creditors), the Third Parties New Financing (according to the Resolution of the Third Party New Financing) and/or the Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I (according to the Resolution of the Unsecured Take or Pay Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I).

**9.8. Ratification of Acts.** The Approval of the Plan (subject to the Judicial Approval of the Plan) will imply the approval and ratification of all regular management acts practiced by the Companies under Reorganization to implement their restructuring, especially those adopted in the course of the Judicial Reorganization, including, but not limited to, the acts necessary for the restructuring as proposed in herein, the execution of the Updated Original Emergency DIP, as well as all other acts and actions necessary for the full implementation and consummation hereof and the Judicial Reorganization, which are expressly authorized, validated and ratified for all legal purposes, including and especially Art. 66, 74 and 131 of the LRF.

**9.9. Disclaimer and Waiver.**

**9.9.1. Disclaimer and Waiver of Exempt Parties.** As a result of the Judicial Approval of the Plan, the Creditors expressly release the Exempt Parties from any and all liability for the regular management acts performed before or after the Order Date until the date of the Plan Approval, pursuant to **Clause 7.1**, including with respect to the restructuring provided for in this Plan, granting the Exempt Parties broad, shallow, general, irrevocable and



irreversible discharge of all property, criminal and moral rights and claims that may arise from said acts in any capacity. Any irregular acts of management are not covered by this Clause.

## 10. MISCELLANEOUS

**10.1. Conditions Precedent.** The effectiveness of this Plan is subject to (i) Approval of the Plan; and (ii) Judicial Approval of the Plan.

**10.2. Resolution Condition.** Notwithstanding the conditions precedent stipulated in **Clause 10.1**, the following are resolution conditions of the Plan: (a) the non-receipt by the Company of the total and full amount (a.1) of the New Financing until July 15, 2024, except if any extension is negotiated by mutual agreement between Oi and the Creditors of the New Financing and the Third Parties New Financing, pursuant to **Clause 5.4.1.4(a)**; and (a.2) the Bridge Loan within eight (8) Business Days from the date of sending the *request notice* provided for in the Bridge-Loan Debt Instruments; (b) the non-verification of the conditions precedent of effectiveness, unless eventually waived, under the Consensual Solution Procedure; (c) the resolution of the self-composition term entered into under the Consensual Solution Procedure; (d) the execution of a self-composition term under the Consensual Solution Procedure in terms materially inconsistent with the main conditions contained in **Annex 3.1.6**; and (e) the non-completion of the Bidding Procedure for the sale of UPI ClientCo until the Closing Date of the Second Round of Sale of UPI ClientCo (including if extended pursuant to **Clause 5.2.2.1.5(iv)**) ("Plan Resolution Conditions"). Once any Resolution Condition of the Plan is verified, the Plan and its stipulations will be automatically terminated, with the consequent maintenance and/or reconstitution of the rights and guarantees of the Creditors under the conditions originally contracted, as if the Plan had not been approved, except in the case of any fines or penalties provided for hereunder for non-compliance with obligations assumed by Creditors during the term of the Plan, which the Companies may charge under Reorganization under the terms provided herein.

**10.2.1.** In the event of implementation of any of the Resolution Conditions, the administrations of the Companies under Reorganization are hereby authorized, by virtue of the Approval of the Plan, to take all necessary measures to convene a new General Meeting of Creditors, to resolve on the approval of an alternative judicial reorganization plan or a modification to the Plan, in the best interest of the Companies under Reorganization, pursuant to the terms of art. 35, I, "a", of the LRF.

**10.3. Obligations to Do and Not to Do.** Through this Plan, the Companies under Reorganization undertake to, during the course of the Judicial Reorganization and until the full discharge of the obligations provided for in this Plan, (a) conduct the activities and operations of the Oi Group in accordance with the regular management acts, subject to the Restricted Matters provided for in **Annex 7.1**; (b) observe all the terms, conditions and limitations established in this Plan; and (c) comply with all obligations assumed in this Plan.

**10.3.1.** Notwithstanding the provisions of **Clause 10.3** above, the Companies under Reorganization undertake to adopt the measures that are within their reach and are necessary for this Plan to be recognized as effective, enforceable and binding in the applicable foreign jurisdictions, to the extent that such recognition is necessary for the implementation of the measures provided for in this Plan concerning the respective Creditors.

**10.4. Credits in Foreign Currency.** For payment purposes, except for the express agreement of the Creditor in favor of the conversion of its respective Credit from foreign currency to national currency or as otherwise provided herein, credits originally registered



in foreign currency will be maintained in the respective original currency for all legal purposes and will be paid in accordance with the provisions hereof. Unsecured Creditors holding Credits registered in foreign currency may, at their sole discretion, choose to convert their credit into national currency, and must, to this end, expressly inform this option at the time and together with the sending of the respective fidelity agreement indicating the payment option, in which case the respective Class III Credit will be converted at the Exchange Rate Conversion.

**10.4.1.** Notwithstanding the foregoing and provided that it does not affect the rights of other Bankruptcy Creditors, the Companies under Reorganization may extend the terms provided for herein that are applicable to Unsecured Creditors holding Credits registered in foreign currency exclusively to comply with rules or procedures provided for in foreign legislation, if necessary.

**10.5. Payment Methods.** Except as otherwise provided herein, the amounts owed to Creditors, under the terms hereof, will be paid by direct transfer of resources, by means of electronic check (TED), or by Brazilian instant payment (PIX) or, in the case of creditors holding Class III Credits in U.S. Dollars, by remitting amounts to the account of the respective foreign creditor, to be informed individually by the Creditor when making the payment choice in accordance with **Clause 4.4**. In the case of Financial Credits, the payment will be made directly in the applicable systems of liquidation and custody before the trustee or the agents.

**10.5.1.** The payments provided for in this Plan will be made only after the availability and submission by the Bankruptcy Creditors of their updated registration data and bank account information on the electronic platform made available by Oi at the electronic address to be disclosed in due course by the Companies under Reorganization. Suppose the Bankruptcy Creditor does not make the aforementioned information available and sends it in a timely manner or that it is prevented due to legal or regulatory reasons so that the Companies under Reorganization can make the respective payment on the dates and deadlines set out herein. In that case, it will not be considered non-compliance with the Plan. There will be no fines, monetary correction or late payment charges for payments that have not been made on the dates and deadlines set out herein due to the Bankruptcy Creditors not having made the aforementioned information available and sent it in a timely manner.

**10.5.2.** The documents of the effective transfer of resources will serve as proof of payment of the respective amounts actually paid by the Companies under Reorganization.

**10.6. Payment Dates.** In the event that any payment or obligation provided herein is expected to be made or satisfied on a day other than a Business Day, such payment or obligation may be made or satisfied, as the case may be, on the immediately following Business Day, without characterizing the lack of timeliness of the Companies under Reorganization or implying the application of Financial Charges. Likewise, in view of any payment obligations dependent on acts not yet performed, the Companies under Reorganization will make every effort to make payments on the earliest possible date, in accordance with the system hereof.

**10.7. Communications.** All notifications, requests and other communications to Oi Group, required or permitted hereby, to be effective, must be made in writing and will be considered carried out when sent by email with proof of delivery, observing the data contact number below:

**Oi S.A. - under Judicial Reorganization**

Email: [rjoi@oi.net.br](mailto:rjoi@oi.net.br)

C/o: Cristiane Barretto Sales, Thalles Eduardo Silva Gracelacio da Paixão, Pedro França,



Luis Plaster and Daniella Geszikter Ventura

**10.8. Creditors' Consent.** The Bankruptcy Creditors are fully aware that the deadlines, terms and conditions for satisfying their Credits are changed hereby and that the Clauses, terms and conditions set out in the First Judicial Reorganization Plan will no longer be applicable to the Companies under Reorganization or the Bankruptcy Creditors and their respective Credits unless expressly provided otherwise herein. The Bankruptcy Creditors, in the exercise of their autonomy of will, declare that they expressly agree with the aforementioned changes, under the terms set out herein.

**10.9. Severability of Plan Forecasts.** If the Reorganization Court considers any term or provision of the Plan invalid, void or ineffective, the validity and effectiveness of the other provisions will not be affected. The Companies under Reorganization must propose new provisions to replace those declared invalid, null or ineffective to maintain the purpose established herein.

**10.10. Maximum Payment.** The Bankruptcy Creditors will not receive from Oi Group, under any circumstances, any amounts that exceed the amount established herein for the payment of their Bankruptcy Credits, which must always comply with the provisions of the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee.

**10.11. Assignment of Credits.** Except as otherwise provided herein or in the instruments issued pursuant hereto, the Bankruptcy Creditors may assign their Bankruptcy Credits or rights to participate in such Bankruptcy Credits to other Bankruptcy Creditors or third parties, and such assignment will only be considered effective and will produce effects provided that (i) the assignment is notified to the Oi Group and the Judicial Administration at least five (5) days in advance of the payment dates; (ii) the notification is accompanied by proof that the assignees have irrevocably received and accepted the terms and conditions established herein (including, but not limited to, payment conditions), and that they are aware that the credit assigned is a Bankruptcy Credit subject to the provisions of the Plan; (iii) the assignment or promise of assignment is immediately communicated to the Reorganization Court, in accordance with Art. 39, paragraph seven of the LRF. The provisions of **items (i) to (iii)** above do not apply to New Financing Creditors and Restructuring Option I Creditors, who may assign their Credits freely and regardless of prior notification and/or agreement of the Companies under Reorganization.

**10.12. Subrogation.** For clarification purposes, in the event that any party is subrogated, in any capacity and at any time, to the rights of a particular Bankruptcy Creditor over the respective Bankruptcy Credits, such party will be entitled to payment of said Bankruptcy Credits under the same terms applicable to the respective Bankruptcy Creditor.

**10.13. Compensation of Credits.** After the implementation of the New Governance, the Companies under Reorganization will have the option, but not the obligation, at their sole discretion, to settle all or part of the remaining balance of the Bankruptcy Credits held by their Supplier Creditors and Intercompany Creditors, through the use of any credits, advances, benefits, bonuses or equivalents, that the Companies under Reorganization have against the respective Creditor, to offset Bankruptcy Credits, pursuant to art. 368 onward of the Brazilian Civil Code. For the avoidance of doubt, any remaining balance of the Bankruptcy Credit of a given Creditor after the compensation provided for in this Clause has been made will receive the treatment provided for in the payment option for their Bankruptcy Credits, as chosen or applicable to the respective Creditor, under the terms hereof.

**10.14. Amendments Prior to Plan Approval.** The Companies under Reorganization reserve the right, in accordance with the Law, to amend this Plan until the date of Plan Approval, including in order to complement the protocol with additional documents and



translations of related documents.

**10.15. Powers of the Oi Group to implement the Plan.**

**10.15.1.** Approval of the Plan followed by Judicial Approval of the Plan will empower Oi, through its legal representatives, to take all necessary measures to implement the Plan.

**10.15.2.** After the Judicial Approval of the Plan, Oi Group is hereby authorized to adopt all necessary measures to (i) submit the Approval of the Plan to the insolvency proceedings in progress before the *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)* and the Supreme Court of Justice of England and Wales, to give effect to the Plan in the United States and the United Kingdom, respectively, binding the Creditors domiciled and established there, as well as (ii) initiate and/or proceed with other judicial, extrajudicial or administrative proceedings, whether insolvency or otherwise, in jurisdictions other than the Federative Republic of Brazil, including in the United States and the Netherlands, as necessary for the implementation of this Plan, including, but not limited to, insolvency proceedings or procedures necessary for the implementation of the provisions of this Plan, notably under the applicable Law of the United States of America and the Netherlands. Auxiliary processes abroad may not change the terms and conditions of this Plan.

**10.16. Applicable Law.** Except as otherwise provided in this Plan or the debt instruments issued pursuant to **Clauses 4.2.2.1, 4.2.3.1, 5.4 e 5.4.1.3.1**, the rights, duties and obligations arising from this Plan shall be governed, interpreted and performed in accordance with the laws in force in the Federative Republic of Brazil, subject to the applicable laws for each of the Annexes.

**10.17. Dispute Resolution and Choice of Venue.** All controversies or disputes that arise or are related hereto, including Creditors' claims regarding the value of their respective Bankruptcy Credits, may, at the discretion of the Companies under Reorganization, be previously submitted to a Mediation procedure in accordance with the rules of the Mediation and Arbitration Chamber of Fundação Getúlio Vargas/RJ or alternatively from the Permanent Center for Consensual Methods of Dispute Resolution of the Rio de Janeiro State Appellate Court. Suppose the controversies or disputes in question are not resolved in Mediation. In that case, they will be resolved (i) by the Judicial Reorganization Court until the end of the Judicial Reorganization process with the final and unappealable decision of the approval; and (ii) by any business court of the Central Courthouse of the Judicial District of Rio de Janeiro after the end of the Judicial Reorganization process with the final and unappealable decision of the approval. For the sake of clarity, this provision does not apply to instruments issued or entered into by the Companies under Reorganization for implementation or in connection with this Plan, including, but not limited to, any agreements to support the Plan and debt and guarantee instruments granted under this Plan, in relation to which the terms of the respective instruments will be followed.

The Plan is signed by the duly constituted legal representatives of the Oi Group.

Rio de Janeiro, April 19, 2024.

*(Remainder of page intentionally left blank. Signature sheet on the following page.)*

*(Signature page of the Restated Judicial Reorganization Plan of Oi S.A. – under Judicial Reorganization, Portugal Telecom International Finance BV – under Judicial Reorganization and Oi Brasil Holdings Coöperatief UA – under Judicial Reorganization signed on April 19, 2024)*

Signed: [illegible signature]

**Oi S.A. – under Judicial Reorganization**

Signed: [illegible signature]



**PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – under Judicial Reorganization**

Signed: [illegible signature]

**OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – under Judicial Reorganization**

-----  
**LIST OF ANNEXES**

- Annex 1.1 – Definitions
- Annex 2.6 – Economic-Financial Report
- Annex 3.1.2 – Assets for Sale and/or Encumbrance Post-Implementation of New Governance
- Annex 3.1.6 – Self-Composition Term
- Annex 4.2.2.2.1(A) – Terms and Conditions Roll-Up Debentures
- Annex 4.2.2.2.1(B) – Terms and Conditions Roll-Up Notes
- Annex 4.2.2.2.1(f)(I) – Assets and Assets in Guarantee and Priority Orders (*Waterfall*)
- Annex 4.2.2.2.1(f)(II) – List of Security Instruments
- Annex 4.2.2.1.1(f)(III) – *Intercreditor Agreement*
- Annex 4.2.2.3.6 – Instrument of Waiver of Receipt of New Shares Capitalization of Credits
- Annex 4.2.3.1(d) – A&E Reinstated Debt Instruments
- Annex 4.2.3.2 – Instrument of Participatory Debt in Brazilian Reais and Dollars
- Annex 4.2.8.3 – Assets for Transfer to Take or Pay *Creditors/SES*
- Annex 4.2.9.5.1 – Unsecured Take or Pay Agreements that will be terminated
- Annex 4.4.6 – Payment Option Notification
- Annex 5.1 – Assets for Sale and/or Encumbrance
- Annex 5.2.1(i) – ClientCo Collection
- Annex 5.2.1(i)(b) – Fiduciary Sale of Shares of SPE ClientCo
- Annex 5.2.1(ii) – V.tal Collection
- Annex 5.2.1(iii)(a) – Selected Towers Collection
- Annex 5.2.1(iii)(b) – Selected Real Estate Assets
- Annex 5.3.3 – Net Revenue from the Sale of Assets
- Annex 5.3.4 – Net Revenue from the Sale of Real Estate
- Annex 5.4.1.3 – Term of Adhesion New Financing
- Annex 5.4.1 – New Financing Terms and Conditions
- Annex 5.4.2(i) – Bridge-Loan Debt Instrument
- Annex 5.4.2(ii) – Bridge Loan Security Instruments
- Annex 5.4.3 – Secured Goods and Assets and Priority Orders (*Waterfall*) with Permitted Additional Indebtedness
- Annex 6.1(A) – Corporate Reorganizations at Any Time
- Annex 6.1(B) - Post-New Governance Corporate Organizations
- Annex 7.1 – Regular Management Acts
- Annex 7.2 – *Watchdog*
- Annex 7.2.4 – *Watchdog* Confidentiality Agreement
- Annex 7.3 – Composition of the Board of Directors

-----  
**ANNEX 1.1**  
**DEFINITIONS**



**"Bankruptcy Trustee"** means the offices of Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., with headquarters at Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22441-090; K2 Consultoria Econômica, headquartered at Rua Primeiro de Março, no. 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000; and Preservar Administração Judicial Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. (Preserva-Ação Administração Judicial), headquartered at Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, as appointed by the Judicial Reorganization Court, pursuant to the decisions rendered, respectively, on February 2, 2023, ratified on March 16, 2023, and on June 25, 2023.

**"Affiliates"** means, with respect to any Person, any Person directly or indirectly Controlling, Controlled by or under common Control with such Person.

**"Sale of Assets"** means the transactions of sale of assets under the terms of **Clause 5.1**.

**"ANATEL or Regulatory Agency"** means the National Telecommunications Agency, created by Law No. 9.472 of July 16, 1997.

**"Approval of the Plan"** means the approval of this Plan by the Bankruptcy Creditors at the General Meeting of Creditors, pursuant to art. 45, 56-A or 58, *caput* and paragraph one of the LRF, or by means of adhesion terms pursuant to art. 45-A of the LRF. For the purposes hereof, the Approval of the Plan is deemed to occur on the date of the Creditors' Meeting that approves the Plan. In the event of approval under the terms of art. 45-A and art. 58, *caput* and paragraph one of the LRF, the Approval of the Plan on the date of the decision granting the Judicial Reorganization is considered.

**"General Meeting of Creditors"** means any general meeting of creditors held pursuant to Chapter II, Section IV of the LRF.

**"ClientCo Permitted Assets"** means (a) the shares issued by V.Tal; and/or (b) shares of companies listed on the B3 and that compose the Bovespa index, with a *market cap* greater than BRL7,300,000,000.00 (seven billion and three hundred million Brazilian Reais), being certain that the value attributed to the respective shares may be determined based on the volume-weighted average price of the shares issued by the respective asset in the ninety (90) days prior to the date of the Bidding Procedure; and/or (c) shares of companies listed on foreign stock exchanges and that compose the S&P500 or FTSE100 index.

**"Regular Management Act"** means the act performed in good faith by an administrator or director of the Companies under Reorganization, with diligence and loyalty, in compliance with the fiduciary duties in relation to the Companies under Reorganization and the Creditors, within their attributions and powers, without violation of the Law, the Bylaws and the Plan, based on the applicable technique, by means of a disinterested, informed and reflected business decision.

**"UPI ClientCo Proposal Hearing"** means the hearing to open the proposals formulated for the acquisition of UPI ClientCo with the date and time set out in the respective Notice for the sale of UPI ClientCo, in the presence of the Bankruptcy Trustee, Companies under Reorganization and other bidders.

**"UPI V.Tal Proposal Hearing"** means the hearing to open the proposals formulated for the acquisition of UPI V.tal with the date and time set out in the respective Notice for the sale of UPI V.Tal, in the presence of the Bankruptcy Trustee, Companies under Reorganization and other bidders.

**"Authorized Capital Increases"** means one or more increases in Oi's capital upon resolution of the Board of Directors, through public or private issuance of common or preferred shares, if applicable, until the value of its share capital reaches the limit set out in Oi's Bylaws in moment of carrying out the respective capital increase, and may also,



within the aforementioned limit, (i) resolve on the issuance of subscription bonuses and debentures convertible into shares; or (ii) grant options to purchase shares to administrators, employees of the Company or company under its Control and/or to individuals who provide services thereto, in accordance with the Plan approved by the General Meeting of Creditors without the shareholders having preemptive right to subscribe to these shares

“**2025 Bonds**” means the 10%/12% Senior PIK Toggle Notes due 2025 issued by Oi, on July 27, 2018, and jointly and severally secured by Oi Móvel S.A. (merged by the Company in February 2022), Telemar Norte Leste S.A. (merged by the Company in May 2021), Oi Coop and PTIF.

“**CADE**” means the Administration Council for Economic Defense.

“**Civil Code**” means Federal Law No. 10.406, of January 10, 2002.

“**Intercreditor Agreement**” means the agreement entered into between the New Financing Third Parties, the New Financing Creditors, the ToP Unsecured Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I and the Roll-Up Debt Creditors, subject to the terms and conditions set forth in Annex 4.2.2.2.2(g)(III), which provides for the rules for foreclosure, *waterfall* payment and sharing of guarantees granted under this Plan.

“**Control**” means, pursuant to art. 116 of the Brazilian Corporation Law, (i) the ownership of members' rights that permanently ensure to its holder the majority of votes in corporate resolutions and the power to elect the majority of the company's managers; and (ii) the effective use of such power to direct the corporate activities and guide the operation of the company's bodies. The expressions and terms "Controller", "Controlled by", "under Common Control" and "Controlled" have the meanings logically resulting from this definition of "Control".

“Creditors of the Updated Original Emergency DIP” means the Extra-Bankruptcy Creditors holding Extra-Bankruptcy Credits held against Oi arising from participation in the Updated Original Emergency DIP.

“Credit of the Updated Original Emergency DIP” means the Extra-Bankruptcy Credits held against Oi arising from participation in the Updated Original Emergency DIP.

“**Fundação Atlântico Labor Credit**” means the Labor Credit owned by Fundação Atlântico de Seguridade Social, a private pension entity linked to the Oi Group.

“**Credits**” means the Bankruptcy Credits and First Priority Credits held against the Companies under Reorganization.

“**Class III Credits**” means the Bankruptcy Credits provided for in arts. 41, item III, and 83, item VI, of the LRF against the Companies under Reorganization, held by Persons other than any of the Companies under Reorganization.

“**Bankruptcy Credits**” means the credits and obligations to do subject to the effects of the Judicial Reorganization and the terms hereof, overdue or falling due, whose respective contracts, obligations and/or triggering events occurred before the Order Date, regardless of whether they are listed or not in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee. This Plan refers to all Bankruptcy Credits, regardless of their nature, except for extra Bankruptcy Credits.

“**Bankruptcy Credits Regulatory Agencies**” means net non-tax Bankruptcy Credits held by regulatory agencies or arising from obligations imposed due to the resolution of regulatory agencies, including ANATEL. Any administrative fines already considered undue by a decision handed down by the Superior Court of Justice are not included in Regulatory Agency Bankruptcy Credits.

“**Supply Credits**” means Class III Credits arising from the supply of goods, content, rights and/or non-financial services to the Oi Group and which are not Financial Credits.



**"Non-Qualified Ex-Bondholders Credits"** means the Class III Credits renewed and restructured pursuant to **Clause 4.3.3.1** of the First Judicial Reorganization Plan owned by the Non-Qualified Ex-Bondholders.

**"Extra Bankruptcy Credits"** means the credits held against the Companies under Reorganization that are not subject to the effects of this Plan due to (i) their taxable event being after the Order Date, including, but not limited to, the Updated Original Emergency DIP and part of the Unsecured Take or Pay Credits; or (ii) to fall under art. 49, paragraphs three and four of the LRF, or any other legal/judicial rule that excludes them from the effects of this Plan.

**"Adhering Extra Bankruptcy Credits"** means the Adhering Extra Bankruptcy Credits of the Adhering Extra Bankruptcy Creditors.

**"Financial Credits"** means Class III Credits (i) arising from operations contracted and carried out by Companies under Reorganization within the scope of the National Financial System with financial institutions, under any modality, as well as other financial credits; and (ii) relating to contracts (facility agreements), debentures or debt securities (bonds) negotiated or issued abroad and regulated by foreign Laws issued by the Companies under Reorganization.

**"Gross Credits"** means the Bankruptcy Credits (i) object of legal action or arbitration, initiated or not, derived from any legal relationships and contracts existing before the Order Date; (ii) in relation to the amount of which there is a pending dispute or dispute resolution; or (iii) those that, even if they do not fall under items (i) and (ii) above, for any reason do not appear in the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee.

**"Intercompany Credits"** means the credits of the Companies under Reorganization arising from loans carried out between them or with their Affiliates as a form of cash management and transfer of resources between the different companies that make up the Oi Group, including resources arising from operations carried out in the international market by the Companies under Reorganization.

**"ME/EPP Credits"** means the Bankruptcy Credits held by micro-enterprises or small businesses, defined in accordance with Complementary Law No. 123/2006, pursuant to art. 41, item IV of the LRF.

**"Restructuring Option Credits I"**: Means Class III Credits other than Supply Credits, Transacted Credits, Secured Take or Pay Credits or Unsecured Take or Pay Credits, held by the Unsecured Creditors who elect to be paid through the Restructuring Option I provided for in **Clause 4.2.2**.

**"Restructuring Option Credits II"**: Means Class III Credits other than Supply Credits, Transacted Credits, Secured Take or Pay Credits or Unsecured Take or Pay Credits, held by the Unsecured Creditors who elect to be paid through the Restructuring Option II provided for in **Clause 4.2.3**.

**"Unsecured Credits"** means Class III Credits and Bankruptcy Credits Regulatory Agencies.

**"Late Credits"** means the Bankruptcy Credits that are included in the list of creditors after the publication of the List of Creditors of the Bankruptcy Trustee in the official press in the form of the provisions of art. 7, paragraph two of the LRF, except for those Bankruptcy Credits that have been the subject of a transaction between the Companies under Reorganization and the respective Creditor until the Approval Date.

**"Secured Take or Pay Credits"** means the Class III Credits indicated as "TOP Contracts" in the list of Bankruptcy Creditors provided for in art. 51, item III of the LRF and/or recognized in the Opinion of the Bankruptcy Trustee as original credits of Take or Pay obligations and arising from payment obligations secured by surety, guarantee or guarantee



assumed by the Companies under Reorganization for services to be provided by Supplier Creditors in the take or pay modality.

**"Unsecured Take or Pay Credits"** means the Class III Credits indicated as "TOP Contracts" in the list of Bankruptcy Creditors provided for in art. 51, item III of the LRF and/or recognized in the Opinion of the Bankruptcy Trustee as original credits of take or pay obligations and that arise from payment obligations assumed by the Companies under Reorganization for services provided and to be provided and/or lease of infrastructure by Supplier Creditors in the take or pay modality, but not originally secured by guarantee, collateral or surety.

**"Labor Credits"** means the Bankruptcy Credits derived from labor legislation or arising from an occupational accident, pursuant to art. 41, item I of the LRF.

**"Transacted Credits"** means Class III Credits arising from agreements entered into between Supplier Creditors, which do not have any type of Demand in progress against any of the Companies under Reorganization before the Order Date, judicially approved, to establish specific forms of payments of their respective Class III Credits.

**"Creditors"** means all of the creditors referred to in this Plan.

**"Bankruptcy Creditors"** means the holders of Bankruptcy Credits.

**"Extra Bankruptcy Creditors"** means the holders of Extra Bankruptcy Credits.

**"Adhering Extra-Bankruptcy Creditors"** means Extra-Bankruptcy Creditors who wish to receive their Extra-Bankruptcy Credits under this Plan, applicable to Unsecured Creditors, Supplier Creditors, Partner Supplier Creditors or Transacted Supplier Creditors.

**"Financial Creditors"** means the Unsecured Creditors holding Financial Credits.

**"Supplier Creditors"** means the Unsecured Creditors holding Supply Credits.

**"Partner Supplier Creditors"** means the Supplier Creditors that (a) are in compliance with the Non-Litigation, Discharge and Waiver Commitment provided for in **Clause 9.3**, except in the event of a credit verification incident related to the Judicial Reorganization Process or in the cases provided for in **Clause 9.3.3**; (b) have voted in favor of the approval of this Plan, except in case of impediment of voting rights due to art. 43 of the LRF or any other legal impediment; and (c.1.) maintain the supply to the Companies under Reorganization of goods, contents, rights or services, as applicable, without unjustified change of the terms and conditions practiced until the Order Date in relation to the Companies under Reorganization (not being considered unjustified changes resulting from negotiations carried out between the Creditors and the Companies under Reorganization, even after the Order Date); or (c.2) maintained, throughout the term of the respective supply contracts entered into before the Order Date, the commitment to provide the Companies under Reorganization with goods, contents, rights or services, as applicable, without unjustified change of the terms and conditions practiced until the end of the term of the respective supply contracts.

**"Non-Litigating Creditors"** means any Lender (including its respective Affiliates) that elects to receive payment of its respective restructured Unsecured Credit pursuant to **Clause 4.2.2** (Restructuring Option I), **Clause 4.2.3** (Restructuring Option II) and **Clause 4.2.6** (Credits of Partner Supplier Creditors), **Clause 4.2.8** (Secured Take or Pay Credits), **Clause 4.2.89** (Unsecured Take or Pay Credits – Option I) and **Clause 4.2.8** (Unsecured Take or Pay Credits – Option II).

**"Restructuring Option I Creditors"**: means the Unsecured Creditors who elect to be paid through the Restructuring Option I provided for in **Clause 4.2.2**.

**"Restructuring Option II Creditors"**: means the Unsecured Creditors who elect to be paid through the Restructuring Option II provided for in **Clause 4.2.3**.

**"New Financing Participating Creditors"** means the Persons participating in the New



Financing.

**“Unsecured Creditors”** means the Creditors holding Class III Credits.

**“ME/EPP Bankruptcy Creditors”** means the holders of ME/EPP Credits.

**“Late Creditors”** means the holders of the Late Credits.

**“Secured Take or Pay Creditors”** means the Partner Supplier Creditors holding the Secured Take or Pay Credits.

**“Unsecured Take or Pay Creditors”** means the Partner Supplier Creditors holding the Unsecured Take or Pay Credits.

**“Labor Creditors”** means the holders of Labor Credits.

**“Labor Creditors Judicial Deposits”** means the Labor Creditors that are parties to lawsuits involving the Companies under Reorganization, in whose records Judicial Deposits have been made.

**“Approval Date”** means the day of publication of the first-degree decision approving the Plan and granting the Judicial Reorganization.

**“Request Date”** means the date of filing of the request for judicial reorganization, that is, March 1, 2023.

**“New Financing Debentures – Restructuring Option I Creditors”** means the debentures to be issued in favor of the Restructuring Option I Creditors due to the New Financing, subject to the terms and conditions set forth in **Annex (B) 5.4.1**.

**“New Financing Debentures – Third Parties”** means the debentures to be issued in favor of Third Parties due to the New Financing, subject to the terms and conditions set forth in **Annex 5.4.1**.

**“Roll-Up Debentures”** means the debentures to be issued in favor of the Restructuring Option I Creditors, subject to the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.2.1(A)**.

**“Resolution of Restructuring Option I Creditors”** means any resolution between Creditors of the New Financing – Creditors Restructuring Option I provided for in this Plan (excluding that provided for in **Clause 7.1(iii)**), the matter of which will be considered approved by holders of at least 60% (sixty percent) of the total value of the Credits arising from the New Financing – Restructuring Option I Creditors existing at the time of the resolution.

**“Extraordinary Resolution of Restructuring Option I Creditors”** means any resolution between Creditors of the New Financing – Restructuring Option I Creditors provided for in **Clause 7.1(iii)** of this Plan, the matter of which will be considered approved by vote of holders of more than 50% (fifty percent) of the total value of the Credits arising from the total value of the New Financing – Restructuring Option I Creditors existing at the time of the resolution. Any New Financing Creditor – Restructuring Option I Lenders (together with their affiliates and related parties) that holds more than thirty percent (30%) of the voting power (or their votes, as applicable), will have their vote limited to thirty percent (30%) and, consequently, the denominator used to calculate the voting power will be reduced by the percentage of Credits arising from the New Financing – Restructuring Option I Creditors that is discounted for voting purposes.

**“Resolution of Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I”** means any resolution between Unsecured ToP Debt Creditors 2024/2025 Reinstated – Option I provided for in this Plan, the subject matter of which will be considered approved by holders of more than [75% (*seventy-five percent*)] of the total amount of Credits arising from the Unsecured ToP Debt 2024/2025 Reinstated – Option I existing at the time of the resolution.

**“Resolution of Third Parties New Financing”** means any resolution between Third Parties New Financing provided for in this Plan, the subject matter of which will be



considered approved by holders of more than 60% (sixty percent) of the total amount Third Parties New Financing existing at the time of the resolution.

**"Resolution of Third Parties New Financing"** means any resolution between Third Parties New Financing provided for in this Plan, the subject matter of which will be considered approved by holders of more than 50% (fifty percent) of the total value of the Credits arising from the New Financing – Third Parties existing at the time of the resolution.

**"Claim"** means, in any degree of jurisdiction or instance, any litigation, action, claim, proceeding, complaint, incident of disregard of legal personality, arbitration procedure, execution, judicial protest, decision, inspection, request for information (including for the initiation of an inspection procedure), collection, notification (judicial or extrajudicial), notice of infraction, subpoena, procedure, investigation, judicial, arbitral or administrative demand, or any other type of investigation, action or proceeding, whether judicial, arbitral, administrative or criminal.

**"Judicial Deposit"** means the judicial deposits made by the Oi Group in the scope of lawsuits of any nature, which will be used in the payment of certain credits, as established in this Plan, as well as the deposits made as a result of decisions rendered in the First Judicial Reorganization and in this Judicial Reorganization in connection with the disposal of assets.

**"Business Day"** means any and all days other than a Saturday, Sunday or public holiday in the City of Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, except as otherwise expressly provided in this Plan.

**"Original Updated Emergency DIP"** means the long-term financing, granted to the Company in the "debtor-in-possession" modality, in the amount of up to USD400,000,000.00 (four hundred million Dollars), with a relevant group of financial creditors representing the majority of (i) holders of 10%/12% Senior PIK Toggle Notes maturing in 2025 issued by Oi, on July 27, 2018, and jointly and severally secured by Telemar and Oi Móvel, both incorporated into Oi, in addition to Oi Coop and PTIF; and (ii) holders of credits against Oi arising from agreements with *Export Credit Agencies*, with the guarantee formalized through fiduciary sale of shares owned by Oi in V.tal and whose main conditions are described in **Clause 2.7 of this Plan**.

**"Participatory Debts"** means, together, the debts to be issued or contracted by Oi for payment of 92% (ninety-two percent) of the Restructuring Option II Creditors for Class III Credits in Brazilian Reais and Dollars, in accordance with the terms and conditions set forth in **Annex 4.2.3.2**.

**"Roll-Up Debts"** means, together, the Roll-Up Debentures and the Roll-Up Notes.

**"Dollar"** or **"USD"** means the currency in the United States of America.

**"ECA Facility Agreements"** means the Loan Agreements originally entered into between Oi S.A. or its subsidiary Telemar Norte Leste and certain *Export Credit Agencies* and which, pursuant to Clause 13.8 of the First Judicial Reorganization Plan, could be assigned to other Creditors or third parties provided that certain conditions are met.

**"Financial Charges"** means any monetary restatement, interest, fine, penalties, indemnity, inflation, losses and damages, default interest and/or other charges of a similar nature.

**"Bylaws"** means the bylaws or similar constitutive document of Oi, PTIF and Oi Coop and their Affiliates.

**"Euro"** means the currency in the European Union.

**"Non-Qualified Ex-Bondholders"** means individuals, retail, non-professional or qualified investors, who, in the context of the First Judicial Reorganization, held Class III Credits represented by securities issued abroad and regulated by foreign laws, and whose Class III



Credits were novated and restructured pursuant to Clause 4.3.3.1 of the First Judicial Reorganization Plan.

“**Oi Group**” means Oi, Oi Coop and PTIF.

“**Judicial Approval of the Plan**” means the judicial decision rendered by the Reorganization Court that approves the Plan and grants the Judicial Reorganization to the Oi Group, pursuant to art. 58, *caput* or paragraph one of the LRF.

“**Real Estate**” means all real estate owned by Oi and/or its Affiliates and/or whose ownership is pending regularization on behalf of Oi or its Affiliates.

“**Third-Party Real Estate**” means all real estate owned by third parties in which Oi and/or its Affiliates have the right to use, possess and/or exploit.

“**Debt Instruments**” means the Roll-Up Debt Instruments, Participatory Debt Instrument, *A&E Reinstated Debt Instruments* and New Financing Instruments.

“**Roll-Up Debt Instruments**” means, together, the Roll-Up Debenture Indenture, the Roll-Up Notes Indenture.

“**New Financing Guarantee Instruments**” means the instruments to be entered into by Oi, containing the terms and conditions for the offer of the goods and assets listed in **Annex 5.4.1.4(d)(I)**, as collateral in the context of the New Financing.

“**Roll-Up Security Instruments**” means the instruments to be entered into by Oi, containing the terms and conditions for the offer of the goods and assets listed in **Annex 4.2.2.1(f)(I)**, as a security in the context of the Roll-Up Debt.

“**Judicial Reorganization Court**” means the court of the 7th Business Court of the Judicial District of the Capital/RJ.

“**Reports**” means the economic-financial and valuation reports of the assets and assets of the Oi Group, prepared pursuant to art. 53, items II and III of the LRF.

“**Economic-Financial Report**” means the report that attested and confirmed, pursuant to art. 53, II and III, of the LRF, the feasibility of the Plan and the measures provided for in it for the recovery of the Oi Group, which is included in the **Annex 2.6** of this Plan.

“**Law**” means any law, regulation, order, sentence or decree issued by any Governmental Authority.

“**Corporations Law**” means Law No. 6.404, dated December 15, 1976, as amended.

“**LRF**” means Law No. 11,101, of February 9, 2005, as amended.

“**Oi's Net Income**” means Oi's financial result in a given fiscal year, after offsetting accumulated losses and the provision for the payment of income tax, social contribution on profit and any other tax or contribution that may be created and due by Oi, as well as the adjustments of art. 202 of the Brazilian Corporation Law, without prejudice to the provisions of paragraphs 4 and 5 of said article.

“**Mediation/Conciliation/Agreement**” means any procedure to be instituted under the terms of Law No. 13.140, of June 26, 2015, and art. 20-A *et seq.* of the LRF, or any transaction carried out to resolve credit verification incidents, or to make illiquid credits liquid.

“**Roll-Up Notes**” means, when referred to together, the Tranche 1 Roll-Up Notes and the Tranche 2 Roll-Up Notes to be issued substantially in the form of **Annex 4.2.2.2.1(B)**.

“**Encumbrance**” means any and all liens or encumbrances, of any nature, including, any promise to sell, option to buy or sell, bond, charges, collateral, restriction, preemptive or first offer right, security right, trust, pledge, mortgage, fiduciary sale, fiduciary assignment, domain reservation, claim, easement, usufruct or any other real right of fruition, collateral or other guarantee, as well as any other claims that have substantially the same effects as the aforementioned institutes. The expressions and terms “**Encumber**”,



“**Lien**” and “**Encumbrance**” have the meanings logically arising from this definition of “Encumbrance”.

“**Companies Under Reorganization**” means the Companies Under Reorganization, their Affiliates, subsidiaries, affiliates, associated entities, and other companies belonging to the same group, and their respective shareholders, officers, directors, administrators and former administrators, employees, lawyers, advisors, agents, agents and representatives, including their predecessors and successors.

“**Person**” means any individual, firm, company, corporation, unincorporated association, partnership, trust or other legal entity or administrative decision that is not subject to questioning in the Judiciary.

“**Plan**” means this joint judicial reorganization plan, including all amendments, modifications, alterations and additions, and including all Annexs and documents mentioned in the clauses of this Plan.

“**First Judicial Reorganization Plan**” means the First Judicial Reorganization Plan approved by the creditors at the General Meeting of Creditors held on December 19 and 20, 2017, in accordance with the LRF, and approved by the Judicial Reorganization Court on January 8, 2018, and subsequently amended by means of the Amendment to the Judicial Reorganization Plan approved at the general meeting of creditors held on September 8, 2020 and approved by the Judicial Reorganization Court on October 5, 2020.

“**Sales Plan**” means the sales plan for the sale of the Properties that must be prepared by the Companies under Reorganization and submitted to the Restructuring Option I Creditors and to the Unsecured Take or Pay Creditors – Option I, pursuant to **Clause 7.2.5**.

“**First Judicial Reorganization**” means the judicial recovery process of the Company and its wholly-owned, direct and indirect subsidiaries, Oi Móvel S.A. (merged by the Company in February 2022), Telemar Norte Leste S.A. (merged by the Company in May 2021), Copart 4 Participações S.A. (merged by Telemar in January 2019), Copart 5 Participações S.A. (merged by the Company in March 2019), PTIF and Oi Coop, whose processing was granted, on June 29, 2016, by the Judicial Reorganization Court, in the records of judicial reorganization process No. 0203711-65.2016.8.19.0001.

“**Consensual Solution Procedure**” means the procedure for consensual dispute resolution and conflict prevention related to case TC 020.662-2023-8 that is being processed at the Secretariat for External Control of Consensual Solution and Conflict Prevention (SecexConsensus) of the Federal Court of Accounts.

“**Processes**” means any and all litigation in the judicial, administrative or arbitration sphere (at any stage, including execution/enforcement of sentence) in progress on the Request Date involving discussion related to any of the Bankruptcy Credits before the Judiciary or Arbitration Court, as applicable, including labor claims.

“**Brazilian Real**” means the currency in the Federative Republic of Brazil.

“**Net Sales Revenue**” means the total value of the consideration in cash or in any other way attributed, as the case may be, to the asset sold after the Approval Date, including shares issued by a certain Defined SPE owned by the Companies under Reorganization or its Affiliates, and which are effectively sold to third parties by the Companies under Reorganization, provided that said value will be (a) **net** (x) of the Price Adjustment Amounts; (y) of the applicable Cost Amounts; and (z) as applicable in the case of sale of real estate, of the amounts related to the costs of demobilization/ decommissioning of such real estate; and (b) **adding up** (x) the value of any debts or obligations of the Companies under Reorganization directly or indirectly assumed by the acquirer, except for the liabilities that are part of UPI V.tal and UPI ClientCo, as the case may be, and (y) any Additional Amounts, provided that, in any case, the corresponding amounts will be



computed as Net Sales Revenue only if and according to their effective disbursement to the Companies under Reorganization. For the purposes of this definition, (a) “Additional Amounts” means the amounts referring to any amounts to be due or released to the Companies under Reorganization after the closing of the sale of, as the case may be, a certain asset or UPI Defined depending on future events, including installments of forward price, contingent price (*earn-outs*), release of amounts deposited as collateral (*escrow*) and similar events; (b) “Price Adjustment Amounts” means the amounts of adjustments to the sale acquisition price of, as the case may be, determined asset or UPI Defined agreed between the Companies under Reorganization and the respective acquirer in the purchase and sale agreement, being certain that any retention or deposit in an escrow account of the price adjustment will not exceed 15% (fifteen percent) of the respective acquisition price, unless a price adjustment in a higher percentage is approved by Creditors' Resolution Restructuring Option I and Resolution of the Unsecured ToP Debt Creditors Reinstated – Option I; and (c) “Cost Amounts” means (i) the amounts of costs and expenses demonstrably incurred and necessary for the respective operation (such as costs and expenses with legal, accounting and financial advice and sales commission) limited, jointly, to total amounts equivalent to 3.5% (three point five percent) of the acquisition price for each operation; and (ii) the amounts of taxes paid (or that may be disbursed in the same fiscal year as the closing of the operation or the receipt of the corresponding amount by the Companies under Reorganization) with the triggering event being the sale of the asset or the respective Defined UPI, including any corporate reorganizations necessary for this purpose, being certain that the Companies under Reorganization will be solely responsible for the payment of said taxes.

“UPI V.tal Net Sales Revenue” means the Net Sales Revenue arising from the disposal of UPI V.tal.

“UPI ClientCo Net Sales Revenue” means the Net Sales Revenue arising from the sale of UPI ClientCo.

“Net Asset Sale Revenue” means the Net Sales Revenue arising from the disposal of the assets listed in **Annex 5.3.3**, except for the shares issued by SPE V.tal and SPE ClientCo.

“Net Revenue from the Sale of Real Estate” means the Net Revenue from the Sale arising from the sale of the real estate listed in **Annex 5.3.4**.

“Recognition of the Plan in the Creditor's Jurisdiction” means any and all decisions or court orders necessary for this Plan to produce its regular effects in the jurisdiction applicable to the Creditor in question.

“Judicial Reorganization” means this judicial reorganization process, filed under No. 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrated from case No. 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe), in progress before the Judicial Reorganization Court.

“Companies Under Reorganization” means Oi, Oi Coop and PTIF.

“List of Creditors of the Bankruptcy Trustee” means the list of creditors prepared by the Bankruptcy Trustee pursuant to art. 7, paragraph two of the LRF.

“Corporate Reorganizations” means the corporate reorganization to be carried out pursuant to **Clause 6.1 of this Plan**.

“Sky” means SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (CNPJ No. 00.497.373/0001-10).

“Conversion Exchange Rate” means the average Dollar/Brazilian Real sale closing rate of the thirty (30) days prior to the Plan Approval, disclosed by the Central Bank of Brazil, corresponding to 5.0567.

“Towers” means the entire structural assembly capable of supporting the installation of antennas for transmission and radio frequency safely and within the permissible limits of angular deformation - bending plus torsion, including the tower structure, the foundation of



the tower structure, tower lighting (including light barrier, photocell controls and wiring, cables), tower work platform, all antenna supports and tower equipment, tower resting platforms, tower stairs (including the Fall Arrest safety cable, guardrail, stays, vertical and horizontal stretches, the tower's general grounding system (including lightning rods, wires and ground connections for the tower and ground grounding mesh), grounding for the site (including the overall grounding system for the site in relation to fences, walls, doors, containers, gates and power inlets), power input panel where meters are located, concrete foundations and/or shelters metal for power input, power infrastructure from the utility's distribution network, the power input pattern, including ducts, poles and power and fiber optic pipes, junction boxes and materials relating to the perimeter of the site (such as walls, fences, gates, etc.), metallic skids for Radio Base Station, concrete base for Radio Base Station, metallic "eco box" (structure in metallic profiles and floor in checkered sheet metal and variable dimensions) for Radio Base Station, site lighting system, industrial socket for generator (steck), excluding any Operator Equipment that is installed or coupled to the Tower.

"**TR**" means the reference rate established by Law No. 8.177/91, as determined and disclosed by the Central Bank of Brazil, whose product will be added to the balance of the nominal value of the Credit for the purpose of calculating the pecuniary value of the obligations provided herein, and which will be due on the payment dates established herein. In the event of temporary unavailability of the TR, the last disclosed index number will be used instead, calculated *pro rata temporis* per Business Days, however, when the index number due is disclosed, no financial compensation will be applicable. In the absence of verification and/or disclosure of the index number for a period exceeding five (5) Business Days after the expected date for its disclosure, or, even in the case of its extinction or due to legal imposition or judicial determination, the TR must be replaced by the legally determined substitute.

"**TRE**" means Regional Electoral Court.

"**TSE**" means Superior Electoral Court.

"**UPI**" means the isolated production units that will be sold under the terms of art. 60 of the LRF.

[Pages:] 152

Witness my hand and seal,  
Leonardo Abreu  
Curitiba, April 23, 2024.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D46B-DD97-A60E-2D21> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D46B-DD97-A60E-2D21



### Hash do Documento

64290FFAD5A504A25C1A89C57ADCE9A289F18D47E9C9C70EFF0AF49AD12014D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2024 é(são) :

- Leonardo Pinto Andrade De Abreu - 085.092.767-65 em  
30/04/2024 17:06 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

19 de abril de 2024

---

**OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi Coop”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo Oi, PTIF e Oi Coop em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe) (“Recuperação Judicial”), em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Juízo da Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da LRF, o seguinte plano de recuperação judicial conjunto (“Plano”), nos termos e condições dispostos a seguir:

## **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.1. Definições.** Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**. Os termos definidos no **Anexo 1.1** não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

### **1.2. Regras de Interpretação.**

**1.2.1.** O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

**1.2.2.** Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

**1.2.3.** Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas,

parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

**1.2.4.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

**1.2.5.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

**1.2.6.** Nos termos da Lei aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.

**1.2.7.** A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

**1.2.8.** As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.

**1.2.9.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado,

automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.

**1.2.10.** Os prazos mencionados neste Plano que não forem mencionados expressamente em Dias Úteis serão contados em dias corridos.

**1.2.11.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**2.1. Grupo Oi e suas Operações.** A história do Grupo Oi começou com a privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil em 1998.

Naquela ocasião, e de acordo com a Lei Geral das Telecomunicações nº 9.472/97 e o Plano Geral de Outorgas aprovado pelo Decreto do Governo Federal, o Brasil foi dividido em regiões. A assunção privada da prestação dos serviços públicos de telecomunicações, regulada e fiscalizada por uma Agência Reguladora anunciava o modelo jurídico eleito pelo Brasil para a outorga a particulares da prestação de um serviço público.

O celular e a internet banda larga ainda eram incipientes. O Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”), prestado por meio de uma extensa rede de infraestrutura de cobre que cobria várias áreas do país, era o principal foco da universalização pretendida pela União Federal, bem como mais importante fonte geradora de receita dos serviços de telecomunicações.

No leilão de venda de controle acionário das Concessionárias então integrantes do Sistema Telebrás, a Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”, parte do Grupo Oi e incorporada na Oi em 3 de maio de 2021) ficou com o controle das Empresas da Região I

(Norte, exceto AC e RO, Sudeste, exceto SP e Nordeste). A Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom”, hoje Oi) ficou com o controle das Empresas da Região II (Sul, Centro Oeste, AC e RO).

Hoje em dia, este cenário de preponderância do STFC mudou radicalmente. A evolução tecnológica, os maciços investimentos realizados pelo Grupo Oi desde então e a revolução da forma de acessar conteúdos digitais e se relacionar do brasileiro fizeram com que aquele modelo fosse superado.

Primeiramente, foram os acessos móveis que cresceram no Brasil de forma vertiginosa, ajudados, em grande parte, pelas regras e valores de interconexão adotados pela Agência Reguladora.

Posteriormente, o acesso à banda larga por meio de novas tecnologias, tanto fixas (fibra ótica, por exemplo) como móveis (3G, 4G e, mais recentemente, 5G), propiciou o crescimento dos serviços digitais e o uso dos serviços de telecomunicações, especialmente o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia, para prover uma variedade imensa de serviços, que se tornaram, na prática, substitutos do STFC, fazendo com que a relevância do serviço objeto da concessão fosse progressivamente reduzida.

O certo é que o ativo que o Grupo Oi adquiriu no passado se tornou, em grande medida, obsoleto e, ao mesmo tempo, de manutenção muito custosa, por conta da dificuldade e atraso na adaptação do marco regulatório à nova realidade dos serviços. Embora relevantes em 1998, as obrigações mantidas há muito deixaram de fazer sentido em função da acentuada queda de atratividade e importância da telefonia fixa.

Neste contexto, a perda de relevância da telefonia fixa no novo contexto da prestação dos serviços, associados à abrangência e aos custos necessários para cumprimento de todas as obrigações da concessão, foram elementos determinantes para a drástica redução da lucratividade das operações do Grupo Oi que culminaram, em 2016, com o seu pedido da Primeira Recuperação Judicial.

Além de tudo isso, uma grave crise financeira e a precarização dos indicadores fiscais brasileiros catapultaram a dívida da Oi, especialmente alta pela necessidade de

investimentos para antecipar o cumprimento de metas de universalização impostas pela ANATEL, bem como, naquela ocasião, para permitir a aceleração da exploração dos serviços móveis (em 2022 pela Telemar e, em 2004, pela Brasil Telecom, hoje Oi).

O nível de endividamento foi sensivelmente impactado pelos altos índices de inflação brasileiros, somado à depreciação da moeda nacional frente ao dólar norte americano. Desta feita, diferente do que acontecia com os seus competidores diretos, que se financiavam por meio de suas controladoras no exterior, com juros e inflação muito mais baixos, a Oi foi massivamente impactada na sua estrutura de capital.

Para piorar a situação, a aquisição da Brasil Telecom, viabilizada por meio de alteração no decreto do Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 6.654/2008) e aprovada com diversos condicionamentos e obrigações pela ANATEL no final de 2008 (ato nº 7.828/2008), acabou revelando contingências que geraram grandes perdas de caixa e de resultado para a operação e que geram, até hoje, significativas ineficiências.

Por tudo isso, em junho de 2016, a Oi ajuizou pedido de recuperação judicial, instituto criado justamente para permitir a solução de uma crise momentânea de uma empresa viável, garantindo a sobrevivência da empresa e a manutenção da fonte produtiva e empregos.

Foi assim que, em 29 de junho de 2016, a Oi teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, reconhecendo a viabilidade da Companhia e, principalmente, a importância da sua sobrevivência, não apenas para os seus credores, como para os seus milhares de empregados e para o Brasil.

O Plano da Primeira Recuperação Judicial, aditado em 2020 ("Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial"), se mostrou acertado ao contemplar a venda de um dos seus principais ativos, a Oi Móvel ("UPI Ativos Móveis"), além da operação de venda das Unidades de Torres ("UPIs Torres"), Datacenters ("UPI Data Center") e do controle da Unidade de Infraestrutura ("UPI InfraCo"). Foi necessário rever a estratégia da Companhia e vender alguns ativos para dar mais leveza e agilidade à Oi e permitir o investimento em outros ativos, como a fibra, considerados mais estratégicos e rentáveis, após exaustivas avaliações das condições de mercado e tendências do futuro para o setor de telecomunicações.

Além da venda de ativos, foi preciso dar início internamente a um movimento profundo de reorganização estrutural, com a redução de níveis de hierarquia, implantar novos modelos operacionais e de trabalho, rever as diretrizes culturais da organização e fortalecer os pilares de governança da Companhia.

A nova Oi que surgiu desse processo de transformação é uma empresa voltada para o provimento de conectividade por fibra ótica e serviços digitais para usuários residenciais, empresariais e corporativos, com foco no modelo *client-centric*. Estruturalmente, a companhia é formada pela Oi S.A., voltada para B2C, PME; a Oi Soluções, o braço de conectividade e soluções de TI para B2B; a V.tal, na qual a Oi detém participação acionária relevante; e, por duas empresas, a Serede e a Tahto, que são subsidiárias integrais da Oi e representam dois elementos importantes no processo de transformação.

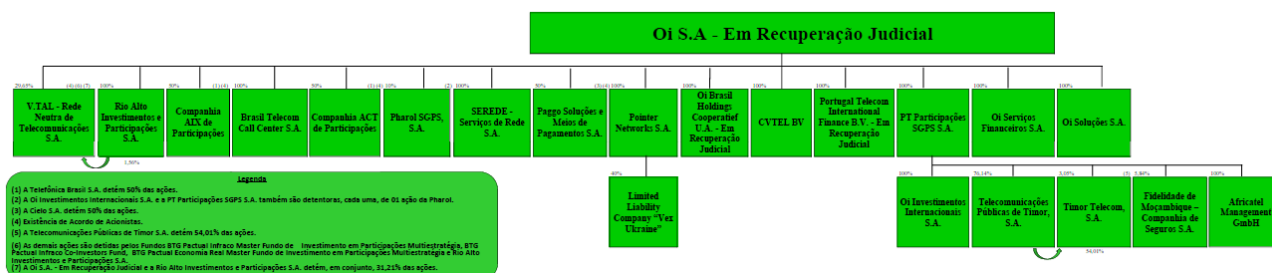
A despeito de todo o trabalho realizado de 2016 a 2022, com todas as ações e compromissos rigorosamente cumpridos, como se verá adiante, em face de fatores que fugiam ao seu controle, a Oi precisou recorrer novamente ao judiciário com um segundo pedido de recuperação judicial para manter as suas atividades, garantindo milhares de empregos, uma importante cadeia de fornecedores e o pagamento de bilhões de Reais em tributos.

Este novo Plano apresentado aos credores procura encontrar uma solução viável para o equacionamento da dívida financeira da Companhia, alcançando assim uma estrutura de capital sustentável, promovendo um equilíbrio entre os resultados operacionais gerados e seus compromissos financeiros passados e futuros. Cabe ressaltar que, paralelamente, a Oi ainda busca, no *front* regulatório, o equacionamento da operação legada e dos diversos temas associados à concessão de telefonia fixa, incluindo a arbitragem perante a ANATEL e a migração da concessão STFC para o regime de autorização.

Por fim, é importante frisar ao mercado e a todos os demais *stakeholders* que essas negociações não geram impacto no dia a dia da operação. A Oi continua e continuará cumprindo com suas obrigações operacionais, com funcionários, parceiros e fornecedores, fundamentais para a manutenção de receita e geração de resultados para

sua sustentabilidade.

**2.2. Estrutura do Grupo Oi e suas Afiliadas.** Todas as Recuperandas atuam de forma coordenada e integrada sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi, conforme ilustra o organograma abaixo:



Com relação especificamente às Recuperandas, a Oi é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, tendo suas ações negociadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) sob os códigos OIBR3 e OIBR4. Os ADR’s - “American Depositary Receipts” representativos de ações ordinárias e preferenciais de sua emissão estão sendo negociados no mercado de balcão nos Estados Unidos sob os códigos de negociação “OIBZQ” e “OIBRQ”, respectivamente. O capital social da Companhia é pulverizado.

A Oi é uma empresa concessionária do serviço público considerado essencial de telefonia fixa em quase todo o Brasil (todos os estados exceto São Paulo e alguns municípios de Minas Gerais, Paraná, Goiás e Mato Grosso do Sul) e, na qualidade de sucessora por incorporação da Oi Móvel, também presta o serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), bem como o serviço de comunicação multimídia, fazendo, para tanto, uso da estrutura física de cabos e da rede da antiga Telemar Norte Leste S.A.

A PTIF e a OI COOP são subsidiárias integrais da controladora Oi, registradas na Holanda, tendo sido utilizadas como veículos de investimento do Grupo Oi. Tais veículos não exercem atividades operacionais, tendo atuado apenas, antes ainda da Primeira Recuperação Judicial da Oi, como sua *longa manus* para a captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que foram vertidos para o financiamento de atividades do grupo no Brasil. Dessa forma, todas as decisões gerenciais,

administrativas e financeiras do Grupo Oi, inclusive com relação aos referidos veículos de investimento constituídos no exterior, emanam e dependem da sua controladora, a Oi, no Brasil, que, ainda como obrigada solidária, concentrou a emissão dos novos títulos de dívida em substituição aos antigos, emitidos a partir dos seus veículos holandeses e assume as dívidas ainda remanescentes nos mesmos.

Além da direção única e das atividades claramente integradas, as empresas do Grupo Oi apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras.

**2.3. Medidas Implementadas durante a Primeira Recuperação Judicial.** Desde o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, o Grupo Oi implementou diversas medidas para a reestruturação da sua dívida financeira e para implementação do seu novo plano estratégico de negócios, dentre elas: (i) aumentos de capital previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial; (ii) alienação de parte dos seus ativos *non core*; e (iii) alienação de bens do seu ativo não circulante.

Os aumentos de capital foram realizados entre julho de 2018 e janeiro de 2019. No primeiro aumento de capital, parte substancial da dívida do Grupo Oi foi convertida em capital, ocasião em que foram subscritas 1.514.299.603 (um bilhão, quinhentas e quatorze milhões, duzentas e noventa e nove mil, seiscentas e três) novas ações ordinárias e 116.480.467 (cento e dezesseis milhões, quatrocentas e oitenta mil, quatrocentas e sessenta e sete) bônus de subscrição, reduzindo o passivo líquido das Recuperandas em mais de R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de Reais).

No segundo aumento de capital, acionistas e investidores *backstoppers* subscreveram e integralizaram 3.225.806.451 (três bilhões, duzentas e vinte e cinco milhões, oitocentas e seis mil, quatrocentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, representando um aporte de novos recursos na Oi, no valor total de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais).

A alienação dos ativos *non core* do Grupo Oi também foi um mecanismo utilizado pelas Recuperandas, na Primeira Recuperação Judicial, para reestruturação da sua dívida. Dentre as operações efetivadas, o Grupo Oi realizou a venda das participações

acionárias que detinha na PT Ventures SGPS, S.A., concluída em 24 de janeiro de 2020, e na Cabo Verde Telecom S.A., concluída em 21 de maio de 2019. A transferência de parte dos ativos *non core* das Recuperandas para outros investidores estratégicos do setor de telecomunicações permitiu uma verdadeira transformação operacional do Grupo Oi.

Além da alienação dos ativos *non core*, grande parte dos bens que integravam o ativo não circulante do Grupo Oi foi alienada no formato de UPI nos estritos termos do art. 60 da LRF, tendo passado por extensos processos competitivos, contando com as aprovações regulatórias e concorrenciais necessárias para seu fechamento.

Seguindo esse modelo, o Grupo Oi realizou a venda (i) da operação de rede de telecomunicações baseada em fibra ótica, sob a forma da UPI InfraCo, em uma transação que totalizou R\$12.923.338.290,68 (doze bilhões, novecentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa Reais e sessenta e oito centavos); (ii) da operação em telefonia e dados no mercado de comunicação móvel, sob a forma da UPI Ativos Móveis, com preço de fechamento ajustado de R\$15.922.235.801,48 (quinze bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e um Reais e quarenta e oito centavos); e (iii) de infraestrutura passiva, sob a forma das UPIs Torres e UPI Data Center, pelos valores de R\$1.077.000.000 (um bilhão e setenta e sete milhões de Reais) e R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais), respectivamente.

O Grupo Oi também celebrou negócio jurídico para alienação da Lemvig RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A., detentora de parte da infraestrutura de torres reversíveis e não reversíveis da Oi, à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. ("Operação Torres II"), vencedora do procedimento competitivo realizado em 22 de agosto de 2022, no âmbito da Primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi. A Operação Torres II foi divulgada ao mercado em fato relevante de 12 de julho de 2023.

Além das vendas dos ativos *non core* e das UPIs previstas no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial o Grupo Oi também alienou diversos imóveis, os quais estavam listados no **Anexo 3.1.3** do referido Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial. Da mesma forma, visando fortalecer e otimizar sua estrutura societária, as Recuperandas, após incorporarem a Oi Internet na Oi Móvel e as

sociedades Copart 4 Participações S.A. e Copart 5 Participações S.A. na Telemar e na Oi, respectivamente, realizaram a incorporação da Oi Móvel e da Telemar na Oi.

Todo o processo de venda de ativos do Grupo Oi foi realizado sob a fiscalização do Juízo da Recuperação Judicial, do administrador judicial nomeado para atuar naquele processo, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da ANATEL, das demais agências reguladoras do setor, do CADE e dos próprios credores do Grupo Oi, tendo as alienações dos bens sido realizadas nos estritos termos legais e com o maior nível de transparência possível.

A atuação do Grupo Oi, ao longo de toda a Primeira Recuperação Judicial, foi pautada para garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, o que foi refletido no pagamento de, aproximadamente, R\$25 bilhões de créditos sujeitos àquele processo, sendo (i) R\$11,6 bilhões mediante conversão de dívida em capital (ações da Oi); (ii) R\$4,6 bilhões em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (iii) R\$2,4 bilhões aos seus fornecedores parceiros; (iv) aproximadamente R\$425 milhões para pequenos credores em programas de mediação; (v) mais de R\$730 milhões a credores trabalhistas; (vi) mais de R\$1,93 bilhão em favor da ANATEL, por meio de conversão em renda de depósitos judiciais; e (vii) R\$3,5 bilhões em juros aos *bondholders* qualificados.

O crédito da ANATEL que, à época, era de, aproximadamente, R\$20,2 bilhões, foi reduzido para R\$9,1 bilhões, a serem pagos em 126 (cento e vinte e seis) parcelas, corrigidas no tempo, com a quitação das parcelas iniciais por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a tais créditos, por meio de transação específica, realizada de acordo com as alterações legislativas trazidas pelas Leis nº 13.988/2020 e nº 14.112/2020, e com o Plano da Primeira Recuperação Judicial.

No contexto da Primeira Recuperação Judicial, mais de 35 (trinta e cinco) mil credores sujeitos à Primeira Recuperação Judicial tiveram seus créditos integralmente quitados. Além desses credores, o Grupo Oi também quitou, por meio da sistemática de pagamentos estabelecida pelo Juízo da Recuperação Judicial, todo o estoque de créditos extraconcursais, cujos pedidos de pagamento haviam sido encaminhados ao administrador judicial, que, à época, totalizavam o valor aproximado de R\$ 291.400.000,00 (duzentos e noventa e um milhões e quatrocentos mil Reais).

**2.4. Razões da Nova Crise.** Apesar de todas as medidas adotadas pelo Grupo Oi para implementação do seu novo plano estratégico de negócios, conforme disposto no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial, e de todas as obrigações financeiras terem sido cumpridas até o encerramento daquele processo, o soerguimento do Grupo Oi foi afetado por razões alheias à sua vontade e ao seu controle, obrigando-o a buscar, mais uma vez, proteção judicial para implementar nova etapa de sua complexa reestruturação.

Dentre os eventos que contribuíram para a nova crise do Grupo Oi está o atraso da anuência por parte dos órgãos reguladores e de defesa da concorrência para realização das operações de venda das UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo, que retardou em quase 2 (dois) anos o fechamento de alienação desses ativos e, conseqüentemente, o recebimento do preço necessário para implementar seu plano estratégico de negócios.

Durante esse período, o Grupo Oi precisou direcionar o seu caixa para investimentos necessários à manutenção do nível e da qualidade de operação dos ativos a serem alienados, garantindo, com isso, que os valores de avaliação não sofressem impactos negativos, permitindo que tais bens fossem vendidos nos termos dos contratos assinados com os vencedores dos processos competitivos.

A pandemia da Covid-19 também fez com que quase todas as premissas que serviram de base do Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial se frustrassem. A variação inesperada dos índices financeiros indicados no estudo de viabilidade da Ernst & Young fez com que as despesas financeiras do Grupo Oi se tornassem substancialmente maiores do que o previsto no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial.

As alterações dos indicadores econômicos, aliadas ao aumento substancial do valor da moeda norte-americana, fizeram com que a estrutura de capital do Grupo Oi se tornasse muito desconectada da sua nova realidade empresarial, ao mesmo tempo em que impactava sobremaneira a sua posição líquida de caixa, por ter que arcar com pesados custos para manutenção dos negócios vendidos e despesas financeiras dos empréstimos-ponte por mais tempo do que se esperava.

Tudo isso, aliado à contínua precarização do mercado de crédito exigiu que o Grupo Oi recorresse novamente aos seus principais credores financeiros para buscar uma solução para melhor equilíbrio entre a sua dívida financeira e a sua geração de caixa nos curto e médio prazos.

O estado de crise instalado pela pandemia também impactou na logística de produção e fornecimento para o mercado interno, em razão do aumento, exacerbado e inesperado, da inflação. O Grupo Oi também enfrentou, entre os anos de 2020 e 2022, uma perda de clientes de telefonia fixa muito mais acentuada do que as previsões que serviram de base para o Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial.

Mesmo diante de uma nova realidade, com a receita de suas operações em valor bem inferior ao volume histórico, o Grupo Oi continuou obrigado a arcar com os excessivos custos dos contratos com previsão de obrigação mínima (*take or pay*) relacionados ao fornecimento de capacidade satelital e à prestação de serviços e/ou locação de infraestrutura ao Grupo Oi, apesar de não serem mais compatíveis com a realidade da Companhia e não trazerem qualquer benefício econômico para a empresa, em razão do baixíssimo consumo dos serviços objeto de tais contratos.

O Grupo Oi teve, ainda, a frustração de um importante ingresso de caixa esperado para o ano de 2022, após os adquirentes da UPI Ativos Móveis questionarem a legitimidade do recebimento pelas Recuperandas do valor retido de uma parcela de aproximadamente 10% (dez por cento) do preço de aquisição dos ativos. A disputa teve fim por meio de um acordo no âmbito da arbitragem que foi instaurada entre o Grupo Oi e os adquirentes da UPI Ativos Móveis relativa ao referido questionamento e que resultou no recebimento de R\$821.418.121,47 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e um Reais e quarenta e sete centavos), representando 50% (cinquenta por cento) do valor anteriormente esperado pela Oi a título de parcela do preço retida.

Isso sem mencionar a pressão que o mercado de provimento de fibra ótica de alta velocidade acabou, especificamente, sofrendo nestes últimos anos. Com efeito, como resultado dos desafios macroeconômicos do país ao longo dos últimos anos, novos provedores acabaram pressionados pelo incremento dos custos financeiros sobre as dívidas captadas para fomentar o seu crescimento, levando a competição por preço no

setor a se acirrar demasiadamente, ainda que de maneira não sustentável para parte destes provedores. Aliado a isso, houve também o fato de maior inadimplência e “churn” da base de usuários devido à limitação de capacidade de pagamentos, o que impactou duplamente o plano original, na forma de uma frustração do crescimento da base de casas conectadas prevista pela Oi e redução da receita média por usuário prevista no seu plano de investimentos, causada pela impossibilidade de repasse integral de incremento de custos para as suas tarifas de público.

Outro fator que contribuiu para a situação que levou a Oi à esta Recuperação Judicial, diz respeito à desistência da Sky em adquirir, na forma do termo de compromisso assinado e no processo de alienação aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, a base de clientes de TV por assinatura da Oi. Isso acabou por continuar impondo custos relevantes de aquisição de conteúdo e provimento de capacidade satelital para continuar a atender os clientes deste serviço que, como se esperava, deveriam ser descontinuados com a venda para a Sky. Apesar da tomada de providências previstas no ordenamento jurídico em face da frustração do negócio com a Sky, o fato é que se deixou de auferir recursos da ordem de aproximadamente R\$737.000.000,00 (setecentos e trinta e sete milhões de Reais), além, repise-se, da manutenção dos custos com aquisição de conteúdo e provimento de capacidade satelital.

Há também os aspectos regulatórios ligados à concessão do serviço público de telefonia, que sempre impuseram – e continuaram impondo, após sucessivas revisões do Plano Geral de Metas de Universalização – ônus significativo às Recuperandas, dada a evolução do ambiente tecnológico, competitivo e da demanda associada aos serviços, sem que existisse correspondente evolução regulatória por parte do poder concedente.

De fato, nada obstante a profunda alteração ocorrida no setor, com migração do padrão de consumo para serviços mais aderentes à realidade social (i.e., voz móvel e dados), o nível de obrigações aplicável à concessão não acompanhou esse movimento. A manutenção de elevado ônus para continuidade da concessão de um serviço já tecnologicamente defasado erodiu a base econômica do contrato de concessão, impondo prejuízos relevantes para o Grupo Oi. Esse, inclusive, é um dos temas discutidos no procedimento arbitral instaurado pela Oi em face da ANATEL.

Não se pode ignorar o fato de que o atraso da solução do arcabouço regulatório, com a

migração do regime de concessão para a autorização e a adequada definição dos valores de indenização devidos pela ANATEL à Oi, não apenas implicou na continuidade de desembolsos consideráveis para a manutenção do vetusto serviço de telefonia fixa, cuja insustentabilidade e desequilíbrio já foram reconhecidos pela ANATEL há tempos, mas, também, a manutenção de contratos com obrigações mínimas previstas (*take or pay*) que impõem obrigações líquidas e certas para a Companhia sem a contrapartida do uso da capacidade mínima contratada.

Toda essa situação restringiu significativamente os recursos disponíveis do Grupo Oi, não sendo possível dar continuidade às suas operações regulares sem novo ajuste em sua estrutura de capital.

**2.5. Razões para o Plano Conjunto.** A PTIF e a OI COOP são subsidiárias integrais da controladora Oi e veículos de investimento do Grupo Oi, constituídos de acordo com as Leis da Holanda. Tais veículos não exercem atividades operacionais, tendo atuado apenas para captar recursos no mercado internacional para o financiamento de atividades do grupo no Brasil. Todas as decisões gerenciais, administrativas e financeiras do Grupo Oi, inclusive com relação aos referidos veículos de investimento, emanam da sua controladora, a Oi, no Brasil. Além disso, na Primeira Recuperação Judicial, os credores e o Juízo da Recuperação Judicial aprovaram a consolidação substancial, tendo sido apresentado e homologado plano de recuperação judicial único e consolidado, de forma que as Recuperandas se obrigaram, solidariamente, pelo pagamento das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda, de acordo com o disposto no Plano da Primeira Recuperação Judicial, a Oi, como obrigada solidária, concentrou a emissão dos novos títulos de dívida em substituição aos antigos, emitidos a partir dos seus veículos holandeses.

**2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo Oi.** O Grupo Oi continua desempenhando um papel relevante no mercado de telecomunicações brasileiro e no cenário econômico nacional.

O Grupo Oi tem, atualmente, aproximadamente 4,4 mil empregados diretos além de quase 15 mil indiretos, principalmente nas suas empresas controladas de prestação de serviços de teletendimento (Tahto) e Manutenção e Expansão de Rede (Serede). Isso

além de quase 22 mil empregos que são impactados pela operação da Oi, alocados em milhares de fornecedores e prestadores de serviços que orbitam a Companhia.

Ademais, a Oi, desde janeiro de 2020 até o presente, recolheu mais de R\$ 12 bilhões de Reais em tributos aos cofres públicos, nas esferas municipal, estadual e federal. Mesmo durante a Primeira Recuperação Judicial, a Companhia cumpriu todas as suas obrigações tributárias, tendo inclusive aderido a programas de anistia ou parcelamento vantajosos para as empresas em recuperação judicial, equacionando parte do seu passivo tributário.

A Oi é, ainda, a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros. Além disso, continua sendo a primeira e maior prestadora de serviços de telecomunicações para clientes estratégicos no Brasil, como as Forças Armadas do Brasil, o TSE e vários TREs, na organização das eleições. Esta característica da Oi foi, por exemplo, absolutamente relevante na oferta do tri-dígito (111) em apoio ao Governo Federal durante a pandemia da COVID 19.

Quando anunciou o seu Plano Estratégico de investimentos, a Oi divulgou ao mercado a sua estratégia para ser um *player* relevante no mercado de banda larga no Brasil.

Desde então, realizou maciço investimento no aprimoramento e expansão da sua rede nacional de fibra ótica a ponto de ter conseguido, através da criação de uma empresa veículo para concentrar esta rede de transmissão e a sua alienação em processo competitivo judicial, maximizar o seu valor e obter recursos necessários para pagamento de suas obrigações, gerando ainda recursos para continuar a aumentar a sua rede de clientes.

A alienação de Controle do veículo societário titular desse ativo de fibra neutra no âmbito da Primeira Recuperação Judicial permitiu que a Oi, ao mesmo tempo, obtivesse relevantes recursos para a sua operação e mantivesse participação societária relevante nessa empresa de fibra o que, certamente, permitirá que se beneficie da valorização que a empresa já vem apresentando no mercado.

Paralelamente, a Oi, a despeito das condições adversas do mercado, como dito acima, vem aumentando seu *market share* no provimento de serviços de telecomunicações por

meio de fibra ótica de alta velocidade. Hoje já são mais de 4 milhões de clientes usufruindo de um serviço reconhecido como de alta qualidade. De fato, a Oi é líder em acessos nos municípios onde detém infraestrutura de fibra ótica e foi ainda a empresa nacional de internet por fibra ótica mais bem avaliada pelos clientes, entre as operadoras de banda larga com abrangência nacional, segundo análise de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida 2022, realizada pela ANATEL.

Estando a Companhia focada nos seus clientes e, após a implementação da reestruturação objeto da Primeira Recuperação Judicial, agora mais leve em relação aos ativos que carrega, a Oi consegue explorar o seu DNA de venda, explorando e oferecendo serviços novos e estratégicos, que agregam valor à sua rede e proporcionam novas experiências aos seus clientes. Através da Oi Soluções, a Oi tem ganhado espaço no mercado corporativo e de serviços de tecnologia de informação, buscando assim, um mix de produtos com maior valor agregado para a sua operação.

Pretende-se, em resumo, com as medidas de reestruturação previstas neste novo Plano de Recuperação Judicial, que incluem, mas não se limitam, à renegociação de obrigações *take or pay*, na forma atestada pelo Laudo Econômico-Financeiro a ele anexado, equacionar a estrutura de capital da Oi e reperfilar a sua dívida, adequando-a para a nova realidade operacional da Companhia.

Neste sentido, como a Oi vem divulgando ao mercado e aos seus *stakeholders*, este novo Plano tem como principais objetivos: (i) reestruturar a dívida financeira da Companhia, reduzindo o seu valor e alongando os seus prazos de vencimento, de modo que as receitas oriundas dos novos serviços oferecidos através da fibra ótica de alta velocidade possam chegar ao nível de maturidade necessário para a sustentabilidade do negócio; (ii) propiciar injeção de dinheiro novo na Companhia, para que a mesma possa continuar cumprindo as suas obrigações e realizando os investimentos necessários, incluindo mediante a alienação de UPIs; e (iii) garantir um fôlego financeiro para que o Grupo Oi possa seguir desempenhando suas atividades enquanto procura alternativas para viabilizar uma solução viável para os ajustes necessários à concessão dos serviços de telefonia fixa e as suas obrigações.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro, nos termos do art. 53, II e III,

da LRF, o qual consta do **Anexo 2.6** deste Plano.

**2.7. Medidas de Reestruturação Implementadas e em Andamento.** Conforme informado em Fato Relevante divulgado pela Companhia em 27 outubro de 2022, a Oi contratou a Moelis & Company para auxiliá-la na negociação com os seus principais credores, visando a otimizar seu perfil de endividamento, de forma a adaptá-la à nova realidade operacional de empresa, na qualidade de provedora de serviços de telecomunicações de alta velocidade por meio de banda larga, além de serviços de Tecnologia da Informação e Corporativos, em observância ao seu planejamento estratégico.

A despeito de todos os esforços da Companhia, em conjunto com o seu assessor financeiro, a Oi não logrou êxito na negociação com os seus principais credores financeiros com a utilização das alavancas e alternativas disponíveis no Plano da Primeira Recuperação Judicial.

Além disso, como mencionado, a disputa envolvendo a UPI Ativos Móveis culminou em um acordo que resultou no recebimento de R\$ 821.418.121,47 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e um Reais e quarenta e sete centavos), representando 50% (cinquenta por cento) do valor anteriormente esperado pela Oi relativamente à parcela de preço retida no fechamento da operação.

Na esfera regulatória, não obstante a autorização judicial para a realização da Operação Torres II, a mesma se deu, em um primeiro momento, de forma parcial, permitindo o uso dos recursos dali provenientes de forma excessivamente restritiva. Obtida a aprovação da ANATEL de forma mais ampla, a Companhia passou a direcionar os recursos provenientes da operação, nos limites definidos pela ANATEL em seu ato de anuência, para dar cumprimento às suas obrigações. O fechamento da operação e desembolso do preço de compra preliminar ocorreram em julho de 2023.

Também no *front* regulatório, a Oi, desde o final de 2020, iniciou procedimento arbitral perante a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) visando ao reconhecimento do seu direito à indenização correspondente a todo o período em que passou prestando serviços de telefonia fixa comutada sem a devida observância do equilíbrio econômico-financeiro que deve permear toda e qualquer concessão de serviços públicos, assim

como indenização pelo período de insustentabilidade identificado pela própria ANATEL sem qualquer medida corretiva adotada pela Agência Reguladora. Associado a isso, a Oi, apoiada nesse reconhecimento publicizado pela própria ANATEL, busca também que a Agência Reguladora adote as providências necessárias para a correção do rumo da concessão de forma a torná-la sustentável, como tem que ser, diante do absoluto declínio e anacronismo das obrigações relacionadas à concessão e da importância social que, hoje, se percebe no referido serviço de telefonia fixa.

Desde agosto de 2023, as controvérsias entre Oi e ANATEL foram submetidas ao Procedimento de Solução Consensual estabelecido pela Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, editada pelo Tribunal de Contas da União ("TCU"), culminando na suspensão da arbitragem perante a CCI. No âmbito desse procedimento, foi constituída Comissão de Solução Consensual ("CSC"), da qual participam membros do TCU, da ANATEL, do Ministério das Comunicações e da Oi.

Atualmente, a CSC discute uma proposta de solução consensual, que viabilize, de forma amigável, o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa com transição para uma autorização do STFC com escopo reduzido e prazo definido. A expectativa é que esse acordo seja celebrado em 2024. Este desfecho possibilitará importante redução no passivo regulatório da Oi, reforçando o seu *business plan* e auxiliando o seu soerguimento.

Além dos fatos mencionados acima, a Oi celebrou junto à ANATEL um acordo, nos termos das Leis nº 13.988/2020, nº 10.480/2002 e nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, e das Portarias nº 249/2020 e nº 333/2020, para equacionar o crédito detido pela Agência Reguladora no âmbito da Primeira Recuperação Judicial. Conforme o referido acordo, nos termos do instrumento de repactuação da transação, a ANATEL concedeu à Oi um desconto de 54,99% (cinquenta e quatro vírgula noventa e nove por cento) sobre o valor total do seu crédito, tendo o pagamento sido iniciado por meio do levantamento de depósitos judiciais e o saldo remanescente será quitado em 126 (cento e vinte e seis) parcelas não lineares até 2033, o que foi cumprido pontualmente pela Oi nas estritas condições convencionadas até a comunicação de suspensão temporária de pagamentos apresentada em 29 de dezembro de 2023, em vista das tratativas relacionadas ao contexto do Plano e a potencial solução consensual.

Em paralelo a tudo isso, em 21 de abril de 2023, a Oi, com o auxílio de seus assessores externos, a fim de viabilizar a reestruturação de certas dívidas da Companhia e o suporte às suas operações em andamento, celebrou, com um grupo de credores financeiros internacionais representando a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF; e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), um financiamento de longo prazo, na modalidade “*debtor in possession*”, objeto de um *Note Purchase Agreement*, contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.tal”), conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante da mesma data (“DIP Emergencial Original”).

O DIP Emergencial Original foi posteriormente aditado para melhorar as condições para o Grupo Oi, incluindo uma liquidez adicional de USD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de Dólares) para a Companhia, redução de custos, simplificação e melhoria das condições, além de satisfazer as necessidades de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimento para manutenção de suas atividades (“DIP Emergencial Original Atualizado”). Nesse sentido, os documentos do DIP Emergencial Original foram aditados para prever as novas condições acordadas conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante de 20 de dezembro de 2023.

A contratação do DIP Emergencial Original Atualizado foi autorizada pelo Juízo da Recuperação em 8 de janeiro de 2024 e o desembolso dos valores relativos à liquidez adicional à Companhia foi realizado em 26 de janeiro de 2024.

Como dito, uma das condições comerciais necessárias para o reequilíbrio do Grupo Oi passa, necessariamente, pela busca de uma solução adequada para a negociação e submissão dos seus passivos onerosos de longo prazo com alguns dos seus principais fornecedores, representado por obrigações futuras de pagamentos mínimos (cláusulas contratuais de obrigação mínima - *take or pay*), devidas num horizonte de mais de dez anos adicionais, as quais se encontram totalmente dissociadas da realidade operacional da Companhia e mesmo do arcabouço regulatório em que a mesma está inserida.

Estas obrigações mínimas, líquidas e certas, assumidas no passado remoto, estão devidamente listadas na Relação de Credores do Administrador Judicial, na forma da Lei. Ocorre, como explicado anteriormente, que, em face do atraso na composição entre a Oi e a ANATEL quanto à alteração do arcabouço regulatório e a frustração da alienação da base de clientes de TV por assinatura para a Sky, na forma aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a Oi ainda precisa e vem negociando com estes fornecedores de obrigações *take or pay*, uma forma de obter redução considerável dessas suas obrigações mínimas, auxiliando a sua estrutura de dívida e garantindo a sua preservação no médio e longo prazo.

Foi neste contexto que a Oi recebeu da V.tal uma proposta unilateral vinculante de apoio ao seu Plano, o que incluiria a aquisição da sucata de infraestrutura metálica obsoleta da Oi, assim como a retirada, armazenamento, regularização e alienação deste material sucateado.

No contexto da proposta, a Oi e a V.tal celebraram, em 27 de outubro de 2023, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado na mesma data, o Instrumento de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças e demais documentos correlatos, incluindo instrumentos de alienações fiduciárias sobre a sucata de propriedade da Oi e recebíveis decorrentes de eventual venda de cabos de rede e sucata e aditamento ao Acordo de Cessão de Direito de Uso de Fração de Espectro de Fibras Ópticas Apagadas, celebrado em 20 de dezembro de 2013 e subsequentemente aditado, entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A. (sucitada por incorporação pela V.tal) (“Operação Sucata”). A Operação Sucata, como não poderia deixar de ser, observa a regulamentação da ANATEL e foi autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A Operação Sucata permitirá uma importante redução das obrigações da Oi, levando em consideração os valores destes créditos apontados como créditos extraconcursais “Contrato LTLA” na Relação de Credores do Administrador Judicial.

### **3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Visão Geral.** O Grupo Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis

aplicáveis:

**3.1.1. Reestruturação dos Créditos Concurtais.** O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurtais e a Créditos Extraconcurtais cujos titulares desejem ser Credores Extraconcurtais Aderentes, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na **Cláusula 4 e seguintes.**

**3.1.1.1.** As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para cancelar os títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições às quais as Recuperandas estão sujeitas, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estejam em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.

**3.1.1.2. Sub-rogação da Oi.** O pagamento dos Créditos Classe III será devido e realizado sempre pela Oi, de acordo com os termos e condições descritos neste Plano, de forma que os Credores Concurtais passarão a ser credores da Oi e não mais da Recuperanda que seja sua respectiva devedora original. Por forma da Homologação Judicial do Plano, a Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações das demais Recuperandas que seja a respectiva devedora original dos Créditos Concurtais, exceto pelos Créditos *Intercompany*, que permanecerão com o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos *Intercompany* para os fins deste Plano, inclusive pagamento.

**3.1.2. Alienação e Oneração de Ativos.** O Grupo Oi, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no **Anexo**

**5.1;** (i.2) poderá promover a alienação, cessão ou Oneração dos bens listados no **Anexo 4.2.8.3**, nos termos da **Cláusula 4.2.8.3**; (i.3) deverá promover a alienação dos bens listados nos **Anexos 5.2.1(iii)(a)** e **5.2.1(iii)(b)**, nos termos da **Cláusula 4.2.9.6**; (i.4) poderá alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, de acordo com os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser celebrado em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**; (i.5) deverá promover a alienação dos Imóveis; (i.6) deverá tomar as medidas necessárias para alienar ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no âmbito do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo; (i.7) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; e (i.8) poderá promover qualquer Oneração de bens prevista neste Plano; e (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar ou Onerar quaisquer outros (ii.1.1) bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos **Anexos 3.1.2** e **4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) bens integrantes do seu ativo circulante, e (ii.1.3) direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas; e (ii.2) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.tal, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**, observadas, em qualquer caso, aquelas alienações e Onerações que sejam prerrogativas conferidas ao Grupo Oi, conforme disposto nos itens (i.1), (i.2),(i.4), (ii.1) e (ii.2) acima.

**3.1.2.1.** Em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (ii) da **Cláusula 3.1.2**, a alienação, cessão e/ou Oneração poderá ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, da forma que o Grupo Oi entender mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão e/ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições deste Plano, a Lei aplicável e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou

regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, observada, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.9.6**, a manutenção de eventuais direitos de V.tal derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis.

**3.1.2.2.** Ficam ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano, sujeita à Homologação Judicial do Plano, as alienações, cessões e/ou Onerações (i) de ativos realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre o encerramento da Primeira Recuperação Judicial e a Data do Pedido noticiadas nos autos da Recuperação Judicial; (ii) dos direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, observados os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser celebrado em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**; (iii) aquelas autorizadas ou determinadas por decisões judiciais ou arbitrais, transitadas em julgado ou não, ou por Lei até a Data de Homologação.

**3.1.2.3.** Na alienação de UPI(s), a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

**3.1.2.3.1.** O disposto na **Cláusula 3.1.2.3** será aplicável após a Homologação Judicial do Plano, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação ou cessão da(s) UPI(s)(s), aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 142, 144 ou 145 da LRF.

**3.1.2.4.** Na alienação dos demais bens móveis ou Imóveis do Grupo Oi (incluindo eventuais ativos recebidos pela Oi em razão de dação em pagamento pela alienação de UPIs nos termos deste Plano, conforme aplicável), que não constituírem ou formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou

em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do Grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como imposto predial e territorial urbano (“IPTU”) e condomínio, nas hipóteses de alienação dos Imóveis, observada, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.9.6**, a manutenção de eventuais direitos de V.tal derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis.

**3.1.2.4.1.** Observada a **Cláusula 7.2**, as Recuperandas deverão elaborar e submeter aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, um plano anual de vendas para alienação dos Imóveis em até 30 (trinta) Dias Úteis da Data de Homologação (“Plano de Vendas”), o qual deverá necessariamente prever um valor mínimo de venda anual de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais) (“Valor Mínimo Anual de Vendas”). Nos anos subsequentes à Aprovação do Plano e até o pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e da Dívida *Roll-Up*, as Recuperandas deverão apresentar aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I o Plano de Vendas para referidos anos até 31 de janeiro de cada ano, podendo ser alterado pelas Recuperandas para substituição dos Imóveis a serem alienados em determinado ano e desde que respeitado o Valor Mínimo Anual de Vendas.

**3.1.2.4.1.1.** Observado o disposto na **Cláusula 3.1.2.4.1.2** abaixo e, em qualquer caso, até o pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terão direito de acompanhar a alienação dos Imóveis e o cumprimento do Plano de Vendas e, para tanto, terão direito de requisitar e receber informações a respeito do processo de alienação dos Imóveis e cumprimento do Plano de Vendas.

**3.1.2.4.1.2.** Até a implementação da Nova Governança, caberá ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) acompanhar o cumprimento do Plano de Vendas, o qual, para tanto, terá as atribuições estabelecidas na **Cláusula 7.2.5.**

**3.1.3. Novos Recursos.** O Grupo Oi poderá prospectar os novos recursos e adotar as medidas previstas na **Cláusula 5.4 e seguintes**, sem a necessidade de nova autorização dos Credores Concurtais ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos do Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, conforme aplicáveis. Quaisquer novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se acordado de modo diverso entre as partes. Quaisquer outras operações de prospecção de novos recursos não previstas na **Cláusula 5.4 e seguintes** deste Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança.

**3.1.4. Reorganização Societária.** O Grupo Oi poderá realizar operações de Reorganização Societária e adotar as medidas previstas na **Cláusula 6**, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano (incluindo a constituição e alienação de UPIs), à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, conforme aplicáveis. Quaisquer outras operações de Reorganização Societária não previstas na **Cláusula 6** deste Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança.

**3.1.5. Depósitos Judiciais.** Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais

que não tenham sido utilizados para pagamentos, nas formas previstas neste Plano.

**3.1.6. Acordo ANATEL.** O Grupo Oi deverá celebrar termo de autocomposição no âmbito do Procedimento de Solução Consensual em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**, de forma a viabilizar, de forma amigável, o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa para uma autorização do STFC.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

**4.1. Créditos Trabalhistas – Classe I.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, este Plano não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos Créditos Trabalhistas, conforme indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, os quais serão pagos, equacionados, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) da decisão judicial ou administrativa da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

**4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos.** Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na Data de Homologação serão pagos ao Credor Trabalhista após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi, da seguinte forma:

(a) Carência: 180 (cento e oitenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão referida na **Cláusula 4.1.1.**

(b) Parcelas: Pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em

que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi a seu exclusivo critério.

**4.2. Créditos Quirografários – Classe III.** Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto neste Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados por este Plano (incluindo aqueles que, conforme escolha de pagamento realizada pelo seu titular no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da **Cláusula 4.3.7 e seguintes** do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou da **Cláusula 4.3.6** do Plano da Primeira Recuperação Judicial), cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista nesta **Cláusula 4.2**, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão do valor do Crédito Classe III entre as referidas opções, com exceção das hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem.

**4.2.1. Pagamento Linear de Créditos Classe III.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:

(i) **Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais).** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor total de até R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos da **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral do valor do seu Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial (a) prioritariamente mediante levantamento do valor do Depósito Judicial no seu respectivo Processo contra o Grupo Oi, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação; ou (b) em uma única parcela, por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, em conta bancária a ser indicada pelo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III quando da Escolha da Opção de Pagamento; e

(ii) **Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais)**. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento do valor total de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Ao realizar a opção prevista nesta **Cláusula 4.2.1(ii)**, o respectivo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III renunciará automaticamente o direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da Escolha da Opção de Pagamento, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação do valor que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

**4.2.2. Opção de Reestruturação I**. Os Credores Quirografários que (i) sejam titulares exclusivamente de Créditos Financeiros; (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**; e (iii) concordarem em participar do Novo Financiamento e tempestivamente enviarem à Oi os Termos de Adesão Novo Financiamento, nos termos da **Cláusula 5.4.1.3**, poderão, nos termos na **Cláusula 4.4**, optar por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.2 e seguintes** ("Créditos Opção de Reestruturação I" e "Credores Opção de Reestruturação I", respectivamente).

**4.2.2.1. Dívida Roll-Up**. A Oi realizará a emissão de uma dívida no valor total de R\$6.750.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões de Reais) ("Valor Total Dívida Roll-Up"), em 2 (duas) tranches, sendo a primeira tranche no valor de R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de Reais) ("Tranche 1 Dívida Roll-Up") e a segunda tranche no valor de R\$2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões de Reais) ("Tranche 2 Dívida Roll-Up"), para pagamento de parte dos Créditos Opção de Reestruturação I, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável ("Dívida Roll-Up"), de acordo com os termos e condições descritos nas subcláusulas abaixo e nos respectivos Instrumentos da Dívida

*Roll-Up*.

**4.2.2.2.** A Oi poderá emitir (i) Debêntures *Roll-Up* para Créditos Classe III em Reais, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.1(A)**; e/ou (ii) Notes *Roll-Up* para Créditos Classe III em Dólar, as quais deverão prever termos e condições equivalentes (ressalvadas apenas as adequações necessárias em razão das respectivas Leis aplicáveis), observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.1(B)**. Em qualquer hipótese, a Tranche 1 *Dívida Roll-Up* e a Tranche 2 *Dívida Roll-Up* farão parte de um único Instrumento de *Dívida Roll-Up*, seja ele em Reais ou Dólares.

**4.2.2.2.1. Tranche 1 Dívida Roll-Up.** A Tranche 1 *Dívida Roll-Up*, no valor total de R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de Reais) ("Valor Total da Tranche 1 Dívida Roll-Up"), observará os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de *Dívida Roll-Up*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi e os Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I). A *Dívida Roll-Up* deverá ser emitida, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.2.2.1(A)** e **Anexo 4.2.2.2.1(B)** na mesma data do Novo Financiamento e, em sendo o caso, da *Dívida Participativa* e da *Dívida A&E Reinstated*.

(b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual do Valor da Tranche 1 *Dívida Roll-Up* proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de debêntures e/ou notes emitidas na Tranche 1 *Dívida Roll-Up*.

(c) Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2028 (“Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida *Roll-Up*”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida *Roll-Up*. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em (i) Dólares, será aplicada taxa de juros anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (ii) Reais, será aplicada taxa de juros anual correspondente àquela aplicável aos Créditos Classe III originalmente denominados em Dólares, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos nos respectivos Instrumentos da Dívida *Roll-Up*, e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), inclusive nos termos da **Cláusula 5.3**, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das debêntures e das notes emitidas âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo

Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.1(f)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis ou de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato celebrados sobre os Imóveis em benefício de V.tal.

(g) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (f)** acima deverão ser liberadas na data de fechamento da respectiva alienação (“Data de Fechamento Alienação”), para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (*i.a*) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (*conta escrow*) de titularidade da Oi e que será alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (*i.b*) o contrato da *conta escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (*Cash Sweep*) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (*ii*) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (f)** acima.

(h) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis às

debêntures emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* estarão descritas na escritura de Debêntures *Roll-Up*, observado o **Anexo 4.2.2.1.1(A)**, e as demais condições aplicáveis às notes emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* estarão descritas na escritura de Notes *Roll-Up*, observado o **Anexo 4.2.2.2.1(B)**.

**4.2.2.2.2. Tranche 2 Dívida Roll-Up.** A Tranche 2 *Dívida Roll-Up* será emitida unicamente por meio das Notes *Roll-Up*, tanto para Créditos Classe III em Dólar, quanto para Créditos Classe III em Reais, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, no valor total de R\$2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões de Reais) (“Valor Total da Tranche 2 Dívida Roll-Up”), observados os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida *Roll-Up*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi e os Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I). A Dívida *Roll-Up* deverá ser emitida, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.2.2.1(B)** na mesma data do Novo Financiamento, e, em sendo o caso, da Dívida Participativa e da Dívida *A&E Reinstated*.

(b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual do Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de notes emitidas na Tranche 2 Dívida *Roll-Up*.

(c) Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2028, prorrogável até o último Dia Útil do mês de

dezembro de 2030, conforme previsto nos respectivos Instrumentos de Dívida (“Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida Roll-Up”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida Roll-Up. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em (i) Dólares, será aplicada taxa de juros anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (ii) Reais, será aplicada taxa de juros anual correspondente àquela aplicável aos Créditos Classe III originalmente denominados em Dólares, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) Resgate Obrigatório ou Amortização Extraordinária: A Oi deverá resgatar ou amortizar, após 31 de Dezembro de 2028, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de principal, dos juros capitalizados e quaisquer outros encargos incorridos até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das notes emitidas no âmbito da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e a Tranche 1 Dívida *Roll-Up* tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de principal, dos juros capitalizados e quaisquer outros encargos incorridos até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das notes emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* Tranche 2 e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e a Tranche 1 Dívida *Roll-*

*Up* tenham sido prévia e integralmente quitados.

(g) Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.2(g)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis e de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato sobre Imóveis.

(h) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (g)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (*i.a*) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (*i.b*) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (*ii*) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, , salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia

*Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (g)** acima.

(i) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis às notas emitidas no âmbito da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* estarão descritas no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.1(B)**. O Instrumento de Dívida *Roll-Up* conterà a previsão de que, em ou a partir de 30 de junho de 2027, a Oi poderá deliberar pela extensão da Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida *Roll-up* até 31 de dezembro de 2030, hipótese em que os Credores Opção Reestruturação I não poderão cobrar ou exigir do Grupo Oi o pagamento do valor do principal da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, dos juros capitalizados e demais encargos e penalidades eventualmente incidentes no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, renunciando o direito de buscar a satisfação de tais valores mediante a execução de qualquer outro bem integrante do patrimônio das Recuperandas e/ou requerer a falência das Recuperandas, com base no inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer saldo eventualmente remanescente após a excussão das garantias constituídas sobre os ativos referidos no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**.

**4.2.2.2.3.** O Valor Total Dívida *Roll-Up* indicado na **Cláusula 4.2.2.1** é o montante total a ser disponibilizado pela Oi para emissão da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*. Para cada R\$1,00 (um Real) de Debêntures *Roll-Up* emitidas nos termos e na forma da escritura de Debêntures *Roll-Up* será pago R\$1,00 (um Real) do Crédito Opção de Reestruturação I do respectivo Credor Opção de Reestruturação I. Observado o disposto na Cláusula **4.2.2.2(i)**, para cada USD1,00 (um Dólar) de Notes *Roll-Up* emitidas nos termos e na forma da escritura de Notes *Roll-Up* será pago USD\$1,00 (um Dólar) do Crédito Opção de Reestruturação I do respectivo Credor Opção de Reestruturação I.

**4.2.2.2.4. Regras de Interpretação.** Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up* após a sua celebração, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up* deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.2.1.**

**4.2.2.2.5. Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes.** Na hipótese de determinado Credor Opção de Reestruturação I deixar de cumprir, por qualquer motivo, com sua obrigação assumida no contexto do Novo Financiamento ("Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente") e seu compromisso não for assumido por outro Credor Opção de Reestruturação I, o Valor Total Dívida *Roll-Up*, e conseqüentemente o Valor Total da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e o Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, serão reduzidos na proporção da parcela devida e que foi inadimplida pelo respectivo Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente no contexto do Novo Financiamento, e a totalidade do Crédito Classe III de tal Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente será reestruturada nos termos da **Cláusula 4.2.12.**

**4.2.2.3. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos.** A Oi realizará um aumento de capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Oi, dentro do limite do capital autorizado previsto no Estatuto Social da Oi, com a conseqüente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da Oi, na forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de novas ações pelos (a) Credores Opção de Reestruturação I, mediante a capitalização de parte do respectivo saldo remanescente de Crédito Opção de Reestruturação I após o pagamento nos termos da **Cláusula 4.2.2.1**, de forma *pro rata* aos Créditos Classe III detidos pelos Credores Opção de Reestruturação I, observado o disposto na **Cláusula 4.2.2.3.1** ("Novas Ações Capitalização de Créditos"); e (b) acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Oi em circulação por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos que exercerem seu respectivo direito de

preferência mediante aporte em dinheiro (“Aumento de Capital – Capitalização de Créditos”).

**4.2.2.3.1.** O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será realizado em valor suficiente para permitir (i) a capitalização de parte do saldo remanescente dos Créditos Opção de Reestruturação I, após o pagamento de parte dos Créditos de Credores Opção de Reestruturação I nos termos da **Cláusula 4.2.2.1**; e (ii) o recebimento por tais Credores Opção de Reestruturação I de Novas Ações Capitalização de Créditos que, em conjunto, representem até 80% (oitenta por cento) do capital social total da Oi, observado o direito de preferência dos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações.

**4.2.2.3.2.** O preço de emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos será oportunamente fixado pelo Conselho de Administração da Oi, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que uma parcela poderá ser destinada à reserva de capital e o restante ao capital social da Oi.

**4.2.2.3.2.1.** Para fins da capitalização de Créditos Classe III em Dólar no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

**4.2.2.3.3.** A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171, *caput* e §2º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e as Novas Ações Capitalização de Créditos conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação.

**4.2.2.3.4.** Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as

importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma *pro rata*, aos Credores Opção de Reestruturação I cujos Créditos Opção de Reestruturação I serão capitalizados, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total da Oi mencionado acima a ser detido por tais Credores Quirografários após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser proporcionalmente reduzido.

**4.2.2.3.5.** A efetivação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estará sujeita à aprovação ou análise prévia da ANATEL e do CADE, conforme aplicável, obrigando-se a Oi, mediante o envio das informações e documentos aplicáveis pelos Credores Quirografários, a adotar todas as medidas necessárias junto aos referidos órgãos para obtenção da referida aprovação ou análise prévia.

**4.2.2.3.6.** Cada Credor Opção de Reestruturação I poderá optar, à sua discricionariedade e até a aprovação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos pelo Conselho de Administração, por (i) renunciar, no todo ou em parte, à parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que faria jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, nos termos do Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos constante do **Anexo 4.2.2.3.6**, hipótese em que o valor da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser reduzido na proporção da parcela renunciada; ou (ii) transferir para qualquer Pessoa (“Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos”), no todo ou em parte, o seu direito de recebimento da referida parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos a que faria jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, de modo que o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos fará jus ao recebimento da referida parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Opção de Reestruturação I originário, passando a ser considerado Credor Opção de Reestruturação I em relação às Novas Ações Capitalização de Créditos.

**4.2.2.3.6.1.** O Credor Opção de Reestruturação I que transferir, total ou parcialmente, seu direito de recebimento da sua parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos deverá, até a data em que for publicado o Aviso aos Acionistas que divulgar o início do prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas da Oi em relação ao Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, informar à Oi sobre o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos, o qual deverá fornecer à Companhia as informações necessárias para as aprovações regulatórias aplicáveis.

**4.2.2.3.7.** Qualquer Credor Opção de Reestruturação I que, nos termos da **Cláusula 4.2.2.3.6**, optar por renunciar ao, ou transferir, no todo ou em parte, para um Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos, o seu direito de recebimento da parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que fará jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, reconhece, por força da Aprovação do Plano (e sujeito à Homologação Judicial do Plano), que (i) o seu Crédito Opção de Reestruturação I correspondente às Novas Ações Capitalização de Créditos a que o respectivo Credor Opção de Reestruturação I faria jus estará quitado e a referida renúncia ou transferência de direito não prejudicará o direito dos demais Credores Opção de Reestruturação I, tampouco conferirá direitos adicionais ao Credor Opção de Reestruturação I que renunciar ou transferir os referidos direitos, sendo certo que a respectiva renúncia ou transferência de direito (a) não afetará as alocações do Valor Total da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e do Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, que deverão ser realizadas como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (b) não afetará a quantidade de debêntures emitidas no âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e notes emitidas no âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* que o Credor Opção de Reestruturação I em questão e que os demais Credores Opção de Reestruturação I fazem jus, cujos cálculos deverão ser realizados como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (ii) a referida renúncia ou transferência de direito não altera ou modifica a Escolha da Opção de Pagamento realizada nos termos do Plano, tampouco limita, em qualquer aspecto, os compromissos assumidos pelo

Credor Opção de Reestruturação I nos termos do Plano, do Novo Financiamento e da Opção de Reestruturação I, incluindo o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3** do Plano.

**4.2.2.3.8.** Para fins de esclarecimento, em qualquer das hipóteses (i) ou (ii) da **Cláusula 4.2.2.3.6** acima, não serão afetados os direitos do Credor Opção de Reestruturação I referentes à Dívida *Roll-Up* e ao Novo Financiamento.

**4.2.3. Opção de Reestruturação II.** Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.4**, por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.3 e seguintes** ("Créditos Opção de Reestruturação II" e "Credores Opção de Reestruturação II", respectivamente).

**4.2.3.1. Dívida A&E Reinstated.** A Oi reestruturará 8% (oito por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação II, por meio desta **Cláusula 4.2.3.1 e suas subcláusulas** abaixo, de acordo com os seguintes termos e condições ("Dívida A&E Reinstated"):

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendido de comum acordo entre a Oi e os Credores Opção de Reestruturação II. A Dívida A&E deverá ser emitida na mesma data do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e, em sendo o caso, da Dívida Participativa.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2044 ("Data de Vencimento da Dívida A&E Reinstated").

(c) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida *A&E Reinstated*. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, será aplicada taxa de juros anual de

50% (cinquenta por cento) do Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Não incidirão juros para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares.

(d) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida *A&E Reinstated* serão descritas nos Instrumentos Dívida *A&E Reinstated*, substancialmente na forma do **Anexo 4.2.3.1(d)**.

**4.2.3.2. Dívida Participativa.** A Oi realizará a emissão da Dívida Participativa aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Reais e em Dólar, de acordo com os termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.3.2**, para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação II, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida no Instrumento de Dívida Participativa, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendido de comum acordo entre a Oi e os Credores Opção de Reestruturação II. A Dívida Participativa deverá ser emitida na mesma data do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e, em sendo o caso, da Dívida *A&E Reinstated*.

(b) Pagamento do Principal: A Dívida Participativa será amortizada (i) em apenas uma parcela (*bullet*), na Data de Vencimento da Dívida Participativa; ou (ii) antecipadamente, de forma parcial, mediante a destinação de 50% (cinquenta por cento) do Lucro Líquido da Oi, de forma *pro rata*, entre os titulares da Dívida Participativa, desde que o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, o Empréstimo-Ponte, se aplicável, tenham sido integralmente quitados (“Data de Amortização Antecipada da Dívida Participativa”).

(c) Data de Vencimento: A Dívida Participativa vencerá no último Dia Útil do mês de dezembro de 2050 (“Data de Vencimento da Dívida Participativa”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida Participativa ou na Data de Amortização Antecipada de Dívida Participativa, conforme aplicável. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, será aplicada taxa de juros anual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Não incidirão juros para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares.

(e) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente, de forma *pro rata*, os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.2.3.2**, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up* tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Classe III reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.3.2** será considerado como deságio para fins deste Plano.

(f) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida Participativa estão descritas no instrumento do **Anexo 4.2.3.2** (“Instrumento de Dívida Participativa”).

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos respectivos Instrumentos de Dívida Participativa após a sua celebração, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que os Instrumentos de Dívida Participativa deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.3.2**.

**4.2.3.3.** O Credor Quirografário que desejar receber o pagamento dos seus

respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.3** deverá assumir e estar adimplente com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da **Cláusula 9.3** com relação à totalidade de seus Créditos.

**4.2.4. Créditos Concurtais Agências Reguladoras.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concurtais Agências Reguladoras não serão afetados ou reestruturados por este Plano.

**4.2.4.1.** O disposto na **Cláusula 4.2.4** não prejudica a prerrogativa das partes de celebrar transação envolvendo os Créditos Concurtais Agências Reguladoras, incluindo, mas não se limitando, aos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522 de 19 de junho de 2002, cujos termos deverão ser celebrados em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**. Na hipótese de superveniência de norma legal, acordo ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que permita ou determine forma alternativa para quitação ou garantia dos Créditos Concurtais Agências Reguladoras, as Recuperandas tomarão todas as providências para aderir a tais alternativas.

**4.2.5. Créditos de Credores Fornecedores.**

**4.2.5.1. Créditos de Fornecimento – Primeira Recuperação Judicial.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores, incluindo dos Credores Fornecedores Parceiros, que foram novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos de Fornecimento, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

**4.2.5.2. Novos Créditos de Fornecimento.** Os Credores Fornecedores detentores de Créditos de Fornecimento que não tenham sido novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial e que não optarem por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas neste Plano, receberão o

pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos termos e condições previstos abaixo:

- (a) Carência: Até o último Dia Útil de dezembro de 2045.
- (b) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (c) Juros e Correção Monetária: Os Créditos de Fornecimento (ou eventuais saldos remanescentes) denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima; e (ii) Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.
- (d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.2.5.2**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (se realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Dívida ToP sem Garantia - Opção II, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, a Dívida *A&E Reinstated* e, se realizado, o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos de Fornecimento reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.5.2** será considerado como deságio para fins deste Plano.

**4.2.5.2.1.** Para fins de clareza, os Credores titulares de Créditos de Fornecimento que não optarem, nos termos da **Cláusula 4.4**, por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento na forma das **Cláusulas 4.2.6** a

**4.2.9** (conforme aplicáveis) ou descumprirem as obrigações e compromissos assumidos para recebimento de seus Créditos nas formas estabelecidas em tais Cláusulas serão pagos na forma da **Cláusula 4.2.5.2** acima, não sendo a eles aplicável a modalidade geral de pagamento estabelecida na **Cláusula 4.2.12**.

**4.2.6. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.5** acima, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e serviços ao Grupo Oi, os Credores Fornecedores Parceiros poderão escolher, nos termos da **Cláusula 4.4**, a opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.6** para recebimento de seus respectivos Créditos de Fornecimento que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi, desde que (i) não sejam Créditos Transacionados ou Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* e que deverão ser reestruturados nos termos das **Cláusulas 4.2.8, 4.2.9** ou **4.2.10**; (ii) cumpram com os requisitos para serem considerados Credores Fornecedores Parceiros; e (iii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido válida e corretamente a opção prevista nesta **Cláusula 4.2.6** durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento serão pagos de acordo com os seguintes termos e condições, observado o disposto nas **Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4** e o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial:

(i) **Créditos de Fornecimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão).** Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, sem incidência de juros ou correção monetária, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário nos termos da **Cláusula 4.4**.

(ii) **Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio**

**Conversão**). Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia (a) do mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento; ou (b) do mês de outubro de 2024, o que ocorrer primeiro, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sem incidência de juros ou correção monetária.

(iii) **Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão)**. Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela (a) no 15º (décimo quinto) dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento; ou (b) em 15 de setembro de 2025, o que ocorrer primeiro, e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção monetária.

(iv) **Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão)**. Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela (a) no 28º (vigésimo oitavo) dia do 18º (décimo oitavo) mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento; ou (b) 28 de março de 2026, o que ocorrer primeiro, e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção monetária.

**4.2.6.1.** Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) poderão optar, no momento da escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da **Cláusula 4.4**, por receber a totalidade de seus respectivos Créditos de

Fornecimento em uma única parcela, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), (i) em até 60 (sessenta) dias após o desembolso integral do Novo Financiamento; ou (ii) em 1º de novembro de 2024, o que ocorrer primeiro.

**4.2.6.2.** Os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.6 e seguintes** poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da **Cláusula 10.13**, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.

**4.2.6.3.** Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e serviços nos termos e condições (a) dos contratos celebrados antes da Data do Pedido e praticados até a Data do Pedido; ou (b) conforme mutuamente acordado ou praticado entre o respectivo Credor Fornecedor Parceiro e o Grupo Oi após a Data do Pedido, em ambos os casos dos itens (a) e (b) acima, até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na **Cláusula 4.2.6**, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da **Cláusula 4.2.5.2**.

**4.2.6.4.** Na hipótese de eventual descumprimento ou recusa mencionada nos itens (i) e (ii) da **Cláusula 4.2.6.3** ocorrer após o início de pagamento dos Créditos de Fornecimento do respectivo Credor Fornecedor Parceiro, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a parcela remanescente de seus Créditos de Fornecimento paga na forma da **Cláusula 4.2.5.2**, sem prejuízo da eventual responsabilização do respectivo Credor Fornecedor Parceiro por perdas e danos decorrentes do referido descumprimento.

**4.2.6.5.** Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro ceder para qualquer Pessoa, na forma da **Cláusula 10.11**, parte ou a totalidade de seus Créditos de Fornecimento após a escolha da opção de pagamento prevista nesta

**Cláusula 4.2.6** feita no Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, tal Pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário e no limite do respectivo Crédito de Fornecimento, em qualquer caso, desde que (a) o respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário esteja adimplente com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e mantenha o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e serviços ao Grupo Oi previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido; e (b) tal Pessoa assuma e permaneça adimplente com os demais compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros.

**4.2.6.5.1.** Na hipótese de o Credor Fornecedor Parceiro originário deixar de cumprir com qualquer dos compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros após o pagamento de parte ou da totalidade dos respectivos Créditos de Fornecimento em favor da respectiva Pessoa cessionária de seus direitos, tal Pessoa estará sujeita às penalidades previstas nas **Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4**, conforme aplicáveis.

**4.2.7. Créditos Transacionados de Fornecedores.** Os Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos nos termos, condições e prazos existentes e originalmente acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados serão pagas nos termos da **Cláusula 4.2.6 e seguintes**, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da **Cláusula 4.4**.

**4.2.8. Créditos de Credores Take or Pay com Garantia.** Os Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* (incluindo Créditos Extraconcursais) de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia, ainda não quitados, total ou parcialmente, serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) os valores devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.8.1**; e (b) os valores devidos no período entre 16 de fevereiro de 2025 e 21 de julho de 2027 nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.8.2**.

**4.2.8.1. Período 2024/Janeiro 2025.** Os Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025 serão reestruturados da seguinte forma: (i) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre tais Créditos; (ii) pagamento de 30% (trinta por cento) dos referidos Créditos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos, independentemente do término do respectivo contrato; e (iii) reestruturação de 10% (dez por cento) dos referidos Créditos, nos termos e condições previstos abaixo ("Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated"):

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado no dia 31 de julho de 2027 e em uma única parcela (*bullet*) ("Data de Vencimento Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated").

(b) Juros e Correção Monetária: A Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* será corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") a partir de 1º de janeiro de 2027. Não haverá incidência de juros.

**4.2.8.1.1.** A Companhia poderá utilizar o montante equivalente a 70% (setenta por cento) de todos os Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* pagos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de janeiro de 2024 para fins de pagamento de valores devidos nos termos da **Cláusula 4.2.8.1(ii)** mediante compensação, até que tal montante seja integralmente compensado.

**4.2.8.2. Período Fevereiro 2025/ Julho 2027.** Sobre os Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* devidos entre 16 de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027 será aplicado um desconto de 62% (sessenta e dois por cento) e o saldo remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas devidas no dia 15 de cada mês, a partir da Data de Homologação até Julho de 2027 ("Dívida ToP com Garantia Fevereiro 2025/ Julho 2027 Reinstated") e, em conjunto com a Dívida com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, "Dívida ToP com Garantia Reinstated").

**4.2.8.3.** Em contrapartida à reestruturação dos Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia, a Oi poderá transferir aos Credores *Take or Pay* com Garantia os ativos da operação de TV por assinatura, SeaC, a base de assinantes de TV via satélite e equipamentos terminais associados, bem como os demais ativos, direitos e obrigações relacionados à operação de TV por assinatura listados no **Anexo 4.2.8.3**, na forma de UPIs ou não e a critério do respectivo Credor *Take or Pay* com Garantia, conforme previsto nas **Cláusulas 3.1.2 e 5.1** deste Plano, desde que tais Credores *Take or Pay* com Garantia notifiquem a Oi em até 90 (noventa) dias contados da Data de Homologação, informando seu interesse em receber tais ativos.

**4.2.8.3.1.** Na hipótese de os Credores *Take or Pay* com Garantia notificarem tempestivamente a Oi informando sobre seu interesse em receber os ativos listados no **Anexo 4.2.8.3**, a respectiva transferência dos ativos para os Credores *Take or Pay* com Garantia estará sujeita às autorizações regulatórias e de terceiros eventualmente necessárias e aplicáveis, e a Oi e os respectivos Credores *Take or Pay* com Garantia negociarão um contrato de prestação de serviços transitórios (TSA), pelo período máximo de 12 (doze) meses da data de celebração do referido contrato, sem qualquer custo para os Credores *Take or Pay* com Garantia, cujo custo de execução para a Oi não poderá ultrapassar R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) por ano.

**4.2.8.3.2.** Independentemente da forma adotada para a transferência dos ativos, direitos e obrigações relacionados à operação de TV por assinatura listados no **Anexo 4.2.8.3**, os Credores *Take or Pay* com Garantia os receberão livres de quaisquer Ônus ou restrições, e não sucederão nem responderão juntamente com as Recuperandas em quaisquer de suas obrigações independentemente de sua natureza, incluindo, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária ou trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 66, § 3º, 141, II e 142, V, da LRF.

**4.2.8.4.** Os Credores *Take or Pay* com Garantia que desejarem receber o

pagamento de seus respectivos Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* nos termos desta **Cláusula 4.2.8** deverão (i) optar expressamente, nos termos da **Cláusula 4.4**, durante Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, pelo recebimento na forma da **Cláusula 4.2.8**, momento em que as Recuperandas e o Credor *Take or Pay* com Garantia concordarão automaticamente com (a) a rescisão dos contratos de fornecimento em que são partes, a qual ocorrerá na data de 15 de fevereiro de 2025, salvo se houver acordo entre as partes em sentido contrário, sem qualquer indenização, penalidade ou custo adicional a ser incorrido pelas Recuperandas, além dos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2.8.1 e 4.2.8.2** e de quaisquer outras obrigações previstas neste Plano, as quais permanecerão devidas independentemente do término contrato por iniciativa de qualquer das partes e em qualquer data; e (b) a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

**4.2.8.4.1.** A Oi se compromete a, de forma imediata a partir do término dos referidos contratos levado a efeito em 15 de fevereiro de 2025, não mais demandar e/ou utilizar os bens ou serviços objeto dos respectivos contratos, ficando assegurado ao respectivo Credor *Take or Pay* com Garantia o direito de disponibilizar tais bens ou serviços a terceiros.

**4.2.8.5.** O disposto nas **Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4** será aplicável aos Credores *Take or Pay* com Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

**4.2.8.6.** Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 4.2.8**, as Recuperandas se obrigam a manter em vigor as garantias, inclusive prestadas por terceiros, relativas aos Créditos oriundos de obrigações com natureza *take or pay* de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia originalmente previstas nos respectivos contratos originais e nos mesmos valores atualmente praticados.

**4.2.9. Créditos de Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que concordarem em aderir a este Plano com a totalidade

dos seus Créditos, incluindo seus Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperandas relativos aos contratos listados no **Anexo 4.2.9.5**, estejam ou não listados nesta Recuperação Judicial, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.9**, nos termos previstos na **Cláusula 4.4** ("Credores Take or Pay sem Garantia - Opção I"), terão a totalidade destes Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) os valores devidos até a Data do Pedido, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.9.1**; (b) os valores devidos entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.9.2**; (c) os valores devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.9.3**; e (d) os valores devidos entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.9.4**.

**4.2.9.1. Período até a Data do Pedido.** Os Créditos devidos até a Data do Pedido, consistentes em serviços prestados e/ou locação de infraestrutura pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I e não pagos pelas Recuperandas, serão pagos nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.6(iv) (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros - Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais))**.

**4.2.9.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023.** Os Créditos devidos entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, consistentes em serviços prestados e/ou locação de infraestrutura pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023 e não pagos pelas Recuperandas, bem como todo e qualquer valor devido pelas Recuperandas aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I a qualquer outro título que não por serviços prestados e/ou locação de infraestrutura entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023 e não pagos pelas Recuperandas, serão pagos nas condições originais previstas nos respectivos contratos em até 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

**4.2.9.3. Período entre 2024/2025.** Os Créditos devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 serão reestruturadas da seguinte forma: (i) desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores devidos por serviços prestados e/ou locação de infraestrutura durante referido período; (ii)

pagamento de 20% (vinte por cento) dos valores devidos por serviços prestados e/ou locação de infraestrutura durante referido período serão pagos nas condições originais previstas nos respectivos contratos; e (iii) reestruturação de 60% (sessenta por cento) dos valores devidos por serviços prestados e/ou locação de infraestrutura durante referido período serão reestruturados e pagos da seguinte forma (“Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I”):

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado, em parcela única (*bullet*), em 30 de junho de 2027 (“Data de Vencimento da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I”).

(b) Juros e Correção Monetária: A Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I será corrigida pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2024. Não haverá incidência de juros.

(c) Amortização Antecipada: Observados os termos previstos na **Cláusula 5.3.5**, na hipótese de ocorrer (i) a alienação de quaisquer Imóveis, os valores obtidos pelas Recuperandas serão depositados na Conta Escrow Imóveis e, após a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, distribuídos aos Credores observando a ordem prevista na **Cláusula 5.3.4** e o disposto na **Cláusula 5.3.4.3**; e (ii) a alienação de quaisquer outros ativos previstos na Cláusula 5.3., os valores obtidos pelas Recuperandas serão distribuídos aos Credores observando a ordem prevista e o disposto na **Cláusula 5.3.4**.

(d) Garantias: A Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias

outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.9.3(d)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias aplicáveis a Imóveis e de terceiros, necessárias em razão de contrato de comodato sobre Imóveis em benefício da V.tal.

(e) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (d)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (d)** acima.

**4.2.9.4. Período entre 2026/2027.** Sobre os Créditos de titularidade dos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I devidos entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, será aplicado um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os valores devidos por serviços prestados e/ou locação de infraestrutura durante referido período e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas previstas nos respectivos contratos (“Dívida ToP sem Garantia 2026/2027 Reinstated – Opção I” e, em conjunto com a Dívida ToP

sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, a “Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I”).

**4.2.9.5. Período a partir de 1º de julho de 2027.** Os contratos de locação de infraestrutura e os contratos de cessão de direito de exploração comercial, listados no **Anexo 4.2.9.5**, celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que optarem por reestruturar a totalidade de seus Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.9** serão automaticamente rescindidos em 1º de julho de 2027, sem qualquer penalidade, indenização ou obrigações financeiras futuras para as partes.

**4.2.9.6.** Salvo se de outra forma acordada com o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I e observado o disposto na **Cláusula 4.2.9.7**, a Oi deverá, até 31 de dezembro de 2024 (“Data-Limite Transferência Imóveis e Torres Seleccionados”), transferir ao respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, na forma prevista na **Cláusula 5.2.4** deste Plano ou de outra forma permitida na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF (i) a propriedade das Torres de titularidade da Oi em relação às quais o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I seja titular do direito de uso, conforme indicadas no **Anexo 5.2.1(iii)(a)** (“Acervo Torres Seleccionadas”); e (ii) a propriedade/posse dos Imóveis, conforme listados no **Anexo 5.2.1(iii)(b)**, limitados ao valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I (“Acervo Imóveis Seleccionados”), observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal.

**4.2.9.6.1.** O Acervo Torres Seleccionadas e o Acervo Imóveis Seleccionados serão conferidos ao capital social de SPEs (sendo uma ou mais SPEs para cada Credor *Take or Pay* sem Garantia), mediante operações societárias ou contratuais, sendo que tais SPEs deverão ser alienadas aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I na forma prevista na **Cláusula 5.2.4** deste Plano ou de outra forma permitida na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, desde que acordada com os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I.

**4.2.9.6.2.** A alienação referida nesta **Cláusula 4.2.9.6**, independentemente da forma escolhida para sua realização, será implementada sem sucessão do(s) adquirente(s) às obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

**4.2.9.6.3.** Caberá às Recuperandas, com relação aos seus próprios equipamentos, a prévia desocupação de *sites* objeto do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados, com desmobilização total de tais equipamentos às suas próprias expensas, comprovando tal desmobilização mediante envio de relatório fotográfico e demais procedimentos previstos nos respectivos contratos celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I. Na hipótese de a Oi pretender ocupar um ou mais *sites* objeto do Acervo Torres Seleccionadas e Acervo Imóveis Seleccionados após 1º de julho de 2027, as Partes deverão negociar, de boa-fé, novas disposições contratuais para disciplinar a ocupação e utilização dos *sites* pela Oi, incluindo, mas não se limitando, ao valor da respectiva contraprestação pecuniária pela locação, prazos, penalidades e hipóteses de encerramento, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal. O respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I não está obrigado a locar qualquer *site* à Oi caso as Partes não cheguem a um bom termo após negociação de boa-fé.

**4.2.9.6.4.** Após a alienação referida nesta **Cláusula 4.2.9.6**, os respectivos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I serão integralmente responsáveis por todos os custos e despesas relativos ao Acervo Imóveis Seleccionados, na qualidade de novo titular, sendo vedada a cobrança da Oi de quaisquer remunerações, reembolsos ou rateio decorrentes do uso do respectivo solo do Acervo Imóveis Seleccionados, ressalvada eventual obrigação cujo fato gerador seja anterior à aquisição e transferência.

**4.2.9.7.** Com relação à transferência do Acervo Imóveis Seleccionados:

**4.2.9.7.1.** Caso não seja possível realizar a transferência até a Data-Limite Transferência Imóveis e Torres Seleccionados, a Oi se compromete a, até tal Data-Limite Transferência Imóveis e Torres Seleccionados, celebrar promessas de compra e venda dos Imóveis Seleccionados constantes do Acervo Imóveis Seleccionados não transferidos com as SPEs Imóveis e Torres Seleccionados correspondentes, sendo certo que o crédito oriundo da celebração destas promessas de compra e venda deverá ser capitalizado ou convertido em capital das SPEs Imóveis e Torres Seleccionados correspondentes antes de sua transferência aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes. Eventuais custos de transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados incidentes sobre a operação de venda e compra prevista nesta Cláusula serão arcados pela Oi.

**4.2.9.7.2.** Na hipótese de não ser possível a transferência definitiva de determinado Imóvel Seleccionado à respectiva SPE, o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terá o direito de solicitar a substituição por outro Imóvel de propriedade da Oi, a ser definido de comum acordo entre a Oi e o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em valor similar para que componha o Acervo Imóveis Seleccionados e desde que já objeto de contrato de comodato ou similar entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.

**4.2.9.8.** Com relação ao Acervo Torres Seleccionadas:

**4.2.9.8.1.** Até 1º de junho de 2027, a Oi deverá celebrar com cada Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I contratos de comodato com vigência a partir de 1º de julho de 2027 relativos (a) aos Imóveis, não integrantes do Acervo Imóveis Seleccionados; ou (b) aos Imóveis de Terceiro, desde que, em ambos os casos, o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I tenha Torres instaladas que integrem o Acervo Torres Seleccionadas, de forma que o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I possa permanecer utilizando os referidos Imóveis até a sua respectiva alienação pela Oi ou até a data final do respectivo contrato original de cessão de exploração de uso celebrado com o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, o que ocorrer

primeiro, ressalvadas as exceções acordadas entre as partes, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal.

**4.2.9.8.2.** Observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal, o contrato de comodato a ser celebrado entre a Oi e determinado Credor *Take or Pay* sem Garantia Opção I deverá prever que (i) a Oi poderá alienar o(s) Imóvel(is) objeto(s) do respectivo contrato a qualquer tempo; (ii) em qualquer hipótese de alienação, o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I terá o direito de preferência para aquisição do(s) Imóvel(is) a ser(em) alienado(s), incluindo o procedimento de exercício desse direito de preferência; (iii) o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I ficará responsável por todos os custos e despesas relativos ao(s) Imóvel(is) objeto do contrato de comodato, na quota-parte em que tal Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I utilizar do respectivo Imóvel, após 1º de julho de 2027.

**4.2.9.8.3.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.9.8.2**, a Oi transferirá, a critério do respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I para a correspondente SPE Imóveis e Torres Seleccionados, os instrumentos celebrados com o proprietário dos Imóveis nos quais estejam instaladas Torres integrantes do Acervo Torres Seleccionadas, desde que (i) no correspondente Imóvel a única instalação existente seja Torre integrante do referido Acervo Torres Seleccionadas; e (ii) a transferência não seja contrária às Leis aplicáveis. A Oi não arcará com quaisquer ônus decorrentes da eventual não aceitação por parte do respectivo proprietário dos Imóveis acima referidos, quando aplicável, desde que a Oi tenha observado os trâmites contratuais aplicáveis.

**4.2.9.8.4.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.9.8.2**, nos casos em que não for possível a cessão em razão do disposto na **Cláusula 4.2.9.8.3(i)**, a Oi, mediante solicitação do Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, envidará melhores esforços para negociar, em conjunto com o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, junto ao respectivo proprietário do Imóvel a segregação do respectivo contrato de modo a individualizar a utilização do espaço

ocupado pela Torre, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal.

**4.2.9.9.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.9** deverão (i) concordar em aderir expressamente à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.9**, durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, nos termos previstos na **Cláusula 4.4**, momento em que concordará automaticamente com a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

**4.2.9.10.** O disposto nas **Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4** será aplicável aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

**4.2.10. Créditos de Fornecedores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.** Alternativamente à opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.9**, os Credores *Take or Pay* sem Garantia que optarem, nos termos da **Cláusula 4.4**, pela opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.10** ("Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II") terão a totalidade de seus Créditos, incluindo seus Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperandas, estejam ou não listados nesta Recuperação Judicial, reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, no período entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.10.1**; e (b) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, a partir de 1º de janeiro de 2026 nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.10.2**.

**4.2.10.1. Período 2024/2025.** Sobre os Créditos, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos nos respectivos contratos ("Dívida ToP").

sem Garantia Reinstated – Opção II’).

**4.2.10.2. Período a partir de 2026.** As Recuperandas e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II poderão rescindir de forma unilateral, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de fornecimento em que são partes e cujos fluxos de pagamento tenham sido afetados na forma desta opção de reestruturação, sendo certo que, neste caso, será aplicado um desconto de 100% (cem por cento) sobre os seus Créditos devidos a partir de 1º de janeiro de 2026, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas ou pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

**4.2.10.3.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II deverão (i) concordar em aderir expressamente à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.10**, durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, momento em que concordará automaticamente com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, nos termos da **Cláusula 4.2.10.2** acima; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

**4.2.10.4.** O disposto nas **Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4** será aplicável aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção II que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

**4.2.11. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados.** Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:

- (i) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD10.000,00.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no montante de até USD10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de

dezembro de 2024, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (a) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial; e (b) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

(ii) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD20.000,00.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD10.000,00 (dez mil Dólares) e até USD20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2026, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (a) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive) conforme Relação de Credores do Administrador Judicial; e (b) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

(iii) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados acima de USD20.000,00.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD20.000,00 (vinte mil Dólares), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com uma das demais opções de pagamento previstas neste Plano, dentre aquelas previstas nas **Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3**, observado, em qualquer caso, os requisitos e condições para a escolha das respectivas opções. Para fins de clareza, tais Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD20.000,00 (vinte mil Dólares) não poderão escolher as opções de pagamento previstas nos itens “(i)” e “(ii)” acima e renunciar o direito de

receber a parcela de seus respectivos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados que exceda o montante de USD20.000,00 (vinte mil Dólares).

**4.2.11.1.** Caso determinado Ex-Bondholder Não-Qualificado *(i)* não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.11 e seguintes**; ou *(ii)* não cumpra com os requisitos previstos nesta **Cláusula 4.2.11 e seguintes** para recebimento do pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados, tal Ex-Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados alocado para pagamento na forma da **Cláusula 4.2.12**.

**4.2.12. Modalidade de Pagamento Geral.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Quirografários novados nos termos das **Cláusulas 4.3.6** do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 4.2.12**, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.2.12.1** serão pagos na moeda original, conforme descrito a seguir:

- (a) Carência: Até o último Dia Útil de 2048.
- (b) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a), e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (c) Juros e Correção Monetária: Os Créditos Classe III (ou eventuais saldos remanescentes) denominados originalmente em *(i)* Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima; e *(ii)* Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência

de juros.

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.2.12**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up* e a Dívida *A&E Reinstated* tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Quirografários reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.12** será considerado como deságio para fins deste Plano.

**4.2.12.1.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a Modalidade Geral de Pagamento prevista na **Cláusula 4.2.12** se aplica aos Créditos Quirografários (a) cujo titular escolha tal modalidade de pagamento, nos termos da **Cláusula 4.4**; (b) cujo titular, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos deste Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**, conforme aplicável; ou (c) que não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar válida, correta e tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.4**; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na **Cláusula 4.2.6.3**; (iii) haver a materialização de Créditos Ilíquidos, nos termos da **Cláusula 4.5**; (iv) haver a habilitação de Créditos Retardatários, nos termos da **Cláusula 4.7**; (v) haver a majoração de Créditos, nos termos da **Cláusula 4.8**; (vi) haver a reclassificação dos Créditos, nos termos da **Cláusula 4.9**; ou (vii)

enquadramento no conceito de Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes, nos termos da **Cláusula 4.2.2.2.4** (“Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral”).

#### **4.2.13. Créditos Intercompany.**

**4.2.13.1. Créditos Intercompany em Reais.** As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos *Créditos Intercompany* em Reais nos seus termos e condições aplicáveis na Data do Pedido, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que não envolva desembolso de caixa ou dinheiro pelas Recuperandas. As Recuperandas quitarão os *Créditos Intercompany* em Reais remanescentes a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos *Créditos* previsto na forma da **Cláusula 4.2.12**, conforme abaixo:

- (a) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.2.13.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros e Correção Monetária: Os *Créditos Intercompany* em Reais serão corrigidos anualmente pela TR a partir da Data de Homologação, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (a) acima.

**4.2.13.2. Créditos Intercompany em Dólares ou Euros.** As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos *Créditos Intercompany* em Dólares ou Euros nos seus termos e condições aplicáveis na Data do Pedido, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que não envolva desembolso de caixa ou dinheiro pelas Recuperandas. As Recuperandas quitarão os *Créditos Intercompany* denominados em Dólares ou em Euros

remanescente, a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.2.12**, conforme abaixo:

- (a) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.2.13.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros e Correção Monetária: Sem incidência de juros ou correção monetária.

**4.3. Créditos Concursais – ME/EPP.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos ME/EPP, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.

**4.4. Escolha de Opção de Pagamento.** Para fins do disposto na **Cláusula 4.2**, os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, ("Prazo de Escolha da Opção de Pagamento") (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.1**, cujo o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis neste Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias ("Escolha da Opção de Pagamento").

**4.4.1.** As Recuperandas não se responsabilizam por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas pelo Credor nos termos deste Plano, pela escolha intempestiva, ou por qualquer impedimento legal ou regulatório do Credor para recebimento do pagamento de seus Créditos nos termos da opção de

pagamento escolhida, hipótese na qual estarão eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento, sendo aplicado o disposto na **Cláusula 10.5.1**.

**4.4.2.** O Prazo para Escolha da Opção de Pagamento poderá ser prorrogado pelas Recuperandas, desde que enviem notificação aos Credores no prazo máximo de até 3 (três) Dias Úteis após o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, desde que tal prorrogação não atrase os atos de implementação de acordo com os prazos previstos neste Plano, incluindo o prazo para a contratação do Novo Financiamento.

**4.4.3.** Caso determinado Credor outorgue uma procuração para um representante da Companhia previamente à data da Assembleia Geral de Credores, com poderes para votação do Plano em seu nome e indicando a opção de pagamento prevista no Plano e os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, tal Credor estará dispensado de realizar a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos nos termos desta **Cláusula 4.4**, devendo apresentar as informações eventualmente necessárias à obtenção das aprovações regulatórias aplicáveis.

**4.4.4.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na **Cláusula 4.2** e na **Cláusula 4.4.4.1**, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4**, a escolha de cada Credor deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, ressalvadas as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem.

**4.4.4.1.** Os agentes (*trustee* ou representantes de titulares de Créditos originados nos *ECA Facility Agreements*) que representem mais de um Credor poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos por meio de mais de uma opção de pagamento, exceto na hipótese prevista na **Cláusula 4.4.4** acima.

**4.4.5.** A escolha manifestada pelo respectivo Credor na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico <https://credor.oi.com.br/> será irrevogável e irretroatável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das Recuperandas.

**4.4.6.** O Credor que estiver comprovadamente impossibilitado, por razões técnicas ou operacionais, de realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos por meio da plataforma disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, poderá enviar a escolha da opção de pagamento, no mesmo prazo previsto na **Cláusula 4.4** e nos termos do **Anexo 4.4.6**, pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.070-972, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.

**4.4.7.** O Credor que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito na forma prevista na **Cláusula 4.2.12**.

**4.4.8.** As Escolhas da Opção de Pagamento pelos Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da **Cláusula 4.3.3.1** do Plano da Primeira Recuperação Judicial ("Credores Financeiros Estrangeiros") somente serão consideradas válidas caso o respectivo Credor Quirografário realize a sua escolha de pagamento de forma tempestiva e individual por intermédio da plataforma eletrônica <https://deals.is.kroll/oi> ou diretamente com a Kroll Issuer Services Limited ("Agente Especializado").

**4.4.9.** O Agente Especializado será responsável por consolidar as escolhas de pagamento realizadas individualmente pelos Credores Financeiros Estrangeiros e enviar para a Oi a relação de todas as escolhas entre as opções de pagamento aplicáveis previstas na **Cláusula 4.2** e **seguintes** realizadas por tais Credores Financeiros de forma individual.

**4.4.9.1.** A Oi solicitará ao agente dos *Facility Agreements*, ao *trustee* dos Bonds 2025 e ao Agente Especializado que informem aos Credores Financeiros

Estrangeiros sobre o procedimento de Escolha da Opção de Pagamento de forma individual aplicável para tais Credores Financeiros Estrangeiros.

**4.4.9.2.** Os titulares dos Bonds 2025 deverão fazer sua Escolha da Opção de Pagamento por meio do (i) Programa de Oferta Automática – Sistema ATOP; (ii) Depósito ou Saque no Custodiante – DWAC, de acordo com os procedimentos regulares; ou (iii) outro meio aplicável. A escolha da opção de pagamento pelos titulares de Bonds 2025 será realizada de acordo com a Lei aplicável aos Bonds 2025, devendo ocorrer concomitantemente e até o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento. Enquanto o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento estiver em andamento, os titulares dos Bonds 2025 poderão retirar suas escolhas e reapresentá-las quantas vezes desejarem até a data final do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, ou até a última data possível de acordo com a Lei aplicável, o que ocorrer por último. A Oi poderá, mas não será obrigada a, aceitar a desistência das escolhas de pagamento após a data final desse período. Os titulares de Bonds 2025 que optarem pelo pagamento de seus Créditos nos termos da Opção de Reestruturação I ou da Opção de Reestruturação II receberão seus títulos por meio da *Depository Trust Company – DTC*, conforme procedimentos regulares.

**4.5. Ordem de Desconto de Principal e Juros.** Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado aos Créditos a serem reestruturados nos termos deste Plano será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos e, apenas posteriormente, à parcela do principal.

**4.6. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da Data de Homologação que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.2.12**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

**4.6.1.** Para fins de clareza, eventuais Credores Concursais cujos Créditos

Ilíquidos se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, antes da Data de Homologação, deverão escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais nos termos da **Cláusula 4.4** e serão pagos de acordo com a forma da opção de pagamento escolhida.

**4.7. Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.2.12**.

**4.8. Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou, ainda que sujeito à decisão judicial, por concordância pelas Recuperandas ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão ("Parcela Majorada de Créditos Classe III") deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.2.12**, salvo se a majoração do Crédito Classe III ocorrer até o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento previsto na **Cláusula 4.4** deste Plano, hipótese em que a Parcela Majorada de Créditos Classe III deverá ser paga de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário para recebimento do Crédito Classe III que for objeto de majoração.

**4.9. Reclassificação de Créditos.** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.12**.

**4.10. Credores Extraconcurtais Aderentes.** Os Credores Extraconcurtais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurtais na forma de uma das opções de

pagamento previstas neste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

**4.11. Liberação de Valor Retidos.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas efetuarão, a seu exclusivo critério, a liberação de valores que foram retidos em decorrência das regras de retenção de parcela de valores contidas em determinados contratos de fornecimento celebrados com determinados Credores Quirografários, em razão de avaliação de risco de possível perda financeira futura para o Grupo Oi, sendo certo que a liberação dos valores retidos aos respectivos Credores Quirografários só será realizada se e quando comprovado pelo respectivo Credor Quirografário, nos estritos termos do contrato de fornecimento, que o risco de perda financeira para as Recuperandas que justificou a respectiva retenção não mais subsiste.

## 5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

**5.1. Alienação e Oneração de Ativos.** Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, o Grupo Oi, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no **Anexo 5.1**; (i.2) poderá promover a alienação, cessão ou Oneração dos bens listados no **Anexo 4.2.8.3**, nos termos da **Cláusula 4.2.8.3**; (i.3) deverá promover a alienação dos bens listados nos **Anexos 5.2.1(iii)(a)** e **5.2.1(iii)(b)**, nos termos da **Cláusula 4.2.9.6**; (i.4) deverá promover a alienação dos Imóveis; (i.5) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; (i.6) deverá tomar as medidas necessárias para alienar ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no âmbito do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo; e (i.7) poderá promover qualquer Oneração de bens prevista neste Plano; e (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar ou Onerar quaisquer outros (ii.1.1) bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos **Anexos 3.1.2** e **4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) bens integrantes do seu ativo circulante, e (ii.1.3) direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas; e (ii.2) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.tal, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**. Em qualquer caso,

podendo a Oi promover (i) a alienação, cessão ou Oneração prevista neste Plano para outros fins, inclusive dos direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, de acordo com os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**, e (ii) aquelas alienações e Onerações que sejam prerrogativas conferidas ao Grupo Oi, conforme disposto nos itens (i.1), (i.2), (i.4), (ii.1) e (ii.2) acima.

**5.1.1.** As alienações ou Onerações previstas na **Cláusula 5.1** poderão ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurssais ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições deste Plano, a Lei e, caso aplicável, eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas.

**5.1.2.** As Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias Recuperandas e dos Credores, observadas obrigações ainda pendentes de cumprimento perante Credores nos termos deste Plano.

**5.1.3.** Conforme previsto na **Cláusula 5.1** acima, as Recuperandas poderão, após a implementação da Nova Governança, promover a alienação ou Oneração de ativos que não estejam listados nos **Anexos 3.1.2 e 5.1**, desde que observadas (i) eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas; (ii) eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis; (iii) a manutenção de eventuais direitos de terceiros derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis; e (iv) enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, ressalvado se disposto diversamente na

### **Cláusula 3.1.2.**

**5.1.4.** Conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.2.4**, na alienação de bens móveis ou Imóveis do Grupo Oi, que constituírem ou não UPIs, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos dos art. 66, §3º, art. 141, inciso II, e art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção e trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.

**5.2. Constituição e Alienação de UPIs.** Observados os termos previstos na **Cláusula 5.1**, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas deverão constituir e organizar as UPIs descritas nas **Cláusula 5.2.1** (em conjunto, as "**UPIs Definidas**") para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, a menos que expressamente estabelecido de outro modo neste Plano, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas poderão constituir outras UPIs que não as UPIs Definidas.

**5.2.1. Constituição das UPIs Definidas.** As UPIs Definidas descritas nos itens (i), (ii) e (iii) abaixo deverão ou poderão, conforme aplicável, ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, inclusive, mas sem limitação, na forma de sociedades de propósito específico, para cujo capital as Recuperandas transferirão os bens e ativos listados nos Anexos que forem aplicáveis (em cada caso, uma "**SPE**").

(i) **Composição da UPI ClientCo.** As Recuperandas poderão constituir

uma ou mais UPIs ClientCo, sendo que cada UPI ClientCo será composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão de uma SPE (cada uma, uma “SPE ClientCo”), para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, a totalidade ou uma parcela, conforme aplicável, dos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(i)**, conforme definido pelas Recuperandas (“Acervo ClientCo” e “UPI ClientCo”, respectivamente). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à SPE ClientCo (ou às SPEs ClientCo, conforme aplicável) e que não componham o Acervo ClientCo não integrarão a(s) UPI(s) ClientCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas.

(a) A Oi deverá (i) assinar o instrumento previsto no **Anexo 5.2.1(i)(b)**, por meio do qual a Oi outorgará alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou de cada SPE ClientCo, conforme aplicável) aos Terceiros Novo Financiamento, Credores do Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e Credores da Dívida *Roll-Up*, e (ii) registrar o instrumento previsto no **Anexo 5.2.1(i)(b)** perante todos os cartórios e livros necessários para o aperfeiçoamento de tal garantia; em qualquer caso, observada a ordem de prioridade prevista no **Anexo 4.2.2.1(f)(I)** e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), a qual permanecerá eficaz e válida até a Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo.

(ii) **Composição da UPI V.tal.** Caso alienada, a UPI V.tal será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(ii)** (“Acervo V.tal”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, todo o Acervo V.tal (“SPE V.tal”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo V.tal no **Anexo 5.2.1(ii)** não integrarão a UPI V.tal e não farão

parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano.

(a) A Oi deverá (i) assinar um instrumento por meio do qual outorgará alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE V.tal aos Terceiros Novo Financiamento, Credores do Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e Credores da Dívida *Roll-Up*, e (ii) registrar o instrumento previsto no item (i) acima perante todos os cartórios e livros necessários para o aperfeiçoamento de tal garantia; em qualquer caso, observada a ordem de prioridade prevista no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)** e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), a qual permanecerá eficaz e válida até a Data do Fechamento Alienação da UPI V.tal.

(iii) **Composição das UPIs Imóveis e Torres Selecionados.** Cada UPI Imóveis e Torres Selecionados será composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão de uma respectiva SPE ("SPEs Imóveis e Torres Selecionados"), para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, os respectivos ativos, passivos, contratos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(iii)(a)** ("Acervo Torres Selecionadas") e no **Anexo 5.2.1(iii)(b)** ("Acervo Imóveis Selecionados" e "UPIs Imóveis e Torres Selecionados"), conforme previamente discutido e acordado com os respectivos adquirentes das UPIs Imóveis e Torres Selecionados. Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas às SPEs Imóveis e Torres Selecionados e que não componham o Acervo Imóveis Selecionados ou o Acervo Torres Selecionadas não integrarão as UPIs Imóveis e Torres Selecionados e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas.

**5.2.1.1. Transferência dos Acervos das UPIs Definidas e Operação das SPEs.** As Recuperandas contribuirão e transferirão os Acervos das UPIs Definidas para as respectivas SPEs Definidas, na forma e até a data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou outra data posterior a ser prevista

nos respectivos contratos de compra e venda, conforme aplicável, de forma que as SPEs Definidas, quando transferidas para seus respectivos adquirentes, possam operar os respectivos Acervos das UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.

**5.2.2. Alienação da UPI ClientCo e UPI V.tal.** Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, a(s) UPI(s) ClientCo e a UPI V.tal serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, em conjunto ou separadas, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por processo competitivo na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso IV da LRF, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida, conforme aplicável, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”).

**5.2.2.1. Alienação da UPI ClientCo.** O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável) será realizado em até duas rodadas, na modalidade de propostas fechadas, conforme as regras definidas nas **Cláusula 5.2.2 e seguintes**, e no respectivo edital de alienação.

**5.2.2.1.1. Objeto da Alienação.** O objeto da alienação será 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou das SPEs ClientCo, conforme aplicável) detidas pela Oi e por suas Afiliadas, que deverá corresponder, a todo tempo, a 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou de todas as SPEs ClientCo, conforme aplicável), livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1996. Até a Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo (ou das

UPIs ClientCo, conforme aplicável), a totalidade das ações de emissão da SPE ClientCo (ou das SPEs ClientCo, conforme aplicável) deverá permanecer Onerada nos termos deste Plano e tal garantia será liberada na Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável), desde que de acordo com os termos previstos neste Plano.

**5.2.2.1.1.1.** Na hipótese de serem formadas múltiplas UPIs ClientCo, as UPIs ClientCo poderão ser alienadas para adquirentes distintos, desde que sejam observadas as seguintes condições mínimas: (i) todos os adquirentes deverão preencher os Requisitos Mínimos de Qualificação, (ii) todas as UPIs ClientCo deverão ser alienadas em um mesmo Procedimento Competitivo; (iii) na Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, o valor agregado de alienação de todas as UPIs ClientCo deverá observar o Preço Mínimo UPI ClientCo; e (iv) o fechamento de todas as operações de alienação de todas as UPIs ClientCo deverá ocorrer de forma simultânea, na mesma Data de Fechamento Alienação; sendo que os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I), poderão dispensar os requisitos previstos nos itens (ii), (iii) e (iv) acima.

**5.2.2.1.1.2. Primeira Rodada.** O edital de alienação da primeira rodada (“Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada”) deverá ser apresentado ao Juízo da Recuperação Judicial e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação e conterá os seguintes termos e condições para a primeira rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo”):

(i) **Preço Mínimo UPI ClientCo e Forma de Pagamento:** Para fins da Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, somente serão consideradas válidas e poderão ser aceitas propostas com ofertas de

pagamento à vista, em dinheiro e em moeda corrente nacional. O preço mínimo para alienação da UPI ClientCo (ou, no caso de múltiplas UPIs ClientCo, o preço mínimo de todas as UPIs ClientCo consideradas conjuntamente) aquele será de R\$7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais) para a Oi (“Preço Mínimo UPI ClientCo”).

(ii) **Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo e Proposta Vencedora UPI ClientCo**: As propostas fechadas apresentadas na Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo serão abertas durante audiência a ser designada em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de publicação do Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada, em data a ser designada no Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada (“Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo”), no âmbito da qual será declarada vencedora a proposta que apresentar o maior preço de aquisição para a UPI ClientCo, desde que seja, necessariamente, igual ou maior que o Preço Mínimo UPI ClientCo (“Proposta Vencedora UPI ClientCo”) para pagamento integral em dinheiro. Na hipótese de serem formadas múltiplas UPIs ClientCo, a determinação das Propostas Vencedoras UPI ClientCo considerará o valor agregado das melhores propostas para alienação de todas as UPIs ClientCo, observados os termos da **Cláusula 5.2.2.1.1.1.**

(iii) **Deliberação sobre Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo**: Caso, na Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, a Oi receba apenas (i) propostas para aquisição da UPI ClientCo, em dinheiro, em valores inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo; ou (ii) propostas para aquisição das UPIs ClientCo, em dinheiro, cuja soma dos preços oferecidos pelos proponentes não atinja o Preço Mínimo UPI ClientCo (em ambos os casos, as “Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo”), a Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo deverá ser suspensa e a Administração Judicial deverá submeter, em 2 (dois) Dias Úteis contados da Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo à análise e deliberação: (iii.1) dos Credores Opção de Reestruturação I; e (iii.2) dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a(s) Proposta(s) Inferior(es) ao Preço Mínimo UPI ClientCo aceita(s) será(ão) consideradas a(s) Proposta(s) Vencedora(s), ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I não poderão, sem o prévio e expreso consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 2 (dois) Dias Úteis após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos desta Cláusula, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I a aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo.

**5.2.2.1.3. Encerramento da Primeira Rodada e Início da Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo.** Será realizada uma segunda rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo”), caso se verifique uma das seguintes hipóteses:

- (i) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber nenhuma proposta;
- (ii) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber nenhuma proposta em dinheiro que atenda aos requisitos mínimos necessários para o Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo;
- (iii) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber ofertas para todas as UPIs ClientCo formadas;
- (iv) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi receber apenas Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo e tais Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo sejam rejeitadas pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.2(iii)**;

**5.2.2.1.3.1.** Em até 3 (três) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer dos eventos descritos na **Cláusula 5.2.2.1.3**, a Oi disponibilizará aviso no sítio eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), nos termos do Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada, comunicando o encerramento da Primeira Rodada de Alienação da UPI ClientCo e, por consequência, o início da Segunda Rodada de Alienação da UPI ClientCo.

**5.2.2.1.4. Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada.** O edital de alienação da segunda rodada que (“Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada”) (i) deverá ser submetido pelas Recuperandas para revisão e aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem

Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I em até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação prevista na **Cláusula 5.2.2.1.3.1** acima; e (ii) revisto e deliberado, cumulativamente, pelos (a) Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I); e (b) Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I), observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2**.

**5.2.2.1.4.1.** A revisão e deliberação do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 5 (cinco) dias contados da data em que o Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada for submetido aos respectivos Credores. Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto, o Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação à Oi em até 1 (um) Dia Útil contado do fim do prazo estabelecido acima ou da data em que for notificada sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o que ocorrer primeiro.

**5.2.2.1.5. Segunda Rodada.** O Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada conterá os seguintes termos e condições para a segunda rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo”):

(i) **Preço e Forma de Pagamento:** Para fins da Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo, não haverá preço mínimo para alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável), podendo ser aceitas propostas que prevejam quaisquer formas de pagamento ou uma combinação delas, incluindo (a) pagamento em dinheiro;

(b) compensação, entrega, cancelamento, perdão ou qualquer outra medida semelhante para fins de implementação da respectiva transação, da integralidade ou parcela de Créditos Extraconcursais (incluindo juros e correção monetária) detidos por Credores do Novo Financiamento ou Terceiros Novo Financiamento e/ou suas Afiliadas, desde que (b.1) decorrentes de obrigações contratadas pela Oi e já devidamente prestadas ou finalizadas pelo respectivo proponente; e (b.2) reconhecidos pelas Recuperandas; e/ou (c) dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo, os quais deverão estar livres e desembaraçados de qualquer Ônus.

(ii) **Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo**: As propostas fechadas apresentadas na Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo (“Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo”) serão abertas durante audiência a ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de publicação do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada (“Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo”). A Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo estará limitada à abertura das Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, e não haverá declaração ou deliberação sobre a Proposta Vencedora UPI ClientCo durante a Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo. A Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo deverá ser suspensa imediatamente após a abertura Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, a fim de viabilizar o procedimento de deliberação previsto na **Cláusula 5.2.2.1.5(iii)** abaixo.

(iii) **Deliberação sobre a(s) Proposta(s) Vencedora(s) UPI ClientCo**: A Administração Judicial deverá submeter, em 2 (dois) Dias Úteis contados da Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo, todas as propostas recebidas na forma da **Cláusula 5.2.2.1.5(i)** e/ou na Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo à análise e deliberação (iii.1) dos Credores Opção de Reestruturação I; e (iii.2) dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, independentemente dos valores e condições ofertados pelos respectivos proponentes.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas

Segunda Rodada UPI ClientCo, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a(s) Proposta(s) Segunda Rodada UPI ClientCo aceita(s) será(ão) considerada(s) a(s) Proposta(s) Vencedora(s), ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I não poderão, sem o prévio e expreso consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 1 (um) Dia Útil após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos desta Cláusula.

(iv) **Vinculação da Oi.** Por força e operação deste Plano e do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada, a Oi estará formal e irrevogavelmente vinculada à Proposta Vencedora, obrigando-se a praticar todos os atos úteis ou necessários para implementação da transação prevista na Proposta Vencedora, inclusive a negociação de boa-fé e celebração do

contrato de compra e venda e demais instrumentos acessórios, até a Data do Fechamento Alienação UPI ClientCo, observado que as Recuperandas não serão obrigadas a arcar com custos de implementação da transação irrazoáveis e/ou fora dos padrões de mercado. Para fins de esclarecimentos, a Oi não terá o direito de rejeitar ou vetar a Proposta Vencedora, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I a aceitação de quaisquer Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, bem como de outros termos e condições que não estejam expressamente previstos no Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada.

(v) **Data Limite:** Na hipótese de a Proposta Vencedora ser declarada na Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo, a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo deverá ocorrer até 10 de setembro de 2024 (“Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo”), podendo tal Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo ser estendida por deliberação e aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I).

**5.2.2.1.6. Valor Retido da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo.** O Conselho de Administração da Oi poderá, em até 5 (cinco) dias corridos contados da deliberação da(s) Proposta(s) Vencedora(s) UPI ClientCo, deliberar, sobre a necessidade de retenção, pela Oi, de até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais) da parcela em dinheiro da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo relativa à alienação da(s) UPI(s) ClientCo para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas (“Valor de Retenção”). Caso, por qualquer razão após o fechamento da alienação da(s) UPI(s) ClientCo, a Oi não consiga ou não seja autorizada a reter o montante total de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais) da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo (“Valor Total de Retenção”), o

Conselho de Administração da Oi poderá deliberar e definir o montante necessário que precisará ser captado, o qual, somado a eventual montante que tiver efetivamente conseguido reter da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo, não poderá ser superior ao Valor Total de Retenção e informar, em até 5 (cinco) dias da referida deliberação, o montante a ser captado nos termos da **Cláusula 5.4.3** aos Credores do Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I. Neste caso, a Oi poderá oferecer em garantia ao Endividamento Adicional Permitido os ativos listados no **Anexo 5.4.3**, a qual observará a ordem de prioridade (*waterfall*) igualmente descrita no **Anexo 5.4.3** e as regras estabelecidas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

**5.2.2.1.6.1.** A Oi deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da deliberação por seu Conselho de Administração, solicitar, fundamentadamente, autorização (“Pedido de Retenção”), cumulativamente, dos (i) Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e (ii) Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I), observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2**), para realizar a retenção do Valor de Retenção indicado pelo Conselho de Administração.

**5.2.2.1.6.1.1.** A deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I sobre o Pedido de Retenção deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data em que os Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I forem notificados sobre o Pedido de Retenção. Caso a deliberação pelos Credores não ocorra ou o resultado de tal deliberação não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto acima, o Pedido de Retenção será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá

comunicar o resultado da deliberação pelos Credores à Oi em até 1 (um) Dia Útil após o término do prazo previsto acima.

**5.2.2.1.6.2.** Os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I poderão aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, o Pedido de Retenção feito pelas Recuperandas, observado que, no caso de rejeição, total ou parcial, ou ausência de comunicação à Administração Judicial, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar o Endividamento Adicional Permitido, no valor correspondente à diferença ou totalidade do Valor de Retenção objeto do Pedido de Retenção, conforme aplicável, nos termos da **Cláusula 5.4.3.**

**5.2.2.1.6.3.** Caso determinado Credor Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento ou Credor da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I seja o proponente de uma proposta fechada apresentadas, tal proponente ficará impedido de deliberar sobre Proposta(s) Inferior(es) ao Preço Mínimo UPI ClientCo e o Pedido de Retenção e, para tanto, o respectivo Quórum de Deliberação aplicável ao grupo de tal proponente não levará em consideração o montante de Créditos de titularidade de tal proponente.

**5.2.2.1.7. Demais Condições UPI ClientCo.** As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além dos Requisitos Mínimos de Qualificação previstos neste Plano, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras condições e requisitos previstos no Edital UPI ClientCo: (i) aquisição de todas as ações de emissão da SPE ClientCo ou de cada SPE ClientCo, conforme aplicável; (ii) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI ClientCo; (iii) a concordância com formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI ClientCo estabelecidos neste Plano e no Edital UPI ClientCo; e (iv) a obrigação do interessado de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda da UPI ClientCo, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da

publicação do Edital UPI ClientCo.

**5.2.2.1.8. Liberação de Garantias.** Na hipótese de alienação da(s) UPI(s) ClientCo, e desde que realizada estritamente nos termos previstos no Plano, as Onerações constituídas em favor dos Credores do Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-Up*, conforme aplicável e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e que recaiam sobre o Acervo ClientCo ou sobre as ações de emissão da SPE ClientCo deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento UPI ClientCo do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, em favor dos Credores Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-up* e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e tal garantia seja constituída e aperfeiçoada perante todos os cartórios e livros necessários até a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições

previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

**5.2.2.2. Alienação da UPI V.tal.** Observados os termos da **Cláusula 5.1(ii.2)**, o Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.tal poderá ser realizado nos termos da **Cláusula 5.2.2.2 e seguintes**, na modalidade de propostas fechadas, conforme as regras definidas neste Plano e no respectivo edital de alienação (“Edital UPI V.tal”).

**5.2.2.2.1. Edital UPI V.tal.** O Edital UPI V.tal deverá ser revisado e aprovado, cumulativamente, pelos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I).

**5.2.2.2.1.1.** A revisão e aprovação do Edital UPI V.tal pelos Credores Opção de Reestruturação I deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 15 (quinze) dias contados da data em que os respectivos Credores forem notificados sobre o Edital UPI V.tal. Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto, o Edital UPI V.tal será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação à Oi em até 1 (um) Dia Útil.

**5.2.2.2.2. Objeto da Alienação.** O objeto da alienação será de até 100% (cem por cento) das ações de emissão da, conforme aplicável, (i) V.tal de titularidade da Oi e de suas subsidiárias no momento da conclusão da referida operação; ou (ii) SPE V.tal; em ambos os casos dos itens (i) e (ii), livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1996. Até a Data do Fechamento Alienação da UPI V.tal (ou das UPIs V.tal, conforme aplicável), a totalidade das ações de emissão da V.tal ou da SPE V.tal, conforme aplicável, deverá permanecer Onerada nos termos deste Plano.

**5.2.2.2.3. Preço Mínimo UPI V.tal.** O preço mínimo agregado para alienação da UPI V.tal a ser previsto no Edital UPI V.tal será o valor a ser

pago à vista, em dinheiro, em moeda corrente nacional, de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) para a Oi (“Preço Mínimo UPI V.tal”), ressalvado que o Preço Mínimo UPI V.tal poderá ser proporcionalmente alterado para refletir eventual mudança no Acervo V.tal até a data de publicação do Edital UPI V.tal.

**5.2.2.2.4. Deliberação sobre Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal.** Caso a Oi receba apenas propostas para aquisição da UPI V.tal, em dinheiro, em valores inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal (“Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal”), todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal deverão ser submetidas à análise e deliberação: dos Credores Opção de Reestruturação I.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a Proposta Inferior ao Preço Mínimo UPI V.tal aceita será considerada a Proposta Vencedora. Os recursos em dinheiro apurados com a Proposta Vencedora serão distribuídos nos termos da **Cláusula 5.3.2.** Caso a Proposta Vencedora contemple qualquer pagamento em bens ou direitos, tal Proposta Vencedora deverá assegurar o pagamento integral, em dinheiro, do Novo Financiamento - Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 2 (dois) Dias Úteis após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação

dos Credores Opção de Reestruturação I, nos termos desta Cláusula, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I a aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal.

**5.2.2.2.5. Forma de Pagamento UPI V.tal.** O Edital UPI V.tal deverá prever que o valor de alienação da UPI V.tal deverá ser pago à vista, em dinheiro, em moeda corrente nacional, exceto se aprovado de outra maneira pelos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), em qualquer caso observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2**, e ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I não poderão, sem o prévio e expresse consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer propostas que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

**5.2.2.2.6.** A realização do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.tal será de discricionariedade dos órgãos administrativos da Oi e não será mandatória.

**5.2.2.2.7. Demais Condições UPI V.tal.** As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além dos Requisitos Mínimos de Qualificação previstos neste Plano, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras condições e quesitos previstos no Edital UPI V.tal (i) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI V.tal; (ii) a concordância com formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.tal estabelecidos neste Plano; e (iii) a obrigação do interessado de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda da UPI V.tal, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI V.tal.

**5.2.2.2.8. Liberação de Garantias.** Na hipótese de alienação da UPI V.tal, e desde que realizada estritamente nos termos previstos no Plano, as Onerações que recaem sobre o Acervo V.tal deverão ser liberadas na Data

de Fechamento Alienação da UPI V.tal, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta escrow) de titularidade da Oi e que será alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I,, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição da UPI V.tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados em favor dos Credores Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-up* e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e tal garantia seja constituída e aperfeiçoada perante todos os cartórios e livros necessários até a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

**5.2.3. Regras Gerais dos Procedimentos Competitivos.** O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, da legislação e regulamentação aplicável, incluindo a observância e obtenção das eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e do respectivo edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação, a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo, preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes

previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida. Para fins de esclarecimento, cada Procedimento Competitivo deverá ser feito na modalidade de proposta fechada, de modo que as respectivas Propostas Vinculantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação nos termos do respectivo Edital.

**5.2.3.1. Edital do Procedimento Competitivo.** Os termos e condições do Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs Definidas será previsto em edital a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação, os quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para realização do respectivo Procedimento Competitivo; (b) prazo e condições para realização de Auditoria, se aplicável; (c) os procedimentos a serem adotados em cada Procedimento Competitivo, incluindo a ordem de apresentação e de abertura das Propostas Vinculantes e os critérios para definir as propostas vencedoras, e em todo caso deverão observar as regras mínimas previstas neste Plano.

**5.2.3.2. Coordenação das Deliberações dos Credores.** Caberá ao Administrador Judicial a coordenação de todas as deliberações dos Credores previstas na **Cláusula 5.2.2**, o qual ficará responsável pela apuração tempestiva do quórum de deliberação das respectivas matérias. Quando aplicável, para fins de cômputo das participações dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I que sejam titulares de Créditos em moeda estrangeira nas respectivas deliberações de Credores, deverá ser considerado o valor de tais Créditos conforme convertidos para moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

**5.2.3.3. Dispensa de Avaliação Judicial.** As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, dispensam a

realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano. Sujeito apenas e tão somente à Homologação Judicial do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos aqui previstos.

**5.2.3.4. Auditoria Prévia.** As Recuperandas deverão, no âmbito de cada Procedimento Competitivo (i) disponibilizar aos interessados em participar do Procedimento Competitivo, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados à respectiva UPI Definida e aos ativos, obrigações e direitos que a compõem para a realização de auditoria legal, financeira e contábil, e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (ii) disponibilizar equipe responsável para responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos, obrigações e direitos que compõem a respectiva UPI Definida; (iii) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos e passivos vertidos, ou a serem vertidos a cada UPI Definida; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida constarão do respectivo Edital.

**5.2.3.5. Requisitos Mínimos de Qualificação.** Os interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital (“Qualificação”). Sem prejuízo dos critérios financeiros e demais documentos e condições que venham a ser exigidos em cada Edital nos termos deste Plano, cada interessado em participar de qualquer Procedimento Competitivo deverá demonstrar por meio de sua notificação de Qualificação o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de qualificação (“Requisitos Mínimos de Qualificação”), sob pena de desqualificação pela Oi, ressalvado que eventuais interessados que tenham apresentado Proposta Vinculante UPI ClientCo e/ou Proposta

Vinculante UPI V.tal que tenham sido aceitas pelas Recuperandas e pelos Credores nos termos das respectivas deliberações estarão dispensados de demonstrar o preenchimento dos Requisitos Mínimos de Qualificação:

- (i) o interessado deverá indicar o Procedimento Competitivo no qual deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida para cuja aquisição pretende apresentar proposta;
- (ii) o interessado, por si e/ou por suas Afiliadas, deverá apresentar proposta de aquisição da UPI Definida que desejar, observadas as formas de pagamento permitidas em cada Procedimento Competitivo, bem como os prazos e demais condições previstas na minuta do respectivo contrato de compra e venda, neste Plano e no respectivo Edital;
- (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia dos respectivos documentos constitutivos, assim como documento societário que comprove as pessoas físicas ou jurídicas titulares do capital da pessoa jurídica em questão;
- (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;
- (vi) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço mínimo da respectiva UPI Definida, mediante apresentação de carta de crédito irrevogável e irretroatável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e
- (vii) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com

os termos e condições deste Plano e do respectivo Edital, sem quaisquer ressalvas.

**5.2.3.6. Contrato de Compra e Venda.** Após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente da Proposta Vencedora e/ou suas Afiliadas deverá celebrar com a Oi um contrato de compra e venda para a aquisição da UPI Definida que tiver adquirido no respectivo Procedimento Competitivo em termos usualmente adotados para operações dessa natureza, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de lavratura do Auto de Arrematação, podendo ser estendido pela Oi, desde que aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I. Caso a Oi receba uma Proposta Vinculante para determinado Procedimento Competitivo, o contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar como anexo do respectivo Edital.

**5.2.3.7. Auto de Arrematação.** O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a Proposta Vencedora de cada UPI Definida; e (ii) lavrará Auto de Arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de cada UPI Definida e/ou de qualquer Afiliada de tal vencedor. O Auto de Arrematação constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da respectiva UPI Definida, com a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

**5.2.3.7.1.** Enquanto as alienações de todas as UPIs Definidas não forem concluídas, sob pena de descumprimento do Plano, (i) as UPIs Definidas não poderão assumir ou se sub-rogar em qualquer dívida ou obrigação; e (ii) o Grupo Oi não poderá alienar, transferir, onerar ou de qualquer forma dispor dos ativos que compõem as UPIs Definidas, exceto conforme hipóteses previstas neste Plano.

**5.2.3.7.2.** Os ativos, bens e direitos que compõem as UPIs (i) são

essenciais e estão integralmente vinculados ao cumprimento deste Plano, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente da transferência de tais ativos para as respectivas UPIs Definidas, nos termos deste Plano; e (ii) não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer tipo de constrição em benefício ou para assegurar direito de qualquer terceiro, sejam ou não detentores de Créditos de qualquer natureza contra o Grupo Oi.

**5.2.4. Alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados.** Observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, as UPIs Imóveis e Torres Selecionadas serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, juntas, em conjunto ou separadas, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por venda direta, pela Oi, de 100% (cem por cento) das ações de emissão de cada uma das SPEs Imóveis e Torres Selecionados para os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em razão da particularidade dos ativos que compõem cada UPI Imóveis e Torres Selecionadas. Mediante comum acordo entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I e sujeito ao cumprimento de condições regulatórias aplicáveis, o Acervo Torres Selecionadas será transferido, no todo ou em parte, diretamente e sem a necessidade de contribuição ao capital da SPE Imóveis e Torres Selecionadas, anteriormente à Data-Limite Transferência Imóveis e Torres Selecionados.

**5.2.4.1.** O preço de aquisição de cada SPE que integra a UPI Imóveis e Torres Selecionados será pago pelo respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I (ou qualquer uma de suas Afiliadas) mediante dação em pagamento de parte dos Créditos do Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I em valor equivalente ao valor do Acervo Torres Selecionadas e do Acervo Imóveis Selecionados.

**5.2.4.2.** Na transferência de cada UPI Imóveis e Torres Selecionados, nos termos da **Cláusula 5.2.4**, a Oneração das ações de emissão da SPE Imóveis e Torres ou dos Imóveis e Torres Selecionados, em favor dos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, de titularidade da Oi previstas neste Plano deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados, para que a respectiva operação possa ser

realizada e concluída.

**5.2.4.3.** Em decorrência da alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados na forma descrita acima, as SPEs Imóveis e Torres Selecionados não responderão por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais, e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes das ações de emissão das SPEs Imóveis e Torres Selecionados não sucederão às Recuperandas em quaisquer de suas dívidas ou obrigações ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

**5.2.4.4.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes das ações de emissão das SPEs Imóveis e Torres Selecionados deverão celebrar com a Oi instrumento para formalização da aquisição de cada UPI Imóveis e Torres Selecionados em termos usualmente adotados para operações dessa natureza em até 60 (sessenta) dias da Data de Homologação. Na hipótese de não ser possível a transferência definitiva de determinado Imóvel Selecionado à respectiva SPE, o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terá o direito de solicitar a substituição por outro Imóvel de propriedade da Oi, a ser definido de comum acordo entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em valor similar para que componha o Acervo Imóveis Selecionados, sendo que, caso não tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2025 e caso não exista outro Imóvel de propriedade da Oi que possua valor similar e seja passível de transferência, a Oi compensará o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I no valor equivalente mediante diminuição dos descontos futuros previstos neste Plano.

**5.2.4.5. Direito de Preferência.** A alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados deverá respeitar o direito de preferência e demais direitos outorgados a terceiros e aos Credores *Take or Pay* – Opção I sobre os bens integrantes do Acervo Imóveis Selecionados e do Acervo Torres Selecionadas no âmbito dos instrumentos aplicáveis, incluindo os contratos *take or pay*.

**5.2.4.6.** Os adquirentes das UPIs Imóveis e Torres Selecionados deverão

observar os termos de quaisquer contratos de cessão do direito de uso a que estejam sujeitos os Imóveis e Torres Selecionados que componham o acervo da UPI adquirida.

**5.2.4.7. Preservação das Alienações de UPIs.** Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, desde que praticados em conformidade com as disposições deste Plano.

**5.3. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep).** Após o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado e observado o disposto na **Cláusula 5.3.5**, as Recuperandas destinarão a (i) Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo; (ii) Receita Líquida da Venda da UPI V.tal; (iii) Receita Líquida da Venda de Ativos; e (iv) Receita Líquida da Venda de Imóveis, de acordo com os seguintes termos e condições:

**5.3.1. Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo.** A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo na seguinte ordem:

- (i) o montante correspondente ao Valor de Retenção, cujo Pedido de Retenção tenha sido aprovado pelos Credores Opção de Reestruturação I e dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos das **Cláusulas 5.2.2.1.6 e seguintes**, será destinado para Oi realizar investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas;
- (ii) o montante equivalente a 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a retenção e destinação prevista no **item (i)** acima, conforme aplicável, será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;
- (iii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(iv) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo poderá ser usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que, até a amortização integral da Dívida *Roll-Up*, os recursos decorrentes da venda de ativos nos termos deste Plano que sejam efetivamente destinados à Oi, incluindo o Valor de Retenção, deverão observar o limite total e agregado de R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) (“Limite de Liquidez Oi”).

**5.3.2. Receita Líquida da Venda da UPI V.tal.** A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da UPI V.tal na seguinte ordem:

(i) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(ii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(iii) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a USD100.000.000,00 (cem milhões de Dólares) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável; e

(iv) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e, se aplicável, do Endividamento Adicional Permitido,

até o limite de a USD100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que sempre observado do Limite de Liquidez Oi previsto na **Cláusula 5.3.1(iv)**.

**5.3.3. Receita Líquida da Venda de Ativos.** Sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2** acima e da **Cláusula 5.3.4** abaixo, a Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Ativos da seguinte forma:

(i) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(ii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*; e

(iii) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que sempre observado do Limite de Liquidez Oi previsto na **Cláusula 5.3.1(iv)**.

**5.3.4. Receita Líquida da Venda de Imóveis.** A Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Imóveis na seguinte ordem:

(i) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada nos 12 meses subsequentes à Data de Homologação limitada a R\$100.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi nos 12 (doze) meses subsequentes à Data de Homologação, limitada ao montante agregado de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais), será 100% (cem por cento) usada pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas;

(ii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$100.000.000,00 ou nos 12 meses subsequentes à Data de Homologação, limitada a R\$400.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi (a) no montante que ultrapassar R\$100.000.000,00 ou (b) nos 12 (doze) meses subsequentes à Data de Homologação, em qualquer caso, limitada ao montante agregado de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), será alocada da seguinte forma:

(a) 70% (setenta por cento) será depositada na Conta Escrow Imóveis e será alocada da seguinte forma:

(1.1) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(1.2) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável;

(1.3) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e, caso aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o

Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(1.4) após a amortização integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

(b) o montante equivalente a 30% (trinta por cento) será usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que sempre observado do Limite de Liquidez Oi previsto na **Cláusula 5.3.1(iv)**.

(iii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada acima de R\$400.000.000,00**. A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi acima de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será 100% (cem por cento) depositada na Conta Escrow Imóveis e distribuída da seguinte forma:

(a) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(b) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável;

(c) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e, caso aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*; e

(d) após a amortização integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

**5.3.4.1.** Caso as Recuperandas não tenham obtido recursos líquidos com as vendas acumuladas dos Imóveis de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em até 12 (doze) meses subsequentes à Homologação Judicial do Plano, qualquer recurso líquido advindo de vendas de Imóveis a partir do 12º (décimo segundo) mês subsequente à Homologação Judicial do Plano será dividido na forma do item (ii) e (iii) acima.

**5.3.4.2.** Os recursos destinados aos credores, conforme **Cláusula 5.3.4**, serão depositados na Conta Escrow Imóveis com prioridade de pagamento da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e os recursos somente serão liberados quando a UPI ClientCo for alienada, por dinheiro ou qualquer outro ativo, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1**.

**5.3.4.3. Conta Escrow Imóveis.** Na hipótese de alienação de qualquer Imóvel antes da Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, as Recuperandas deverão depositar os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis em uma conta vinculada de titularidade das Recuperandas, a ser por elas constituída (“Conta Escrow Imóveis”), os quais só poderão ser distribuídos , nos termos da **Cláusula 5.3.4**, após a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, no prazo estabelecido no próprio contrato da Conta Escrow Imóveis. Caso as Recuperandas alienem Imóveis após a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores serão distribuídos bimestralmente pelas Recuperandas, observado o disposto na **Cláusula 5.3.4**.

**5.3.4.4.** As Recuperandas deverão outorgar, na data de criação da Conta Escrow Imóveis, garantia sobre a Conta Escrow Imóveis à Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, que terá prioridade sobre referida garantia, e ao Novo Financiamento, observada a ordem de pagamento

(*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

**5.3.5. Distribuição dos recursos do Cash Sweep.** A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos na **Cláusulas 5.3** ocorrerá, observadas as regras e prioridades nela descritas, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos Créditos e limitado ao valor dos respectivos Créditos, conforme aplicável. Eventual saldo remanescente dos Créditos após o pagamento decorrente do *Cash Sweep* será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto, respectivamente, nas **Cláusulas 4.2.8, 4.2.9 e 4.2.2**, conforme o caso.

**5.4. Formas de Financiamento.** Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado das Recuperandas e de suas Afiliadas e para viabilizar o pagamento de Créditos Extraconcursais, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte dos Crédito Concursais após a Homologação Judicial do Plano, a Oi (i) contratará o Novo Financiamento previsto na **Cláusula 5.4.1**; (ii) contratará o Empréstimo-Ponte previsto na **Cláusula 5.4.2**; e (iii) poderá contratar o Endividamento Adicional Permitido, sujeito aos termos e condições previstos na **Cláusula 5.4.3**.

**5.4.1. Novo Financiamento.** A Oi contratará novos recursos no valor total de até USD 655.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais, sendo (a) até USD 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais ("Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I") a ser concedido pelos Credores Opção de Reestruturação I ("Credores do Novo Financiamento" e "Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I", respectivamente); e (b) USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais ("Valor Novo Financiamento – Terceiros") a ser concedido por qualquer Pessoa que não os Credores Opção de Reestruturação I ("Terceiros Novo Financiamento" e "Novo Financiamento – Terceiros", sendo o Novo Financiamento – Terceiros e o Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I definidos, em conjunto, como o "Novo Financiamento").

**5.4.1.1. Natureza Prioritária.** O Novo Financiamento será considerado financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observado o disposto nos arts. 66, 67, 69 e seguintes e 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão contratar o Novo Financiamento sem a necessidade de nova autorização pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive para a constituição das garantias, e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Novo Financiamento, na forma dos arts. 69-A e 69-B da LRF.

**5.4.1.2. Destinação de Recursos.** A Oi destinará 100% (cem por cento) do Valor Total do Novo Financiamento prioritariamente para amortizar ou refinar o saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento), caso existente, inclusive mediante a conversão prevista na **Cláusula 5.4.1.3.1(i)**. A Oi usará eventual saldo remanescente, após a amortização do saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento) para o cumprimento de suas obrigações, observados os termos deste Plano.

**5.4.1.3. Adesão ao Novo Financiamento.** Observado o disposto na **Cláusula 5.4**, cada Pessoa que desejar participar do Novo Financiamento deverá enviar para a Oi, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e de acordo com a **Cláusula 10.7**, o Termo de Adesão Novo Financiamento constante do **Anexo 5.4.1.3**, devidamente preenchido e assinado pela respectiva Pessoa ou seus representantes.

**5.4.1.3.1. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I.** Como forma de apoio à Recuperação Judicial e ao soerguimento do Grupo Oi, os Credores do DIP Emergencial Original Atualizado firmaram com a Oi um compromisso de apoio ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, por meio do qual poderão (i) converter seus Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP

Emergencial Original Atualizado ou, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte em parcela do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, na proporção de USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Créditos Extraconcursais para cada USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I; e/ou (ii) desembolsar o valor remanescente, em dinheiro, do total do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, caso o montante convertido não seja suficiente para atingir o Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I (“Diferença Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”), desde que verificadas todas as condições aplicáveis previstas neste Plano e nos Instrumentos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I. Em contrapartida, os Credores do DIP Emergencial Original Atualizado e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, farão jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.3.4**.

**5.4.1.3.1.1.** Os Credores Opção de Reestruturação I poderão, a seu exclusivo critério, determinar a alocação da Diferença Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I entre todos ou parte dos Credores Opção de Reestruturação I, caso aplicável, desde que, e em qualquer circunstância, a totalidade do Valor do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I seja efetivamente atingida.

**5.4.1.3.2. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Terceiros.**

Como forma de apoio à Recuperação Judicial e ao soerguimento do Grupo Oi, terceiro, por meio da entrega à Oi de Termo de Adesão ao Novo Financiamento – Terceiros, comprometeu-se a apoiar o Novo Financiamento – Terceiros, por meio do qual se obrigou a desembolsar o Valor Novo Financiamento – Terceiros, mediante (a) conversão de seus Créditos Extraconcursais decorrentes do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, em parcela do Novo Financiamento – Terceiros, na proporção de USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Créditos Extraconcursais para cada USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Novo Financiamento – Terceiros; e/ou (b) o desembolso, em dinheiro, do valor

remanescente do total do Novo Financiamento – Terceiros, caso o montante convertido não seja suficiente para atingir o Valor Novo Financiamento – Terceiros; em qualquer caso, desde que verificadas todas as condições aplicáveis previstas neste Plano e nos Instrumentos do Novo Financiamento – Terceiros. Em contrapartida, os Terceiros Novo Financiamento farão jus ao recebimento da Taxa de Apoio, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.3.5**.

**5.4.1.3.3. Conversão Obrigatória de Créditos**. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.4.1.3.1**, o instrumento a ser celebrado pelas Recuperandas para a contratação do Empréstimo-Ponte nos termos da **Cláusula 5.4.2** deverá prever que cada Credor do Empréstimo-Ponte estará obrigado a converter o montante do Empréstimo-Ponte concedido à Oi em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento. Neste caso, cada Credor Empréstimo-Ponte fará jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.3.4**.

**5.4.1.3.4. Conversion Fee**. Cada Credor que converter seus Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado ou do Empréstimo-Ponte em parte do Novo Financiamento – Credores de Opção de Reestruturação I, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.3.1**, fará jus ao recebimento de uma taxa de conversão, nos termos previstos nos Instrumentos do Novo Financiamento e no montante proporcional ao montante de seus Créditos Extraconcursais (“*Conversion Fee*”).

**5.4.1.3.5. Taxa de Apoio**. Cada Terceiro Novo Financiamento que se comprometer a apoiar o Novo Financiamento – Terceiros, nos termos da **Cláusula 5.4.1.3.2**, fará jus ao recebimento de uma taxa de apoio, nos termos previstos nos Instrumentos do Novo Financiamento e no montante proporcional ao Valor Novo Financiamento – Terceiros efetivamente desembolsado (“Taxa de Apoio”).

**5.4.1.4. Contratação do Novo Financiamento**. Para a contratação do Novo Financiamento, a Oi realizará a emissão de (i) Notes Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Dólar ou Debêntures Novo

Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Reais; e (ii) Notes Novo Financiamento – Terceiros em Dólar ou Debêntures Novo Financiamento – Terceiros em Reais (sendo **itens (i) e (ii)**, “Instrumentos do Novo Financiamento”), os quais deverão prever termos e condições substancialmente iguais (ressalvadas apenas as adequações necessárias em razão das respectivas Leis aplicáveis) e observar os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos do Novo Financiamento, a qual deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi, os Credores do Novo Financiamento e os Terceiros Novo Financiamento. O Novo Financiamento deverá ser emitido na mesma data da Dívida *Roll-Up*, da Dívida Participativa e da Dívida *A&E Reinstated*, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e aos Terceiros Novo Financiamento (mediante Deliberação de Terceiros Novo Financiamento), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 5.4.1** na data definida no respectivo Instrumento do Novo Financiamento.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado, em apenas uma parcela (*bullet*), em 30 de junho de 2027 (“Data de Vencimento Novo Financiamento”).

(c) Juros e Correção Monetária: Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Dólares, as Recuperandas poderão optar entre (a) juros de 10,0% (dez por cento) ao ano, a serem pagos trimestralmente com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima, sendo que o primeiro e o segundo pagamentos de juros serão integralmente capitalizados ao valor de principal e os demais pagamentos serão feitos em dinheiro; ou (b) juros de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 7,5% (sete vírgula cinco por cento) serão pagos trimestralmente, em dinheiro, com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima e 6,0% (seis por cento) serão capitalizados trimestralmente ao valor do principal e pagos na Data de Vencimento Novo Financiamento. Na hipótese de o Novo Financiamento ser

concedido em Reais, as Recuperandas poderão optar entre (a) juros de 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) ao ano, a serem pagos trimestralmente com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima, sendo que o primeiro e o segundo pagamentos de juros serão capitalizados ao valor de principal e os demais pagamentos serão feitos em dinheiro; ou (b) juros de 20,06% (vinte vírgula zero seis por cento) ao ano, sendo que 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) serão pagos trimestralmente, em dinheiro, com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima e 7,02% (sete vírgula zero dois por cento) serão capitalizados trimestralmente ao valor do principal e pagos na Data de Vencimento Novo Financiamento..

(d) Garantias: O Novo Financiamento será garantido pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia do Novo Financiamento, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**, observada, em qualquer caso, a impossibilidade de anulação ou declaração de ineficácia de tais garantias na forma do art. 66-A da LRF.

(e) Liberção de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (d)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta escrow) de titularidade da Oi que deverá ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato

da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (d)** acima.

(f) Prioridade do Novo Financiamento. Os valores desembolsados no âmbito do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I são classificados como Créditos Extraconcursais, *pari passu* com o Novo Financiamento – Terceiros, e com prioridade sobre os demais Créditos Concursais e Extraconcursais das Recuperandas, nos termos dos arts. 67, 69, 69-A e seguintes, e 84, I-B, da LRF, desde que o DIP Emergencial Original Atualizado e o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente quitados.

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos respectivos Instrumentos do Novo Financiamento, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que os Instrumentos do Novo Financiamento deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 5.4.1** e no **Anexo 5.4.1**.

**5.4.1.4.1.** O Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I poderá ser outorgado às Recuperandas pelos Credores Opção de Reestruturação I ou (i) quaisquer fundos ou entidades administradas ou geridas pelo referido Credor Opção de Reestruturação I ou que seja assessorada ou gerida pelo mesmo assessor ou gestor do referido Credor

Opção de Reestruturação I; ou (ii) qualquer Afiliada do referido Credor Opção de Reestruturação I ou das partes descritas no **item (i)**. O Credor Opção de Reestruturação I será considerado, para todos os fins, como tendo validamente eleito e participado da Opção de Reestruturação I se quaisquer uma das partes mencionadas nos **itens (i) e (ii)** desta **Cláusula 5.4.1.4.1** tiver tempestivamente submetido o compromisso de adesão ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, nos termos da **Cláusula 5.4.1.3** acima.

**5.4.2. Empréstimo-Ponte.** As Recuperandas captarão (i) após a Data de Homologação; ou (ii) caso aceito pelos Credores do Empréstimo-Ponte, após a Aprovação do Plano, desde que previamente aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, novos recursos, no montante total em Reais equivalente a até USD 135.796.059,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil e cinquenta e nove Dólares) ("Limite Empréstimo-Ponte"), por meio de um empréstimo-ponte a ser contratado na forma do instrumento do **Anexo 5.4.2(i)**, garantido na forma dos instrumentos constantes do **Anexo 5.4.2(ii)** ("Empréstimo-Ponte"), observadas as obrigações assumidas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado.

**5.4.2.1.** O Empréstimo-Ponte será concedido preferencialmente pelos Credores do Financiamento DIP Original Atualizado, os quais deverão confirmar seu compromisso de financiamento até 19 de abril de 2024. Caso até 19 de abril de 2024, os Credores do Financiamento DIP Original Atualizado não confirmem seu compromisso de financiamento ou permaneçam silentes, as Recuperandas ficarão automaticamente autorizadas pelos Credores Concursais que forem Credores do Financiamento DIP Original Atualizado a buscar alternativas de financiamento no mercado para captação de montante equivalente ao Empréstimo-Ponte com qualquer Pessoa e contarão com um *waiver* de tais Credores do Financiamento DIP Original Atualizado e dos demais Credores do Financiamento DIP Original Atualizado nos respectivos instrumentos para tal contratação.

**5.4.3. Endividamento Adicional Permitido.** Caso (i) o Valor de Retenção aprovado pelos Credores Opção de Reestruturação I, pelos Terceiros Novo

Financiamento e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.6**, seja inferior a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), ou (ii) não seja aprovado qualquer Valor de Retenção, a Oi estará autorizada a captar recursos financeiros junto a terceiros em montante correspondente à diferença entre R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e o Valor de Retenção efetivamente aprovado, se for o caso (“Endividamento Adicional Permitido”). Nessa hipótese, a Oi poderá oferecer em garantia ao Endividamento Adicional Permitido os ativos listados no **Anexo 5.4.3**, a qual observará a ordem de prioridade (*waterfall*) igualmente descrita no **Anexo 5.4.3** e as regras estabelecidas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

**5.5. Aumentos de Capital Adicionais.** Exceto conforme permitido nos termos deste Plano, a Companhia poderá realizar, a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

**5.5.1. Aumentos de Capital em Recuperandas.** Após a implementação da Nova Governança, a Oi também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, (i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras Recuperandas; e/ou (ii) realizar empréstimo via *intercompany* para a transferência de recursos para outras Recuperandas.

## **6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

**6.1.** As Recuperandas poderão realizar (a) a qualquer tempo, inclusive antes da implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(A)**, bem como operações previstas neste Plano ou que possibilitem a

implementação deste Plano; e (b) após a implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(B)** e outras operações de reorganização societária que venham a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, em qualquer caso desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

## 7. GOVERNANÇA CORPORATIVA

**7.1. Condução Regular dos Negócios.** A partir da Aprovação do Plano e até a implementação da Nova Governança, as Recuperandas se obrigam a conduzir suas operações e atividades (e as operações e atividades de suas Afiliadas) com zelo e diligência, em observância à Lei, observado que as Recuperandas não deliberem ou pratiquem quaisquer dos atos listados no **Anexo 7.1** ("Matérias Restritas"), exceto se (i) estejam expressamente previstos neste Plano; (ii) sejam realizados para viabilizar a implementação do Plano ou de acordo com o Plano; ou (iii) de outra forma tenham sido previamente autorizados por escrito pela Deliberação Extraordinária de Credores Opção de Reestruturação I.

**7.2. Supervisor Judicial (Watchdog).** Para fins de observação das atividades das Recuperandas e supervisão da alienação de Imóveis, nos termos da **Cláusula 7.2.5**, a nomeação de uma das empresas indicadas por Credores Quirografários listadas no **Anexo 7.2** como Supervisor Judicial (*Watchdog*) será definida por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, a qual permanecerá em seu cargo até a implementação da Nova Governança; sendo certo que a não indicação do Supervisor Judicial (*Watchdog*) nos termos aqui estabelecidos e eventuais consequências da falta de nomeação não serão

consideradas descumprimento pelas Recuperandas deste Plano.

**7.2.1.** O Supervisor Judicial (*Watchdog*) será independente, sem vínculo de qualquer natureza, presente ou pretérito, com os Credores do Novo Financiamento ou com as Recuperandas.

**7.2.2.** As Recuperandas permitirão que o Supervisor Judicial (*Watchdog*) (i) tenha acesso a todos os documentos e informações financeiras, econômicas e operacionais da Oi e de suas Afiliadas, incluindo balanços, receitas, fluxo de caixa, extratos de contas bancárias, incluindo informações sobre os Imóveis ("Informações da Companhia"); (ii) participe, sem direito a voto ou manifestação, na condição de mero ouvinte, de todas e quaisquer assembleias gerais, reuniões de conselho de administração ou reuniões de quaisquer comitês estatutários ou não ou de administradores das Recuperandas; e (iii) tenha acesso a todos e quaisquer documentos e informações relativos à implementação deste Plano, incluindo acesso a todos e cada um dos documentos e reuniões relacionados aos processos de fusões e aquisições e vendas de ativos, incluindo informações sobre os Imóveis.

**7.2.3.** Enquanto estiver nomeado, caberá, ainda, ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) acompanhar o cumprimento do Plano de Vendas nos termos da **Cláusula 3.1.2.4.1 e subcláusulas**. Neste sentido, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) terá as seguintes atribuições: (i) atualizar, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I sobre o processo de alienação dos Imóveis; (ii) acompanhar o recebimento de propostas e negociações pelas Recuperandas e/ou pelo corretor de imóveis eventualmente escolhido para realizar a alienação dos Imóveis; (iii) acompanhar as movimentações da Conta Escrow Imóveis e monitorar os recursos depositados na Conta Escrow Imóveis; (iv) atualizar, semestralmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, o valor dos Imóveis e fornecer relatório por escrito aos Credores Opção de Restruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I a respeito das avaliações; e (v) apresentar relatórios trimestralmente ou em menor periodicidade, caso solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* em Garantia – Opção I em observância às disposições deste Plano, referentes à

avaliação, processo de alienação dos Imóveis e movimentações da Conta Escrow Imóveis; e (vi) acompanhar o Plano de Vendas.

**7.2.3.1.** As Recuperandas deverão facultar ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelos respectivo Supervisor Judicial (*Watchdog*) para o bom desempenho de suas atribuições, desde que observadas as obrigações de confidencialidade assumidas pelo Supervisor Judicial (*Watchdog*) nos termos da **Cláusula 7.2.4** a seguir.

**7.2.4.** O Supervisor Judicial (*Watchdog*) celebrará um acordo de confidencialidade com as Recuperandas, substancialmente nos termos do **Anexo 7.2.4**, para fins de acesso a Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais.

**7.2.4.1.** O Supervisor Judicial (*Watchdog*) não poderá repassar quaisquer Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais sem antes realizar o devido tratamento das informações recebidas.

**7.2.4.1.1.** Para dar o devido tratamento às informações, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) deve agregar, anonimizar e/ou modificar o formato das informações, bem como adotar qualquer outra medida que, em seu entendimento, seja necessária para assegurar a confidencialidade das informações sensíveis da Companhia, inclusive com relação aos próprios receptores das informações fornecidas. Caso entenda necessário, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) também pode solicitar que as informações compartilhadas sejam de acesso restrito aos assessores externos dos receptores, os quais deverão celebrar acordo de confidencialidade com as Recuperandas.

**7.2.4.1.2.** Na medida em que as Informações da Companhia não sejam confidenciais, os Credores do Novo Financiamento poderão solicitar acesso a elas direto ao Supervisor Judicial (*Watchdog*). Caso algum dos Credores do Novo Financiamento deseje ter acesso a Informações da Companhia que são confidenciais deverá solicitá-las ao Supervisor Judicial (*Watchdog*), que ficará

responsável por dar o devido tratamento às informações a serem prestadas, nos termos da **Cláusula 7.2.4.1.1.**

**7.2.5. Alienação de Imóveis.** O Supervisor Judicial (*Watchdog*) terá as seguintes atribuições em relação à alienação dos Imóveis: (i) atualizar os Credores Opção de Restruturação I e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, sobre o processo de alienação dos Imóveis; (ii) acompanhar o recebimento de propostas e negociações pelas Recuperandas e/ou pelo corretor de imóveis eventualmente escolhido para realizar a alienação dos Imóveis; (iii) acompanhar as movimentações da Conta Escrow Imóveis e monitorar os recursos depositados na Conta Escrow Imóveis; (iv) atualizar, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, o valor dos Imóveis e fornecer relatório por escrito aos Credores Opção de Restruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I a respeito das avaliações; e (v) apresentar relatórios, caso solicitado pelos os Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia -Opção I em observância às disposições deste Plano, referentes à avaliação, processo de alienação dos Imóveis e movimentações da Conta Escrow Imóveis; e (vi) acompanhar o Plano de Vendas.

**7.2.5.1.** O encargo conferido ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) com relação aos Imóveis encerrará quando houver o pagamento da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I.

**7.2.6.** Em nenhuma hipótese, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) poderá adotar medidas que signifiquem o exercício de controle na Oi ou em suas Afiliadas, até a obtenção das aprovações regulatórias necessárias.

**7.3. Conselho de Administração.** Em até 10 (dez) dias contados da Data de Homologação, as Recuperandas tomarão as medidas necessárias para que os 3 (três) novos membros identificados no **Anexo 7.3** sejam nomeados em substituição a 3 (três) membros do atual Conselho de Administração da Oi nos termos da Lei aplicável, condicionada a eficácia da posse de tais 3 (três) novos membros às aprovações

regulatórias aplicáveis.

**7.3.1.** Os 3 (três) novos membros do Conselho de Administração listados no **Anexo 7.3** deverão permanecer em seus cargos no Conselho de Administração até a eleição de novos membros do Conselho de Administração em assembleia geral extraordinária da Oi a ser realizada após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos (“Nova Governança”), exceto nas hipóteses de renúncia, impedimento superveniente ou vacância previstas em Lei.

**7.3.2.** A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos 3 (três) novos membros do Conselho de Administração.

## **8. COMPROMISSOS ADICIONAIS**

**8.1. Pagamentos de Dividendos.** As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação integral das obrigações relativas ao DIP Emergencial Original Atualizado, ao Novo Financiamento, ao Empréstimo-Ponte, à Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, à Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e à Dívida *Roll-Up*, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta **Cláusula 8.1** a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

**8.2. Obrigações de Fazer.** Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios nos termos da **Cláusula 7.1**; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir

com todas as obrigações assumidas neste Plano.

## 9. EFEITOS DO PLANO

**9.1. Vinculação do Plano.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concurais, os Credores Extraconcurais Aderentes e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.

**9.1.1.** A Aprovação do Plano (sujeita à Homologação Judicial do Plano) constitui autorização e consentimento vinculante dos Credores Concurais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano e seus Anexos, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano e em seus Anexos, inclusive (i) a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito à Recuperação Judicial, ao Plano e sua implementação; e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (a) Credores Concurais não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concurais, sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.4, 4.4.3 e 4.4.8**; (b) pagamento dos Créditos Concurais de titularidade dos referidos Credores Concurais não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores Concurais, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas Recuperandas, nos termos deste Plano, aos Credores Concurais, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das Recuperandas e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

**9.2. Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos

termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurtais contratadas ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores sucessores ou cessionários), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano ou seus Anexos. A novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, sendo que, no caso em que o Plano previr a emissão de um novo instrumento de dívida, a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão apenas ocorrerá após a emissão de referido novo instrumento de dívida.

**9.2.1.** Para fins de esclarecimento, a novação ora referida em razão da Homologação Judicial do Plano não se estende a fianças bancárias e seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia prestada por terceiros em favor das Recuperandas para assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, não importando novação ou extinção das obrigações desses em favor das Recuperandas.

**9.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.** Os Credores Não Litigantes, por operação e força deste Plano, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) desde a Homologação Judicial do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante ("Período de Suspensão de Demandas"); e (ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo incidentes para desconsideração da

personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); ou (iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas conforme previsto na **Cláusula 9.3.4**, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

**9.3.1.** As obrigações previstas na **Cláusula 9.3** e **seguintes** consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos Credores Não Litigantes e no ato da escolha por quaisquer das opções referidas na **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II), **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.8** (Créditos *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.9** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.10** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção II).

**9.3.2.** As Recuperandas e os Credores Não Litigantes acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos dos Credores Não Litigantes.

**9.3.3.** **Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.** Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (“Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”) as: (a) Demandas promovidas por Credores Não Litigantes contra as Recuperandas em conexão a atos, fatos, relações e negócios jurídicos ocorridos ou celebrados após 20 de abril de 2024, incluindo, mas não limitado ao Novo Financiamento e, se realizado, ao Empréstimo-Ponte; (b) Demandas relacionadas à inclusão dos respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores, desde que os Credores envolvidos em tais Demandas tenham expressamente escolhido uma das opções de pagamento previstas neste Plano ou aderido ao presente Plano nos termos da **Cláusula 4.10** para receber a integralidade dos seus respectivos Créditos detidos contra as Recuperandas, independentemente de eventual decisão favorável aos respectivos Credores; (c) qualquer Demanda promovida por qualquer Credor Não Litigante para o cumprimento de obrigações previstas no Plano, nos seus Anexos e demais

instrumentos relacionados ao Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos; (d) Demandas promovidas por Credores em relação ao DIP Emergencial Atualizado e suas garantias, nos termos dos respectivos instrumentos; e (e) Demandas no exercício do direito de defesa por qualquer Credor contra Demandas promovidas por qualquer Recuperanda, incluindo mas sem limitação, eventuais demandas decorrentes de acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos.

**9.3.4. Quitações e Renúncias de Demandas.** Ressalvada a hipótese da **Cláusula 10.2** e observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia ao direito de ajuizar novas Demandas e a outorga, por todos os Credores Não Litigantes (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) envolvidos em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, em favor das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores), exclusivamente com relação às Demandas e aos seus respectivos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes, conforme aplicável, reestruturados por meio deste Plano ("Quitações e Renúncias de Demandas").

- (i) Evento de Quitação I - Opção de Reestruturação I: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão das Dívidas *Roll-Up* nos termos da **Cláusula 4.2.2.1**, conforme aplicável; e (ii) da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos com o recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos pelos Credores Opção de Reestruturação I, conforme aplicável, os Credores Opção de Reestruturação I terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** ("Evento de Quitação I");
- (ii) Evento de Quitação II - Opção de Reestruturação II: Automaticamente

após a verificação cumulativa (i) da emissão da Dívida *A&E Reinstated* nos termos da **Cláusula 4.2.3.1**; e (ii) da emissão das Dívidas Participativas nos termos da **Cláusula 4.2.3.2**, os Credores Opção de Reestruturação II terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** ("Evento de Quitação II");

(iii) Evento de Quitação III – Credores Fornecedores Parceiros: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.6**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da opção para Credores Fornecedores Parceiros terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** ("Evento de Quitação III");

(iv) Evento de Quitação IV – Credores *Take or Pay* com Garantia: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.8**, os Credores Fornecedores *Take or Pay* com Garantia que optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.8** terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** ("Evento de Quitação IV") ("Evento de Quitação IV"); e

(v) Evento de Quitação V – Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I: Automática e imediatamente após a integral transferência do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados, nos termos da **Cláusula 4.2.9.6** e seguintes, os Credores *Take or Pay* sem Garantia que optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.9** terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** acima ("Evento de Quitação V")"; e

(vi) Evento de Quitação VI – Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos

nos termos da **Cláusula 4.2.10.1**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos *Take or Pay* sem Garantia reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.10** terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** acima (“Evento de Quitação VI”).

**9.3.5. Extinção das Demandas.** Observado o quanto disposto na **Cláusula 9.3.3**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II), **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.8** (Créditos de *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.9** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.10** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção II), conforme aplicável, obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a requerer (ou fazer com que seja requerida), no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo Evento de Quitação nos termos da **Cláusula 9.3.4**, a extinção, com resolução do mérito, das Demandas existentes contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores), sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.

**9.3.6.** Salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, cada um dos Credores Não Litigantes e as Recuperandas concordam, estabelecem e se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, caso aplicável, a (i) arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas nos termos desta **Cláusula 9.3**, conforme aplicável, inclusive habilitações e impugnações de crédito, caso venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada parte a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência;

obrigando-se, em qualquer caso, a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra parte, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva parte em relação aos itens “(i)” e “(ii)” acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva parte responsável por tais valores, informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer das partes serão de sua responsabilidade e não serão reembolsadas pela outra parte, independentemente do que determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da requerente da perícia ou rateadas caso tenha sido determinada de ofício pelo Juízo competente ou requerida por ambas as partes, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil Brasileiro. Esta Cláusula não se aplica às obrigações de pagamento de custos e despesas assumidas pelas Recuperandas, nos termos dos instrumentos previstos neste Plano ou em seus Anexos.

**9.3.7.** Observado o quanto disposto na **Cláusula 9.3.3** e ressalvada a hipótese prevista na **Cláusula 10.2**, com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LRF relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou Onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar, excutir ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária, seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia apresentados pelas Recuperandas.

**9.3.7.1.** Para fins do disposto na **Cláusula 9.3.7**, item (vi) acima e por força da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão requerer a desoneração e a devolução às instituições emissoras de quaisquer garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, observadas as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante o poder público no âmbito de acordos e transações realizados na forma da Lei.

**9.4. Cancelamento de Protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

**9.5. Formalização de Documentos e Outras Providências.** Exceto com relação aos Credores Reestruturação I e Terceiros Novo Financiamento, o Grupo Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano e de eventuais acordos de suporte ao Plano.

**9.6. Modificação do Plano.** O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF, e nas hipóteses da **Cláusula 9.6.2**, dos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.

**9.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

**9.6.2. Aditamentos que Afetem Créditos de Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I.** Quaisquer aditamentos, alterações ou modificações ao Plano que alterem as condições de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.2.9.3, 5.3 e 9.6.2**, assim como os anexos ali mencionados e suas subcláusulas somente poderão ser implementados com o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação (“Deliberação dos Credores da Dívida *Take or Pay* sem Garantia – Opção I”).

**9.7. Equivalência Econômica no Cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações e condições previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações, por razões regulamentares ou por qualquer outro motivo que não seja imputável às Recuperandas, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais ou conforme acordado nos respectivos Contratos de Compra e de Venda das UPIs Torres e Imóveis Selecionados, observadas, em qualquer cenário, as hipóteses previstas neste Plano que exigem a aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), dos Terceiros Novo Financiamento (conforme Deliberação de Terceiros Novo Financiamento) e/ou Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I).

**9.8. Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano (sujeita à Homologação Judicial do Plano) implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

**9.9. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.**

**9.9.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas.** Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, nos termos da **Cláusula 7.1**, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. Quaisquer atos irregulares de gestão não estão abrangidos por esta Cláusula.

## **10. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**10.1. Condições Suspensivas.** A eficácia deste Plano está condicionada à (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano.

**10.2. Condição Resolutiva.** Sem prejuízo das condições suspensivas estipuladas na **Cláusula 10.1**, são condições resolutivas do Plano, (a) o não recebimento pela Companhia do valor total e integral (a.1) do Novo Financiamento até 15 de julho de 2024, exceto se eventual extensão for negociada de comum acordo entre a Oi e os Credores do Novo Financiamento e dos Terceiros Novo Financiamento, na forma da **Cláusula 5.4.1.4(a)**; e (a.2) do Empréstimo-Ponte, em até 8 (oito) Dias Úteis contados da data do envio do *request notice* previsto nos Instrumentos de Dívida do Empréstimo-Ponte; (b) a não verificação das condições precedentes de eficácia, salvo se eventualmente dispensadas, no âmbito do Procedimento de Solução Consensual; (c) a resolução do termo de autocomposição celebrado no âmbito do Procedimento de Solução Consensual; (d) a celebração de termo de autocomposição no âmbito do Procedimento de Solução Consensual em termos materialmente inconsistentes com as principais condições constantes do **Anexo 3.1.6**; e (e) a não conclusão do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo até a Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo (inclusive se estendida nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.5(iv)**) (“Condições Resolutivas do Plano”). Uma vez verificada qualquer Condição Resolutiva do Plano, o Plano e suas estipulações serão automaticamente resolvidos, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse

sido aprovado, exceto no caso de eventuais multas ou penalidades previstas nos termos deste Plano para descumprimento de obrigações assumidas por Credores durante a vigência do Plano, as quais poderão ser cobradas pelas Recuperandas nos termos previstos neste Plano.

**10.2.1.** Na hipótese de implementação de quaisquer das Condições Resolutivas, as administrações das Recuperandas ficam desde já autorizadas, por força da Aprovação do Plano, a tomar todas as medidas necessárias para convocar uma nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre a aprovação de um plano de recuperação judicial alternativo ou de uma modificação ao Plano, no melhor interesse das Recuperandas, nos termos do que determina o art. 35, I, “a”, da LRF.

**10.3. Obrigações de Fazer e Não-Fazer.** Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até a quitação integral das obrigações previstas neste Plano, (a) conduzir as atividades e operações do Grupo Oi de acordo com os atos regulares de gestão, observadas as Matérias Restritas previstas no **Anexo 7.1**; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

**10.3.1.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 10.3** acima, as Recuperandas comprometem-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores.

**10.4. Créditos em Moeda Estrangeira.** Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar

expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Classe III será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

**10.4.1.** Sem prejuízo do disposto acima e desde que não afete os direitos dos demais Credores Concursais, as Recuperandas poderão estender os prazos previstos neste Plano que sejam aplicáveis aos Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira exclusivamente para o cumprimento de regras ou procedimentos previstos em legislação estrangeira, caso necessário.

**10.5. Meios de Pagamento.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou, no caso dos credores detentores de Créditos Classe III em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada individualmente pelo Credor ao realizar a escolha de pagamento na forma da **Cláusula 4.4**. No caso dos Créditos Financeiros, o pagamento será feito diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia, perante o *trustee* ou os agentes.

**10.5.1.** Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil, ou estejam impedidos por razões legais ou regulatórias, para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

**10.5.2.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como

comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

**10.6. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

**10.7. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

**Oi S.A. – Em Recuperação Judicial**

E-mail: [rjoi@oi.net.br](mailto:rjoi@oi.net.br)

A/C: Cristiane Barretto Sales, Thalles Eduardo Silva Gracelacio da Paixão, Pedro França, Luis Plaster e Daniella Geszikter Ventura

**10.8. Anuência dos Credores.** Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente neste Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

**10.9. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas

declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

**10.10. Pagamento Máximo.** Os Credores Concurtais não receberão do Grupo Oi, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concurtais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores do Administrador Judicial.

**10.11. Cessão de Créditos.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos emitidos na forma deste Plano, os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concurtal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos **itens (i) a (iii)** acima não se aplica aos Credores do Novo Financiamento e aos Credores Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

**10.12. Sub-rogação.** Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se subrogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concurtal sobre os respectivos Créditos Concurtais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concurtais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concurtal.

**10.13. Compensação de Créditos.** Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurtais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores *Intercompany*, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as

Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concurtais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concurtal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurtais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.

**10.14. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano.** As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

**10.15. Poderes do Grupo Oi para implementar o Plano.**

**10.15.1.** A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano.

**10.15.2.** Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)* e a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e no Reino Unido, respectivamente, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da Lei aplicável dos Estados Unidos da América e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano.

**10.16. Lei Aplicável.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos

instrumentos de dívida emitidos nos termos das **Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.3.1, 5.4 e 5.4.1.3.1**, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, observadas as legislações aplicáveis para cada um dos Anexos.

**10.17. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurrais poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória. Para fins de clareza, esta disposição não se aplica aos instrumentos emitidos ou celebrados pelas Recuperandas, para implementação ou em conexão com este Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados nos termos deste Plano, em relação aos quais serão observados os termos dos respectivos instrumentos.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Oi.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

*(Restante da página intencionalmente deixada em branco.*

*Folha de assinaturas na página que segue.)*

*(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial Consolidado de Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief UA – Em Recuperação Judicial firmado em 19 de abril de 2024)*

---

**Oi S.A. – Em Recuperação Judicial**

---

**PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial**

---

**OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial**

## LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1.1 – Definições
- Anexo 2.6 – Laudo Econômico-Financeiro
- Anexo 3.1.2 – Ativos para Alienação e/ou Oneração Pós-Implementação da Nova Governança
- Anexo 3.1.6 – Termo de Autocomposição
- Anexo 4.2.2.2.1(A) – Termos e Condições Debêntures *Roll-Up*
- Anexo 4.2.2.2.1(B) – Termos e Condições Notes *Roll-Up*
- Anexo 4.2.2.2.1(f)(I) – Bens e Ativos em Garantia e Ordens de Prioridade (*Waterfall*)
- Anexo 4.2.2.2.1(f)(II) – Lista de Instrumentos de Garantia
- Anexo 4.2.2.1.1(f)(III) – Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*)
- Anexo 4.2.2.3.6 – Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos
- Anexo 4.2.3.1(d) – Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated*
- Anexo 4.2.3.2 – Instrumento da Dívida Participativa em Reais e em Dólares
- Anexo 4.2.8.3 – Ativos para Transferência para Credores *Take or Pay/SES*
- Anexo 4.2.9.5.1 – Contratos *Take or Pay* sem Garantia que serão rescindidos
- Anexo 4.4.6 – Notificação Opção de Pagamento
- Anexo 5.1 – Ativos para Alienação e/ou Oneração
- Anexo 5.2.1(i) – Acervo ClientCo
- Anexo 5.2.1(i)(b) – Alienação Fiduciária das Ações da SPE ClientCo
- Anexo 5.2.1(ii) – Acervo V.tal
- Anexo 5.2.1(iii)(a) – Acervo Torres Selecionadas
- Anexo 5.2.1(iii)(b) – Acervo Imóveis Selecionados
- Anexo 5.3.3 – Receita Líquida da Venda de Ativos
- Anexo 5.3.4 – Receita Líquida da Venda de Imóveis
- Anexo 5.4.1.3 – Termo de Adesão Novo Financiamento
- Anexo 5.4.1 – Termos e Condições do Novo Financiamento
- Anexo 5.4.2(i) – Instrumento de Dívida Empréstimo-Ponte
- Anexo 5.4.2(ii) – Instrumentos de Garantia do Empréstimo-Ponte
- Anexo 5.4.3 – Bens e Ativos em Garantia e Ordens de Prioridade (*Waterfall*) com Endividamento Adicional Permitido
- Anexo 6.1(A) – Reorganizações Societárias a Qualquer Tempo
- Anexo 6.1(B) – Reorganizações Societárias Pós-Nova Governança

Anexo 7.1 – Atos Regulares de Gestão

Anexo 7.2 – *Watchdog*

Anexo 7.2.4 – Acordo de Confidencialidade *Watchdog*

Anexo 7.3 – Composição do Conselho de Administração

**ANEXO 1.1**  
**DEFINIÇÕES**

**“Administrador Judicial”** significa os escritórios Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22441-090; K2 Consultoria Econômica, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000; e Preservar Administração Judicial Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. (Preserva-Ação Administração Judicial), com sede na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, conforme nomeados pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos das decisões proferidas, respectivamente, em 2 de fevereiro de 2023, ratificada em 16 de março de 2023, e em 25 de junho de 2023.

**“Afiliadas”** significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

**“Alienação de Ativos”** significa as operações de alienação de ativos nos termos da **Cláusula 5.1.**

**“ANATEL ou Agência Reguladora”** significa a Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472 de 16 de julho 1997.

**“Aprovação do Plano”** significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, *caput* e §1º da LRF, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, *caput* e §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

**“Assembleia Geral de Credores”** significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

**“Ativos Permitidos ClientCo”** significa (a) as ações de emissão de V.tal; e/ou (b) ações de companhias listadas na B3 e que componham o índice Bovespa, com *market cap*

superior a R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais), sendo certo que o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo; e/ou (c) ações de companhias listadas em bolsas de valores estrangeiras e que componham o índice S&P500 ou FTSE100.

“**Ato Regular de Gestão**” significa o ato praticado de boa-fé por administrador ou conselheiro das Recuperandas, com diligência e lealdade, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação às Recuperandas e aos Credores, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da Lei, do Estatuto Social e do Plano, fundamentado na técnica aplicável, mediante decisão negocial desinteressada, informada e refletida.

“**Audiência Propostas UPI ClientCo**” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI ClientCo com data e horário fixados no respectivo Edital o UPI ClientCo, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“**Audiência Propostas UPI V.tal**” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI V.tal com data e horário fixados no respectivo Edital de alienação da UPI V.tal, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“**Aumentos de Capital Autorizados**” significa um ou mais aumentos de capital da Oi mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias ou preferenciais, caso aplicável, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no Estatuto Social da Oi no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações

“**Bonds 2025**” significa as 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025

emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, por Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Oi Coop e PTIF.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

"Contrato entre Credores (Intercreditor Agreement)" significa o contrato celebrado entre os Terceiros Novo Financiamento, os Credores do Novo Financiamento, os Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e os Credores da Dívida Roll-Up, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.2(g)(III)**, que prevê as regras de excussão, do *waterfall* pagamento e compartilhamento das garantias outorgadas no âmbito deste Plano.

"Controle" significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos "Controlador", "Controlado por", "sob Controle comum" e "Controlada" têm os significados logicamente decorrentes desta definição de "Controle".

"Credores do DIP Emergencial Original Atualizado" significa os Credores Extraconcursais titulares de Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

"Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado" significa os Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

"Crédito Trabalhista Fundação Atlântico" significa o Crédito Trabalhista de titularidade da Fundação Atlântico de Seguridade Social, entidade de previdência privada vinculada ao Grupo Oi.

“**Créditos**” significa os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais detidos contra as Recuperandas.

“**Créditos Classe III**” significa os Créditos Concurais previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF contra as Recuperandas, detidos por Pessoas que não sejam quaisquer das próprias Recuperandas.

“**Créditos Concurais**” significa os créditos e obrigações de fazer sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram antes da Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial. Os Créditos Concurais são todos os Créditos referidos neste Plano, independentemente de sua natureza, à exceção dos Créditos Extraconcurais.

“**Créditos Concurais Agências Reguladoras**” significa Créditos Concurais líquidos não tributários de titularidade de agências reguladoras ou decorrentes de obrigações impostas em razão de deliberação de agências reguladoras, incluindo a ANATEL. Não estão incluídos nos Créditos Concurais Agências Reguladoras eventuais multas administrativas já consideradas indevidas por decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

“**Créditos de Fornecimento**” significa os Créditos Classe III decorrentes do fornecimento de bens, conteúdos, direitos e ou serviços não financeiros ao Grupo Oi e que não sejam Créditos Financeiros.

“**Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados**” significa os Créditos Classe III novados e reestruturados nos termos da **Cláusula 4.3.3.1** do Plano da Primeira Recuperação Judicial de titularidade dos Ex-Bondholders Não-Qualificados.

“**Créditos Extraconcurais**” significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos deste Plano em razão (i) do seu fato gerador ser posterior à Data do Pedido, incluindo, mas não limitado ao DIP Emergencial Original Atualizado e parte dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia; ou (ii) de se enquadrarem no art. 49, §3º e §4º da LRF, ou qualquer outra norma legal/judicial que os exclua dos efeitos deste Plano.

**“Créditos Extraconcursais Aderentes”** significa os Créditos Extraconcursais dos Credores Extraconcursais Aderentes.

**“Créditos Financeiros”** significa os Créditos Classe III (i) decorrentes de operações contratadas e realizadas pelas Recuperandas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional com instituições financeiras, sob qualquer modalidade, bem como outros créditos financeiros; e (ii) relativos a contratos (*facility agreements*), debêntures ou títulos de dívida (*bonds*) negociados ou emitidos no exterior e regulados por Leis estrangeiras emitidos pelas Recuperandas.

**“Créditos Ilíquidos”** significa os Créditos Concursais (i) objeto de ação judicial ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, por qualquer razão não constem da Relação de Credores do Administrador Judicial.

**“Créditos Intercompany”** significa os créditos das Recuperandas decorrentes de mútuos realizados entre si ou com suas Afiliadas como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o Grupo Oi, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional.

**“Créditos ME/EPP”** significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

**“Créditos Opção de Reestruturação I”**: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 4.2.2.**

**“Créditos Opção de Reestruturação II”**: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que

elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na **Cláusula 4.2.3**.

**“Créditos Quirografários”** significa os Créditos Classe III e os Créditos Concurtais Agências Reguladoras.

**“Créditos Retardatários”** significa os Créditos Concurtais que forem incluídos na lista de credores após a publicação da Relação de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no art. 7º, §2º da LRF, exceto aqueles Créditos Concurtais que tenham sido objeto de transação entre as Recuperandas e o Credor respectivo até a Data de Homologação.

**“Créditos Take or Pay com Garantia”** significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na lista de Credores Concurtais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como créditos originais de obrigações *take or pay* e que sejam oriundos de obrigações de pagamento garantidas por aval, caução ou fiança assumidas pelas Recuperandas por serviços a serem prestados por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*.

**“Créditos Take or Pay sem Garantia”** significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na lista de Credores Concurtais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como créditos originais de obrigações *take or pay* e que sejam oriundos de obrigações de pagamento assumidas pelas Recuperandas por serviços prestados e a serem prestados e/ou locação de infraestrutura por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*, porém não originalmente garantidas por aval, caução ou fiança.

**“Créditos Trabalhistas”** significa os Créditos Concurtais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I da LRF.

**“Créditos Transacionados”** significa os Créditos Classe III oriundos de acordos celebrados entre Credores Fornecedores, que não possuam qualquer tipo de Demanda em curso contra qualquer das Recuperandas antes da Data do Pedido, homologados judicialmente, para estabelecer formas específicas de pagamentos dos seus respectivos Créditos Classe III.

**“Credores”** significa todos os credores referidos neste Plano.

**“Credores Concurais”** significa os titulares de Créditos Concurais.

**“Credores Extraconcurais”** significa os titulares de Créditos Extraconcurais.

**“Credores Extraconcurais Aderentes”** significa os Credores Extraconcurais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurais na forma deste Plano, aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Fornecedores Transacionados.

**“Credores Financeiros”** significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros.

**“Credores Fornecedores”** significa os Credores Quirografários titulares de Créditos de Fornecimento.

**“Credores Fornecedores Parceiros”** significa os Credores Fornecedores que (a) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**, exceto em caso de incidente de verificação de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial ou nas hipóteses previstas na **Cláusula 9.3.3**; (b) tenham votado favoravelmente à aprovação do presente Plano, exceto em caso de impedimento de direito de voto em razão do art. 43 da LRF ou qualquer outro impedimento legal; e (c.1.) mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido em relação às Recuperandas (não sendo consideradas injustificadas as alterações decorrentes de negociações realizadas entre os Credores e as Recuperandas, mesmo após a Data do Pedido); ou (c.2) mantiveram, durante toda a vigência dos respectivos contratos de fornecimento celebrados antes da Data do Pedido, o compromisso de fornecer às Recuperandas bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até o término da vigência dos respectivos contratos de fornecimento.

**“Credores Não Litigantes”** significa qualquer Credor (incluindo suas respectivas

Afiladas) que optar por receber o pagamento do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos da **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II) e **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.8** (Créditos *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.89** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.8** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção II).

**“Credores Opção de Reestruturação I”**: significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 4.2.2**.

**“Credores Opção de Reestruturação II”**: significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na **Cláusula 4.2.3**.

**“Credores Participantes Novo Financiamento”** significa as Pessoas que participarem do Novo Financiamento.

**“Credores Quirografários”** significa os Credores detentores de Créditos Classe III.

**“Credores Concursais ME/EPP”** significa os titulares de Créditos ME/EPP.

**“Credores Retardatários”** significa os titulares dos Créditos Retardatários.

**“Credores *Take or Pay* com Garantia”** significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* com Garantia.

**“Credores *Take or Pay* sem Garantia”** significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia.

**“Credores Trabalhistas”** significa os titulares de Créditos Trabalhistas.

**“Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais”** significa os Credores Trabalhistas que são partes de processos judiciais envolvendo as Recuperandas, em cujos autos tenham sido realizados Depósitos Judiciais.

**“Data de Homologação”** significa o dia da publicação da decisão de primeiro grau que

homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

“**Data do Pedido**” significa a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 1º de março de 2023.

“**Debêntures Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I**” significa as debêntures a serem emitidas em favor dos Credores Opção de Reestruturação I em razão do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos no **Anexo 5.4.1**.

“**Debêntures Novo Financiamento – Terceiros**” significa as debêntures a serem emitidas em favor de Terceiros em razão do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos no **Anexo 5.4.1**.

“**Debêntures Roll-Up**” significa as debêntures a serem emitidas em favor dos Credores Opção de Reestruturação I, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.1(A)**.

“**Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I**” significa qualquer deliberação entre Credores do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I prevista neste Plano (excluída aquela prevista na **Cláusula 7.1(iii)**), cuja matéria será considerada aprovada por titulares de no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor total dos Créditos oriundos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I existentes no momento da deliberação.

“**Deliberação Extraordinária de Credores Opção de Reestruturação I**” significa qualquer deliberação entre Credores do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 7.1(iii)** deste Plano, cuja matéria será considerada aprovada por voto de titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos oriundos do valor total do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I existentes no momento da deliberação. Qualquer Credor do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I (juntamente com suas afiliadas e partes relacionadas) que detenha mais de 30% (trinta por cento) do poder de voto (ou seus votos, conforme aplicável), terá o seu voto limitado a 30% (trinta por cento) e, conseqüentemente, o denominador utilizado para o cálculo do poder de voto será

reduzido pelo percentual de Créditos oriundos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I que for descontado para fins do voto.

**“Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I”** significa qualquer deliberação entre Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I prevista neste Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos Créditos decorrentes da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I existentes no momento da deliberação.

**“Deliberação de Terceiros Novo Financiamento”** significa qualquer deliberação entre Terceiros Novo Financiamento prevista neste Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 60% (sessenta por cento) do valor total Novo Financiamento Terceiros existente no momento da deliberação.

**“Deliberação de Terceiros Novo Financiamento”**, significa qualquer deliberação entre Terceiros Novo Financiamento prevista neste Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento – Terceiros existentes no momento da deliberação.

**“Demanda”** significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, incidente de desconsideração de personalidade jurídica, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de investigação, ação ou processo, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal.

**“Depósito Judicial”** significa os depósitos judiciais efetuados pelo Grupo Oi no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos, conforme estabelecido neste Plano, bem como os depósitos realizados em decorrência de decisões proferidas na Primeira Recuperação Judicial e nesta Recuperação Judicial em conexão com a alienação de ativos.

**“Dia Útil”** significa todo e qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, exceto se previsto de outra forma expressa neste Plano.

**“DIP Emergencial Original Atualizado”** significa o financiamento de longo prazo, conferido à Companhia na modalidade *“debtor-in-possession”*, no valor de até USD400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Dólares), com um grupo relevante de credores financeiros que representam a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF; e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal e cujas condições principais estão descritas na **Cláusula 2.7** deste Plano.

**“Dívidas Participativas”** significa, em conjunto, as dívidas a serem emitidas ou contratadas pela Oi para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) do Credores Opção de Reestruturação II para Créditos Classe III em Real e em Dólares, de acordo com os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.3.2**.

**“Dívidas Roll-Up”** significa, em conjunto, as Debêntures *Roll-Up* e as Notes *Roll-Up*.

**“Dólar”** ou **“USD”** significa a moeda corrente nos Estados Unidos da América.

**“ECA Facility Agreements”** significa os Contratos de Empréstimos originalmente firmados entre a Oi S.A. ou sua subsidiária Telemar Norte Leste e certas Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*) e que, nos termos da Cláusula 13.8 do Plano da Primeira Recuperação Judicial poderiam ser cedidos a outros Credores ou a terceiros desde que cumpridas certas condições.

**“Encargos Financeiros”** significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

**“Estatutos Sociais”** significa os estatutos sociais ou documento constitutivo

assemelhado da Oi, PTIF e Oi Coop e suas Afiliadas.

“**Euro**” significa a moeda corrente na União Europeia.

“**Ex-Bondholders Não-Qualificados**” significa as pessoas físicas, investidores de varejo, não profissionais ou qualificados, que, no contexto da Primeira Recuperação Judicial, detinham Créditos Classe III representados por títulos emitidos no exterior e regulados por leis estrangeiras, e cujos Créditos Classe III foram novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

“**Grupo Oi**” significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

“**Homologação Judicial do Plano**” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Oi, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF.

“**Imóveis**” significa todos os imóveis de propriedade da Oi e/ou de suas Afiliadas e/ou cuja propriedade esteja pendente de regularização em nome da Oi ou de suas Afiliadas.

“**Imóveis de Terceiro**” significa todos os imóveis de propriedade de terceiros em que a Oi e/ou de suas Afiliadas tenham o direito de uso, posse e/ou exploração.

“**Instrumentos de Dívida**” significa os Instrumentos de Dívida Roll-Up, Instrumento de Dívida Participativa, Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated* e Instrumentos do Novo Financiamento.

“**Instrumentos de Dívida Roll-Up**” significa, em conjunto, a Escritura Debêntures *Roll-Up*, as Escrituras Notes *Roll-Up*.

“**Instrumentos de Garantia Novo Financiamento**” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no Anexo 5.4.1.4(d)(I), em garantia no contexto do Novo Financiamento.

“**Instrumentos de Garantia Roll-Up**” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no Anexo

4.2.2.1(f)(I), em garantia no contexto da Dívida *Roll-Up*.

**“Juízo da Recuperação Judicial”** significa o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

**“Laudos”** significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo Oi, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF.

**“Laudo Econômico-Financeiro”** significa o laudo que atestou e confirmou, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi, o qual consta do **Anexo 2.6** deste Plano.

**“Lei”** significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

**“Lei das Sociedades por Ações”** significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, conforme alterada.

**“LRF”** significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**“Lucro Líquido da Oi”** significa o resultado financeiro da Oi em determinado exercício social, após a compensação de prejuízos acumulados e da provisão para o pagamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e de qualquer outro tributo ou contribuição que venha a ser criado e devido pela Oi, bem como os ajustes do art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do disposto nos §4º e §5º do referido artigo.

**“Mediação/Conciliação/Acordo”** significa qualquer procedimento a ser instaurado nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos art. 20-A e seguintes da LRF, ou qualquer transação realizada para solução de incidentes de verificação de créditos, ou para tornar líquidos créditos ilíquidos.

**“Notes Roll-Up”** significa, quando referidas em conjunto, as Tranche 1 Notes *Roll-Up* e as Tranche 2 Notes *Roll-Up*, a serem emitidas substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.1(B)**.

**“Oneração”** significa todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, vínculo, encargos, caução, restrição, direito de preferência ou de primeira oferta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, penhora, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, reserva de domínio, reivindicação, servidão, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos acima referidos. As expressões e termos **“Onerar”**, **“Ônus** e **“Oneração”** têm os significados logicamente decorrentes desta definição de **“Oneração”**.

**“Partes Isentas das Recuperandas”** significa as Recuperandas, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, administradores e ex-administradores, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

**“Pessoa”** significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica ou de decisão administrativa que não seja objeto de questionamento no Poder Judiciário.

**“Plano”** significa este plano de recuperação judicial conjunto, incluindo todos os aditamentos, modificações, alterações e complementações, e incluindo todos anexos e documentos mencionados nas cláusulas deste Plano.

**“Plano da Primeira Recuperação Judicial”** significa o Plano da Primeira Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 19 e 20 de dezembro de 2017, de acordo com a LRF, e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 8 de janeiro de 2018, e posteriormente aditado por meio do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores realizada em 8 de setembro de 2020 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 5 de outubro de 2020.

**“Plano de Vendas”** significa o plano de vendas para efetivação da alienação dos Imóveis que deverá ser preparado pelas Recuperandas e submetido aos Credores

Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, na forma da **Cláusula 7.2.5**.

**“Primeira Recuperação Judicial”** significa o processo de recuperação judicial da Companhia e suas subsidiárias integrais, diretas e indiretas, Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Copart 4 Participações S.A. (incorporada pela Telemar em janeiro de 2019), Copart 5 Participações S.A. (incorporada pela Companhia em março de 2019), PTIF e Oi Coop, cujo processamento foi deferido, em 29 de junho de 2016, pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

**“Procedimento de Solução Consensual”** significa o procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União.

**“Processos”** significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença) em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos Concurrais perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

**“Real”** significa a moeda corrente na República Federativa do Brasil.

**“Receita Líquida de Venda”** significa o valor total da contrapartida em dinheiro ou de qualquer outra forma atribuída, conforme o caso, ao ativo alienado após a Data de Homologação, incluindo ações de emissão de determinada SPE Definida de titularidade das Recuperandas ou de suas Afiliadas, e que sejam efetivamente alienadas a terceiros pelas Recuperandas, sendo certo que o referido valor será (a) **líquido** (x) dos Valores Ajuste de Preço; (y) dos Valores Custo aplicáveis; e (z) conforme aplicáveis nos casos de alienação de imóveis, dos valores relativos aos custos de desmobilização/descomissionamento de tais imóveis; e (b) **somando-se** (x) o valor de quaisquer dívidas ou obrigações das Recuperandas direta ou indiretamente assumidas pelo adquirente, à exceção dos passivos que integram a UPI V.tal e a UPI ClientCo, conforme o caso, e (y)

quaisquer Valores Adicionais, sendo certo que, em qualquer caso, os valores correspondentes serão computados como Receita Líquida de Venda somente se e conforme seu efetivo desembolso para as Recuperandas. Para os fins desta definição, (a) “Valores Adicionais” significa os valores referentes a quaisquer quantias a serem devidas ou liberadas às Recuperandas após o fechamento da alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida dependendo de eventos futuros, incluindo parcelas de preço a prazo, preço contingente (*earn-outs*), liberação de valores depositados em garantia (*escrow*) e eventos similares; (b) “Valores Ajuste de Preço” significa os valores de ajustes do preço de aquisição de alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida acordados entre as Recuperandas e o respectivo adquirente no contrato de compra e venda, sendo certo que eventual retenção ou depósito em conta de depósito em garantia (*escrow*) do ajuste de preço não serão superiores a 15% (quinze por cento) do respectivo preço de aquisição, exceto se ajuste de preço em percentual superior for aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I e Deliberação de Credores Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I; e (c) “Valores Custo” significa (i) os valores dos custos e despesas comprovadamente incorridos e necessários à respectiva operação (tais como custos e despesas com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas) limitado, de forma conjunta, aos montantes totais equivalentes a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação; e (ii) os valores de tributos pagos (ou que vierem a ser desembolsados no mesmo exercício social do fechamento da operação ou do recebimento do valor correspondente pelas Recuperandas) tendo como fato gerador a venda do ativo ou da respectiva UPI Definida, inclusive eventuais reorganizações societárias necessárias para tanto, sendo certo que as Recuperandas serão as únicas responsáveis pelo recolhimento de referidos tributos.

“Receita Líquida da Venda da UPI V.tal” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI V.tal.

“Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI ClientCo.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos ativos listados nos **Anexo 5.3.3**, exceto as ações de emissão da SPE V.tal e da SPE ClientCo.

**“Receita Líquida da Venda de Imóveis”** significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos imóveis listados no **Anexo 5.3.4**.

**“Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor”** significa toda e qualquer decisão ou ordem judicial necessária para que este Plano possa produzir seus regulares efeitos na jurisdição aplicável ao Credor em questão.

**“Recuperação Judicial”** significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe), em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

**“Recuperandas”** significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

**“Relação de Credores do Administrador Judicial”** significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7, §2º da LRF.

**“Reorganizações Societárias”** significa a reorganização societária a ser realizada nos termos da **Cláusula 6.1** deste Plano.

**“Sky”** significa a SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (CNPJ nº 00.497.373/0001-10).

**“Taxa de Câmbio Conversão”** significa a taxa de fechamento médio de venda de Dólar/Real dos 30 (trinta) dias anteriores à Aprovação do Plano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente a 5.0567.

**“Torres”** significa todo o conjunto estrutural capaz de suportar a instalação de antenas para transmissão e radiofrequência com segurança e dentro dos limites admissíveis de deformação angular - flexão mais torção, incluindo a estrutura da torre, a fundação da estrutura da torre, a iluminação da torre (incluindo a barreira à luz, os controles de fotocélula e fiação, cabos), plataforma de trabalho da torre, todos os suportes de antenas e equipamentos da torre, plataformas de descanso da torre, de escadas para a torre (incluindo o cabo de segurança Trava-Quedas, guarda corpo, estaios, os estiramentos vertical e horizontal, o sistema de aterramento geral da torre (incluindo para-raios, fios e ligações terra para a torre e malha de aterramento do terreno), sistema de aterramento

para o site (incluindo o sistema global de aterramento para o local em relação a cercas, paredes, portas, recipientes, portões e entradas de energia), quadro de entrada de energia onde ficam localizados os medidores, fundações de concreto e/ou abrigos de metal para entrada de energia, infraestrutura de energia a partir da rede de distribuição da concessionária, o padrão de entrada de energia, incluindo dutos, postes e tubulações de energia e fibra óptica, caixas de passagem e os materiais relativos ao perímetro do site (como muros, cercas, portões, etc.), skid metálicos para Estação Rádio Base, base de concreto para Estação Rádio Base, “eco box” (estrutura em perfis metálicos e piso em chapa xadrez e dimensões variáveis) metálicos para Estação Rádio Base, sistema de iluminação do sites, tomada industrial para gerador (steck), excluindo-se quaisquer Equipamentos da Operadora que estejam instalados ou acoplados na Torre.

“**TR**” significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“**TRE**” significa Tribunal Regional Eleitoral.

“**TSE**” significa Tribunal Superior Eleitoral.

“**UPI**” significa as unidades produtivas isoladas que serão alienadas nos termos do art. 60 da LRF.